



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**21/03/2017
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Vice-Presidente: Senador Garibaldi Alves Filho



Comissão de Assuntos Econômicos

**2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/03/2017.**

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 9/2017 - Não Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	13
2	MSF 4/2016 - Não Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	235
3	MSF 34/2016 - Não Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	264
4	MSF 62/2016 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	293
5	PLC 169/2015 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ MEDEIROS	324
6	PLS 107/2011 - Não Terminativo -	SEN. PAULO ROCHA	338

7	PLS 370/2012 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	353
8	PLC 81/2011 - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	367
9	PLS 714/2015 - Não Terminativo -	SEN. ROBERTO ROCHA	376
10	PLS 62/2007 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	384
11	PLS 138/2011 - Terminativo -	SEN. LINDBERGH FARIAS	399
12	PLS 739/2011 - Terminativo -	SEN. FERNANDO BEZERRA COELHO	424
13	PLS 640/2015 - Terminativo -	SEN. PAULO ROCHA	449
14	PLS 744/2015 - Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	464
15	PLS 51/2016 - Terminativo -	SEN. WELLINGTON FAGUNDES	492
16	PLS 168/2016 - Terminativo -	SEN. WELLINGTON FAGUNDES	506

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati
VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho
(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Kátia Abreu(7)	TO (61) 3303-2708	1 Roberto Requião(7)	PR (61) 3303-6623/6624
Eduardo Braga(7)	AM (61) 3303-6230	2 Romero Jucá(7)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Garibaldi Alves Filho(7)	RN (61) 3303-2371 a 2377	3 Elmano Férrer(7)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Raimundo Lira(7)	PB (61) 3303.6747	4 Waldemir Moka(7)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(7)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	5 VAGO	
Valdir Raupp(7)	RO (61) 3303-2252/2253	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Gleisi Hoffmann(PT)(2)	PR (61) 3303-6271	1 Ângela Portela(PT)(2)	RR
Humberto Costa(PT)(2)	PE (61) 3303-6285 / 6286	2 Fátima Bezerra(PT)(2)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Jorge Viana(PT)(2)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Paulo Paim(PT)(2)	RS (61) 3303-5227/5232
José Pimentel(PT)(2)	CE (61) 3303-6390 / 6391	4 Regina Sousa(PT)(2)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Lindbergh Farias(PT)(2)	RJ (61) 3303-6427	5 Paulo Rocha(PT)(2)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(2)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO(2)	
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Tasso Jereissati(PSDB)(4)	CE (61) 3303-4502/4503	1 Ataídes Oliveira(PSDB)(4)	TO (61) 3303-2163/2164
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)	ES (61) 3303-6590	2 Dalirio Beber(PSDB)(4)	SC (61) 3303-6446
José Serra(PSDB)(4)	SP (61) 3303-6651 e 6655	3 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440	4 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Otto Alencar(PSD)(3)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Omar Aziz(PSD)(3)	AM (61) 3303.6581 e 6502	2 José Medeiros(PSD)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Benedito de Lira(PP)(3)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Fernando Bezerra Coelho(PSB)(5)	PE (61) 3303-2182	1 Roberto Rocha(PSB)(5)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Lúcia Vânia(PSB)(5)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Cristovam Buarque(PPS)(5)	DF (61) 3303-2281
Vanessa Grazziotin(PCdoB)(5)	AM (61) 3303-6726	3 Lídice da Mata(PSB)(9)	BA (61) 3303-6408
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Wellington Fagundes(PR)(6)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Pedro Chaves(PSC)(6)	MS
Armando Monteiro(PTB)(6)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	2 Thieres Pinto(PTB)(6)	RR 33036315
Vicentinho Alves(PR)(6)	TO (61) 3303-6469 / 6467	3 Cidinho Santos(PR)(6)	MT 3303-6170/3303-6167

(1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democracia compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.

(2) Em 09.03.2017, os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel, Lindbergh Farias e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Paim, Regina Sousa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 4/2017-GLBPRD).

(3) Em 09.03.2017, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, José Medeiros e Benedito de Lira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. 020/2017-BLDPRO).

(4) Em 09.03.2017, os Senadores Tasso Jereissati, Ricardo Ferraço, José Serra foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Dalirio Beber e Flexa Ribeiro, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 36/2017-GLPSDB).

(5) Em 09.03.2017, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, Lúcia Vânia e Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Cristovam Buarque, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 4/2017-BLSDEM).

-
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes, Armando Monteiro e Vicentinho Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Cidinho Santos, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 5/2017-BLOMOD).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Ronaldo Caiado e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Tasso Jereissati e Garibaldi Alves Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 6/2017-CAE).
- (9) Em 14.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 30/2017-BLSDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 21 de março de 2017
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA
2ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Inclusão de relatório do item 1.

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 9, de 2017

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 52,512,340.00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador (PRODETUR SALVADOR)".

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável, nos termos do projeto de resolução do senado apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 2

MENSAGEM (SF) Nº 4, de 2016

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 1º trimestre de 2016.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável nos termos do projeto de decreto legislativo que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 3

MENSAGEM (SF) Nº 34, de 2016

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 2º trimestre de 2016, contendo estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e justificativa da programação monetária.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Favorável nos termos do projeto de decreto legislativo que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 4

MENSAGEM (SF) Nº 62, de 2016**- Não Terminativo -**

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 3º trimestre de 2016.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Favorável nos termos do projeto de decreto legislativo que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 169, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.

Autoria: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador José Medeiros

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 18/10/2016, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 107, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

2. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Contrário ao projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta dos dias 29/11/2016 e 13/12/2016.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica.

Autoria: Deputado Fábio Souto

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta nos dias 13/09, 18/10 e 01/11/2016.
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 714, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para excluir da base de cálculo do laudêmio o valor das benfeitorias em terrenos de marinha, e dá outras providências.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2007**- Terminativo -**

Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do projeto na forma da Emenda nº 2-CAE (substitutivo) e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável nos termos da Emenda nº 1 - CCJ (Substitutivo).
2. A matéria constou da pauta nos dias 13/09, 18/10 e 01/11/2016.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Emenda \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCJ\)\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, de 2011****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, estabelecendo percentual para destinação de recursos do Fundo Social para a educação.

Autoria: Senador Inácio Arruda

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto. (votação simbólica)

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável com a Emenda nº 1-CI.
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável com as Emendas nºs 1 e 2-CE.
3. A votação do relatório pela prejudicialidade da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CI\)\)](#)

[Parecer \(CE\)\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 739, de 2011****- Terminativo -**

Determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Relatoria: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CCJ.
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CCJ-CMA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCJ\)\)](#)

[Parecer \(CMA\)\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 640, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CMA-CRA, nos termos da Subemenda nº 1-CRA.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CMA;
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CMA-CRA, nos termos da Subemenda nº 1-CRA.
2. A matéria constou da pauta da Reunião no dia 13/12/2016.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CMA\)\)](#)

[Parecer \(CRA\)\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 744, de 2015

- Terminativo -

Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Autoria: Senador José Serra

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1, 3, 5 e 6-CAS, com mais quatro emendas que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 4-CAS.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao

projeto com as Emendas nºs 1 a 6-CAS.

2. A matéria constou da pauta da Reunião no dia 13/12/2016.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAS\)\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, de 2016

- Terminativo -

Altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.

Autoria: Senador Roberto Rocha

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto;

2. Em 28/6/2016, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDR\)\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, de 2016

- Terminativo -

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do projeto com três emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da Reunião no dia 13/12/2016.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 9, de 2017 (nº 31, de 8 de fevereiro de 2017, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Município de Salvador (BA), solicitando autorização do Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador (PRODETUR SALVADOR)”.



SF/17461.27992-94

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Salvador (BA), que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “*Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador (PRODETUR SALVADOR)*”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA767010.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros vinculada à LIBOR, sendo facultada, a qualquer momento da vigência do contrato, conversão de moeda ou de taxa de juros, com prévia anuência do Fiador. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP) manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, destacando que a taxa interna de retorno da operação encontra-se abaixo do custo de captação soberano

II – ANÁLISE

De imediato, constata-se que, segundo o Parecer nº 1056, de 7 de dezembro de 2016, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Município atende aos requisitos mínimos para contratação da operação de crédito.

Como ressaltado nos próprios pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Salvador (BA) cumpre os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, que dizem respeito ao montante anual de operações de crédito passível de contratação, ao valor máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e ao montante da dívida consolidada dos municípios.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a Secretaria do Tesouro Nacional entende que o Município de Salvador (BA) apresenta capacidade de pagamento suficiente, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306, de 2012. Na referida análise, o Município de Salvador (BA) aparece classificado na categoria "B+", o que equivale a uma situação fiscal boa e risco de crédito médio.

Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, a STN informa que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007.

Relativamente às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Salvador (BA) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos e se encontra adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro



SF/17461.27992-94

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Nacional, conforme consulta realizada junto ao Sistema do Banco Central – SISBACEN/CADIP.

Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 6 de dezembro de 2009, e observado o art. 38, inciso XVI, da Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF nº 507, de 2011, o Senhor Prefeito emitiu Declaração, em 17 de março de 2016, atestando a regularidade quanto ao pagamento em questão. Destaque-se que as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) estão suspensas (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Relativamente à garantia da União, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Salvador (BA), conforme os termos da Lei Municipal nº 8.652, de 4 de setembro de 2014, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Salvador.

Portanto, são observadas as exigências definidas na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Salvador (BA), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/COF nº 1.900, de 19 de dezembro de 2016, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal.

Entretanto, a PGFN ressalta que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, quais sejam:

1. A verificação do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo;
2. A comprovação da adimplência do Ente para com a União e suas entidades controladas; e
3. A formalização do contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Salvador (BA) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2017

Autoriza o Município de Salvador (BA) a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América).



O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Salvador (BA) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do *Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador (PRODETUR SALVADOR)*.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – Devedor:** Município de Salvador (BA);
- II – Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
- III – Garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – Valor:** até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América);

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

V - Opções de conversão: é facultado ao Mutuário, com anuência prévia do Fiador, exercer a opção de mudança de Moeda do Empréstimo ou de taxa de juros, aplicáveis a todo ou parte do montante principal do Empréstimo, em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais;

VI – Juros: Taxa de juros LIBOR em dólar dos Estados Unidos da América para três meses mais margem de captação do BID mais margem de empréstimo variável do BID;

VII – Atualização monetária: variação cambial;

VIII – Liberação: Liberação: US\$ 1.410.000,00 em 2017, equivalente a R\$ 4.485.351,00; US\$ 23.095.000,00 em 2018, equivalentes a R\$ 73.467.504,50; US\$ 13.085.000,00 em 2019, equivalentes a R\$ 41.624.693,50; US\$ 11.660.000,00 em 2020, equivalentes a R\$ 37.091.626,00; e US\$ 3.262.340,00 em 2021, equivalentes a R\$ 10.377.829,77, convertidos à taxa de câmbio de 3,1811, de 31 de outubro de 2016;

IX – Contrapartida: US\$ 16.039.646,00 em 2017; US\$ 15.325.354,00 em 2018; US\$ 7.395.000,00 em 2019; US\$ 3.780.00000 em 2020; e US\$ 9.972.340,00 em 2021;

X – Prazo total: 300 (trezentos) meses;

XI – Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses;

XII – Prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses.

XIII – Prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses.

XIV – Demais encargos e comissões: comissão de crédito de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado, a ser paga semestralmente.



SF/17461.27992-94

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Salvador (BA) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Salvador (BA) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Município de Salvador (BA) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17461.27992-94



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 9, DE 2017

(nº 31/2017, na origem)

Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 52,512,340.00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador (PRODETUR SALVADOR)”.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- [Texto da mensagem](#)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 31

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 52,512,340.00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador (PRODETUR SALVADOR)”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, substituto.

Brasília, 8 de fevereiro de 2017.

EM nº 00005/2017 MF

Brasília, 18 de Janeiro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trata-se da concessão da garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Salvador, BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador (PRODETUR SALVADOR) ”.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, e o Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento provisório da operação.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, informando que o Ente recebeu classificação “B+” quanto à sua capacidade de pagamento, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito e, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas, e formalizado o contrato de contragarantia.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o cumprimento das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional acima descritas.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Município em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia

Aviso nº 33 - C. Civil.

Em 8 de fevereiro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 52,512,340.00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador (PRODETUR SALVADOR)”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União-COF

PARECER PGFN/COF/Nº 1900 /2016

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Salvador, BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Nacional de Desenvolvimento Turístico em Salvador (PRODETUR SALVADOR)”.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

I

Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Salvador, BA;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

PI-salvador-bidprodetur



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União-COF

Processo nº 17944.000235/2016-10

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: Empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o “Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador (PRODETUR SALVADOR)”.

2. Conforme consta do Anexo Único do Contrato, o Programa financiado tem por objetivo geral promover o desenvolvimento do turismo, visando ao aumento da renda e do emprego formal da população de Salvador, com ênfase na cultura local e aos afrodescendentes.

3. Juridicamente, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais requisitos, conforme se constata nos parágrafos seguintes, foram obedecidos.

II

4. Análises da STN



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União-COF

Processo nº 17944.000235/2016-10

4.1. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu as seguintes manifestações sobre a operação de crédito em tela:

4.1.1. Nota nº 212/2016/COREM/SURIM/STN/MF-DF, de 18/11/2016 (fls. 494/509), elaborada pela Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM/STN, acerca da capacidade de pagamento do Município e aspectos fiscais, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306, de 2012. Na referida análise, o Município aparece classificado na categoria “B+, o que equivale a uma situação fiscal boa e risco de crédito médio.

4.1.2. Parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, 7 de dezembro de 2016 (fls. 615/623), onde consta: (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal; (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4.2. Segundo informa a STN no supramencionado Parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico (fls. 544/558.), mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, instituído pela Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional.

4.3. Ainda no mesmo Parecer, a COPEM/STN informou que o Município atendeu aos requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, estabelecendo, no tocante à verificação dos limites de endividamento constantes dos incisos I, II e III do art. 



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União-COF

Processo nº 17944.000235/2016-10

7º da Resolução nº 43/2001, e em conformidade com a Portaria STN nº 694, de 2010, **prazo de 270 dias para validade da análise** (fls. 622v).

4.4. Por fim, o mencionado Parecer apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União, desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia, sejam providenciados: (a) a verificação do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do empréstimo; (b) a comprovação da adimplência do Ente para com a União e suas entidades controladas; e (c) a formalização do contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

5. **Aprovação do projeto pela COFIEIX**

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo, no valor de até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América) para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 17/0105, de 25 de abril de 2014 (fls. 38), prorrogada pela Resolução COFIEIX nº 04/0270, de 16 de março de 2016.

6. **Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União**

6.1. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada mediante a Nota Técnica nº 170/2016/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 21/11/2016, as contragarantias oferecidas pelo Município, de acordo com a Lei nº 8.652, de 4 de setembro de 2014 (fls. 3 e 510/512), do Município, são suficientes para ressarcir a União em caso de acionamento da garantia concedida. A mencionada lei autorizou o Poder Executivo do Município a contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, *Λ*



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União-COF

Processo nº 17944.000235/2016-10

quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), e a oferecer, em contragarantia à garantia da União, as receitas tributárias relativas aos arts. 156 e as receitas de repartição constitucional previstas no artigo 158 e 159, todos da Constituição, nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

6.2. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Município deverá assinar Contrato de Contragarantia com a União previamente à celebração do contrato de empréstimo que ora se analisa.

7. **Previsão na Lei Orçamentária e Plano Plurianual**

Conforme informação do Chefe do Poder Executivo Municipal, em declaração no SADIPEM/STN (fls. 551/554), foram incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, PLOA, de 2017, dotações necessárias para a operação de crédito, bem assim no Plano Plurianual do Município (PPA 2014/2017), Lei nº 8.535, de 20/12/2013.

8. **Certidão do Tribunal de Contas do Estado**

O Município apresentou, na forma do art. 21 da Resolução SF nº 43, certidões, sem número, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (fls. 434 e 435), que atestam:

a) quanto ao último exercício analisado (2014): relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (cumprimento das competências tributárias), 20 e 23 (limites de despesa com pessoal), 33 (operações de crédito com instituições financeiras), 37 (operações vedadas), 52 (publicações dos RREO), 55, §2º (publicações dos RGFs); quanto à Constituição, o



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União-COF

Processo nº 17944.000235/2016-10

atendimento aos arts. 198, § 2º (limite de Saúde), 212 (limite de Educação) e 167, III (Regra de Ouro)¹;

b) quanto ao exercício não analisado (2015): relativamente à LRF, o cumprimento dos arts. 11 (cumprimento das competências tributárias), o § 2º do art. 12 (montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária), 20 e 23 (limites de despesa com pessoal), 52 (publicações dos RREOs), 55, §2º (publicações dos RGFs); quanto à Constituição, o atendimento aos arts. 198, § 2º (limite de Saúde) e 212 (limite de Educação);

c) quanto ao exercício em curso (2016): relativamente à LRF, o cumprimento do o § 2º do art. 12 (montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária), dos arts. 20 e 23 (limites de despesa com pessoal), 52 (publicações dos RREOs), 55, §2º (publicações dos RGFs); quanto à Constituição, o atendimento aos arts. 198, § 2º (limite de Saúde), 212 (limite de Educação), e 167, III (Regra de Ouro);

9. **Declaração do chefe do Poder Executivo do Município quanto ao exercício não analisado e ao em curso**

Consta Declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM/STN (fls. 551v), quanto às contas dos exercícios não analisados e o em curso, que o Município cumpriu todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 21, IV, 'c', da Resolução nº 43, do Senado Federal.

¹ Art. 167. São vedados: (...) III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União-COF

Processo nº 17944.000235/2016-10

10. **Alcance das Obrigações Financeiras do Contrato**

Relativamente à conveniência e oportunidade da contratação, a Secretaria do Tesouro Nacional informa, no supramencionado Parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIM/STN/MF-DF, seu entendimento de que as obrigações contratuais constantes das minutas do Contrato de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia, refletem disposições normalmente aceitas pelo Tesouro Nacional em operações com organismos multilaterais sendo que, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, a operação deve receber a garantia da União.

11. **Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município**

A Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer Jurídico de fls. 626/627, para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela regularidade da contratação e legalidade das obrigações constantes da minuta contratual.

12. **Certidão de Regularidade do Município quanto ao Pagamento de Precatórios**

12.1. Para efeitos do art. 97, § 10, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 o Senhor Prefeito Municipal emitiu Declaração, em 17 de março de 2016, em que declara a regularidade quanto ao pagamento de precatórios.

12.2. É de se registrar que a verificação da regularidade por meio dos documentos citados foi adotada, em conformidade com o art. 38, inciso XVI, da Portaria Interministerial nº 507, 



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União-COF

Processo nº 17944.000235/2016-10

de 2011², tendo em vista a atual suspensão de utilização do Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes - CEDIN (Processo de Acompanhamento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000).

13. **Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil**

O Banco Central do Brasil, mediante o Ofício nº 861/2016-Depec/Dicin-Surec, de 15/12/2016, informou que credenciou a presente operação de crédito sob o número TA767010 (fls. 678).

14. **Limite de Restos a Pagar**

Quanto ao limite de Restos a Pagar do art. 42 da LRF (conforme requisito constante do art. 40, §2º c/c art. 25, inciso IV, “c”, da LRF, e do art. 10, II, da Resolução SF nº 48/2007), o Chefe do Poder Executivo declarou que o Ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito (fls. 553v).

15. **Limite de Parcerias Público-Privadas**

Conforme declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM/STN (fls. 553v), o Município não tem contrato na modalidade Parceria Público-Privada.

16. **Situação de adimplência do Município em relação ao garantidor e ao SISBACEN**

² Art. 38 (.....) XVI - comprovação da regularidade quanto ao Pagamento de Precatórios Judiciais, segundo regimento apostado na alínea “b” do inciso IV do § 10 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, comprovado por meio de certificado emitido pelo Cadastro de Inadimplentes do Conselho Nacional de Justiça (CEDIN), disponível na Internet, ou por meio de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais do chefe do executivo ou do secretário de finanças juntamente com a remessa da declaração para o Tribunal de Justiça competente por meio de recibo do protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada; (Grifei)



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União-COF

Processo nº 17944.000235/2016-10

16.1. Conforme consulta ao sítio mantido pela Secretaria do Tesouro no endereço http://www3.lesouro.fazenda.gov.br/haveres_uniao_novosite/verificacao_adimplencia.asp (SAHEM), o Município encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto a garantias concedidas a operações de crédito, a teor do art. 10, a, da Resolução nº 48, de 2007, e do art. 21, VI, do art. 21 da Resolução nº 23, de 2001 (fl. 677).

16.2. Relativamente ao necessário reexame de adimplências de obrigações constitucionais e legais do Mutuário, inclusive as relacionadas com a União e suas entidades controladas, com vistas à concessão da garantia, essas são verificadas mediante análise de documentos e consulta de regularidade fiscal relacionadas com os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos respectivos órgãos da Administração Direta, notadamente para os efeitos do art. 40, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000; a tal propósito, não há pendências em relação ao ente, conforme consulta feita, nesta data, ao “SERVIÇO AUXILIAR DE INFORMAÇÕES PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS” (fls. 675/676).

16.3. A propósito, informou a STN que consta na Declaração do Chefe do Poder Executivo do SADIPEM/STN, que todos os CNPJs da Administração Direta do Município estão incluídos no CAUC (fls. 553v/554).

16.4. Consulta efetuada pela STN, em 7 de dezembro de 2016, ao Sistema SISBACEN/CADIP (fls. 586), em atendimento ao art. 16 da Resolução SF nº 43, de 2001, informou que o Município encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

16.5. Registre-se que a situação de adimplência do Município deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União-COF

Processo nº 17944.000235/2016-10

determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

III

17. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, sendo certo que na respectiva minuta contratual foram estipuladas as cláusulas usuais de tais operações (minutas contratuais às fls. 130/161).

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o Município de Salvador, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) comprovação do atendimento das condições prévias ao primeiro desembolso; (b) verificação de adimplência



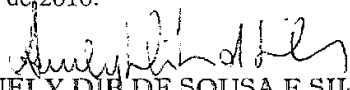
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União-COF

Processo nº 17944.000235/2016-10

do Ente para com a União e suas entidades controladas; e (c) formalização do contrato de contragarantia.

É o parecer.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
 UNIÃO, em 19 de dezembro de 2016.

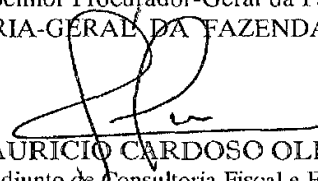

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
 Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À aprovação do Senhor Procurador-Geral de Consultoria Fiscal e Financeira.

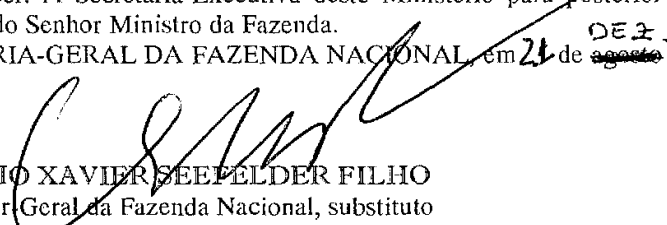
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA
 UNIÃO, em 19 de dezembro de 2016.


FABIANI FADEL BORIN
 Coordenadora-Geral Substituta

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de
 dezembro de 2016.


MAURICIO CARDOSO OLIVA
 Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira, substituto

Aprovo o parecer. À Secretaria-Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda.
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 21 de ~~agosto~~ ^{dez.}
 de 2016.


CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
 Procurador-Geral da Fazenda Nacional, substituto



Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Brasília, 07 de Dezembro de 2016.

Processo nº 17944.000235/2016-10
Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Município de Salvador - BA e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 52.512.340,00.
Recursos destinados ao financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador - PRODETUR.
**VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES
E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO**

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Salvador para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (fls. 599-604):

- **Valor da operação:** US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos EUA);
- **Destinação dos recursos:** Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR), no Município de Salvador;
- **Juros:** Taxa de Juros LIBOR em USD para 3 meses + Margem de Captação do BID + Margem de Empréstimo variável do BID;
- **Atualização monetária:** Variação cambial;
- **Liberação:** US\$ 1.410.000,00 em 2017 equivalentes a R\$ 4.485.351,00;
 - US\$ 23.095.000,00 em 2018 equivalentes a R\$ 73.467.504,50;
 - US\$ 13.085.000,00 em 2019 equivalentes a R\$ 41.624.693,50;
 - US\$ 11.660.000,00 em 2020 equivalentes a R\$ 37.091.626,00 e
 - US\$ 3.262.340,00 em 2021 equivalentes a R\$ 10.377.829,77 (fls. 603v, 613v), convertidos à taxa de câmbio de 3,1811, de 31/10/2016 (fl. 594);
- **Contrapartida:** US\$ 16.039.646,00 em 2017;
 - US\$ 15.325.354,00 em 2018;
 - US\$ 7.395.000,00 em 2019;
 - US\$ 3.780.000,00 em 2020 e
 - US\$ 9.972.340,00 em 2021;
- **Prazo total:** 300 (trezentos) meses;
- **Prazo de carência:** 66 (sessenta e seis) meses;
- **Prazo de amortização:** 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

Continuação do parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

- **Lei(s) autorizadora(s):** 8652, de 05/09/2014;
- **Prazo de desembolso:** 60 (sessenta) meses;
- **Demais encargos e comissões:** Comissão de crédito de até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado, a ser paga semestralmente.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 199/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, datado de 28/11/2016, os quais encontram-se juntados aos autos a folhas 544-558, exceto os seguintes documentos que foram devidamente protocolados nesta Secretaria por meio físico: a. Lei Autorizadora (fl. 03); b. Parecer do Órgão Jurídico (fl. 450); c. Parecer do Órgão Técnico (fls. 519-543); d. Certidão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (fls. 434-435).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (fls. 519-543), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (fls. 484), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (fls. 450) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (fls. 544, 551-554), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico (fls. 450) e Declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 551-554), atestando a inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2017 (PLOA 282 de 30/09/2016) de dotações necessárias e suficientes à execução do Programa relativo à operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

- a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado, conforme quadro abaixo:**

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior	457.365.074,00
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	457.365.074,00

Continuação do parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF



Receitas de operações de crédito do exercício anterior	6.348.239,31
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	6.348.239,31

- b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	1.297.127.981,00
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	1.297.127.981,00
Liberações de crédito já programadas	160.028.719,28
Liberação da operação pleiteada	0,00
Liberações ajustadas	160.028.719,28

- c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2016	0,00	160.028.719,28	5.271.091.711,55	3,04	18,97
2017	4.485.351,00	211.395.322,31	5.384.202.001,11	4,01	25,06
2018	73.467.504,50	74.702.400,00	5.499.739.480,00	2,69	16,84
2019	41.624.693,50	6.081.600,00	5.617.756.232,34	0,85	5,31
2020	37.091.626,00	0,00	5.738.305.459,88	0,65	4,04
2021	10.377.829,77	0,00	5.861.441.506,01	0,18	1,11

- d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2016	0,00	160.457.041,97	5.271.091.711,55	3,04
2017	88.607,54	182.396.122,03	5.384.202.001,11	3,39
2018	2.041.637,96	204.115.442,94	5.499.739.480,00	3,75
2019	2.764.175,55	213.643.620,89	5.617.756.232,34	3,85

Continuação do parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

2020	4.216.391,25	227.321.344,21	5.738.305.459,88	4,03
2021	5.299.938,17	231.005.513,30	5.861.441.506,01	4,03
2022	10.185.482,94	235.802.646,08	5.987.219.880,25	4,11
2023	14.651.523,80	241.580.446,47	6.115.697.283,29	4,19
2024	14.743.254,00	199.739.113,08	6.246.931.632,54	3,43
2025	14.684.193,41	204.752.278,02	6.380.982.088,20	3,44
2026	14.487.875,61	202.804.973,46	6.517.909.080,02	3,33
2027	14.256.111,39	190.524.230,32	6.657.774.334,45	3,08
2028	13.629.731,17	196.789.439,10	6.800.640.902,52	3,09
2029	13.451.964,43	189.433.224,89	6.946.573.188,23	2,92
2030	13.248.289,95	51.532.346,87	7.095.636.977,62	0,91
2031	13.018.342,01	51.165.771,07	7.247.899.468,40	0,89
2032	12.761.442,73	50.776.585,68	7.403.429.300,25	0,86
2033	11.906.827,27	50.363.396,18	7.562.296.585,76	0,82
2034	11.587.984,00	49.924.722,07	7.724.572.942,03	0,80
2035	11.254.309,22	49.458.991,49	7.890.331.522,98	0,77
2036	10.905.425,64	48.964.535,66	8.059.647.052,31	0,74
2037	10.540.924,04	48.439.582,88	8.232.595.857,17	0,72
2038	9.912.084,99	47.882.252,17	8.409.255.902,60	0,69
2039	9.554.359,79	47.290.546,51	8.589.706.826,65	0,66
2040	9.191.002,72	27.604.314,27	8.774.029.976,30	0,42
2041	8.821.881,23	21.171.146,67	8.962.308.444,13	0,33
2042	4.270.680,73	0,00	9.154.627.105,74	0,05
Média até 2027 :				3,64
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				31,65
Média até o término da operação :				2,16
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				18,79

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	5.242.561.353,93
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	250.631.695,92
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	452.208.041,59
Valor da operação pleiteada	167.047.004,77
Saldo total da dívida líquida	869.886.742,28
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,17
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	13,83%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 5º Bimestre de 2016), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (fl. 593).

Continuação do parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF



Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2º Quadrimestre de 2016), homologado no Siconfi (fl. 443).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o Ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,16%, relativo ao período de 2016-2042.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de Salvador atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

- a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado;**
- b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado;**
- c. MGA/RCL < 16%: **Enquadrado;**
- d. CAED/RCL < 11,5%: **Enquadrado;**
- e. DCL/RCL < 1,2: **Enquadrado.**

9. No que concerne ao art. 11 e ao §2º do art. 40, da LRF, e ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (fls. 434-435) atestou o cumprimento pelo Ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2014), ao exercício ainda não analisado (2015) e ao exercício em curso (2016), à exceção do art. 52 da LRF referente ao último RREO exigível, que se encontra devidamente publicado no SICONFI (fls. 589-590). A PGFN entende, por meio do Parecer PGFN/CAF/Nº 520/2010, que a verificação da publicação do RREO pode ser feita pelo SISTN (substituído pelo SICONFI), sendo desnecessária a emissão de nova Certidão do Tribunal de Contas competente para demonstrar a publicação do relatório, tendo em vista que, in verbis:

Ora, se o cumprimento da obrigação de publicar os relatórios pode ser verificado por toda sociedade, certamente também o será pelo órgão consultante, que, conforme consta na consulta, é o responsável pela sua homologação no SISTN.

10. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 743, de 15/12/2015, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Siconfi que foram homologados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) relativos aos dois últimos exercícios e ao exercício em curso (fls. 589-590), em conformidade com a referida Portaria e a Nota COPEM/STN nº 41, de 14/01/2008 (fls. 485-486).

11. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o §4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (fls. 386-388). Observa-se ainda que, para fins de verificação de limites e condições, a análise do cadastro não evidenciou erros ou inconsistências que comprometam a qualidade da informação publicada. Ademais, os itens 61 a 71 do presente parecer traz mais informações acerca do preenchimento do CDP pelo município de Salvador.

12. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, verificou-se que o Município de Salvador encaminhou suas contas ao Poder Executivo do Estado (fl. 34-36; 487) e da União (fl. 560).

13. Em consulta à relação de Mutuários da União - situação em 22/02/2016 (fls. 402), verificou-se que o Ente consta na relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI).

Continuação do parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Adicionalmente, nesta data, o Ente encontra-se adimplente quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, em sahem.tesouro.gov.br (fl. 587). Cabe ressaltar que, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) informou, por meio do Memorando nº 214/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 14/07/2016, que o Município de Salvador liquidou o saldo devedor do contrato firmado com a União Federal no âmbito da Medida Provisória nº 2.185/01 e, portanto, não está mais sujeito ao disposto no inciso IV, art. 5º, da RSF nº 43/2001 (fls. 358-359).

14. Relativamente às Despesas com Pessoal, na forma disciplinada pela LRF, é de se informar que a STN analisou e deu como atendidas as referidas despesas até o 2º Quadrimestre de 2016, com base na certidão do Tribunal de Contas (fls. 434-435), na última declaração do Chefe do Poder Executivo (fls. 544, 551-554) e nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal presente nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 2º Quadrimestre de 2016 (fls. 444-445).

III. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS E INSTRUÇÃO DE RISCO REFERENTES À CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

15. Este parecer técnico, no que diz respeito à garantia da União, trata estritamente:

- a) da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b) da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas nas seções III.2 e IV, consideradas subsídios necessários para que a Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

16. A instrução processual relativa aos riscos aqui realizada aborda os seguintes itens:

- a) Avaliação do contrato de financiamento negociado no que diz respeito aos riscos assumidos pelo Tesouro Nacional, na qualidade de garantidor da operação, realizada por esta Coordenação-Geral;
- b) Avaliação da capacidade de pagamento e classificação da situação fiscal, realizada pela COREM;
- c) Verificação no atraso dos pagamentos de empréstimos garantidos pela União, realizada pela CODIV;
- d) Indicação das deliberações do Comitê de Garantia relacionadas à operação.

17. Ademais, como item necessário para a avaliação de oportunidade e conveniência da Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional, a avaliação do custo da operação, realizada pela CODIP, também é explicitada neste parecer, além de uma pequena descrição do projeto a ser financiado, resumida do parecer do órgão técnico encaminhado pelo interessado.

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

Continuação do parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

18. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, c e 11, parágrafo único, j e l, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO deste parecer.

INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL E NA LEI ORÇAMENTÁRIA

19. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM em 28/11/2016 (fls. 551/554), informa que o Programa em questão está inserido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014-2017, estabelecido pela Lei nº 8.535, de 20/12/2013.

20. Ademais, a Declaração citada informa que constam no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) de 2017, em tramitação na Casa Legislativa local sob o nº 282, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, aporte de contrapartida e ao pagamento dos encargos.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

21. A Lei nº 8.652, de 04/09/2014 (fl. 03) autoriza o Poder Executivo a proceder, até o limite de US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), à contratação de operação de crédito para execução do Programa de Nacional de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR).

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

22. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão de 07/10/2016 (fl. 434), atestou para os exercícios de 2014 e 2015 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma Certidão atestou para o exercício de 2015 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

23. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão de 04/10/2016 (fl. 435), também atestou para o exercício de 2015 o pleno exercício da competência tributária do Ente.

DESPESAS COM PESSOAL

24. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante no parágrafo 14 deste parecer.

RESTOS A PAGAR

25. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, §2º e 25, inciso IV, alínea "c", ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, Chefe do Poder Executivo declara que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (fl. 553v).

PARECERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

26. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas

Continuação do parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

27. A esse respeito, cumpre esclarecer que o Ente atesta no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo já citada, que não assinou contrato na modalidade de PPP (fl. 553v), o que corrobora a informação do Município constante em seu RREO relativo ao 5º bimestre deste exercício (fl. 595).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

28. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que, de acordo com exame efetuado por esta Secretaria, há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do último Relatório de Gestão Fiscal da União encontram-se no processo à fl. 565.

LIMITE DA DÍVIDA MOBILIÁRIA

29. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente a ser garantido, conforme estabelecido no Art. 10, inciso II, alínea c da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO deste parecer.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

30. Para que se cumpra o art. 23, parágrafo I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da situação financeira do pleiteante à garantia. Conforme consignado na Nota nº 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016 (fls. 494/509), e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, que dispõe sobre a capacidade de pagamento de entes subnacionais, a classificação do Município resultou em B+ (fl. 495).

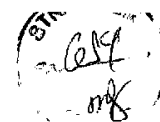
31. Adicionalmente, conforme Memorando nº 214/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 14/07/2016 (fl. 358), o Município de Salvador/BA liquidou o saldo devedor do contrato firmado com a União Federal no âmbito da Medida Provisória nº 2.185/01. Assim, doravante o Município não está sujeito ao disposto no inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43/01.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

32. Em cumprimento ao art. 40, parágrafo I da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF 48, foi realizada, pela COAFI e segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 306/2012, a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União. Conforme informação consignada na Nota Técnica nº 170/2016/COAFI/SURIN/STN/MF-DF, de 21/11/2016 (fls. 510/512), as garantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

33. Assim, deverá ser formalizado o contrato de contragarantia com a União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do ente. O contrato de contragarantia deverá obedecer ao padrão já estabelecido pela PGFN e ser celebrado previamente ao contrato de empréstimo.

Continuação do parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF



CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS

34. Entendemos que o Parecer Técnico (fls. 519/543), juntamente com o cronograma financeiro da operação (fls. 547/547v) e a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (fls. 566/566v), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

35. A verificação de adimplência com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), em atendimento ao art. 16 da RSF nº 43/2001, deverá ser feita mediante consulta ao Sistema do Banco Central (SISBACEN/CADIP), tendo por base a lista de CNPJ constante do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo declarou no SADIPEM (fls. 553v/554) que estão incluídos no CAUC todos os CNPJs da administração direta do Município, verificamos que o mesmo se encontra adimplente com as instituições integrantes do SFN, conforme resultado de consulta ao SISBACEN/CADIP, realizada nesta data (fl. 586).

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

36. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente se encontra adimplente, conforme já mencionado no parágrafo 13º deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

ADCT, art. 97, § 10, IV, a e b

37. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em cumprimento à Emenda Constitucional nº 62, de 06/12/2009 e observada a Portaria Interministerial CGU/MPOG/MF 507/2011, art. 38, XVI, não foi possível a verificação da adimplência do ente, pois as emissões de certidões e as consultas ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN) foram suspensas (fl. 588).

38. Dessa forma, o cumprimento deste requisito deverá ser verificado pela PGFN. Para tanto, foi solicitado ao ente, por correio eletrônico (fls. 559/559v), que envie àquele órgão o comprovante alternativo de cumprimento do requisito.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF:

39. Em cumprimento ao art. 98, § 2º, do Decreto 93.872/86, verificou-se que o Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF do RDE) nº TA767010 está em conformidade com o contrato de financiamento (fls. 190/197).

MINUTAS DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

40. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas do contrato de financiamento (fls. 149/158) e de garantia (fls. 159/161).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

41. Encontra-se às fls. 149/158 a minuta negociada do contrato de empréstimo.

Continuação do parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

42. Em relação aos riscos para o Tesouro Nacional, destacam-se, da minuta do contrato de empréstimo, os pontos abaixo, os quais refletem disposições normalmente aceitas pelo Tesouro Nacional em operações com organismos multilaterais:

Vencimento antecipado por razões não-financeiras

43. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões não-financeiras, conforme estabelecido no Artigo 8.02, CAPÍTULO VIII das Normas Gerais (fl. 146).

Inadimplência cruzada

44. A minuta do contrato prevê inadimplência cruzada com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido no item b do artigo 8.01, CAPÍTULO VIII, das Normas Gerais (fls. 145v/146).

Multas por atraso ou cancelamento de desembolso

45. Não há multas por atraso ou cancelamento de desembolsos previstas na minuta do Contrato de Empréstimo.

Prazo para honra da garantia

46. Sessenta (60) dias, conforme item a da Cláusula 8.02 das Normas Gerais (fl. 146).

Prazo e condições para o primeiro desembolso

47. O Município terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.02 das Normas Gerais (fl. 136v/137) e na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais (fl. 150v/151).

48. Por sua vez, o Governo Federal exige que o BID informe o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso pelo Município de Salvador (fls. 150v/151). Essa exigência constitui condicionante à assinatura do contrato de garantia entre o Governo Federal e esse organismo multilateral. A condicionante minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que o Município não incorrerá em pagamento desnecessário de comissão de compromisso e estará apto a iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo.

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO E ASPECTOS FISCAIS

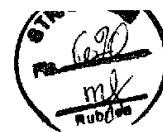
49. Conforme consignado na Nota nº 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016 (fls. 494/509), e de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 306/2012, a análise da capacidade de pagamento indicou classificação "B+", o que equivale a uma situação fiscal boa e risco de crédito médio.

50. Destaca-se, na avaliação da capacidade de pagamento, a trajetória crescente do Serviço da Dívida: R\$ 4.059.617.894,58 em 2013; R\$ 4.684.400.387,34 em 2014; e R\$ 4.965.892.151,41 em 2015, indicando o aumento do volume de operações de crédito contratadas nos últimos anos.

HONRA DE AVAL

51. Segundo acompanhamento desta Secretaria realizado desde 2005 até 15/novembro/2016, não há, em nome do Município de Salvador, nenhum registro referente a honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas (fls. 569/570).

Continuação do parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF



AVALIAÇÃO DO COMITÊ DE GARANTIAS

52. Em 21/12/2015, mediante a Portaria STN nº 763 (fls. 571/573), foi instituído, no âmbito do Tesouro Nacional, o Comitê de Garantias, fórum colegiado interno que tem como objetivo subsidiar a atuação da STN no que se refere à concessão de garantias da União.

53. A Portaria STN nº 109 (fls. 574/578v), de 25/02/2016, aprovou o regimento interno do referido Comitê, atribuindo a seus Grupos Técnicos a avaliação técnica e a deliberação acerca da admissibilidade dos pleitos de concessão de garantia.

54. O Comitê de Garantias, por meio do Grupo Técnico de Entes da Administração Direta e Indireta Subnacional, se reuniu extraordinariamente em 05/05/2016 e avaliou, dentre outros assuntos, os pleitos atualmente em trâmite na STN. Consta no processo a ata da referida reunião, às fls. 579/581v.

55. Extrai-se da ata a seguinte deliberação: "até que haja definição sobre procedimentos em atendimento ao Art. 40 do RI-CGR, as operações que sejam financiadas Organismos Multilaterais (BIRD, BID, CAF e FONPLATA), tenham contragarantias suficientes, tenham Capacidade de Pagamento A, B ou C* (C* somente com pronunciamento favorável do STN, conforme art. 9º da Portaria MF 306/2012) e cumpram os demais limites e condições da legislação, conforme análise da COPEM, estão recomendadas, condicionadas a manifestação favorável da CODIP quanto ao custo de cada operação individualmente".

56. A CODIP manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação conforme informação consignada à fl. 585.

57. Assim, a operação é elegível à garantia da União nos termos da deliberação da 2ª Reunião Extraordinária do Grupo Técnico (fls. 596/598).

IV. DEMAIS SUBSÍDIOS PARA MANIFESTAÇÃO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL

CUSTO DA OPERAÇÃO

58. A CODIP manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação conforme informação consignada à fl. 585, destacando que a taxa interna de retorno da operação encontra-se abaixo do custo de captação soberano.

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

59. O Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR SALVADOR prevê investimentos em diversos eixos: marketing turístico, gestão ambiental, fortalecimento institucional para a gestão turística, adequação de ruas, modernização e museus, entre outros.

60. O objetivo da operação de crédito é promover o desenvolvimento do turismo, visando ao aumento da renda e do emprego formal da população de Salvador, com ênfase na cultura local e aos afrodescendentes.

V. OBSERVAÇÕES

61. Em análise ao Cadastro da Dívida Pública (CDP) do município do Salvador - BA, foram constatadas diversas dívidas relativas a parcelamento com fornecedores (dívidas registradas sob nº 19 até 81 e nº 83). A fim de verificar se tais parcelamentos equiparavam-se a operações de crédito, nos termos definidos no art. 29, §4º da LRF e Art. 3º, §1º da RSF nº 43/2001, foi enviado ao Ente os ofícios nº

[Handwritten signatures and initials]

Continuação do parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

1157/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 25/04/2016 (fls. 199-201), 1847/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 06/06/2016 (fls. 317-318), e 2002/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 16/06/2016 (fls. 335-336), os quais solicitavam ao município de Salvador maiores esclarecimentos e envio de documentos comprobatórios a respeito das mencionadas dívidas. Em resposta ao penúltimo ofício, a Secretaria de Fazenda do município enviou o OF GAB SEFAZ Nº 397/2016, de 10/06/2016 (fls. 320-325), informando entre outros aspectos, que os mencionados parcelamentos com fornecedores referem-se a parcelamentos de débitos decorrentes de despesas relativas a serviços prestados e bens fornecidos nos exercícios anteriores a 2013 e, que não se equiparam a operações de crédito, nos termos do inciso II, §2º, art. 3º da RSF nº 43/2001, o qual estabelece o seguinte:

(...)

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:

(...)

II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº19, do Senado Federal, de 5/11/2003)

62. O município alega que não houve elevação do montante da dívida consolidada líquida, pois declara que a dívida relativa aos parcelamentos com fornecedores já estava inscrita em Restos a Pagar processados, presente na Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º Quadrimestre de 2012. Informa ainda que entre 2013 e 2015 foram cancelados R\$ 23.236.760,72 desses Restos a Pagar inscritos em 2012 e, que no mesmo período foram incorporadas R\$ 22.862.397,66 à Dívida Consolidada do município relativo aos parcelamentos com fornecedores. Em outras palavras, débitos no valor de R\$ 22.862.397,66 constantes em Restos a Pagar em 2012 foram incorporados na Dívida Contratual constante dos RGFs relativos aos exercícios de 2013 a 2015, por conta do parcelamento com fornecedores.

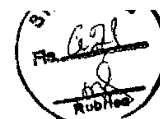
63. Posteriormente, o município ainda enviou Nota explicativa datada de 01 de julho de 2016 (fls. 349-354), em que relata, de forma detalhada, as motivações e consequências da realização de parcelamentos com fornecedores sob amparo do Decreto municipal nº 24.172/2013. Em suma, o documento destaca que as dívidas parceladas com fornecedores não tiveram qualquer tipo de acréscimos, sejam multas, atualização monetária ou juros; a dívida consolidada líquida não se elevou por razão da realização dos parcelamentos; os parcelamentos com fornecedores não se confundem com o ato jurídico de confissão ou reconhecimento de dívida de que trata o art. 29, §1º, da LRF.

64. Diante do exposto, foi feita consulta à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF/STN), por meio da Nota nº 100/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 06/07/2016 (fls. 342-344), solicitando manifestação daquela Coordenação quanto aos seguintes questionamentos:

(i) Os documentos e esclarecimentos fornecidos pelo município de Salvador a respeito das dívidas relativas a parcelamentos com fornecedores, registradas sob nº 19 até 81 e nº 83 no CDP do Ente, são suficientes para inferir que na época dos parcelamentos (exercício de 2013), realizados por meio do Decreto municipal nº 24.172/2013, tais débitos já eram preexistentes por estar inscritos em Restos a Pagar no exercício de 2012?

(ii) A realização de tais parcelamentos com fornecedores representou elevação do montante da dívida consolidada líquida do Ente na época do parcelamento?

Continuação do parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF



(iii) Caso as respostas dos itens (i) e (ii) seja afirmativa, pode-se considerar que tais parcelamentos não se equiparam a operações de crédito, nos termos definidos do art. 3º, §2º, inciso II da RSF nº 43/2001?

65. Em resposta à referida consulta, a CCONF/STN se manifestou, por meio da Nota Técnica nº 14/2016/CCONF/SUCON/STN/MF-DF, de 11/06/2016 (fls. 340-341), da seguinte maneira:

5. Dessa forma, esclarecemos que, como informa o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 7ª edição, página 543, o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) prevê a dedução dos Restos a Pagar Processados da linha Disponibilidade de Caixa Bruta, situação que pode impactar o saldo da DCL.

6. Caso o Ente comprove que essas dívidas com fornecedores impactaram a DCL, inicialmente, como Restos a Pagar Processados e a inclusão, posteriormente, do parcelamento desses débitos já existentes na Dívida Consolidada não elevou o montante da DCL, tem-se adimplindo o art. 3º, § 2º, inciso II da RSF 43/2001.

(...)

8. Por oportuno, registra-se que o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, por meio da matriz de saldos contábeis, contribuirá para melhor identificar as regras de elaboração dos valores apresentados, criando instrumentos para a realização de análises como as solicitadas pela COPEM.

66. Ademais, foi enviada ainda consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio da Nota nº 101/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 06/07/2016 (fls. 345-348), solicitando esclarecimentos aos seguintes questionamentos:

a. Para comprovar que os parcelamentos com fornecedores realizados pela Prefeitura de Salvador não implicaram em elevação do montante da Dívida Consolidada Líquida da municipalidade e, dessa forma, verificar o enquadramento ao disposto inc. II, § 2º, art. 3º, da RSF nº 43, é suficiente declaração apresentada pelo ente da Federação?

b. O conceito de débito preexistente constante do inc. II, § 2º, art. 3º, da RSF nº 43, refere-se apenas ao fato de o valor correspondente ao parcelamento constar na Dívida Consolidada Líquida do respectivo ente da Federação anteriormente à realização desse parcelamento, ou faz-se necessária alguma outra providência, como, por exemplo, o reconhecimento ou a confissão do referido débito?

c. Pode-se considerar que a celebração entre o Município de Salvador e as instituições não-financeiras do instrumento denominado Requerimento, descrito nesta Nota, consubstancia-se em ato específico com efeitos jurídicos que constituam a dívida com os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, afastando, assim a conclusão exarada no Parecer PGFN/CAF/Nº 0173/2013?

67. A PGFN, por meio da Nota PGFN/COF/nº 717/2016 (fls. 361-362), entendeu que o Ente deveria providenciar a elaboração de pareceres técnicos e jurídicos a respeito de cada um dos parcelamentos

Handwritten signature and initials.

Continuação do parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

existentes, de modo a demonstrar, efetivamente, se os respectivos débitos se enquadram na regra do art. 3º, § 2º, inciso II da RSF 43/2001, e a análise técnica do assunto caberia à própria STN, conforme exposto:

4. (...)

a) o município de Salvador incumbiu-se de instruir a análise em andamento mediante a elaboração de pareceres técnicos e jurídicos a respeito de cada um dos parcelamentos em questão, de modo a demonstrar, efetivamente, se os respectivos débitos se enquadram na regra do art. 3º, § 2º, II, da versão atualizada da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal;

b) referidos pareceres deverão ser entregues à análise da STN-MF;

c) a consulta ora sob exame deve ser restituída ao órgão de origem, tendo em vista a incumbência do Município de apresentar os pareceres referidos na alínea a e a própria competência da STN-MF para análise técnica do assunto.

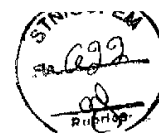
68. Nesse sentido, observa-se que a PGFN se pronunciou que cabe ao Ente providenciar a comprovação de que os parcelamentos de dívidas atendem ao disposto no art. 3º, § 2º, inciso II da RSF 43/2001, e caberia à área técnica competente (STN) observar o impacto do parcelamento de dívida sobre a Dívida Consolidada Líquida do Ente.

69. Diante desse posicionamento da PGFN, a COPEM-STN elaborou a Nota nº 121/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 24/08/2016 (fls. 452-455), a qual estabelece os procedimentos a serem adotados no âmbito desta Coordenação para avaliação de parcelamentos de dívida realizados por Entes federativos não equiparados a operações de crédito nos termos do art. 3º, §2º, inciso II da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001. Essa nota estabelece, resumidamente, que o Ente subnacional que realizou parcelamentos com fulcro no art. 3º, §2º, inciso II, da RSF nº 43/2001, deverá encaminhar à STN demonstrativos contábeis/fiscais ou Parecer Técnico e Parecer Jurídico comprovando que tais parcelamentos foram realizados com instituições não financeiras, referem-se a débitos preexistentes e não implicaram elevação do montante de sua dívida consolidada líquida, de maneira que não sejam equiparados a operações de crédito, além de registrar no Sadipem - módulo Cadastro de Dívida Pública (CDP) - todos parcelamentos de débitos vigentes com instituições não financeiras, anexando os documentos pertinentes a cada parcelamento.

70. O município de Salvador-BA, por sua vez, em resposta ao ofício 2315/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 19/07/2016 (fl. 355), encaminhou o Ofício nº 92/16, de 26/07/2016 (fl. 456), juntamente com os seguintes documentos: planilha contendo todos os parcelamentos realizados com fornecedores elencando as notas fiscais que originaram as dívidas parceladas; cópia de processo administrativo relativo a cada parcelamento de débitos com fornecedores; Parecer do Órgão Jurídico intitulado Processo Administrativo nº 39.974/2016, de 26/07/2016, assinado por Procuradores do município e pelo Prefeito (fls. 457-464). Por meio de tais documentos juntamente com o OF GAB SEFAZ Nº 397/2016, de 10/06/2016 (fls. 320-325) e com Nota explicativa datada de 01 de julho de 2016 (fls. 349-354), a Prefeitura do município indica que os parcelamentos com fornecedores (dívidas registradas sob nº 19 até 81 e nº 83 em seu CDP de 2015), não se equiparam a operações de crédito, por estarem amparadas nos termos do art. 3º, §2º, inciso II da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001.

71. Diante de todo o exposto e da especificidade da situação apresentada em relação à realização de parcelamentos de dívidas com fornecedores, submetemos à apreciação do Sr. Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios para manifestação quanto ao enquadramento da documentação relativa aos referidos parcelamentos de dívidas aos ditames da Nota nº

Continuação do parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF



21/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 24/08/2016 e, consequentemente, atendimento ao disposto do art. 3º, §2º, inciso II da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, de forma que não sejam equiparados a operações de crédito.

VI. CONCLUSÃO

72. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o cumprimento dos requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF, fica condicionada à manifestação do Sr. Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, conforme parágrafos 61 a 71 desse Parecer.

73. Entretanto, ressalta-se que a operação de crédito não poderá ser contratada sem que haja nova verificação junto a esta Secretaria do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 21 da RSF nº 43/2001, que deverá ser efetuada em sahem.tesouro.gov.br, na data da contratação.

74. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, entende-se que o ente cumpre com os requisitos legais e normativos apontados na seção III.1, necessários para a obtenção da garantia da União.

75. Ainda em relação à garantia da União, a instrução dos riscos para o Tesouro Nacional foi feita na seção III.2 e estes não são superiores aos usualmente assumidos em operações de crédito com organismos multilaterais.

76. Adicionalmente, foram apresentadas na seção IV informações complementares como subsídios para a manifestação de oportunidade e conveniência pela Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional.

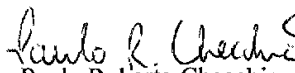
77. Tendo em vista o acima disposto, nada temos a opor à concessão da garantia da União, desde que: (i) as condições prévias ao primeiro desembolso sejam substancialmente cumpridas; (ii) o Ministério da Fazenda verifique a adimplência do Ente com a União e suas entidades controladas; (iii) e que seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

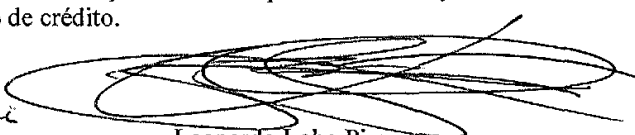
78. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva da Sra. Subsecretária do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, a da Portaria MEFP nº 497/90.

79. Considerando o redesenho do fluxo do processo de concessão de garantia da União aos entes da Federação, bem como a edição da Portaria MF nº 413, de 2016, que resultaram na reestruturação da COPEM, ocasionando a cessão de um cargo de Código DAS 101.2 à CORFI, conforme Portaria STN nº 752, de 2016, o Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios avoca, nos termos do art. 15 da Lei 9.784, de 1999, em caráter excepcional e temporário, até que sejam aprovadas as alterações no Regimento Interno desta Secretaria, em razão das justificativas ora expostas, a competência conferida ao ocupante do cargo de Gerente da GEAPE II, definida no inciso I, art. 96, da Portaria MF nº 244, de 2012 (Regimento Interno desta Secretaria), para verificar, conforme procedimentos de trabalho definidos em norma interna, os limites e condições de contratação de operações de crédito dos Estados, DF e Municípios, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e, assim, garantir a segurança e a qualidade dos pareceres expedidos pela GEAPE II até a aprovação das alterações no Regimento Interno da STN. Ressalto que a referida avocação de competências será dada a devida publicidade, tendo em vista que todos os pareceres expedidos pela COPEM são, em sua integralidade, divulgados por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://sadipecm.tesouro.gov.br>.

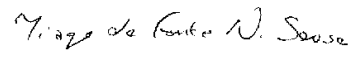
Continuação do parecer nº 1056/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

À consideração superior, no que tange às manifestações exaradas quanto à verificação dos limites e condições para a contratação da operação de crédito.


Paulo Roberto Checchia
Auditor Federal de Finanças
e Controle


Leonardo Lobo Pires
Coordenador de Operações de Crédito de
Estados e Municípios

À consideração superior, no que tange às manifestações quanto aos requisitos relacionados à concessão da garantia da União.


Tiago da Fonte Didier Sousa
Auditor Federal de Finanças e Controle

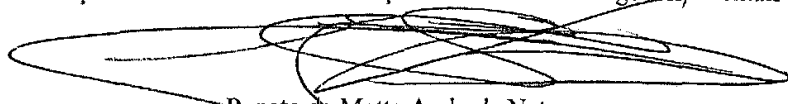

Juliana Torres da Paz
Gerente da GERFI

Tendo em vista o disposto no art. 3º, §2º, inciso II da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001, o qual estabelece que parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida não se equipara a operação de crédito e, considerando o disposto na Nota nº 121/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 24/08/2016, que estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito da COPEM para avaliação de parcelamento de dívida amparado pelo art. 3º, §2º, inciso II da RSF nº 43/2001, entendo que a documentação encaminhada pela Prefeitura de Salvador, a saber: Ofício GAB SEFAZ Nº 397/2016, de 10/06/2016; Nota explicativa datada de 01 de julho de 2016; planilha contendo todos os parcelamentos realizados com fornecedores elencando as notas fiscais que originaram as dívidas parceladas (fl. 456v); Parecer do Órgão Jurídico intitulado Processo Administrativo nº 39.974/2016, de 26/07/2016, assinado por Procuradores do município e pelo Prefeito, estão de acordo com o disposto na Nota nº 121/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 24/08/2016, de modo que os parcelamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Salvador - BA, relativos às dívidas registradas sob nº 19 até 81 e nº 83 no Cadastro da Dívida Pública (CDP) de 2015, do município de Salvador, não equiparam-se a operações de crédito, nos termos do art. 3º, §2º, inciso II da RSF nº 43/2001.

Considerando o disposto na Portaria STN nº 694, de 20/12/2010, o prazo de validade da verificação dos limites e condições é de 270 dias, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentual de comprometimento inferior a 80%.

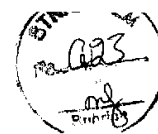
Por fim, informo que, conforme disposto no art. 15 da RSF nº 43/2001, é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município, de modo que a assinatura do contrato da presente operação de crédito deve ser realizada somente após 31/12/2016.

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.


Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Leonardo Lobo Pires
COORDENADOR DA COPE

Continuação do parecer nº 1056/2016/COPEM/SURJN/STN/MF-DF



De acordo. Considerando a delegação atribuída pela Portaria MF nº 501, de 17/08/2012, em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, **relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional**, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União.

Encaminhe-se à PGFN-COF.

Pricilla Maria Santana

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

EM BRANCO



Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF

Em 18 de novembro de 2016.

Assunto: Município de Salvador/BA. Análise da Capacidade de Pagamento de Operações de Crédito de Estados e Municípios – Portarias MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, STN nº 543, de 18 de setembro de 2012, STN nº 763, de 21 de dezembro de 2015 e STN nº 106, de 25 de fevereiro de 2016.

1. O Município de Salvador/BA solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR). Ressalte-se que a análise realizada por esta Nota não implicou em alteração da análise apurada na 1ª Etapa efetuada por intermédio da Nota nº 82/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 23 de maio de 2016.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Memorando nº 903/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 17 de novembro de 2016, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União às operações de crédito de interesse do Município.
3. A COPEM, por meio do Memorando nº 529/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 02 de maio de 2016, já havia solicitado a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência. Em resposta, a COREM encaminhou a Nota nº 82/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 23 de maio de 2016. No entanto, nova análise foi requerida devido a alterações no cronograma financeiro da mencionada operação.
4. Assim, foi realizada a análise para a operação de crédito pleiteada, considerando também, conforme item 7.1 do Anexo I da Portaria da STN nº 543/12, as demais operações de crédito que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções nos 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001 ou Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000. Cabe-nos destacar que, além das operações de crédito consideradas na análise da Nota nº

[Handwritten signature]

Pg. n.º 2 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.

82/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 23 de maio de 2016, foram consideradas, ainda, as operações referentes ao Projeto Novo Mané Dendê e ao Programa Social de Salvador (pautadas na 116ª reunião da COFIEIX) e a Contrapartida do Programa de Aceleração do Crescimento (objeto de pleito de verificação de limites e condições). O quadro a seguir elenca todas as operações de crédito a contratar consideradas na presente análise:

Em R\$ de 31/12/2015

Projetos/Programas	Entidade Financeira	Total
Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR)	Banco Interamericano de Desenvolvimento	205.050.185,23
Projeto Novo Mané Dendê	Banco Interamericano de Desenvolvimento	263.574.000,00
Programa Social de Salvador	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento	976.200.000,00
Programa Corredores de Transporte Coletivo Integrado de Salvador (BRT – Lapa/Iguatemi)	Caixa Econômica Federal	300.000.000,00
Contrapartida do Programa de Aceleração do Crescimento	Caixa Econômica Federal	108.000.000,00
Total		1.852.824.185,23

I - DA METODOLOGIA DE ANÁLISE E RESULTADOS DECORRENTES

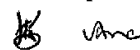
5. A análise da Capacidade de Pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 306/12, com fundamento nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 543/12. De acordo com o art. 2º da Portaria MF nº 306/12 a metodologia de análise está estruturada em duas etapas:

1ª Etapa – classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito, tendo como parâmetros indicadores econômico-financeiros; e

2ª Etapa – enquadramento das operações pleiteadas em sua correspondente situação fiscal, tendo como parâmetros o indicador de endividamento e o indicador de serviço da dívida.

6. Para a 1ª Etapa foram utilizados dados referentes aos exercícios de 2013 a 2015 dos balanços consolidados publicados, conforme a abrangência definida no art. 1º da Lei Complementar nº 101/00. Como fonte subsidiária, foram consultados dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre do ano, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 3º quadrimestre do ano, bem como as informações constantes do Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN – e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

7. A situação fiscal do Município foi obtida pela pontuação resultante da média ponderada dos indicadores Endividamento, Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida, Resultado Primário Servindo a Dívida, Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida, Capacidade de Geração de Poupança Própria, Participação dos Investimentos na Despesa Total, Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas


h



Previdenciárias e Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio, conforme fórmulas e ponderações explicitadas no art. 3º da Portaria MF nº 306/12.

8. É oportuno ressaltar que a pontuação citada no parágrafo anterior corresponde ao diagnóstico da situação fiscal do Município tendo por base as informações obtidas dos balanços dos três últimos exercícios.

9. A pontuação apurada na 1ª Etapa foi de **1,63** e a classificação da capacidade de pagamento correspondente a esta pontuação é **“B+”**, conforme o art. 4º da Portaria MF nº 306/12. Assim, o Fator de Ponderação (FP) a ser utilizado na 2ª Etapa da análise de capacidade de pagamento será 55%, conforme estabelece o parágrafo único do art. 6º da Portaria MF nº 306/12.

10. A 2ª Etapa busca verificar o enquadramento das operações pleiteadas nos indicadores de endividamento e de serviço da dívida. O citado enquadramento deve atender ao previsto nos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/2012, a saber:

Inciso II: Endividamento_{AUMENTO PLEITEADO} $\leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$

Inciso III: Serviço da Dívida_{AUMENTO PLEITEADO} $\leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$

11. Com base na metodologia definida na Portaria MF nº 306/12 e nos conceitos e procedimentos estabelecidos na Portaria STN nº 543/12, foram utilizados os dados do demonstrativo do cronograma de compromissos da dívida consolidada vincenda e das demais condições contratuais para realizar projeções das relações: (i) serviço da dívida pública consolidada e receita corrente líquida; e (ii) saldo devedor da dívida pública consolidada e receita corrente líquida.

12. Foram utilizadas médias aritméticas das projeções desses dois indicadores para os próximos cinco exercícios financeiros, com o objetivo de determinar o enquadramento das operações de crédito aos incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12.

13. O detalhamento do cálculo do enquadramento dos citados indicadores está no Anexo desta nota. O quadro abaixo apresenta o resultado:

ENQUADRAMENTO	APURAÇÃO	RESULTADO
Inciso II – Endividamento	$\text{Endividamento}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (1 - \text{Endividamento}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$ $0,25 \leq (1 - 0,10) \times 55\%$ $0,25 \leq 0,50$	Enquadrada
Inciso III – Serviço da Dívida	$\text{Serviço da Dívida}_{\text{AUMENTO PLEITEADO}} \leq (10\% - \text{Serviço da Dívida}_{\text{ATUAL}}) \times \text{FP}$ $2,10\% \leq (10\% - 5,92\%) \times 55\%$ $2,10\% \leq 2,24\%$	Enquadrada

II - DA AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

14. Considerando o atendimento do requisito referente à 1ª Etapa da análise, cuja classificação da situação fiscal correspondeu a **“B+”** e o atendimento do enquadramento referente à 2ª Etapa da metodologia da capacidade de pagamento, incisos II e III do art. 8º da Portaria MF nº 306/12, a operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para a concessão de garantia da União, nos termos do art. 10 da referida Portaria.

Handwritten signature and initials.

Pg. n.º 4 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA SUBSIDIAR AS DELIBERAÇÕES DO CGR

15. Compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia conforme Portaria STN nº 763/15.

16. Nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), art. 28 da Portaria STN nº 109, de 25 de fevereiro de 2016, cabe às coordenações-gerais “*apresentar fundamentação técnica, de acordo com suas atribuições, que subsidie as decisões*”.

17. Nos termos do art. 6º da Portaria STN nº 109/16, compete à COREM a “*análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

18. Além disso, conforme as atribuições válidas para todos os membros do CGR, art. 17 da Portaria STN nº 109/16, compete também à COREM manifestar voto e posicionar-se em relação aos itens da pauta do CGR.

19. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento (ou voto) da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos mesmos termos do disposto no art. 10 da Portaria MF nº 306/12, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

B. Vane
r

Pg. n.º 5 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.

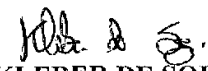


IV - ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

À consideração superior.

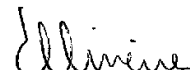

ANA LUISA MARQUES FERNANDES
Analista de Finanças e Controle


KLEBER DE SOUZA
Gerente de Projetos da GEREM

De acordo. À consideração do Senhor Coordenador-Geral da COREM.


RICARDO BOTELHO
Coordenador da COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.


EDÉLCIO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da COREM

Pg. n.º 6 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Cálculo dos Indicadores Fiscais

ESTADO: BA - MUNICÍPIO: SALVADOR

Discriminação	2013	2014	2015
I - Endividamento	0,6	0,5	0,4
- Dívida Pública Consolidada	2.323.872.720,67	2.269.452.124,79	2.132.935.275,92
- Receita Corrente Líquida	4.059.618.894,58	4.684.400.387,34	4.965.892.151,41
II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida	6,1%	3,6%	3,9%
- Serviço da Dívida	248.106.621,58	166.469.363,58	193.857.042,04
- Receita Corrente Líquida	4.059.618.894,58	4.684.400.387,34	4.965.892.151,41
III - Resultado Primário servindo a Dívida	2,0	0,8	0,2
Resultado Primário	495.786.425,96	137.571.354,89	35.004.975,01
Serviço da Dívida	248.106.621,58	166.469.363,58	193.857.042,04
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida	49,0%	43,7%	46,5%
- Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.990.922.906,12	2.045.697.125,82	2.310.832.525,50
- Receita Corrente Líquida	4.059.618.894,58	4.684.400.387,34	4.965.892.151,41
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	15,7%	14,3%	8,2%
- Receitas Correntes	4.368.781.936,75	5.043.502.059,90	5.364.169.087,44
- Despesas Correntes	3.681.585.080,91	4.323.815.625,15	4.926.063.061,06
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total	5,0%	8,5%	6,2%
- Investimentos	203.089.696,52	413.159.636,01	334.391.399,85
- Despesa Total	4.067.168.965,25	4.835.187.538,87	5.383.482.477,27
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	73,8%	75,3%	76,9%
- Contribuições e Remunerações RPPS	307.843.676,61	356.767.768,71	398.276.936,03
- Despesas Previdenciárias	417.087.241,92	474.097.317,32	518.044.668,15
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	44,9%	49,1%	41,4%
- Receitas Tributárias	1.723.931.437,42	2.162.991.705,42	2.086.329.916,82
- Despesas de Custeio	3.839.819.574,12	4.406.280.822,69	5.041.031.220,58
ESTRUTURA DE PESOS ANUAIS			
	20%	30%	50%

15 ano

L

Pg. n.º 7 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.



1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

Classificação e Média dos Indicadores

ESTADO: BA - MUNICÍPIO: SALVADOR

Discriminação	Lado Esquerdo	Lado Direito	2013	2014	2015	Média
I - Endividamento	0,5	1,3	0,5	0,0	0,0	0,1
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	8,0%	15,0%	0,0	0,0	0,0	0,0
III - Resultado Primário servindo à Dívida	1,0	0,0	0,0	1,0	4,9	2,8
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquida Ajustadas	40,0%	70,0%	1,8	0,7	1,3	1,2
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	25,0%	5,0%	2,8	3,2	5,0	4,0
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	20,0%	5,0%	6,0	4,6	5,5	5,3
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	90,0%	40,0%	1,9	1,8	1,6	1,7
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio	80,0%	30,0%	4,2	3,7	4,6	4,3

Nota atribuída		Estrutura de pesos dos balanços		
0	6	20%	30%	50%

Pg. n.º 8 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.

1ª Etapa - CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL
Cálculo dos Indicadores Fiscais
ESTADO: BA - MUNICÍPIO: SALVADOR

Discriminação	Peso	Média	Média*Peso
I - Endividamento	10	0,11	1,09
II - Serviço da Dívida nas Receitas Correntes Líquidas	9	0,00	0,00
III - Resultado Primário servindo à Dívida	8	2,77	22,17
IV - Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nas Receitas Correntes Líquidas Ajustadas	7	1,24	8,65
V - Capacidade de Geração de Poupança Própria	4	4,05	16,19
VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total Ajustada	3	5,33	16,00
VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias	2	1,71	3,41
VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio Ajustadas	1	4,27	4,27
	44		71,77

Pontuação	1,63
-----------	------

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL	B+
Correspondente ao Item 'd' do Inciso I do Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

18/05/2016 09:44

16
Vance
f

Pg. n.º 9 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.

**2ª Etapa - ENQUADRAMENTO DA NOVA OPERAÇÃO DE CRÉDITO****Cálculo do Enquadramento aos Indicadores****ESTADO: BA - MUNICÍPIO: SALVADOR**

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO ENDIVIDAMENTO			
Média da relação DB/RCL projetada = MédiaEndt	0,10		
Impacto da Operação de Crédito na Média da relação DB/RCL projetada (Endoc)	0,25		
Fator de Ponderação (FP)	55,00%		
Indicador para Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	0,50		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE Endoc $\leq$ (1-MédiaEndt)xFP	0,25	$\leq$	0,50
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Endividamento		ENQUADRADA	
Conforme disposto no Inciso II do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

ENQUADRAMENTO AO INDICADOR DO SERVIÇO DA DÍVIDA			
Média da Relação SD/RCL projetada = MédiaSDt	5,92%		
Impacto da Operação de Crédito na Média da Relação SD/RCL projetada = SDoc	2,10%		
Fator de Ponderação (FP)	55,00%		
Indicador para Serviço da Dívida = (10% - MédiaSDt) x FP	2,24%		
Operação de Crédito ENQUADRADA SE SDoc $\leq$ (1 - MédiaSDt) x FP	2,10%	$\leq$	2,24%
ENQUADRAMENTO ao Indicador do Serviço da Dívida	ENQUADRADA		
Conforme disposto no Inciso III do Art. 8º da Portaria nº 306/2012			

RESULTADO DO ENQUADRAMENTO	ENQUADRADO
----------------------------	------------

COMPETÊNCIA FINAL PARA PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL	COREM
Conforme disposto no Art. 8º da Portaria nº 306/2012	

18. 18/11/2016 15:22

Uma

✓

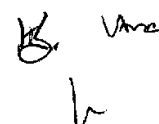
Pg. n.º 10 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.

ANEXO À NOTA Nº 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, DE 18/11/2016

1. Este Anexo apresenta os procedimentos adotados no cálculo da classificação da situação fiscal associada ao risco de crédito (1ª Etapa) bem como no enquadramento das operações em sua correspondente situação fiscal, tendo por base os indicadores de endividamento e de serviço da dívida (2ª Etapa), conforme dispõem a Portaria MF nº 306/12, e a Portaria STN nº 543/12, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

1ª Etapa – Cálculo da Classificação da Situação Fiscal

2. O cálculo da situação fiscal associada ao risco de crédito do Município foi realizado tendo por base os balanços consolidados publicados dos últimos três exercícios e, subsidiariamente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e outras informações constantes do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).
3. A apuração final dos valores que compõem os indicadores estabelecidos na Portaria MF nº 306/12, para fins da análise de capacidade de pagamento, está sujeita a eventuais ajustes em observância às orientações, aos conceitos e aos procedimentos estabelecidos nos manuais acima referidos. Esses ajustes são aplicados nos dados obtidos dos balanços apresentados e podem gerar divergências em relação às informações publicadas nos RGFs e nos RREOs decorrentes de interpretação conceitual. Na eventualidade de divergências não passíveis de conciliação será utilizado o princípio da prudência, ou seja, prevalecerão os valores que representem maior restrição à capacidade de pagamento.
4. Cabe destacar que em 27 de janeiro de 2016 o Tribunal de Contas da União proferiu, nos autos do processo nº TC 025.203/2015-0, o Acórdão nº 128/2015 que determinou no item 9.1 que a STN aprimore a metodologia de análise prevista na Portaria MF nº 306/12, *“de forma a contemplar a adoção não apenas de indicadores fiscais para avaliação da capacidade de pagamento dos entes, mas também de indicadores baseados na análise dos respectivos demonstrativos contábeis, tendo em vista que foi constatado, no caso do Balanço Geral Consolidado de 2014 do Estado do Tocantins, passivo de mais de R\$ 700 milhões, relativos a despesas com folha de pagamento e de fornecedores que não haviam sido sequer empenhadas, podendo provocar distorção em indicadores fiscais do Estado, a exemplo do resultado primário e do resultado nominal”*.
5. Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional iniciou um plano de trabalho visando mapeamento das contas patrimoniais que impactam a análise de capacidade de pagamento dos entes da federação, com apoio da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicada à Federação – CCONF. O levantamento servirá de base para a proposta a ser encaminhada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Enquanto não concluídas as tratativas em curso, os procedimentos da COREM irão considerar análises dos demonstrativos contábeis visando identificação de eventuais despesas contraídas e não empenhadas. Em havendo, as despesas serão consideradas segundo os respectivos elementos de despesas que as caracterizam, na forma de ajustes, nos indicadores utilizados para fins da análise de capacidade de pagamento.



Pg. n.º 11 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.

**Indicador I - Endividamento:****Dívida Pública Consolidada/ Receita Corrente Líquida****Aspectos Considerados na Apuração****Quanto à Dívida Pública Consolidada**

6. A **Dívida Pública Consolidada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, incluindo-se os precatórios.
7. A Dívida Pública Consolidada apurada diverge daquela apresentada no RGF do 3º quadrimestre para os três exercícios analisados conforme quadro a seguir:

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA APURADA (A)	DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA – RGF (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2013	2.323.872.720,67	2.286.817.280,36	-37.055.440,31
2014	2.269.452.124,79	2.226.238.559,14	-43.213.565,65
2015	2.132.935.275,92	2.011.893.261,28	-121.042.014,64

8. Foram acrescentados os valores de R\$ 37.055.440,31, R\$ 43.213.565,65 e R\$121.042.014,64 à Dívida Contratual Interna do Município nos anos de 2013, 2014 e 2015, respectivamente. Os ajustes nos anos de 2013 e 2014 foram realizados em decorrência de divergência existente no valor da dívida de parcelamento do INSS constante dos RGFs e os valores fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em 2015, o ajuste deveu-se à diferença entre o valor da Dívida Consolidada constante do RGF e o valor apresentado pelo Município no Demonstrativo I, do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012. Nesse ajuste foi considerada a classificação das dívidas apresentada no referido Demonstrativo I.
9. Os valores da Dívida Pública Consolidada para os anos de 2013, 2014 e 2015 foram calculados conforme quadros a seguir:

R\$ 1,00

Discriminação	2013			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	2.286.817.280,36	0,00	37.055.440,31	2.323.872.720,67
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	1.638.098.024,25	0,00	37.055.440,31	1.675.153.464,56
Dívida Contratual Interna	1.638.098.024,25	0,00	37.055.440,31	1.675.153.464,56
Dívida Contratual Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	440.403.949,50	0,00	0,00	440.403.949,50
(+) Demais Dívidas	208.315.306,61	0,00	0,00	208.315.306,61
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

B. Vme

V

Pg. n.º 12 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.

R\$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	2.226.238.559,14	0,00	43.213.565,65	2.269.452.124,79
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	1.577.519.303,03	0,00	43.213.565,65	1.620.732.868,68
Dívida Contratual Interna	1.577.519.303,03	0,00	43.213.565,65	1.620.732.868,68
Dívida Contratual Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	440.403.949,50	0,00	0,00	440.403.949,50
(+) Demais Dívidas	208.315.306,61	0,00	0,00	208.315.306,61
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

R\$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Dívida Pública Consolidada	2.011.893.261,28	0,00	121.042.014,64	2.132.935.275,92
(+) Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	1.458.081.330,93	0,00	173.279.962,51	1.631.361.293,44
Dívida Contratual Interna	1.458.081.330,93	0,00	173.279.962,51	1.631.361.293,44
Dívida Contratual Externa	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Precatórios a partir de 05/05/2000	345.511.140,89	0,00	36.578.661,52	382.089.802,41
(+) Demais Dívidas	208.300.789,46	0,00	-88.816.609,39	119.484.180,07
(+) Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: Relatórios de Gestão Fiscal, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Demonstrativo I, do Anexo II da Portaria STN nº 543/2012, apresentado pelo Município.

10. A Dívida Pública Consolidada do Município apresentou trajetória decrescente no período analisado. A redução foi de R\$ 54.420.595,88 em 2014 e de R\$ 136.516.848,87 em 2015, o que representa um decréscimo nominal de 2,3% e 6,0%, respectivamente.

Quanto à Receita Corrente Líquida - RCL

11. A **Receita Corrente Líquida** corresponde às receitas correntes (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do Município) deduzidas a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, da Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, da Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e Dedução da Receita para Formação do FUNDEB.
12. Foram constatadas divergências entre as RCLs apresentadas nos RREOs dos 6^{os} bimestres e as apuradas a partir dos Balanços para os anos de 2013, 2014 e 2015 nos valores de R\$ -1.312.865,56, R\$ 3.628.144,09 e R\$ 1.174.822,64, respectivamente, conforme o quadro a seguir:

R\$1,00

EXERCÍCIO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA APURADA (A)	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RREO 6º BIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2013	4.060.931.760,14	4.059.618.894,58	-1.312.865,56
2014	4.684.400.387,34	4.688.028.531,43	3.628.144,09
2015	4.965.892.151,41	4.967.066.974,05	1.174.822,64

Pg. n.º 13 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.



13. Nos RREOs, as diferenças correspondem à Receita Corrente e às Contribuições para o Plano de Previdência do Servidor.
14. Optou-se, prudencialmente, por considerar o valor apresentado no RREO no ano de 2013. Para os anos de 2014 e 2015, foram utilizados os valores apurados.
15. O quadro a seguir mostra os ajustes realizados nas RCLs apuradas:

R\$1,00

DISCRIMINAÇÃO – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2013	2014	2015
(I) DIFERENÇA INICIAL	-1.312.865,56	3.628.144,09	1.174.822,64
(+) RECEITA CORRENTE	31.376,30	0,00	0,00
(-) CONTRIB. P/ PLANO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	1.344.241,86	0,00	0,00
(II) DIFERENÇA FINAL	0,00	3.628.144,09	1.174.822,64

16. Os valores apurados para a Receita Corrente Líquida nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R\$1,00

Discriminação	Dados publicados A	2013 Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	4.060.931.760,14	0,00	-1.312.865,56	4.059.618.894,58
(+) Receita Corrente	4.438.943.625,31	0,00	31.376,30	4.438.975.001,61
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	109.942.101,23	0,00	1.344.241,86	111.286.343,09
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	98.269.397,45	0,00	1.344.241,86	99.613.639,31
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	8.077.970,00	0,00	0,00	8.077.970,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	3.176.072,85	0,00	0,00	3.176.072,85
Contr. p/Custelo Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	418.660,93	0,00	0,00	418.660,93
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	3.969.867,96	0,00	0,00	3.969.867,96
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	264.099.895,98	0,00	0,00	264.099.895,98

B. Arc
L

Pg. n.º 14 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.

R\$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	4.684.400.387,34	0,00	0,00	4.684.400.387,34
(+) Receita Corrente	5.094.602.287,61	0,00	0,00	5.094.602.287,61
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	126.608.422,53	0,00	0,00	126.608.422,53
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	110.503.982,67	0,00	0,00	110.503.982,67
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	12.439.456,96	0,00	0,00	12.439.456,96
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	3.251.502,33	0,00	0,00	3.251.502,33
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	413.480,57	0,00	0,00	413.480,57
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	3.815.574,63	0,00	0,00	3.815.574,63
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	279.777.903,11	0,00	0,00	279.777.903,11

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	2015		Dados Finais = A + B + C
		Ajustes para compatibilização dos Indicadores		
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receita Corrente Líquida	4.965.892.151,41	0,00	0,00	4.965.892.151,41
(+) Receita Corrente	5.420.660.480,37	0,00	0,00	5.420.660.480,37
(-) Transferências Constitucionais e Legais	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Contrib. p/Plano de Previdência do Servidor	141.580.480,00	0,00	0,00	141.580.480,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	126.631.034,02	0,00	0,00	126.631.034,02
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	11.076.803,43	0,00	0,00	11.076.803,43
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	3.445.212,86	0,00	0,00	3.445.212,86
Contr. p/Custeio Pensões Militares	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	427.429,69	0,00	0,00	427.429,69
(-) Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	2.310.005,65	0,00	0,00	2.310.005,65
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	310.877.843,31	0,00	0,00	310.877.843,31

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

[Assinatura]

[Assinatura]

Pg. n.º 15 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.



Indicador II - Serviço da Dívida na Receita Corrente Líquida

Serviço da Dívida / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto ao Serviço da Dívida

17. O **Serviço da Dívida** corresponde ao somatório dos pagamentos de juros e encargos (despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos relativos à dívida) e amortizações (despesas com o pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida).
18. Os valores apurados para o cálculo do Serviço da Dívida nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R\$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	248.106.621,58	0,00	0,00	248.106.621,58
(+) Juros e Encargos da Dívida	70.402.433,76	0,00	0,00	70.402.433,76
(+) Amortizações da Dívida	177.704.187,82	0,00	0,00	177.704.187,82

R\$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	166.469.363,58	0,00	0,00	166.469.363,58
(+) Juros e Encargos da Dívida	68.257.085,87	0,00	0,00	68.257.085,87
(+) Amortizações da Dívida	98.212.277,71	0,00	0,00	98.212.277,71

R\$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Serviço da Dívida	193.752.248,76	104.793,28	0,00	193.857.042,04
(+) Juros e Encargos da Dívida	70.724.232,40	104.793,28	0,00	70.829.025,68
(+) Amortizações da Dívida	123.028.016,36	0,00	0,00	123.028.016,36

Fonte: Balanço Orçamentário.

19. Na análise dos demonstrativos contábeis relativos ao ano de 2015, foram identificadas despesas contraídas e não empenhadas. Desse modo, o ajuste geral no valor de R\$ 104.793,28 corresponde a essas despesas.

Quanto à Receita Corrente Líquida

20. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

13 me
v

Indicador III - Resultado Primário Servindo a Dívida:		
Resultado Primário / Serviço da Dívida		

Aspectos Considerados na Apuração**Quanto ao Resultado Primário**

21. A apuração do **Resultado Primário** considerou a receita total, deduzida da parcela destinada à formação do FUNDEB, excluídas as receitas de valores mobiliários, as operações de crédito, a amortização de empréstimos e a alienação de bens, menos as despesas correntes e de capital, excluídos os juros e encargos da dívida, a concessão de empréstimos, a aquisição de títulos de capital já integralizado, a amortização de dívidas, a reserva de contingência e a Reserva do RPPS.
22. Segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas legalmente empenhadas no exercício financeiro.
23. Para fins de apuração do Resultado Primário, foram computadas todas as receitas e despesas, incluindo as intra-orçamentárias, visto que estas se anulam quando consideramos apenas as despesas pagas, não influenciando no resultado.
24. As receitas de valores mobiliários (receitas financeiras) compreendem as receitas de juros de títulos de renda, fundos de investimentos, remuneração de depósitos bancários, remuneração de depósitos especiais, remuneração de saldos de recursos não desembolsados e outras receitas de valores mobiliários.
25. Foram constatadas divergências entre os resultados primários apurados a partir dos Balanços e os apresentados pelo Município nos RREOs do 6º bimestre de 2013, 2014 e 2015, conforme quadro a seguir:

R\$1,00

EXERCÍCIO	RESULTADO PRIMÁRIO APURADO (A)	RESULTADO PRIMÁRIO – RREO 6º BIMESTRE (B)	DIFERENÇA (B) - (A)
2013	495.786.425,96	495.817.802,26	31.376,30
2014	268.528.138,75	137.571.354,89	-130.956.783,86
2015	35.004.975,01	36.818.413,55	1.813.438,54

26. Para o ano de 2014, optou-se, prudencialmente, por considerar o valor do resultado primário publicado no RREO. Para os anos de 2013 e 2015, foram utilizados os valores apurados.
27. O quadro a seguir mostra os ajustes realizados no Resultado Primário apurado:

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO – RESULTADO PRIMÁRIO	2013	2014	2015
(I) DIFERENÇA INICIAL	31.376,30	-130.956.783,86	1.813.438,54
(+) RECEITAS CORRENTES	0,00	3.821.294,74	0,00
(-) DESPESAS CORRENTES	0,00	134.567.230,96	0,00
(-) DESPESAS DE CAPITAL	0,00	210.847,64	0,00
(II) DIFERENÇA FINAL	31.376,30	0,00	1.813.438,54


 Ana

Pg. n.º 17 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.



28. Os valores apurados para o cálculo do Resultado Primário nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	495.786.425,96	0,00	0,00	495.786.425,96
(+) Receitas Correntes	4.438.943.625,31	0,00	0,00	4.438.943.625,31
(-) Receitas Financeiras	58.807.075,01	0,00	0,00	58.807.075,01
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	55.559.498,47	0,00	0,00	55.559.498,47
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	3.247.576,54	0,00	0,00	3.247.576,54
(+) Receitas de Capital	5.427.484,48	0,00	0,00	5.427.484,48
(-) Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	553.576,59	0,00	0,00	553.576,59
(-) Despesas Correntes	3.681.585.080,91	0,00	0,00	3.681.585.080,91
(+) Juros e Encargos da Dívida	70.402.433,76	0,00	0,00	70.402.433,76
(-) Despesas de Capital	385.583.884,34	0,00	0,00	385.583.884,34
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	264.099.895,98	0,00	0,00	264.099.895,98
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	193.938.207,42	0,00	0,00	193.938.207,42
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	177.704.187,82	0,00	0,00	177.704.187,82

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	268.528.138,75	0,00	-130.956.783,86	137.571.354,89
(+) Receitas Correntes	5.094.602.287,61	0,00	3.821.294,74	5.098.423.582,35
(-) Receitas Financeiras	122.084.521,55	0,00	0,00	122.084.521,55
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	113.569.741,94	0,00	0,00	113.569.741,94
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	8.514.779,61	0,00	0,00	8.514.779,61
(+) Receitas de Capital	22.530.727,92	0,00	0,00	22.530.727,92
(-) Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	6.701.952,23	0,00	0,00	6.701.952,23
(-) Despesas Correntes	4.323.815.625,15	0,00	134.567.230,96	4.458.382.856,11
(+) Juros e Encargos da Dívida	68.257.085,87	0,00	0,00	68.257.085,87
(-) Despesas de Capital	511.371.913,72	0,00	210.847,64	511.582.761,36
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	279.777.903,11	0,00	0,00	279.777.903,11
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	228.677.675,40	0,00	0,00	228.677.675,40
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	98.212.277,71	0,00	0,00	98.212.277,71

Handwritten initials and marks:
 JB
 Am
 L

Pg. n.º 18 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	2015 Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Resultado Primário	36.057.609,43	-1.052.634,42	0,00	35.004.975,01
(+) Receitas Correntes	5.420.660.480,37	0,00	0,00	5.420.660.480,37
(-) Receitas Financeiras	157.527.944,91	0,00	0,00	157.527.944,91
Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Juros de Títulos de Renda	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	153.882.735,68	0,00	0,00	153.882.735,68
Remuneração de Depósitos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração de Saldos de Recursos não Desembolsados	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Valores Mobiliários	3.645.209,23	0,00	0,00	3.645.209,23
(+) Receitas de Capital	69.359.812,78	0,00	0,00	69.359.812,78
(-) Operações de Crédito	6.348.239,31	0,00	0,00	6.348.239,31
(-) Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Alienação de Bens	45.022.305,76	0,00	0,00	45.022.305,76
(-) Despesas Correntes	4.924.905.633,36	1.157.427,70	0,00	4.926.063.061,06
(+) Juros e Encargos da Dívida	70.724.232,40	104.793,28	0,00	70.829.025,68
(-) Despesas de Capital	457.419.416,21	0,00	0,00	457.419.416,21
(+) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	310.877.843,31	0,00	0,00	310.877.843,31
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	254.386.450,38	0,00	0,00	254.386.450,38
(+) Receitas de Capital Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortização de Dívidas	123.028.016,36	0,00	0,00	123.028.016,36

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

29. Na análise dos demonstrativos contábeis relativos ao ano de 2015, foram identificadas despesas contraídas e não empenhadas. Desse modo, o ajuste geral no valor de R\$ - 1.052.634,42 corresponde a essas despesas.

30. Após os ajustes específicos realizados, o saldo do resultado primário para fins desta análise de capacidade de pagamento é idêntico àquele apresentado pelo Município no RREO do 6º bimestre do exercício de 2014 conforme demonstrado a seguir:

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO RESULTADO PRIMÁRIO	2013	2014	2015
(I) RREO 6º BIMESTRE	495.817.802,26	137.571.354,89	36.818.413,55
(II) CAPAG	495.786.425,96	137.571.354,89	35.004.975,01
(III) DIFERENÇA = (I) - (II)	31.376,30	0,00	1.813.438,54

31. O Resultado Primário do Município apresentou trajetória decrescente no período analisado. A redução foi de R\$ 358.215.071,07 em 2014 e de R\$ 102.566.379,88 em 2015, o que representa um decréscimo nominal de 72,3% e 74,6%, respectivamente.

Quanto Ao Serviço da Dívida

32. Os procedimentos utilizados na apuração do Serviço da Dívida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador II.

RG me
h

Pg. n.º 19 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.



Indicador IV - Despesas com Pessoal e Encargos Sociais na Receita Corrente Líquida:

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais / Receita Corrente Líquida

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

33. A **Despesa com Pessoal e Encargos Sociais** compreende o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos os seguintes itens, desde que tenham sido inicialmente considerados (MDF, 6ª edição, pág. 501 a 510):
- a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
 - b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;
 - c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e
 - d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
34. Foram constatadas divergências entre as despesas com pessoal e encargos sociais apuradas a partir dos Balanços e os apresentados pelo Município nos RGFs do 3º quadrimestre, conforme quadro a seguir:

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	DESPESA COM PESSOAL – BALANÇO (A)	DESPESA COM PESSOAL – RGF 3º QUADRIMESTRE			DIFERENÇA (B) - (A)
		PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	SOMA DOS PODERES (B)	
2013	1.600.556.103,13	1.896.020.176,00	94.902.730,12	1.990.922.906,12	390.366.802,99
2014	1.735.941.406,25	1.938.085.375,13	107.611.750,69	2.045.697.125,82	309.755.719,57
2015	2.055.425.860,26	2.191.372.283,39	119.460.242,11	2.310.832.525,50	255.406.665,24

35. Optou-se, prudencialmente, por considerar os valores publicados nos RGFs para todos os exercícios analisados.
36. Os valores apurados para o cálculo da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Handwritten signature and initials.

Pg. n.º 20 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MP-DF, de 18/11/2016.

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.600.556.103,13	0,00	390.366.802,99	1.990.922.906,12
(+) Pessoal e Encargos Sociais	2.021.007.259,31	0,00	96.322.627,60	2.117.329.886,91
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	182.228.534,46	182.228.534,46
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	19.469.694,61	0,00	-33.747,34	19.435.947,27
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	19.469.694,61	0,00		
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.049.457,51	0,00	-36.461,90	1.012.995,61
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	1.012.995,61	0,00		
(-) Indenizações e restituições Trabalhistas	92.088.327,45	0,00	-90.647.785,51	1.440.540,94
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	307.843.676,61	0,00	-21.097.645,18	286.746.031,43
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	98.269.397,45	0,00	0,00	98.269.397,45
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	8.077.970,00	0,00	0,00	8.077.970,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	3.176.072,85	0,00	0,00	3.176.072,85
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	193.931.707,42	0,00	-21.097.645,18	172.834.062,24
Outras Contribuições para o RPPS	418.660,93	0,00	0,00	418.660,93
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	3.969.867,96	0,00	0,00	3.969.867,96

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	1.735.941.406,25	0,00	309.755.719,57	2.045.697.125,82
(+) Pessoal e Encargos Sociais	2.110.287.577,77	0,00	208.353.738,20	2.318.641.315,97
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	102.382.651,88	102.382.651,88
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	15.747.080,17	0,00	1.375.069,13	17.122.149,30
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	15.747.080,17	0,00		
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.264.679,35	0,00	0,00	1.264.679,35
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	1.264.679,35	0,00		
(-) Indenizações e restituições Trabalhistas	566.643,29	0,00	-174.256,16	392.387,13
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	356.767.768,71	0,00	-220.142,46	356.547.626,25
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	110.503.982,67	0,00	0,00	110.503.982,67
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	12.439.456,96	0,00	0,00	12.439.456,96
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	3.251.502,33	0,00	0,00	3.251.502,33
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	226.343.771,55	0,00	-220.142,46	226.123.629,09
Outras Contribuições para o RPPS	413.480,57	0,00	0,00	413.480,57
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	3.815.574,63	0,00	0,00	3.815.574,63

Am

L

Pg. n.º 21 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.



Discriminação	2015			
	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas com Pessoal e Encargos Sociais	2.055.427.307,26	-1.447,00	255.406.665,24	2.310.832.525,50
(+) Pessoal e Encargos Sociais	2.463.466.413,44	0,00	91.508.533,76	2.554.974.947,20
(+) Contratação por tempo determinado (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (ODC)	0,00	0,00	174.202.464,75	174.202.464,75
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais	8.059.856,84	0,00	-216.258,44	7.843.598,40
d/q Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	8.059.856,84	0,00		
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	1.104.529,07	1.447,00	56.832,21	1.162.808,28
d/q Despesas de Exercícios Anteriores (relativo a pessoal)	1.104.529,07	1.447,00		
(-) Indenizações e restituições Trabalhistas	597.784,24	0,00	0,00	597.784,24
(-) Inativos e pensionistas custeados com recursos vinculados	398.276.936,03	0,00	10.463.759,50	408.740.695,53
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	126.631.034,02	0,00	0,00	126.631.034,02
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	11.076.803,43	0,00	0,00	11.076.803,43
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	3.445.212,86	0,00	0,00	3.445.212,86
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Patronais (Intra)	254.386.450,38	0,00	10.463.759,50	264.850.209,88
Outras Contribuições para o RPPS	427.429,69	0,00	0,00	427.429,69
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Financ. Entre Regimes Previdenciários (RGPS ==> RPPS)	2.310.005,65	0,00	0,00	2.310.005,65

Fonte: Balanço Orçamentário e Relatório de Gestão Fiscal.

37. Na análise dos demonstrativos contábeis relativos ao ano de 2015, foram identificadas despesas contraídas e não empenhadas. Desse modo, o ajuste geral no valor de R\$ -1,447,00 corresponde a essas despesas.

38. As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Município apresentaram trajetória crescente no período analisado. O aumento foi de R\$ 54.774.219,70 em 2014 e de R\$ 265.135.399,68 em 2015, o que representa um crescimento nominal de 2,8% e 13,0%, respectivamente.

Quanto à Receita Corrente Líquida

39. Os procedimentos utilizados na apuração da Receita Corrente Líquida neste indicador são idênticos aos adotados quando do cálculo dessa variável no indicador I.

Handwritten signature and initials.

Pg. n.º 22 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.

Indicador V - Capacidade de Geração de Poupança:
(Receitas Correntes - Despesas Correntes) / Receitas Correntes

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Correntes e às Despesas Correntes

40. O item **Receitas Correntes**, conforme especificado no indicador I, registra os ingressos de recursos financeiros oriundos das seguintes subcategorias econômicas: “receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.” (MDF, 6ª edição, pág. 128 a 133).
41. O item **Despesas Correntes** refere-se às despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, como as despesas de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e outras despesas correntes. (ver MDF, 6ª edição, pág. 145)
42. Para fins de apuração deste indicador, foram também consideradas as receitas e despesas intra-orçamentárias e as outras deduções da receita corrente.
43. Os valores apurados para o cálculo das **Receitas Correntes** nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R\$ 1,00

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	4.368.781.936,75	0,00	0,00	4.368.781.936,75
(+) Receitas Correntes	4.438.943.625,31	0,00	0,00	4.438.943.625,31
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	193.938.207,42	0,00	0,00	193.938.207,42
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	264.099.895,98	0,00	0,00	264.099.895,98

R\$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	5.043.502.059,90	0,00	0,00	5.043.502.059,90
(+) Receitas Correntes	5.094.602.287,61	0,00	0,00	5.094.602.287,61
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	228.677.675,40	0,00	0,00	228.677.675,40
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	279.777.903,11	0,00	0,00	279.777.903,11

R\$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Correntes	5.364.169.087,44	0,00	0,00	5.364.169.087,44
(+) Receitas Correntes	5.420.660.480,37	0,00	0,00	5.420.660.480,37
(+) Receitas Correntes Intraorçamentárias	254.386.450,38	0,00	0,00	254.386.450,38
(-) Dedução de Receita Para Formação do FUNDEB	310.877.843,31	0,00	0,00	310.877.843,31

Fonte: Balanço Orçamentário.

44. Os valores apurados para o cálculo das **Despesas Correntes** nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

JB Ana
h

Pg. n.º 23 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SUR/IN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.



2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	3.681.585.080,91	0,00	0,00	3.681.585.080,91

R\$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	4.323.815.625,15	0,00	0,00	4.323.815.625,15

R\$ 1,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Despesas Correntes	4.924.905.633,36	1.157.427,70	0,00	4.926.063.061,06

Fonte: Balanço Orçamentário.

45. Na análise dos demonstrativos contábeis relativos ao ano de 2015, foram identificadas despesas contraídas e não empenhadas. Desse modo, o ajuste geral no valor de R\$ 1.157.427,70 corresponde a essas despesas.

Indicador VI - Participação dos Investimentos na Despesa Total:

Investimentos / Despesa Total

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto aos Investimentos

46. O item **Investimentos** registra as despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente. (MDF, 6ª edição, pág. 146)
47. Os valores apurados relativos a **Investimentos** nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	203.089.696,52	0,00	0,00	203.089.696,52

R\$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	413.159.636,01	0,00	0,00	413.159.636,01

Ass.
h

Pg. n.º 24 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(+) Investimentos	334.391.399,85	0,00	0,00	334.391.399,85

Fonte: Balanço Orçamentário.

48. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas Totais

49. As **Despesas Totais** correspondem à soma entre as Despesas Corrente e de Capital.

50. As despesas intra-orçamentárias estão incluídas nas Despesas Totais.

51. Os valores apurados para o cálculo da Despesa Total nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesa Total	4.067.168.965,25	0,00	0,00	4.067.168.965,25
(+) Despesa Corrente	3.681.585.080,91	0,00	0,00	3.681.585.080,91
(+) Despesa de Capital	385.583.884,34	0,00	0,00	385.583.884,34

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesa Total	4.835.187.538,87	0,00	0,00	4.835.187.538,87
(+) Despesa Corrente	4.323.815.625,15	0,00	0,00	4.323.815.625,15
(+) Despesa de Capital	511.371.913,72	0,00	0,00	511.371.913,72

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos Indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesa Total	5.382.325.049,57	1.157.427,70	0,00	5.383.482.477,27
(+) Despesa Corrente	4.924.905.633,36	1.157.427,70	0,00	4.926.063.061,06
(+) Despesa de Capital	457.419.416,21	0,00	0,00	457.419.416,21

Fonte: Balanço Orçamentário.

52. Na análise dos demonstrativos contábeis relativos ao ano de 2015, foram identificadas despesas contraídas e não empenhadas. Desse modo, o ajuste geral no valor de R\$ 1.157.427,70 corresponde a essas despesas.

JB *Amc*
L

Pg. n.º 25 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.



Indicador VII - Participação das Contribuições e Remunerações do RPPS nas Despesas Previdenciárias:

(Contribuições + Remunerações do RPPS) / Despesas Previdenciárias

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Contribuições e Remunerações do RPPS

53. As **Contribuições e as Remunerações do RPPS** correspondem à soma das contribuições patronal e do servidor para o RPPS, acrescida das remunerações e das compensações previdenciárias entre regimes. Não devem ser considerados como contribuições os recursos aportados pelo Tesouro do Município a título de cobertura de déficit financeiro ou atuarial do RPPS.

54. Os valores apurados para o cálculo das Contribuições e das Remunerações do RPPS nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	2013 Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	307.843.676,61	0,00	0,00	307.843.676,61
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	109.942.101,23	0,00	0,00	109.942.101,23
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	98.269.397,45	0,00	0,00	98.269.397,45
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	8.077.970,00	0,00	0,00	8.077.970,00
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	3.176.072,85	0,00	0,00	3.176.072,85
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	418.660,93	0,00	0,00	418.660,93
(+) Contribuições Intraorçamentárias	193.931.707,42	0,00	0,00	193.931.707,42
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	193.931.707,42	0,00	0,00	193.931.707,42
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	3.969.867,96	0,00	0,00	3.969.867,96

B. Am...

L

Pg. n.º 26 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	2014 Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	356.767.768,71	0,00	0,00	356.767.768,71
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	126.608.422,53	0,00	0,00	126.608.422,53
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	110.503.982,67	0,00	0,00	110.503.982,67
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	12.439.456,96	0,00	0,00	12.439.456,96
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	3.251.502,33	0,00	0,00	3.251.502,33
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	413.480,57	0,00	0,00	413.480,57
(+) Contribuições Intraorçamentárias	226.343.771,55	0,00	0,00	226.343.771,55
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	226.343.771,55	0,00	0,00	226.343.771,55
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	3.815.574,63	0,00	0,00	3.815.574,63

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	2015 Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Contribuições e Remunerações do RPPS	398.276.936,03	0,00	0,00	398.276.936,03
(+) Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor	141.580.480,00	0,00	0,00	141.580.480,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Ativo Civil	126.631.034,02	0,00	0,00	126.631.034,02
Contribuição do Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Servidor Inativo Civil	11.076.803,43	0,00	0,00	11.076.803,43
Contribuição do Servidor Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição do Pensionista Civil	3.445.212,86	0,00	0,00	3.445.212,86
Contribuição do Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições para o RPPS	427.429,69	0,00	0,00	427.429,69
(+) Contribuições Intraorçamentárias	254.386.450,38	0,00	0,00	254.386.450,38
Contribuição Patronal Servidor Ativo Civil	254.386.450,38	0,00	0,00	254.386.450,38
Contribuição Patronal Servidor Ativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Inativo Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal Pensionista Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Patronais Intraorçamentárias para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Contribuições para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outras Receitas Correntes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Remuneração dos Investimentos do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RGPS para o RPPS	2.310.005,65	0,00	0,00	2.310.005,65

Fonte: Balanço Orçamentário.

55. Não foram realizados ajustes nesse item.

JL

Vam

Pg. n.º 27 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.



Quanto Às Despesas Previdenciárias

56. Para fins de análise da capacidade de pagamento, as **Despesas Previdenciárias** correspondem às despesas de aposentadorias e reformas, de pensões, de outros benefícios previdenciários e de compensação financeira do RPPS para o RGPS.

57. Os valores apurados para o cálculo das Despesas Previdenciárias nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

2013				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	417.087.241,92	0,00	0,00	417.087.241,92
(+) Aposentadorias e Reformas	325.340.792,89	0,00	0,00	325.340.792,89
(+) Pensões	91.234.674,41	0,00	0,00	91.234.674,41
(+) Outros Benefícios Previdenciários	511.774,62	0,00	0,00	511.774,62
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	474.097.317,32	0,00	0,00	474.097.317,32
(+) Aposentadorias e Reformas	363.263.936,27	0,00	0,00	363.263.936,27
(+) Pensões	110.102.684,29	0,00	0,00	110.102.684,29
(+) Outros Benefícios Previdenciários	730.696,76	0,00	0,00	730.696,76
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

2015				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas Previdenciárias	518.017.729,41	26.938,74	0,00	518.044.668,15
(+) Aposentadorias e Reformas	399.021.752,74	26.938,74	0,00	399.048.691,48
(+) Pensões	118.910.151,89	0,00	0,00	118.910.151,89
(+) Outros Benefícios Previdenciários	85.824,78	0,00	0,00	85.824,78
(+) Aposentadorias e Reformas (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Pensões (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Outros Benefícios Previdenciários (ODC)	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Compensação Financeira do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário.

58. Na análise dos demonstrativos contábeis relativos ao ano de 2015, foram identificadas despesas contraindas e não empenhadas. Desse modo, o ajuste geral no valor de R\$ 26.938,74 corresponde a essas despesas.

59. As Despesas Previdenciárias do Município apresentaram trajetória crescente no período analisado. O aumento foi de R\$ 57.010.075,40 em 2014 e de R\$ 43.947.350,83 em 2015, o que representa um crescimento nominal de 13,7% e 9,3%, respectivamente.

8 1.º
v

Pg. n.º 28 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.

Indicador VIII - Receitas Tributárias nas Despesas de Custeio:

Receitas Tributárias / Despesas de Custeio

Aspectos Considerados na Apuração

Quanto às Receitas Tributárias

60. As **Receitas Tributárias** compreendem as receitas com impostos, taxas, contribuição de melhoria, receitas de dívida ativa tributária e de multas e juros de mora desses tributos e da dívida ativa tributária.

61. Os valores apurados para o cálculo das Receitas Tributárias nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

R\$ 1,00				
Discriminação	Dados publicados A	2013		Dados Finais = A + B + C
		Ajustes para compatibilização dos indicadores		
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	1.723.931.437,42	0,00	0,00	1.723.931.437,42
(+) Receita Tributária	1.625.863.282,16	0,00	0,00	1.625.863.282,16
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	25.307.259,01	0,00	0,00	25.307.259,01
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	61.278.973,34	0,00	0,00	61.278.973,34
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	11.481.922,91	0,00	0,00	11.481.922,91

R\$ 1,00

2014				
Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	2.162.991.705,42	0,00	0,00	2.162.991.705,42
(+) Receita Tributária	2.007.249.692,74	0,00	0,00	2.007.249.692,74
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	38.784.453,94	0,00	0,00	38.784.453,94
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	104.236.325,45	0,00	0,00	104.236.325,45
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	12.721.233,29	0,00	0,00	12.721.233,29

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	2015		Dados Finais = A + B + C
		Ajustes para compatibilização dos indicadores		
		Gerais B	Específicos C	
(=) Receitas Tributárias	2.086.329.916,82	0,00	0,00	2.086.329.916,82
(+) Receita Tributária	1.926.636.516,73	0,00	0,00	1.926.636.516,73
(+) Multas e Juros de Mora dos Tributos	36.724.929,96	0,00	0,00	36.724.929,96
(+) Receita da Dívida Ativa Tributária	105.475.771,36	0,00	0,00	105.475.771,36
(+) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa Tributária	17.492.698,77	0,00	0,00	17.492.698,77

Fonte: Balanço Orçamentário.

62. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto às Despesas de Custeio

63. Para efeito da apuração deste indicador, consideraram-se como **Despesas de Custeio** as despesas correntes, excluídas as sentenças judiciais e adicionadas as amortizações de dívidas. A perda líquida do FUNDEB não foi considerada na despesa de custeio.

64. Os valores apurados para o cálculo das Despesas de Custeio nos anos de 2013, 2014 e 2015 estão dispostos nos quadros apresentados a seguir:

Ass.

Pg. n.º 29 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.



R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	3.839.819.574,12	0,00	0,00	3.839.819.574,12
(+) Despesas Correntes	3.681.585.080,91	0,00	0,00	3.681.585.080,91
(-) Sentenças Judiciais	19.469.694,61	0,00	0,00	19.469.694,61
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	19.469.694,61	0,00	0,00	19.469.694,61
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	177.704.187,82	0,00	0,00	177.704.187,82

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	4.406.280.822,69	0,00	0,00	4.406.280.822,69
(+) Despesas Correntes	4.323.815.625,15	0,00	0,00	4.323.815.625,15
(-) Sentenças Judiciais	15.747.080,17	0,00	0,00	15.747.080,17
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	15.747.080,17	0,00	0,00	15.747.080,17
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	98.212.277,71	0,00	0,00	98.212.277,71

R\$ 1,00

Discriminação	Dados publicados A	Ajustes para compatibilização dos indicadores		Dados Finais = A + B + C
		Gerais B	Específicos C	
(=) Despesas de Custeio	5.039.873.792,88	1.157.427,70	0,00	5.041.031.220,58
(+) Despesas Correntes	4.924.905.633,36	1.157.427,70	0,00	4.926.063.061,06
(-) Sentenças Judiciais	8.059.856,84	0,00	0,00	8.059.856,84
Sentenças Judiciais (relativo a pessoal)	8.059.856,84	0,00	0,00	8.059.856,84
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00
(+) Amortizações de Dívidas	123.028.016,36	0,00	0,00	123.028.016,36

Fonte: Balanço Orçamentário.

65. Não foram realizados ajustes nesse item.

Quanto à Classificação Fiscal do Município

66. Com os dados coletados e os ajustes realizados nas variáveis que compõem cada um dos indicadores econômico-financeiros, procedeu-se ao cálculo da situação fiscal do Município, conforme dispõem os artigos 3º, 4º e 5º, da Portaria MF nº 306, de 10/09/2013. Ao final do cálculo, o Município obteve a pontuação "1,63", que corresponde à classificação "B+".

2ª Etapa – Enquadramento das Operações Pleiteadas aos Indicadores de Endividamento e Serviço da Dívida

Aspectos Considerados na Apuração

67. A verificação do enquadramento das operações de crédito pleiteadas foi feita em razão de o Município ter obtido classificação B+ na 1ª Etapa da análise, e teve por base as informações fornecidas nos quadros demonstrativos do Anexo II da Portaria STN nº 543, de 18/09/2012, e os procedimentos definidos nos artigos 6º e 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

163
Uma
✓

Pg. n.º 30 de 31 da Nota n.º 212/2016/COREM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016.

68. A projeção do cronograma de desembolso e de serviço da dívida teve como base a Dívida Pública Consolidada acrescida dos efeitos das operações de crédito já contratadas e a contratar que foram objeto de pleito de verificação de limites e condições previstos nas Resoluções n.ºs 40 e 43 do Senado Federal, ambas de 2001 ou Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000.
69. A projeção dos saldos devedores e do serviço da Dívida Pública Consolidada foi realizada de acordo com as condições contratuais informadas pelo Município no Demonstrativo Anual do Cronograma de Compromisso da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais (IIa), do Demonstrativo do Cronograma de Compromissos da Dívida Consolidada Vincenda e das Demais Condições Contratuais - Cronograma de Liberações (IIb), e do Demonstrativo do Estoque e Pagamento de Precatórios (IIc), todos da Portaria STN n.º 543, de 18/09/2012.

Quanto ao Indicador de Endividamento

70. Para realizar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas no Indicador de Endividamento, foram considerados:

- média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($End_{oc} = 0,25$);
- média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação saldo devedor da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaEnd_t = 0,10$); e
- fator de ponderação (FP) de 55%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido B+.

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Endividamento

Exercício	RCL projetada	Endividamento ATUAL	D/RCL	Endividamento AUMENTO PLEITEADO	D/RCL
2016	5.114.868.915,95	1.077.406.209,01	0,21	563.198.812,50	0,11
2017	5.268.314.983,43	795.328.561,54	0,15	1.145.420.822,55	0,22
2018	5.426.364.432,93	478.904.901,12	0,09	1.570.185.047,82	0,29
2019	5.589.155.365,92	158.793.540,43	0,03	1.767.073.282,21	0,32
2020	5.756.830.026,90	48.751.653,16	0,01	1.746.931.490,09	0,30
-	MediaEndt = Media(D/RCL)		0,10	EndOC = Media(d/RCL)	0,25
		Margem Máxima = (1-MédiaEndt)xFP			0,50

Indicador de Endividamento

Indicador de Endividamento = (1 - MédiaEndt) x FP	= (1 - 0,10) x 55%	= 0,50
---	--------------------	--------

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Endividamento

End _{oc}	0,25	≤	0,50	(1 - MédiaEndt) x FP	Enquadrado
-------------------	------	---	------	----------------------	------------

71. Diante da constatação de que a média da relação saldo devedor das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida projetados ($End_{oc} = 0,25$) foi menor que $(1 - MédiaEnd_t) \times FP$, ou seja, menor que 0,50, as operações **atendem** ao disposto no art. 6º da Portaria MF n.º 306, de 10/09/2012.

JB Ana



Quanto ao Indicador de Serviço

72. Para realizar o enquadramento das operações de crédito pleiteadas no Indicador de Serviço da dívida, foram considerados:

- média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da dívida das operações de crédito pleiteadas e a Receita Corrente Líquida, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($SD_{oc} = 2,10\%$);
- média aritmética, dos primeiros cinco exercícios, da relação serviço da Dívida Pública Consolidada e a Receita Corrente Líquida projetados, posicionados no mês de dezembro de cada ano ($MédiaSD_t = 5,92\%$); e
- fator de ponderação (FP) de 55%, em razão de a classificação fiscal obtida ter sido B+.

Apuração:

Memória de Cálculo do Indicador de Serviço da Dívida

Memória de Cálculo do indicador de Serviço da Dívida						
Exercício	RCL projetada	Serviço da Dívida ATUAL	SD/RCL	Serviço da Dívida AUMENTO PLEITEADO	SD/RCL	
2016	5.114.868.915,95	388.767.766,26	7,60%	22.407.693,76	0,44%	
2017	5.268.314.983,43	376.341.067,21	7,14%	66.841.918,10	1,27%	
2018	5.426.364.432,93	368.400.627,64	6,79%	113.153.407,82	2,09%	
2019	5.589.155.365,92	339.402.193,78	6,07%	150.917.974,83	2,70%	
2020	5.756.830.026,90	114.674.899,36	1,99%	230.974.567,31	4,01%	
-	MediaSDt = Média(SD/RCL)		5,92%	SDoc = Média (SD/RCL)		2,10%
		Margem Máxima = (10% - MédiaSDt) x FP				2,24%

Indicador de Serviço da Dívida

Indicador de Serviço da Dívida = $(10\% - MédiaSDt) \times FP$	= $(10\% - 5,92\%) \times 55\%$	= 2,24%
--	---------------------------------	---------

Condição de enquadramento ao requisito do Indicador de Serviço da Dívida

SD_{oc}	2,10%	≤	2,24%	$(10\% - MédiaSDt) \times FP$	Enquadrado
-----------	-------	---	-------	-------------------------------	------------

73. Diante da constatação de que a média da relação serviço da dívida das operações de crédito pleiteadas e a receita corrente líquida projetados ($SD_{oc} = 2,10\%$) foi menor que $(10\% - MédiaSD_t) \times FP$, ou seja, menor que 2,24%, as operações atendem ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012.

Handwritten signatures and initials:




EM BRANCO

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros



Nota Técnica nº 170/2016/COAFI/SURIN/STN/MF-DF

Assunto: STN Operações Financeiras de Crédito 312 - Operação de Crédito do Município de Salvador

Senhor Coordenador-Geral

Referimo-nos ao Memorando nº 905/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, de 18/11/2016, que trata de solicitação quanto à análise da suficiência de contragarantias, nos termos da Portaria MF nº 306, de 10/09/2012, relativa à operação de crédito pleiteada pelo **Município de Salvador (BA)**, a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil e trezentos e quarenta dólares americanos), destinados à execução do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR.

2. Informamos que a Lei Municipal nº 8.652 de 04/09/2014, no seu Art. 2º, concedeu ao Município autorização para oferecer, como contragarantia à garantia da União, as receitas previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156 da Constituição Federal, conforme previsão constante do § 4º do art. 167 do texto constitucional.

3. A propósito, de acordo com o estudo elaborado por esta Coordenação-Geral acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Município de Salvador (BA), as garantias oferecidas por aquela entidade federativa são consideradas **suficientes** para ressarcir a União, conforme demonstrativo anexo, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação de que se trata.

4. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Orçamentário do Estado, constante do Balanço Anual, referente ao ano de 2015, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas retiradas do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM.

5. Por fim, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

VD

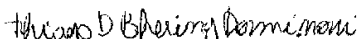
Nº. Protocolo: 01102052.000938.2016.000.000



6. Isto posto e, se acordo, em resposta ao Memorando nº 905/2016/COPEM/SURIN/STN/MF-DF, sugerimos o encaminhamento da presente nota e do quadro anexo à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COPEM.

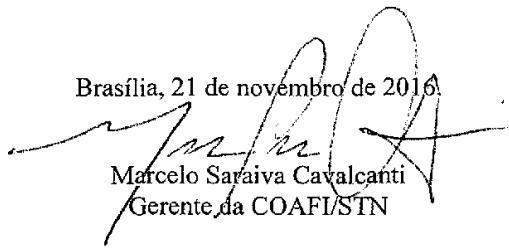
À consideração superior.

Brasília, 21 de novembro de 2016.


Thiago Dantas Bhering Dominoni
Auditor Federal de Finanças e Controle

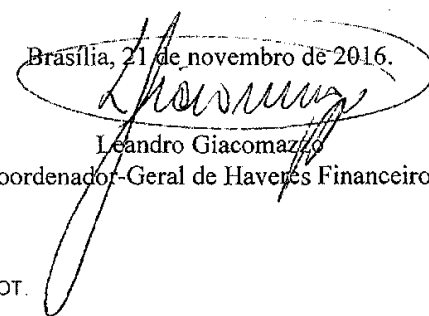
De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COAFI.

Brasília, 21 de novembro de 2016.


Marcelo Saraiva Cavalcanti
Gerente da COAFI/STN

De acordo. Encaminhe-se à COPEM, conforme sugerido.

Brasília, 21 de novembro de 2016.


Leandro Giacomazzi
Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento elaborado no COMPROT.

Nº. Protocolo: 01102052.000938.2016.000.000

ANÁLISE DE CONTRAGARANTIAS

Assinatura: Município de Município de Salvador
Data: 18/11/2016

Ítem	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
1) Total das Receitas Próprias	1.552	1.629	1.678	1.728	1.780	1.834	1.889	1.945	2.004	2.064	2.126
2) Total das Receitas de Transferências	1.798	1.852	1.907	1.965	2.023	2.084	2.147	2.211	2.277	2.346	2.416
3) = (A) + (B) Total das Receitas para Garantia	3.350	3.481	3.585	3.693	3.804	3.918	4.035	4.156	4.281	4.410	4.542
4) Total do Serviço da Dívida	--	182	204	214	227	231	242	254	212	217	216
5) = (C) - (D) Margem de Garantia	---	3.299	3.381	3.479	3.576	3.687	3.793	3.902	4.069	4.192	4.326

Valores em R\$ milhões

Resultado da Análise:

Atende ao critério de suficiência de garantias.

Margem Média: 3.823,00

Suposições Consideradas (conforme previsto na Portaria MF nº 306, de 10/09/2012):

- taxa média de crescimento anual das receitas igual a 3% a.a;
- valores constantes.

Receitas Consideradas:

Próprias
IPTU
ITBI
ISSQN
de Terceiros
IRRF
FPM
ITR
ICMS
IPVA
IPI Exportação



Emitido em 21/11/2016 às 15:3

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Ofício nº 861/2016–Depec/Dicin/Surec
Pt. 1601626119

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

A Vossa Senhoria.o Senhor
HENRIQUE LAVIGNE FERREIRA – Coordenador de Dívida
Prefeitura Municipal de Salvador
Rua das Vassouras, nº 01, 6º andar
Centro
40020-020 Salvador – BA

Assunto: Credenciamento – ROF TA767010 – Prefeitura Municipal de Salvador
Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID
Processo MF nº 17944.000235/2016-10

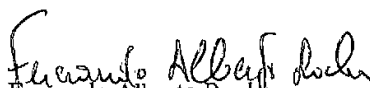
Senhor Coordenador,

Referimo-nos ao ROF TA767010, de 28/04/2016, por meio do qual V.Sa. solicita credenciamento para negociar a operação de crédito externo com a Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD 52.512.340,00, destinados ao financiamento do Programa Nacional de Desenvolvimento Turístico em Salvador – PRODETUR SALVADOR.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.1986 e na Portaria 497, de 27.8.1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos que o Banco Central do Brasil credenciou a Prefeitura Municipal de Salvador para negociar a referida operação, nas condições constantes do citado ROF.

3. Esclarecemos que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de “concluído” após a inclusão dos eventos 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

Atenciosamente,


Fernando Alberto Rocha
Chefe Adjunto

Departamento Econômico – Depec
Divisão de Capitais Internacionais – Dicin
SBS Quadra 3, Bloco B, 10º andar, Edifício Sede – 70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: 61 3414-1777 – Fax: 61 3414-2036
E-mail: rde@bcb.gov.br



Verificação do Adimplemento com a União para efeito do Disposto no Inciso VI do Art. 21
da

Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001

As informações contidas nesta página têm por exclusivo objetivo a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

A comprovação de adimplemento constante desta página abrange o cumprimento de todas as obrigações, financeiras e acessórias, estabelecidas nos contratos de financiamento e refinanciamento concedidos pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo controle e acompanhamento sejam da competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as obrigações de ressarcimento decorrentes da honra de aval pela União na condição de garantidora daqueles mesmos entes.

Esta comprovação integra informações de responsabilidade da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros-COAFI e da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios-COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, e é atualizada diariamente, tendo validade somente para a data em que for realizada a consulta, tudo nos termos da regulamentação contida na Portaria nº 106, de 28 de março de

Dados atualizados em: 19/12/2016 10:27:50

Unidade da Federação: BAHIA

Mutuário: SALVADOR

Obrigações Financeiras: ADIMPLENTE

Obrigações Acessórias: Não há obrigações nesta data

SITUAÇÃO: ADIMPLENTE

Emitida às 11:37:46 do dia 19/12/2016 (data e hora de Brasília)

Válida em: 19/12/2016

DE :

FAX :

12 MAI 2014

Pág



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIE X**

105ª REUNIÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 17/0105, de 25 de abril de 2014,

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIE X), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

À Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, com a(s) ressalva(s) estipulada(s), a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

- | | |
|----------------------------|---|
| 1. Nome: | Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador |
| 2. Mutuário: | Município de Salvador - BA |
| 3. Garantidor: | República Federativa do Brasil |
| 4. Entidade Financiadora: | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID |
| 5. Valor do Empréstimo: | pelo equivalente a até US\$ 52.512.340,00 |
| 6. Valor da Contrapartida: | no mínimo de US\$ 52.512.340,00 |

Ressalva(s):

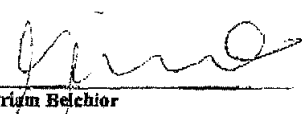
a) O Mutuário, previamente à negociação da operação de crédito externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias aceitáveis ao Tesouro Nacional; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo é de responsabilidade exclusiva do Mutuário, e não poderá conter recursos oriundos do Orçamento Geral da União, excepcionados aqueles decorrentes de transferências obrigatórias e de programação estratégica do Governo Federal.


João Guilherme Rocha Machado
Secretário-Executivo


Eva Maria Cella Dal Chiyon
Presidente

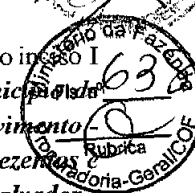
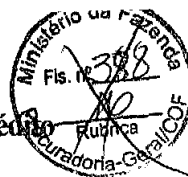
De acordo. Em 09 de maio de 2014


Miriam Belchior
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

vence em 08/05/2016

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Parecer Jurídico para Operações de Crédito



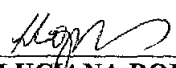
Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do *Município de Salvador - BA* para realizar operação de crédito com *Banco Interamericano de Desenvolvimento* *BID* no valor de *US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentas e quarenta dólares)* destinada *Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador - PRODETUR* declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei nº 8.652, de 5 de setembro de 2014.
- inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada; Projeto nº 23 695 008 1346 – Implementação de Ações de Desenvolvimento Turístico;
- atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e
- observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Salvador, 26 de fevereiro de 2016.


LUCIANA RODRIGUES VIEIRA LOPES
 Procuradora Geral do Município


ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES
NETO
 Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Processo no. 149/2016 – Casa Civil

Origem: Casa Civil – Diretoria Geral do Gabinete de Captação de Recursos

Assunto: Celebração de Contrato de Empréstimo (Município do Salvador – Banco Interamericano de Desenvolvimento)

PARECER

Por meio do expediente identificado como CI no. 06/2016, a Senhora Diretora Geral do Gabinete de Captação de Recursos solicita do Senhor Secretário Chefe da Casa Civil, o encaminhamento dos autos em aprego para a PGMS “objetivando a elaboração de Parecer Jurídico conforme especificado no Capítulo VI, artigo 4.01, item ‘a’, das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salvador e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, conforme Lei Municipal no. 8.652 de 05 de setembro de 2014”.

Com efeito. Por meio da Lei Municipal referenciada, o Poder Executivo foi autorizado a contratar, junto ao BID, em nome da Municipalidade, operação de crédito externo no montante de até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares norte-americanos), observadas as condições negociais estabelecidas pelos órgãos federais capacitados para a análise econômico-financeira relativa à operação de crédito e concessão de garantia da União.

Os recursos provenientes da referida operação de crédito destinam-se ao Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR), no Município do Salvador.

O apontado diploma legal foi editado em consonância com o disposto no art. 21, inciso I, alínea “u”, combinado com o art. 52, inciso X, ambos da Lei Orgânica do Município do Salvador.

Com base na autorização legislativa em aprego, foram iniciadas as negociações para a celebração do ajuste exteriorizador da operação de crédito, tendo a minuta do Contrato de Empréstimo sido apresentada pelo BID e, por solicitação do Governo Federal, as Disposições Especiais do dito Contrato foram objeto de análise em reunião de Pré-Negociação, realizada em Brasília – DF, na Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN, do Ministério do Planejamento, com a presença de representantes da própria SEAIN, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e do Município do Salvador, daí resultando propostas de alteração da aludida minuta, as quais foram apresentadas em reunião de

negociação, realizada também em Brasília – DF, nas instalações do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.



Na referida Reunião de Negociação, a apresentação das proposições resultantes da Pré-Negociação foi conduzida pelo representante da SEAIN/MP tendo resultado, afinal, em texto aprovado pelos representantes da Municipalidade, da União e do BID, conforme retratado nas fls. 16/22 dos presentes autos.

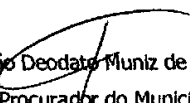
Sabe-se que as operações de crédito externo são pautadas, em especial, pelo disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, além do Decreto-lei no. 1.312, de 15.02.1974 e da Lei Complementar no. 101, de 04.05.2000. Também constituem-se em fundamentos de validade para essas operações, as Resoluções do Senado Federal números 43, de 2001 e 48, de 2007. Nesse passo, a operação referenciada deverá seguir os procedimentos previstos nos apontados diplomas.

Conforme já ressaltado linhas atrás, as obrigações a serem contraídas pela Municipalidade por meio do Contrato de Empréstimo em aprego foram autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal, posto que válidas e exigíveis, não se vislumbrando, da redação da minuta de instrumento aprovada em negociação, nenhum empecilho de ordem jurídica para a sua aceitação.

Ao ensejo, submete-se o presente pronunciamento à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Município.

S.M.J., é o Parecer

Salvador, 19 de abril de 2016


João Deodato Muniz de Oliveira
Procurador do Município

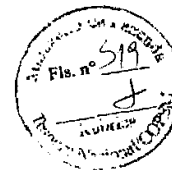
Homologo o Parecer supra.
Salvador, 19 de abril de 2016


Fabiana Duarte Almeida
Procuradora Geral do Município, em Exercício



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



PRODETUR SALVADOR

Novembro 2016

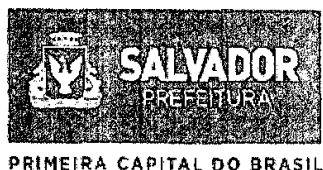


Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



“Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Salvador/BA, de operação de crédito, no valor de US\$ 52.512.340,72 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID destinada ao PRODETUR SALVADOR, no âmbito do PRODETUR NACIONAL”



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



1. CONTEXTO DO PROGRAMA

No processo de implantação de uma política que visa criar novas alternativas de desenvolvimento para a cidade do Salvador através da valorização do seu patrimônio cultural e natural, da recuperação da sua infraestrutura urbana, do fortalecimento institucional da estrutura administrativa, e, sobretudo, para a inserção socioeconômica da população local nos efeitos positivos da atividade turística, a Prefeitura de Salvador, com base no conceito do turismo sustentável promovido pelo **Programa Nacional de Desenvolvimento Turístico – PRODETUR NACIONAL** encontra-se inserida no processo de contratação deste programa.

Ao longo dos últimos 5 anos o setor do turismo tem crescido substancialmente no Brasil, contudo ainda continua um destino emergente para os viajantes internacionais quando comparado a outros países com as mesmas dimensões. Em 2013 o Fórum Mundial Econômico classificou o Brasil em 51º dentre os 140 países quando refere-se à competitividade turística – em 2015 este ranking melhorou significativamente, passando agora para o 28º lugar.

Os grandes investimentos feitos pelo governo para construir novos equipamentos, melhorar a segurança e solidificar a marca Brasil no contexto da Copa do Mundo 2014 e agora da Olimpíada Rio 2016, contribui para elevar este índice de competitividade, muito embora deva ser considerado como um alerta para que as autoridades locais no que se refere aos impactos econômicos que isto possa vir a trazer a longo prazo, haja vista sabermos que tais eventos tem gerado muito mais perdas do que benefícios propriamente ditos.

A cidade de Salvador é conhecida como uma capital de uma peculiar e rica herança Afro-brasileira e é, portanto, considerada a o berço da cultura brasileira (Robinson & Robinson, 2014; Gleeson, 2013). No entanto, é também sabido que embora a população afro-brasileira, a maioria, aqui residente, seja responsável por enaltecer a cultura Afro-brasileira, ela é a parte menos favorecida nas atividades relacionadas ao turismo cultural soteropolitano.

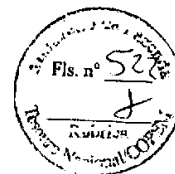
Preocupados exatamente com isto, a Prefeitura Municipal de Salvador no seu processo de implantação de uma política que vise criar novas alternativas de desenvolvimento para a cidade, além dos investimentos já empreendidos, através da valorização do seu patrimônio cultural e natural, da recuperação da sua infraestrutura urbana, do fortalecimento institucional da sua estrutura administrativa, e, sobretudo, para a inserção socioeconômica da população local nos efeitos positivos da atividade turística, enxerga no Programa Nacional de Desenvolvimento Turístico – PRODETUR NACIONAL uma oportunidade para capitalizar esforços que venham introduzir ações que visam diminuir o alto índice de desemprego e incrementar as



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



oportunidades de frentes de trabalho neste setor, dentre a população negra e, em especial as mulheres.

O desenvolvimento ou recuperação da infraestrutura da cidade e a criação de novos produtos turístico-culturais, associados à qualificação de mão de obra e a incentivos ao empreendedorismo, sobretudo nas comunidades mais carentes, devem constituir-se nas principais linhas de ação para a ampliação das oportunidades econômicas associadas ao turismo.

O Programa de Desenvolvimento Sustentável do Turismo de Salvador (PRODETUR Salvador) tem como objetivo geral promover e implantar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico de Salvador mediante a realização de ações estruturantes para o desenvolvimento do turismo e da cultura, contribuindo para o fortalecimento da cadeia produtiva relacionada a estas atividades.

As intervenções físicas de requalificação urbanística e de edificações históricas se darão em três áreas turísticas: i) Centro Antigo – Barra / Ondina (ampliado com a inclusão de um trecho maior da Liberdade e Curuzu e da Av. Sete de Setembro no trecho da Vitória até o bairro da Graça onde se situa o Palacete das Artes); ii) Costa Atlântica Norte; e iii) Rio Vermelho, além das ações transversais cujos efeitos se farão sentir na cidade como um todo, voltadas para segurança, gestão e capacitação.

Em relação à vulnerabilidade social, os dados revelam Salvador como uma cidade marcada por alta concentração de renda, com muitas desigualdades socioeconômicas, muito desigual e segregada socioespacialmente, com bairros de maior concentração de renda e outros com menor renda e maiores índices de pobreza, onde se concentra a população afrodescendente. Além da população negra, historicamente mais vulnerável do ponto de vista socioeconômico, alvo de racismo e discriminada socialmente, outros grupos são vulneráveis, como a população em situação de rua, ambulantes, catadores de materiais recicláveis e grupos diretamente atingidos por exploração sexual no turismo.

O patrimônio cultural material e imaterial de Salvador é a matéria prima do turismo e as ações do Programa vão no sentido de valorização, divulgação e venda desse produto. Os investimentos propostos beneficiam o patrimônio histórico, mediante recuperação do Forte de Santa Maria, Forte São Diogo e arquivo público, e cultural, com a criação do Museu da História de Salvador, voltado à preservação do acervo e da história soteropolitana. Aliar a atividade econômica ao conteúdo cultural, histórico e paisagístico da cidade poderá contribuir fortemente para o desenvolvimento do setor como um todo.



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



Em relação às condições econômicas, as ações voltadas para requalificação urbana e revitalização de espaços e prédios, e também a melhoria da gestão, a capacitação profissional e o apoio ao empreendedorismo produzirão resultados muito positivos na cadeia produtiva do turismo e, conseqüentemente, na economia de Salvador. A valorização do patrimônio natural, histórico e cultural da cidade, com vistas a oferecer um produto turístico de maior qualidade, irá melhorar a geração de emprego e renda pelo aumento da demanda de serviços turísticos. Demanda essa que será atendida pelo setor privado nas várias Atividades Características do Turismo (ACTs). O aumento do fluxo de turistas na cidade é um incentivo à expansão do comércio informal, que será alvo de ações específicas voltadas para a qualificação dessa atividade que contempla parcela da população afrodescendente.

O investimento para melhoria dos serviços turísticos contribuirá para expandir o fluxo turístico em Salvador, prevendo-se a expansão significativa da receita turística e, conseqüentemente, também da receita tributária advinda do turismo.

A análise da qualidade ambiental nas áreas turísticas considerou a balneabilidade das praias, biota aquática e dinâmica costeira, constatando-se que as intervenções do PRODETUR Salvador não interferem em nenhum desses processos.

As intervenções nas áreas turísticas para requalificação urbanística têm potencial impacto ambiental, que deverá ser avaliado no processo de licenciamento ambiental, com adoção das medidas mitigadoras pertinentes. Impactos negativos temporários estão associados ao período das obras, com incômodos para os residentes, comerciantes e pessoas que circulam no local. Em relação ao meio biótico, há que se observar a legislação pertinente no que se refere à proteção de remanescentes de restinga e locais de desova de tartarugas marinhas. A criação de um horto com espécies da restinga e de uma unidade de conservação marinha contribuirão positivamente para conservação da biodiversidade. Outros impactos positivos decorrem da elaboração do Plano de Gerenciamento Costeiro de Salvador e da certificação Bandeira Azul em três praias da orla Norte.

Com base em estudos apresentados no PDTIS – Salvador, que segundo FIPE (2012) “o percentual de turistas domésticos em Salvador é de 32,2% dos turistas do estado da Bahia, enquanto que os turistas internacionais em Salvador representam 67% dos turistas do estado”.

De acordo com a Tabela 1.1, em 2011 a Receita Turística da cidade de Salvador alcançou o valor de 1.495 milhões de dólares, correspondente a 6,4% do PIB. De 2000 a 2011 a taxa de crescimento anual desse indicador foi de 10,1% aa, taxa relativamente alta em razão dos valores serem a preços correntes. De qualquer maneira, observa-se que o comportamento desse indicador teve um lento crescimento de 2000 a 2007 e a partir de 2008 apresentou uma



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



expansão significativa uma vez que saiu de 929 milhões de dólares para 1.384,0 milhões de dólares, tendo um aumento de 455 milhões de dólares em apenas 3 anos.

Tabela 1.1 - Valor da Receita Turística e Participação da Receita Turística no PIB Salvador 2000 a 2011

Anos	Valor da Receita Turística (Em US\$ 1,00 milhão)	Receita Turística/PIB (%)
2000	520	7,7
2001	470	8,1
2002	509	9,1
2003	578	10,6
2004	607	9,0
2005	662	7,2
2006	723	6,5
2007	779	5,7
2008	929	5,7
2009	1.036	6,3
2010	1.384	6,5
2011	1.495	6,4

Fonte: Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentado-PDITS, 2015

O desempenho da relação entre Receita Turística/PIB foi de crescimento entre os anos de 2000 a 2003 e esse aumento correspondeu a 37,7%. A partir do ano de 2003 inicia-se um período de progressiva redução até o ano de 2008 (queda de -20,8%). A partir de 2009 inicia-se um novo período que pode ser caracterizado como sendo de estabilidade que se estende até o ano de 2011, contrário que aconteceu com a Receita Turística que apresentou um crescimento significativo.

Já no que se refere ao fluxo de turistas em Salvador, representado pelo número de turistas nacionais e estrangeiros, apresentou taxa de crescimento anual de 6,5% aa, no período de 2000 a 2011 (Tabela 1.2). A evolução no período foi de progressivo crescimento, uma vez que saiu 1,75 milhões de turistas em 2000 para 3,73 milhões de turistas em 2011. Este aumento em termos absolutos foi de 1,98 milhões de turista (113,1%).

Com referência a procedência dos turistas, os quantitativos dos nacionais e dos estrangeiros apresentaram comportamentos ligeiramente diferentes. Em primeiro lugar, a participação dos



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



turistas nacionais no total dos turistas que visitaram Salvador variou de 85,7% em 2004 a 95,5% em 2002. Nesses mesmos anos, os turistas estrangeiros apresentaram seu maior número, 14,3% em 2004, e seu menor número, 5,5% em 2002. Com relação à taxa de crescimento anual, o número dos turistas nacionais aumentou ao ritmo de 6,6% aa ano enquanto que os turistas estrangeiros apresentaram uma taxa de crescimento relativamente menor, ou seja, de 5,7% aa.

Tabela 1.2 - Número de Turistas por Ano (por 1,0 milhão) Salvador 2000 a 2011

Anos	Nacional		Estrangeiro		Total	
	Número	%	Número	%	Número	%
2000	1,56	89,1	0,19	10,9	1,75	100,0
2001	1,63	90,1	0,18	9,9	1,81	100,0
2002	1,88	94,5	0,11	5,5	1,99	100,0
2003	1,76	88,4	0,23	11,6	1,99	100,0
2004	1,91	85,7	0,32	14,3	2,23	100,0
2005	2,15	89,6	0,25	10,4	2,40	100,0
2006	2,27	89,7	0,26	10,3	2,53	100,0
2007	2,39	89,5	0,28	10,5	2,67	100,0
2008	2,46	87,9	0,34	12,1	2,80	100,0
2009	2,83	88,7	0,36	11,3	3,19	100,0
2010	3,20	88,9	0,40	11,1	3,60	100,0
2011	3,36	90,1	0,37	9,9	3,73	100,0

Fonte: Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentado-PDITS, 2015

No período 2000/2011, o número de turistas nacionais apresentou um aumento bem mais relevante que o dos estrangeiros. Enquanto o aumento de turistas nacionais foi de 1,8 milhões, os estrangeiros cresceram apenas 0,18 milhões, ou seja, apenas 10% da expansão dos turistas nacionais. Vale observar que em termos percentuais a expansão dos turistas nacionais foi mais que o dobro (115,4%) e a expansão dos estrangeiros corresponderam a 94,7%. Assim, muito embora a expansão dos turistas estrangeiros tenha sido muito inferior àquela dos turistas nacionais, é importante indicar que essa expansão quase que dobrou, o que é significativo. Esses números revelam que a atratividade de Salvador por estrangeiros ainda é muito baixa, talvez, por razões da falta ou deficiência de: marketing externo eficiente, infraestrutura, segurança, limpeza urbana, entre outras causas.

E, por fim, se considerada a taxa de ocupação média anual dos hotéis, pousadas e similares, no período de 2001 a 2015, variou de 57,8% (2013) a 76,3% (2001), conforme mostra a Tabela 1.3. Vale assinalar que no ano da Copa do Mundo (2014), a taxa de ocupação foi uma das mais baixas, ou seja, 58,3%, inclusive nos meses entre maio e julho. Nesses meses as taxas de ocupação



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



foram, respectivamente, de: 56,6%, 63,4% e 55,4%, números relativamente muito baixos em função do evento internacional que foi a Copa do Mundo de Futebol. A taxa de ocupação anual de maior frequência situa-se entre 61,2% a 70,3%.

Tabela 1.3 - Taxa de Ocupação (hotéis, pousadas e similares) por ano. Salvador 2001 a 2015

Anos	Taxa de Ocupação (%)
2001	76,3
2002	62,8
2003	67,9
2004	69,3
2005	70,3
2006	68,5
2007	65,0
2008	64,9
2009	63,0
2010	67,6
2011	67,2
2012	61,4
2013	57,8
2014	58,3
2015	61,2

Fonte: SHRBS - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares (Elaboração: Secult)
1/ média dos meses janeiro, fevereiro e março.

O rico patrimônio da cidade de Salvador constitui uma reserva de valor que embora utilizado como atrativo turístico deve ser sempre preservado para que as futuras gerações, cada vez mais, consigam dispor continuamente dessa riqueza, como fonte importante de geração de emprego e renda. De forma geral, esse patrimônio é constituído de: ativos histórico-culturais tangíveis (arquitetura das igrejas, monumentos e ruas) e intangíveis (dança e música, gastronomia, ofício das baianas de acarajé e de outros mestres, roda de capoeira, quilombolas, terreiros de candomblé, festas e celebrações, atrativos naturais).

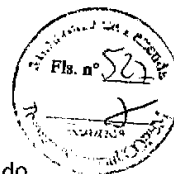
Uma utilização planejada do conjunto desse patrimônio como produto turístico e, conseqüentemente, gerador de renda, se constitui em uma importante fonte de receitas para o setor público.

A Tabela 1.4 mostra o valor da arrecadação total da prefeitura de Salvador e a receita tributária proveniente do turismo ao longo do ano de 2013. Observa-se que naquele ano a arrecadação



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



proveniente das ACTs alcançou o valor de 173 milhões de reais. Ao longo do ano, os meses de maior arrecadação de receita proveniente dessas atividades foram: setembro, outubro (pouco mais de 16 milhões de reais em cada mês); fevereiro, abril, maio e agosto (pouco mais de 15 milhões de reais em cada mês). Janeiro foi o mês de menor valor arrecadado pelas atividades turísticas.

No que se refere à relação entre a receita gerada pelas empresas de ACTs e a arrecadação total, constata-se na Tabela 1.4 que este valor alcançou em 2013 o percentual de 22,1%. Isso quer dizer que um pouco mais de 1/5 da arrecadação da Prefeitura de Salvador é proveniente das atividades turísticas. Ao longo do ano, os meses mais significativos da participação percentual das receitas provenientes das ACTs na arrecadação total foram: fevereiro, (29,9%), março (25,0%) e setembro (24,0%).

Tabela 1.4 - Valores das Arrecadações Total e das ACT's e Participação Percentual da Receita Tributária Proveniente do Turismo (Em R\$ 1,00). Salvador, 2013.

Mensal	Arrecadação Total (A)	Arrecadação ACTs (B)	(B/A) (%)
Janeiro	54.035.595,56	9.560.939,12	17,7
Fevereiro	52.034.822,57	15.530.019,15	29,9
Março	55.166.723,02	13.815.891,16	25,0
Abril	64.088.482,51	15.214.156,98	23,7
Maio	66.491.509,23	15.520.735,92	23,3
Junho	62.357.467,14	14.487.675,57	23,2
Julho	69.767.489,75	14.681.821,95	21,0
Agosto	71.481.842,70	15.752.171,72	22,0
Setembro	68.210.953,66	16.376.469,33	24,0
Outubro	70.801.549,62	16.126.572,66	22,8
Novembro	76.583.103,64	12.838.494,73	16,8
Dezembro	70.588.324,55	13.162.538,71	18,8
Total	781.607.863,95	173.067.487,00	22,1

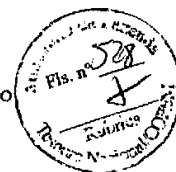
Fonte: DPEE, com base nos dados da Sefaz. Salvador, 2014.

9



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



Logo, com base no Plano Estratégico da Prefeitura Municipal: “Salvador – Construindo um Novo Futuro 2013 - 2016”, onde são direcionados esforços em áreas específicas para a redução do índice de desemprego e incentivo ao empreendedorismo, foram definidas ações estruturantes que aspiram:

- Fortalecer a imagem de Salvador como destino turístico, potencializando os seus valores culturais, patrimônio histórico e belezas naturais;
- Desenvolver e modernizar a infraestrutura turística de Salvador e melhorar a qualidade dos serviços prestados;
- Ter políticas culturais públicas que sejam inclusivas e que promovam a disseminação das diferentes linguagens artístico-culturais na cidade.

O desenvolvimento ou recuperação da infraestrutura da cidade e a criação de novos produtos turístico-culturais, associados à qualificação de mão de obra e a incentivos ao empreendedorismo, sobretudo nas comunidades mais carentes, devem constituir-se nas principais linhas de ação para a ampliação das oportunidades econômicas associadas ao turismo.

Para alcançar esses objetivos é fundamental o direcionamento das ações públicas para um programa onde se obtenham resultados concretos e integrados. Vale ressaltar que Salvador possui ainda uma vantagem proporcionada pelo seu potencial turístico tão fortemente diversificado, onde poucas são as cidades que podem desfrutar da existência conjunta de atrativos nos segmentos de turismo cultural, sol e praia negócios, turismo e lazer náutico.

Salvador, por esta razão, oferece plenas condições de vir a se consolidar como uma das grandes capitais culturais e turísticas, não só do Brasil, mas de alcance internacional, atraindo, dessa forma, importante parcela dos fluxos financeiros privados para investimentos em novos equipamentos turísticos e em outros setores afins da Economia Criativa, Equipamentos Esportivos e de Eventos.

Os investimentos que deverão ser realizados com os recursos oriundos do PRODETUR Nacional se justificam, evidentemente, pela urgência em se viabilizar as intervenções necessárias para a adequada estruturação do turismo em Salvador, investimentos estes que serão realizados com o objetivo de tornar a sua oferta mais diversificada e qualificada, atraindo e fidelizando visitantes nacionais e estrangeiros, e, desta forma, assegurando um objetivo maior que é o de poder propiciar novas oportunidades de emprego e abertura de novos negócios a uma grande parte de sua população. Destaca-se ainda o alinhamento estratégico do PRODETUR Salvador com o PRODETUR Nacional Baía de Todos-os-Santos, programa este em curso pelo Governo Estadual, e de outras fontes de financiamento como as do Ministério do Turismo.

10



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



2. JUSTIFICATIVA

Salvador enfrenta sérios problemas sociais e de infraestrutura urbana que constroem o pleno aproveitamento de todo o seu potencial turístico. Em 2011, segundo dados divulgados pelo IBGE referentes ao Produto Interno Bruto dos municípios brasileiros, Salvador, com um PIB de R\$ 38,8 bilhões, perdeu quatro posições no ranking nacional, caindo da 8ª para a 12ª posição em um período de três anos.

A perda de dinamismo e competitividade da economia soteropolitana nos últimos dez anos pode ser verificada em diversos setores econômicos, mas, sobretudo, no turismo. O reflexo desse declínio pode ser constatado, por exemplo, no fluxo de turistas estrangeiros que Salvador recebeu por via marítima, apenas 5,1 mil, quantidade essa inferior a de outras capitais nordestinas.

Ao lado desses fatores restritivos ao desenvolvimento do turismo em si, observa-se que a atividade turística, em Salvador, ainda não gerou em sua totalidade o seu efeito multiplicador sobre outros setores econômicos locais. Acontece, ainda hoje, o turismo como uma atividade importadora de bens e serviços, o que resulta em baixa captura para a economia local dos gastos dos turistas e das empresas de turismo.

A superação dessa realidade passa, portanto, pelo desenvolvimento e pleno aproveitamento da atividade cultural e turística, pois, como foi dito anteriormente, Salvador, por sua diversidade cultural, sua história e localização geográfica, pode e deve apoiar-se nesses vetores de crescimento, vetores esses que criarão, por sua vez, diversas oportunidades econômicas para outras atividades e setores correlatos no âmbito da produção associada ao turismo e da economia criativa.

Cabe destacar que os investimentos pretendidos para a capital estão diretamente ligados ao desenvolvimento turístico através da inclusão social, que pode ser alcançada por duas vias: a da produção, por meio da criação de novos postos de trabalho, ocupação e renda, e a do consumo, com a absorção de novos turistas no mercado nacional e internacional.

2.1. Operação de Crédito Externa BID / PRODETUR Nacional – Salvador

A operação pretendida está abaixo discriminada:

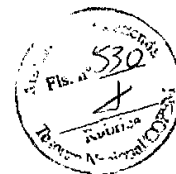
Origem dos recursos: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)

Valor: US\$ 52.512.340,00



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



Modalidade do financiamento: Empréstimo para Projetos Específicos

Taxa de juros: Taxa de juros LIBOR em USD para 3 meses + margem de captação do BID + margem de empréstimo variável do BID.

Taxa de comissão de compromisso: 0,25% a.a., com base no saldo a desembolsar

Periodicidade dos vencimentos de juros, comissão e principal: semestral

Modalidade inclui instrumentos de gestão de riscos de câmbio e de juros

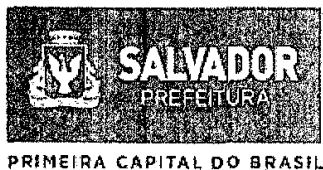
2.2 Fonte de Financiamento

O Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, agência multilateral de crédito que tem apoiado os investimentos no setor de turismo no Brasil, desde a década de 1990, oferece um programa de crédito que apresenta vantagens para o modelo pretendido pela Prefeitura de Salvador, tais como: processos mais ágeis de preparação pelo conhecimento acumulado através das diversas etapas já realizadas do PRODETUR, menor custo e maior autonomia de execução para os mutuários.

Neste sentido, a cidade do Salvador reconhece como principal vantagem, o uso da linha de crédito PRODETUR NACIONAL em detrimento de outras fontes de financiamento disponíveis, devido ao fato desse agente de fomento já ter financiado ações no Estado da Bahia e na cidade de Salvador, através do PRODETUR NORDESTE I E II e, atualmente em curso, o PRODETUR NACIONAL para a zona turística da Baía de Todos-os-Santos. Desta forma este PRODETUR SALVADOR, através do BID, trará uma garantia do seu conhecimento prévio do município de Salvador e a certeza de uma sinergia dentre as ações previstas e já realizadas, além de uma maior celeridade nas análises e a garantia de que não haverá superposição de ações.

2.3 Fontes Alternativas de Financiamento

Entendemos não haver outra fonte alternativa de financiamento, com a mesma característica e função em relação ao conjunto de ações a serem executadas, assim como conhecimento prévio e sinergia com ações do PRODETUR-BID



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



Registre-se inicialmente que o financiamento de ações do PRODETUR de forma integrada para projetos de interesse do turismo vem sendo praticado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID com maior histórico de contratos celebrados

Alie-se a isso, o fato de que a modalidade do contrato de financiamento prevê instrumentos de gestão de risco cambial e de taxa de juros, constituindo-se, por tudo isso, em oportunidade de mercado para viabilização de Programas Sociais imprescindíveis à população de Salvador.

2.4. Reflexos da nova operação de crédito sobre a carteira da dívida pública do Município de Salvador

Considerando a modalidade do financiamento, a PMS terá a oportunidade de optar pelo financiamento em moeda local, potencializando a capacidade de gerenciar as exposições, adequar os fluxos de caixa dos projetos, escolher a taxa de juros (baseada na LIBOR de 3 meses denominada em dólar) ou mudar a base da taxa de juros do empréstimo – da LIBOR para fixa ou vice-versa, além de ter opções flexíveis de pagamento, podendo adaptar período de carência, montante e tipo de esquema de amortização.

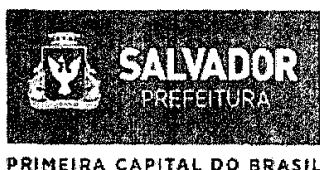
Isso ensejaria a contratação do empréstimo com um perfil mais alongado, utilizando uma taxa menor quando comparada a outras operações celebradas pela Prefeitura. Nossa dívida é indexada, de um modo geral, pela SELIC (em torno de 14% a.a.). A taxa de juros do BID hoje gira em torno de 4,2% a.a., portando menor que o custo médio da dívida municipal.

Comparando o valor da operação com o saldo devedor da dívida chega-se a um acréscimo de cerca de 12%.

Essas características permitem que o pagamento da dívida se efetive dentro dos limites de endividamento previstos em legislação, sem comprometer o valor atual da dívida pública do Município de Salvador.

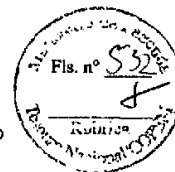
3. POPULAÇÃO BENEFICIADA

As ações do PRODETUR Salvador referem-se a uma estratégia global de desenvolvimento do turismo, beneficiando os 2,9 milhões de habitantes da capital, além da totalidade dos turistas nacionais e internacionais que visitam a cidade anualmente (cerca de 4,2 milhões de turistas).



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



Como beneficiário direto considera-se os turistas, a população da cidade de Salvador, o seu contingente da população economicamente ativa e desempregada, os atores que compõem o *trade* turístico soteropolitano, os gestores públicos que serão partícipes dos programas de capacitação, as comunidades afrodescendentes incluídas nos programas voltados à promoção da inclusão econômica, social e cultural.

No que se refere a inclusão social, o programa terá uma série de ações específicas destinadas a fomento e inclusão da população afro-brasileira na cadeia de valor do turismo e outras ações transversais dispostas em outros componentes que permitirão a efetiva implementação e garantia de aumento de renda e geração de trabalho principalmente para essa parcela da população com grande enfoque em jovens e mulheres.

Indiretamente beneficiados encontram-se os produtores culturais, grupos artísticos, artesãos, além de outros *stakeholders* que atuam em segmentos influenciados pelo turismo como aqueles que compõem a economia criativa.

A realização desse programa, portanto, permitirá a ampliação das oportunidades de trabalho, seja através de emprego ou de empreendedorismo, para uma grande parcela da população envolvida direta e indiretamente com o setor, através da requalificação da infraestrutura geral para o turismo receptivo no município e das ações de capacitação, formação e aperfeiçoamento profissional.

4. AÇÕES DO PRODETUR SALVADOR

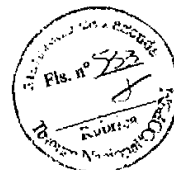
O reposicionamento da importância do turismo na economia de Salvador passa por setores com alto potencial de desenvolvimento e identificados com a cultura local. Segmentos da economia criativa deverão ser priorizados no sentido do fortalecimento ao seu desenvolvimento, e, iniciativas estratégicas tais como qualificação de mão de obra, investimentos em infraestrutura, atração de empresas e investidores, proporcionarão o crescimento das oportunidades de emprego e geração de renda.

Sendo assim, a Prefeitura de Salvador propõe a sua participação no PRODETUR NACIONAL, incluindo os seguintes componentes estabelecidos pelo Manual Operacional do Programa (MOP) e ações correspondentes:



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



4.1. COMPONENTE DO PRODUTO TURÍSTICO: Competitivo e Socialmente inclusivo

Este componente está voltado para o incentivo aos produtos de turismo cultural e de sol e praia, em Salvador com comprado e significativo potencial turístico, mediante a valorização das principais atrações turísticas que são bens públicos e a estruturação de cadeias de valor competitivas e socialmente inclusivas da comunidade afrodescendente. Com esse fim em vista, o componente financiará investimentos em:

- Adequação turística de praias, praças, ruas e mercados tradicionais;
- Modernização de museus implantados em edificações tombadas;
- Desenvolvimento de um sistema comum de gestão de qualidade e marketing para os equipamentos e espaços culturais implantados;
- Sinalização e interpretação turística;
- Assistência técnica e capacitação de recursos humanos e de gestão empresarial presentes em Atividades Características do turismo para sustentabilidade, inovação, melhoria da qualidade, certificação e formalização do emprego ;
- Identificação de oportunidades e apoio para o desenvolvimento de novos produtos turísticos baseados na cultura afro-brasileira;
- Ações de melhoria da segurança turística através da capacitação e aquisição de sistema tecnológico adequado.

4.2. COMPONENTE: MARKETING TURÍSTICO

Este componente visa a melhorar o posicionamento turístico de Salvador como destino cultural e de sol e praia, procurando aumentar a proporção de turistas de lazer que visitem a cidade influenciados pela promoção turística. Para isso, o componente financiará os seguintes investimentos:

- Elaboração de um plano estratégico de marketing turístico para Salvador, que incluirá o reforço da imagem dos produtos destacando seu potencial cultural, sol e praia;
- Implantação das ações prioritárias do Plano;
- Capacitação dos agentes de marketing nos mercados emissores alvo, nacionais e internacionais.

15



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



4.3. COMPONENTE: FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL PARA GESTÃO TURÍSTICA

Este componente visa fortalecer a capacidade de gestão do turismo no nível municipal favorecendo a atuação do COMTUR, incentivando uma maior participação da comunidade Soteropolitana. Para isso, o componente financiará investimentos em:

- Elaboração de um plano de fortalecimento institucional das administrações municipais e conselhos participativos chaves para a atividade turística;
- Implantação do referido plano, mediante assistência técnica, equipamentos e capacitação;
- Desenho e implantação de ferramentas modernas e informatizadas para levantamento, análise e difusão de estatísticas municipais sobre o impacto socioeconômico do turismo, com detalhamento, quando possível, por raça e gênero (Fortalecimento da estrutura de pesquisa e monitoramento - Observatório do Turismo).
- Implantação de sistema interativo de comunicação com turista (Mediante a modernização do sistema municipal de informação e orientação para o turista incluindo inovação tecnológica dos centros de atenção ao turista);
- Elaboração de estratégias de desenvolvimento do turismo para novas áreas turísticas emergentes do município;
- Assistência técnica e capacitação da administração municipal para o desenho, execução, controle e supervisão de Aliança Público Privadas para o Desenvolvimento (APPD) em investimentos turísticos e incentivo a investimentos turísticos privado.

4.4. COMPONENTE: GESTÃO SOCIOAMBIENTAL

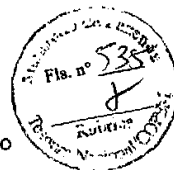
Este componente visa a melhoria da gestão ambiental no setor de turismo, através da melhoria da gestão dos resíduos sólidos e à gestão do litoral nas áreas turísticas que serão beneficiadas pelas obras do Componente do Produto Turístico. Em relação à gestão de resíduos sólidos, o componente financiará investimentos em:

- Ações de melhoria e gestão de resíduos sólidos nas áreas de intervenção (containers subterrâneos e de coleta seletiva para melhor disposição temporal dos resíduos sólidos nas ruas);
- Programa de conscientização socioambiental (campanhas de educação ambiental sobre gestão de resíduos sólidos junto à população, turistas e setor privado);



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



- Assistência técnica e equipamento de apoio as cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- Elaboração de plano de adaptação às mudanças climáticas e de gestão costeira de Salvador e apoio à sua implementação;
- Recuperação da vegetação nativa em áreas turísticas, com valor natural especial, ou protegida da costa;
- Apoio para certificação ambiental de praias turísticas;
- Desenho e implantação de procedimentos técnicos e normativos para o licenciamento e a fiscalização ambiental de obras.

4.5. Os Investimentos Estão Assim Agrupados

Neste sentido, os investimentos no PRODETUR-SALVADOR estão assim agrupados:

(em milhões de US\$)

COMPONENTES	BID	PMS - Contrapartida Local	Total	%
Custos diretos. Componentes:	46,100	52,320	98,420	93,71
1. Produto competitivo e socialmente inclusivo	41,650	39,910	81,560	77,65
2. Marketing turístico	2,000	3,300	5,300	5,05
3. Fortalecimento institucional para a gestão turística	1,650	4,450	6,100	5,81
4. Gestão ambiental	0,800	4,660	5,460	5,20
Administração: Acompanhamento, avaliação e auditorias	6,412	0,192	6,604	6,29
TOTAL	52,512	52,512	105,024	100
%	50	50	100	

Tabela 4.5 – Investimentos PRODETUR SALVADOR

4.5.1 – Investimentos Transversais

Destacamos que dentro dos investimentos acima propostos, 15% estarão sendo destinados a ações transversais e em especial àquelas relacionadas a projetos específicos que visam a

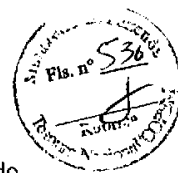
17



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



qualificação, aprimoramento e desenvolvimento, bem como a sustentabilidade social, através da inclusão econômica de afro-brasileiros, principalmente de mulheres.

5. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA

5.1 Retorno econômico do programa

O retorno econômico do programa de investimentos do PRODETUR-Salvador foi avaliado através de indicadores de projetos, em particular do cálculo da Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto para os diferentes cenários, e dos respectivos Valores Presentes Líquidos (VLP), utilizando-se uma taxa de desconto de 12% ao ano. A seguir, apresentam-se os critérios utilizados para a definição dos custos e benefícios do projeto.

5.2 O Custo do projeto

O investimento total previsto no projeto do PRODETUR-Salvador será de US\$ 105.024.680,00 milhões, ao longo do período de implantação do projeto. A partir de 2020 o custo de manutenção foi estimado pela SECULT e outras secretarias para os investimentos em infraestrutura do projeto (orlas, museus, etc.) e alcança um valor aproximado a 5% do valor total do investimento.

Município do Salvador propõe a sua participação no PRODETUR Nacional, com um volume de investimentos que totaliza US\$ 105.024.680,00 (cento e cinco milhões, vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta dólares americanos) valor este que compreende um montante de financiamento do BID da ordem de 50%, ou seja, US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares americanos), de acordo com valor aprovado na Carta Consulta a COFIEIX.

Considerando a situação exposta e os benefícios que trará à população, entende-se que a implantação do PRODETUR SALVADOR será de grande importância para o desenvolvimento da atividade turística, uma vez que, com a implantação desses projetos estruturantes, tendo como foco a valorização da cultura e revitalização da infraestrutura, o município de Salvador fará um resgate da sua identidade, aspecto esse que vem de degradando por conta da falta de autoestima da população em geral e, sobretudo, alcançar a sua meta principal de gerar emprego e renda à população soteropolitana.

18

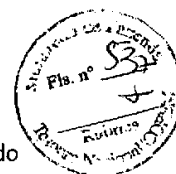
A

P



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



5.3 A projeção das receitas com o projeto (despesas incrementais com turismo)

Para a análise de benefícios do projeto, assumiu-se que os benefícios do PRODETUR-Salvador advirão com o aumento dos dispêndios dos turistas na região metropolitana de Salvador. Para a estimativa destes gastos incrementais, um módulo de simulação foi desenvolvido o total do dispêndio do turismo de lazer é função do número de visitantes, do período médio de permanência dos turistas na região, e do consumo médio “per capita” dos turistas. Os valores médios para estas variáveis podem ser vistos na tabela 5.3.

Número de turistas de lazer ¹	978.639
Tempo médio de permanência dos turistas de lazer (dias)	5,99
Gasto diário “per capita” dos turistas de lazer (R\$)	145,49
Dispêndio total dos turistas de lazer (R\$ milhões)	852,86

Tabela 5.3. Informação de referência para os visitantes.

5.4 Resultados Esperados

Os resultados referentes aos valores da Taxa Interna de Retorno (TIR) e do Valor Presente Líquido dos diversos cenários desenvolvidos para o estudo podem ser vistos nas tabelas 5.4. Fonte de referência não encontrada. 1 e 5.4.2 respectivamente. Em todos os cálculos utilizou-se uma taxa de desconto de 12% ao ano.

Em termos econômicos, a análise das simulações com base nos multiplicadores da Matriz de Contabilidade Social - SAM desenvolvidos para o estudo, mostram que o aumento do gasto turístico, considerando-se um cenário conservador (aumento de 10% no gasto médio “per capita” e de 8% na permanência média dos turistas de lazer) tem um impacto positivo de 1,35% na renda das famílias da região metropolitana de Salvador, com uma geração de 7.683 empregos formais, dos quais 6.791 são para afrodescendentes e 3.366 são empregos gerados para mulheres. Este mesmo cenário resulta em um Valor Presente Líquido de R\$258,1 milhões, e uma Taxa Interna de Retorno de 26%. Uma parcela elevada dos ganhos em termos de emprego decorrentes dos projetos do PRODETUR Salvador incide sobre a população de não-brancos (ou afrodescendentes, 88.4% do emprego gerado, conforme tabela 5.4.3.

¹ A SECULT estimou que o número total de turistas em Salvador em 2012 foi em torno de 3.741.000, sendo que os turistas de lazer foram estimados em 26,1% deste total.

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR SALVADOR

1	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100	2101	2102	2103	2104	2105	2106	2107	2108	2109	2110	2111	2112	2113	2114	2115	2116	2117	2118	2119	2120	2121	2122	2123	2124	2125	2126	2127	2128	2129	2130	2131	2132	2133	2134	2135	2136	2137	2138	2139	2140	2141	2142	2143	2144	2145	2146	2147	2148	2149	2150	2151	2152	2153	2154	2155	2156	2157	2158	2159	2160	2161	2162	2163	2164	2165	2166	2167	2168	2169	2170	2171	2172	2173	2174	2175	2176	2177	2178	2179	2180	2181	2182	2183	2184	2185	2186	2187	2188	2189	2190	2191	2192	2193	2194	2195	2196	2197	2198	2199	2200	2201	2202	2203	2204	2205	2206	2207	2208	2209	2210	2211	2212	2213	2214	2215	2216	2217	2218	2219	2220	2221	2222	2223	2224	2225	2226	2227	2228	2229	2230	2231	2232	2233	2234	2235	2236	2237	2238	2239	2240	2241	2242	2243	2244	2245	2246	2247	2248	2249	2250	2251	2252	2253	2254	2255	2256	2257	2258	2259	2260	2261	2262	2263	2264	2265	2266	2267	2268	2269	2270	2271	2272	2273	2274	2275	2276	2277	2278	2279	2280	2281	2282	2283	2284	2285	2286	2287	2288	2289	2290	2291	2292	2293	2294	2295	2296	2297	2298	2299	2300	2301	2302	2303	2304	2305	2306	2307	2308	2309	2310	2311	2312	2313	2314	2315	2316	2317	2318	2319	2320	2321	2322	2323	2324	2325	2326	2327	2328	2329	2330	2331	2332	2333	2334	2335	2336	2337	2338	2339	2340	2341	2342	2343	2344	2345	2346	2347	2348	2349	2350	2351	2352	2353	2354	2355	2356	2357	2358	2359	2360	2361	2362	2363	2364	2365	2366	2367	2368	2369	2370	2371	2372	2373	2374	2375	2376	2377	2378	2379	2380	2381	2382	2383	2384	2385	2386	2387	2388	2389	2390	2391	2392	2393	2394	2395	2396	2397	2398	2399	2400	2401	2402	2403	2404	2405	2406	2407	2408	2409	2410	2411	2412	2413	2414	2415	2416	2417	2418	2419	2420	2421	2422	2423	2424	2425	2426	2427	2428	2429	2430	2431	2432	2433	2434	2435	2436	2437	2438	2439	2440	2441	2442	2443	2444	2445	2446	2447	2448	2449	2450	2451	2452	2453	2454	2455	2456	2457	2458	2459	2460	2461	2462	2463	2464	2465	2466	2467	2468	2469	2470	2471	2472	2473	2474	2475	2476	2477	2478	2479	2480	2481	2482	2483	2484	2485	2486	2487	2488	2489	2490	2491	2492	2493	2494	2495	2496	2497	2498	2499	2500
---	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

Year	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100	2101	2102	2103	2104	2105	2106	2107	2108	2109	2110	2111	2112	2113	2114	2115	2116	2117	2118	2119	2120	2121	2122	2123	2124	2125	2126	2127	2128	2129	2130	2131	2132	2133	2134	2135	2136	2137	2138	2139	2140	2141	2142	2143	2144	2145	2146	2147	2148	2149	2150	2151	2152	2153	2154	2155	2156	2157	2158	2159	2160	2161	2162	2163	2164	2165	2166	2167	2168	2169	2170	2171	2172	2173	2174	2175	2176	2177	2178	2179	2180	2181	2182	2183	2184	2185	2186	2187	2188	2189	2190	2191	2192	2193	2194	2195	2196	2197	2198	2199	2200	2201	2202	2203	2204	2205	2206	2207	2208	2209	2210	2211	2212	2213	2214	2215	2216	2217	2218	2219	2220	2221	2222	2223	2224	2225	2226	2227	2228	2229	2230	2231	2232	2233	2234	2235	2236	2237	2238	2239	2240	2241	2242	2243	2244	2245	2246	2247	2248	2249	2250	2251	2252	2253	2254	2255	2256	2257	2258	2259	2260	2261	2262	2263	2264	2265	2266	2267	2268	2269	2270	2271	2272	2273	2274	2275	2276	2277	2278	2279	2280	2281	2282	2283	2284	2285	2286	2287	2288	2289	2290	2291	2292	2293	2294	2295	2296	2297	2298	2299	2300	2301	2302	2303	2304	2305	2306	2307	2308	2309	2310	2311	2312	2313	2314	2315	2316	2317	2318	2319	2320	2321	2322	2323	2324	2325	2326	2327	2328	2329	2330	2331	2332	2333	2334	2335	2336	2337	2338	2339	2340	2341	2342	2343	2344	2345	2346	2347	2348	2349	2350	2351	2352	2353	2354	2355	2356	2357	2358	2359	2360	2361	2362	2363	2364	2365	2366	2367	2368	2369	2370	2371	2372	2373	2374	2375	2376	2377	2378	2379	2380	2381	2382	2383	2384	2385	2386	2387	2388	2389	2390	2391	2392	2393	2394	2395	2396	2397	2398	2399	2400	2401	2402	2403	2404	2405	2406	2407	2408	2409	2410	2411	2412	2413	2414	2415	2416	2417	2418	2419	2420	2421	2422	2423	2424	2425	2426	2427	2428	2429	2430	2431	2432	2433	2434	2435	2436	2437	2438	2439	2440	2441	2442	2443	2444	2445	2446	2447
1995	34,669,762.24	32,000,679.35	-86,674,465.00	-87,747,425.49	-40,910,566.01	30,156,635.45	44,780,831.02	58,355,344.93	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16	73,205,638.16																																																																																																																																																																				

Valor presente líquido
Tasa de descuento 12%

Cerámico 1
Cerámico 2
Cerámico 3
Cerámico 4
Cerámico 5
Cerámico 6

[illegible]

20



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo – PRODETUR SALVADOR

Ano	Y2016	Y2017	Y2018	Y2019	Y2020	Y2021	Y2022	Y2023	Y2024	Y2025	Y2026	Y2027	Y2028	Y2029	Y2030	Y2031	Total
Gênero																	
1 Masc	0	0	0	66	133	202	271	341	413	413	413	413	413	413	413	413	4317
2 Fem	0	0	0	52	104	157	211	266	322	322	322	322	322	322	322	322	3366
Total	0	0	0	118	238	359	483	608	735	735	735	735	735	735	735	735	7683
Raça																	
1 Branco	0	0	0	14	28	42	56	71	85	85	85	85	85	85	85	85	892
2 Outro	0	0	0	104	210	317	426	537	649	649	649	649	649	649	649	649	6791
Total	0	0	0	118	238	359	483	608	735	735	735	735	735	735	735	735	7683
Total																	892

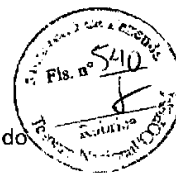
Tabela 5.4.3. Variação esperada no emprego decorrente do incremento esperado no gasto turístico de lazer no PRODETUR-Salvador.

Fonte: resultados da pesquisa BID



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



O incremento total da renda das famílias decorrente do aumento do gasto turístico de lazer esperado no PRODETUR Salvador seria de R\$18,1 milhões em 2018, R\$36,5 milhões em 2019 e R\$55,2 milhões em 2020, totalizando R\$109,8 milhões até 2020. Até o ano de 2030 o ganho esperado em termos de renda familiar seria de R\$ 1, 181.6 milhões. Verifica-se ainda que os ganhos estão distribuídos entre as famílias de diferentes classes de renda, com uma expressiva parcela dos ganhos (52.5%) aparecendo em famílias com renda familiar até cinco salários mínimos, que são as famílias de renda mais baixa.

A realização dos investimentos programados no Prodetur Salvador terá como principal contribuição a geração de renda e de novos postos de trabalho para os agentes envolvidos, ao mesmo tempo em que aumentará o número de visitantes e a permanência na cidade do Salvador, gerando expressivos ganhos nas receitas das atividades vinculadas ao turismo.

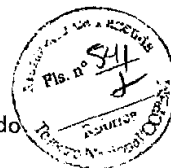
Os indicadores dos fluxos anuais resultantes dos ajustes produzidos pelos investimentos e outras ações programadas neste PRODETUR nos vários cenários admitidos, irão gerar importantes efeitos sobre o PIB da capital, atribuindo uma tendência crescente ao longo do tempo, à medida que se completam as demais etapas do Programa e se consolidam os resultados anteriormente alcançados.

A tabela seguinte mostra os dados da linha de base da análise, bem como a previsão de metas estabelecidas para o ano de 2021.



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



Indicadores de Resultado	Linha de Base	Meta
<u>Objetivo do Programa</u> Aumento dos empregos formais de afro-descendentes e mulheres na área beneficiada pelo programa <u>Indicador</u> Número de empregados formais afro-descendentes nas Atividades Características do Turismo (ACTs) nas áreas beneficiadas Número de empregados formais mulheres nas Atividades Características do Turismo (ACTs) nas áreas beneficiadas	<u>Ano 2014:</u> 45.454 empregos formais totais nas atividades de turismo no município de Salvador 15.454 empregos formais de afro-descendentes nas atividades de turismo no município de Salvador. 5.454 empregos formais de mulheres nas atividades de turismo no município de Salvador (<i>Fonte:</i> RAIS)	<u>Ano 2021:</u> Aumento de 715 empregados formais totais nas ACTs no município de Salvador 632 empregados formais afro-descendentes em ACTs adicionais como resultado direto do programa 313 empregados formais mulheres em ACTs adicionais como resultado direto do programa <i>Fonte:</i> Avaliação econômica ex ante do Programa (Cenário 4) <i>Meio de verificação:</i> Avaliação ex post do programa. Dados da RAIS.
<u>Propósito do Programa</u> Aumento do gasto turístico <u>Indicador</u> Gasto medio "per capita" diario do turista de lazer na área beneficiaria do programa (município de Salvador)	<u>Ano 2014</u> Turistas de lazer: R\$ 145.49 <i>Fonte:</i> Avaliação Econômica ex ante do Programa; Pesquisas de turismo receptivo e doméstico da SECULT.	<u>Ano 2021</u> Turistas de lazer: R\$160,76 <i>Fonte:</i> Avaliação econômica ex ante do Programa (Cenário 4) <i>Meios de verificação:</i> Pesquisas de turismo receptivo e doméstico da SECULT; Avaliação "ex post" do Programa.

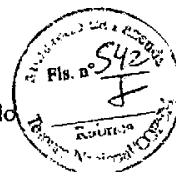
Tabela 5.4.4 - Indicadores de resultados do PRODETUR Salvador



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



6. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

PRODETUR SALVADOR - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

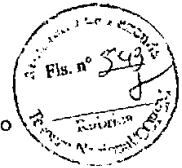
ITEM	Componente/Descrição da Ação	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5
Componente 1. Produto Turístico: competitivo e socialmente inclusivo						
1.1	Criação do Museu Casa da História de Salvador: restauração do patrimônio histórico					
1.2	Museu Forte Santa Maria/Pierre Verger: requalificação do forte					
1.3	Museu do Forte São Diego/Caybé: requalificação do forte					
1.4	Desenvolvimento o do sistema comum de qualidade para a rede de museus e espaços culturais da Prefeitura de Salvador					
1.5	Melhorias urbanas Centro Antigo - Av. Sete de Setembro					
1.6	Urbanização do Rio Vermelho					
1.7	Requalificação do Mercado de Peixe/Rio Vermelho					
1.8	Requalificação da orla no trecho Stella Maris / Flamengo / Ipitanga					
1.9	Urbanização Orla Itapua					
1.10	Ações de melhoria da segurança turística					
1.11	Sinalização turística e ações relacionadas que facilitem a visita turística					
1.12	TURISMO ÉTNICO-AFRO-BRASILEIRO: produtos e experiências					
1.13	Apoio e fomento ao empreendedorismo e sustentabilidade dos serviços informais vinculados ao turismo nas áreas de intervenção do PROGRAMA					
1.14	QUALISSA: Desenvolvimento do Programa de Certificação de serviços turísticos do mercado formal					
1.15	Requalificação Barra-Ordina					
Componente 2. Comercialização turística						
2.1	Promoção Salvador com foco em turismo cultural e de sol e praia					
2.2	Capacitação dos agentes do turismo nos principais mercados emissores para a venda do produto Salvador					
Componente 3. Fortalecimento institucional						
3.1	Diagnóstico e plano de necessidades de fortalecimento institucional do município – enfoque: planejamento e gestão turística (SEECULT, FGM, SALTUR, SEMUR, SEMPS, SEMOP, FMLF, SUCOME e Conselhos Participativos)					
3.2	Fortalecimento institucional conforme plano de necessidades. Conforme Diagnóstico item 3.1					
3.3	Fortalecimento da estrutura de pesquisa e monitoramento - Observatório do Turismo					
3.4	Sistema Interativo de Comunicação com o turista - Conceitualização					
3.5	Elaborar um plano desenvolvimento turístico sustentável para destinos emergentes: Ilha de Maré					
3.6	Reestruturação dos Postos de Informação do Elevador Lacerda, Mercado Modelo para transformá-los em CAT's - pequenas reformas e ajustes físico dos espaços					
3.7	Diagnóstico e Plano de Fortalecimento do Comitê de PPP e Município					
3.8	Apoio para incentivar investimentos privados (estudos, desenhos, projetos executivos, captação de investidores)					
Componente 4. Gestão Ambiental						
4.1	MANEJO DE RESÍDUOS: Ação para melhorar a limpeza e gestão de resíduos sólidos nas 3 áreas de intervenção. Compra e instalação de containers subterrâneos para resíduos nas áreas de intervenção do Programa					
4.2	Desenvolvimento de Campanha de educação ambiental de resíduos sólidos nas áreas de intervenção do Programa					
4.3	Programa Implantação de campanhas de educação ambiental de resíduos sólidos nas áreas de intervenção do Programa					
4.4	Assistência Técnica a cooperativas de catadores de materiais recicláveis nas áreas de intervenção do Programa					
4.5	Elaboração de plano de mudanças climáticas do Município de Salvador					
4.6	Plano de gerenciamento costeiro de Salvador					
4.7	Elaborar Plano de revitalização ambiental e turística de áreas protegidas e/ou áreas de especial valor/interesse natural nas 3 áreas turísticas, através do replantio da vegetação nativa					
4.8	Assistência Técnica para a certificação de praias (p. ex. Certificação Bandeira Azul)					
4.9	Elaboração de normas e procedimentos para licenciamento e fiscalização ambiental do Município de Salvador					
4.9	Apoio para estruturação e implementação do sistema de indicadores e monitoramento social e ambiental do turismo de Salvador					
Administração do Programa						
EXECUT	Gestão da UCP (Capacitação/viagens, etc. necessários para o fortalecimento institucional de UCP)					
	Implantação ou melhoramento do sistema de gestão do Programa					
	Apoio ao gerenciamento do Programa					
	Supervisão das obras					
	Avaliação do Programa (avaliação intermediária, final e de impacto)					
	Auditoria externa					
	Elaboração da AAE					

Atualizado REMPLAS, 24/05/2015



Parecer Técnico

Secretaria de Cultura e Turismo
Programa Nacional de Desenvolvimento do
Turismo – PRODETUR SALVADOR



7. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Salvador, 23 de novembro de 2016.

Érico Pina Mendonça Junior
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

De acordo

Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 8.652 /2014

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, em nome da Prefeitura Municipal de Salvador, operação de crédito externo no montante de até US\$ 52.312.360,00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares americanos - Estados Unidos), observadas as condições negociais estabelecidas pelos órgãos federais, capacitados para a análise econômico-financeira relativa à operação de crédito e concessão de garantia da União.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei destinam-se ao Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR), no Município de Salvador.

Art. 2º As garantias e contragarantias a serem oferecidas para cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do respectivo contrato, de parcelas necessárias e suficientes das cotas de repartição constitucional das Receitas Tributárias de que o Município é titular, na forma dos artigos 158 e 159, completadas por receitas tributárias previstas no art. 156, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 167, todas da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como outras garantias em Direito admitidas.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Para implementação das ações do PRODETUR, financiado na forma desta Lei, ficam criados os cargos conforme Anexo Único.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GAB NETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, em 04 de setembro de 2014.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Secretário Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO ÚNICO

CARGO	GRAU	QUANTIDADE	VINCULAÇÃO
Coordenador Geral	68	01	Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura
Assessor Técnico	67	03	Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura
Assessor Técnico	67	01	Casa Civil
Coordenador Suplente Técnico	66	02	Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura
Assistente Gestor Financeira	64	01	Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura
Crédito Administrativo	63	02	Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Turismo e Cultura

LEI Nº 8.653 /2014

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, junto ao BNDES, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em nome do Município de Salvador, operações de crédito e financiamento na linha de crédito do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos, até o valor de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais), observada a disponibilidade legal vigente para contratação de operações de crédito e de acordo com as normas e condições específicas e aprovadas pelo BNDES.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do financiamento autorizado no caput deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT - Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos do BNDES.

Art. 2º Para garantia do principal e encargos, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em caráter irrevogável e irrevocável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 156 e 158 e a alínea "b" do inciso I e o parágrafo 3º do art. 159, todas da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.

§ 1º Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo, caberá à instituição financeira especificada no Contrato promover a transferência dos recursos cedidos ou vinculados, no montante necessário à amortização da dívida, na forma e prazo previstos em Contrato.

§ 2º Na hipótese de insuficiência dos recursos indicados, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular outros recursos, de modo a assegurar o cumprimento das obrigações financeiras decorrentes do Contrato firmado.

§ 3º O Poder Executivo providenciará o empenho e consignação das despesas no montante necessário à amortização da dívida nos prazos fixados no termo contratual para cada exercício financeiro correspondente, até o seu pagamento final.

§ 4º O pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito será debitado em conta corrente, mantida em instituição financeira, indicada em Contrato, na qual serão efetivados os créditos dos recursos no montante equivalente à amortização e pagamento final da dívida.

§ 5º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações orçamentárias relativas às aberturas de créditos adicionais, especiais e suplementares, no montante necessário à realização do projeto, com os recursos provenientes do BNDES, da contrapartida e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Para implementação do PMAT, financiado na forma desta Lei, ficam criados os cargos conforme Anexo Único.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR, em 04 de setembro de 2014.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal da Fazenda

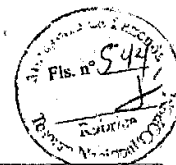
ANEXO ÚNICO

Cargo	Gráu	Quantitativo	Vinculação
Gerente Geral	58	1	Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ
Gerente	57	2	Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ
		4	Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE
		6	Casa Civil
Total		13	

Certificamos em atendimento à solicitação formulada pelo Ilmo. Sr. Antônio Carlos Magalhães Neto – Prefeito do Município de **Salvador**, autuada neste **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia**, sob nº **10.292-16** e por delegação do Presidente desta Corte de Contas, que o **último exercício analisado** corresponde ao ano de **2014**, do que resultou o Parecer Prévio nº **08171-15** publicado no DOE de **02/06/2016**, que opinou pela **aprovação, porém com ressalvas**, das contas do referido Município, registrando que o Município em questão, **cumpriu** as exigências constantes do art. 20 e do art. 23, tendo em vista que o percentual verificado com a despesa total com pessoal do Poder Executivo (**R\$1.881.204.664,88**), em relação à respectiva Receita Corrente Líquida - RCL (**R\$4.683.247.949,64**), foi **40,17%** e ao Poder Legislativo, a despesa total com pessoal, em relação à mesma RCL, foi **2,40%**. **Certificamos, ainda**, conforme dados do Balanço Orçamentário do exercício financeiro de **2014**, que a receita tributária efetivamente arrecadada foi de (**R\$ 2.003.688.192,83**), ficando a menor em **19,37 %** da sua previsão (**R\$ 2.485.161.000,00**). Consoante o Parecer Prévio mencionado, as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde (**R\$560.264.329,33**) foram correspondentes a **16,94%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB art. 198 da CF/88, **atendendo** dessa forma ao art. 77, inciso II, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o valor mínimo a ser aplicado seria de **15%**. Quanto à educação o Município aplicou o equivalente a **25,52%**, (**R\$ 958.400.734,70**) de suas receitas e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **atendendo** o art. 212 da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de **25%**. Em referência ao Fundeb, **houve cumprimento** do art. 22, da Lei nº 11.494/07, uma vez que foram aplicados **93,15%** dos recursos originários desse Fundo, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, de forma que a aplicação mínima exigida é de **60%**. No que diz respeito à dívida consolidada líquida do município, **houve observância** do disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal, se o seu montante situou-se abaixo do limite de **1,2** vezes a Receita Corrente Líquida. **Certificamos que, em relação às contas do exercício de 2015, não analisadas até o presente momento e**, consoante à publicação do 6º Bimestre de 2015 (publicada em 29/01/2016, republicada em 20/05/2016 e não analisado até o momento), as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram correspondentes a **18,71%**, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB art. 198 da CF/88, **atendendo** dessa forma ao art. 77, inciso III, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o valor mínimo a ser aplicado seria de **15%**. Quanto à educação o Município aplicou o equivalente a **26,93%**, de suas receitas e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **atendendo** o art. 212 da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de **25%**. Em referência ao Fundeb, **houve cumprimento** do art. 22, da Lei nº 11.494/07, uma vez que foram aplicados **90,94%** dos recursos originários desse Fundo, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, de forma que a aplicação mínima exigida é de **60%**. Por fim, **certificamos ainda que, em relação às contas do exercício de 2016, não analisadas até o presente momento e**, consoante à publicação do 4º Bimestre de 2016 (publicada em 29/09/2016), as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram correspondentes a **17,91%**, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB art. 198 da CF/88, **atendendo** dessa forma ao art. 77, inciso III, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o valor mínimo a ser aplicado seria de **15%**. Quanto à educação o Município aplicou o equivalente a **26,50%**, de suas receitas e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **atendendo** o art. 212 da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de **25%**. Em referência ao Fundeb, **houve cumprimento** do art. 22, da Lei nº 11.494/07, uma vez que foram aplicados **96,25%** (tudo conforme publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 4º Bimestre de 2016, publicado em 29/09/2016, não analisado até o momento) dos recursos originários desse Fundo, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, de forma que a aplicação mínima exigida é de **60%**. A presente certidão digitada e assinada pelo Chefe da DPCA – Bartolomeu B. Lordelo Júnior, vai encerrada pelo Diretor da 3ª DCE – Dimas Sousa Gomes. Salvador, 07 de outubro de 2016.

FCM. **Diras Souse Gomes**
Diretor da 3ª DCE
Cad. 217.422

Lista de Assinaturas



Assinatura: 1

Digitally signed by ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO
Date: 2016.11.28 12:38:46 BRT
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Salvador

Assinatura: 2

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

**SADIPEM**Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL



TESOURO NACIONAL

28/11/2016 - 13:38

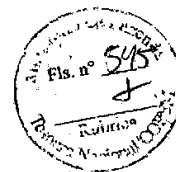
Processo nº 17944.000235/2016-10

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Município**Interessado:** Salvador**UF:** BA**Número do PVL:** 00000.000000/2028-40**Status:** AT**Data de Protocolo:** 14/10/2016**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Turismo**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 52.512.340,00

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL

TESOURO NACIONAL



28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

Outros lançamentos**COFIEIX**

Nº da Recomendação: 17/0105

Data da Recomendação: 09/05/2014

Data da homologação da Recomendação: 25/04/2014

Validade da Recomendação: 08/05/2016

Informe eventuais Resoluções que tenham alterado a Recomendação da COFIEIX

Nº RESOLUÇÃO	DATA RESOLUÇÃO	VALIDADE RESOLUÇÃO
04/0270	16/03/2016	13/05/2017

Valor autorizado (US\$): 52.512.340,00

Contrapartida mínima (US\$): 52.512.340,00

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF: TA767010

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Sim

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL



TESOURO NACIONAL

28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

Garantia da União**Condições financeiras**

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:**Desembolso:****Amortização:****Juros:****Juros de mora:****Outras despesas:****Outras informações:****Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):****Financiamento de políticas públicas:**

Operação de crédito**Número do parecer da operação de crédito:****Data do parecer da operação de crédito:****Validade do parecer da operação de crédito (dias):****Validade do parecer da operação de crédito (data):****Contrato da operação de crédito já foi assinado?**

Capacidade de pagamento**Dispensa análise da capacidade de pagamento:** Não**Capacidade de Pagamento:**

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL



TESOURO NACIONAL



28/11/2016 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10


SADIPEM

 Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL



TESOURO NACIONAL

28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

Dados Complementares

 Nome do projeto/programa: Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador -
PRODETUR

Autorizações legislativas

NÚMERO DA LEI	DATA DA LEI	MOEDA	VALOR AUTORIZADO
8652	05/09/2014	Dólar dos EUA	52.512.340,00

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei destinam-se ao Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR), no Município de Salvador

Taxa de Juros:

Taxa de Juros LIBOR em USD para 3 meses + Margem de Captação do BID + Margem de Empréstimo variável do BID.

A taxa de juros é definida semestralmente, tendo fechado em 1,18% a taxa aplicável ao 2º trimestre de 2015.

Demais Encargos: A comissão de crédito também tem seu percentual definido semestralmente, estando limitado a 0,75%. Desde o segundo semestre de 2008 tem se mantido em 0,25%. Incide sobre o valor contratado, ainda não desembolsado.

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 234

Prazo total (meses): 300

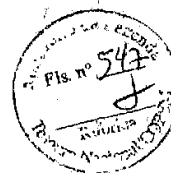
Ano de início da Operação: 2017

Ano de término da Operação: 2042

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL

TESOURO NACIONAL



28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2017	16.039.646,00	1.410.000,00	0,00	27.854,37	27.854,37
2018	15.325.354,00	23.095.000,00	0,00	641.802,51	641.802,51
2019	7.395.000,00	13.085.000,00	0,00	868.937,02	868.937,02
2020	3.780.000,00	11.660.000,00	0,00	1.325.450,71	1.325.450,71
2021	9.972.340,00	3.282.340,00	0,00	1.656.070,91	1.656.070,91
2022	0,00	0,00	1.312.808,50	1.889.065,99	3.201.874,49
2023	0,00	0,00	2.625.617,00	1.980.187,22	4.605.804,22
2024	0,00	0,00	2.625.617,00	2.009.023,22	4.634.640,22
2025	0,00	0,00	2.625.617,00	1.990.457,13	4.616.074,13
2026	0,00	0,00	2.625.617,00	1.928.743,32	4.554.360,32
2027	0,00	0,00	2.625.617,00	1.655.886,69	4.481.503,69
2028	0,00	0,00	2.625.617,00	1.658.979,89	4.284.596,89
2029	0,00	0,00	2.625.617,00	1.603.078,87	4.228.695,87
2030	0,00	0,00	2.625.617,00	1.539.071,30	4.164.688,30
2031	0,00	0,00	2.625.617,00	1.466.785,83	4.092.402,83
2032	0,00	0,00	2.625.617,00	1.386.027,63	4.011.644,83
2033	0,00	0,00	2.625.617,00	1.117.373,56	3.742.990,56
2034	0,00	0,00	2.625.617,00	1.017.143,05	3.642.780,05
2035	0,00	0,00	2.625.617,00	912.250,16	3.537.867,16
2036	0,00	0,00	2.625.617,00	802.576,28	3.428.193,28
2037	0,00	0,00	2.625.617,00	687.892,77	3.313.609,77
2038	0,00	0,00	2.625.617,00	490.313,02	3.115.930,02
2039	0,00	0,00	2.625.617,00	377.859,72	3.003.476,72
2040	0,00	0,00	2.625.617,00	263.636,00	2.889.253,00
2041	0,00	0,00	2.625.617,00	147.600,20	2.773.217,20

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL



TESOURO NACIONAL

28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2042	0,00	0,00	1.312.808,50	29.708,47	1.342.516,97
Total:	52.512.340,00	52.512.340,00	52.512.340,00	29.683.875,64	82.196.215,64

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL

 TESOURO NACIONAL

28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL



TESOURO NACIONAL

28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2016	160.028.719,28	0,00	0,00	160.028.719,28
2017	211.395.322,31	0,00	0,00	211.395.322,31
2018	74.702.400,00	0,00	0,00	74.702.400,00
2019	6.081.800,00	0,00	0,00	6.081.800,00
Total:	452.208.041,59	0,00	0,00	452.208.041,59

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, excluído o valor de "Precatórios Posteriores a 05/05/2000", informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida", disponível no SISTN.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

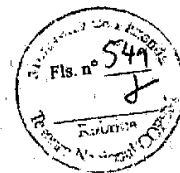
ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2016	82.560.104,25	72.189.250,61	0,00	6.707.687,11	82.560.104,25	77.896.937,72
2017	85.263.730,86	72.192.104,48	0,00	24.940.286,68	85.263.730,86	97.132.391,17
2018	86.340.120,03	71.966.095,14	8.056.634,43	37.752.603,34	94.396.754,46	109.718.688,48
2019	88.320.255,05	71.340.002,82	14.310.215,39	39.873.147,53	102.630.470,44	111.013.150,45
2020	95.382.785,30	70.187.198,96	23.277.133,57	38.474.226,44	118.659.918,87	108.661.425,34
2021	101.585.734,82	68.407.087,37	24.896.636,75	36.116.054,36	126.482.371,57	104.523.141,73

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL



TESOURO NACIONAL



28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2022	109.653.120,40	65.887.930,45	26.676.159,73	33.585.435,50	136.329.280,13	99.473.365,95
2023	119.546.173,24	62.536.967,31	28.632.464,18	30.064.841,74	148.178.637,42	93.401.809,05
2024	89.436.556,86	51.583.546,79	30.784.136,52	27.934.873,91	120.220.692,38	79.518.420,70
2025	100.827.498,45	45.998.937,75	33.151.785,89	24.774.055,93	133.979.284,34	70.772.993,68
2026	113.847.040,18	39.030.746,05	28.568.581,51	21.358.605,72	142.415.621,69	60.389.351,77
2027	128.728.743,87	30.457.458,78	11.919.789,31	19.418.258,58	140.648.512,98	49.875.717,34
2028	145.738.015,97	20.019.722,44	12.654.954,80	18.376.746,09	158.392.970,57	38.396.488,53
2029	151.425.152,67	7.301.592,32	13.435.484,51	17.270.995,39	164.860.637,18	24.572.587,71
2030	21.015.870,45	155.276,53	14.264.155,79	16.097.044,40	35.280.025,94	16.252.320,93
2031	21.015.870,15	155.276,53	15.143.937,71	14.850.686,68	36.159.807,88	15.005.983,21
2032	21.015.870,15	155.276,53	16.077.982,65	13.527.456,35	37.093.852,80	13.682.732,88
2033	21.015.870,15	155.276,53	17.069.637,44	12.122.512,08	38.085.507,59	12.277.888,59
2034	21.015.870,15	155.276,53	18.122.455,33	10.631.120,08	39.138.325,48	10.786.396,59
2035	21.015.870,15	155.276,53	19.240.208,72	9.047.636,09	40.256.078,87	9.202.912,62
2036	21.015.870,15	155.276,53	20.426.902,89	7.368.486,29	41.442.772,84	7.521.762,82
2037	21.015.870,15	155.276,53	21.686.780,35	5.581.646,85	42.702.859,50	5.736.923,38
2038	21.015.870,14	155.276,53	23.024.383,07	3.686.722,43	44.040.253,21	3.841.998,96
2039	21.015.870,14	155.276,53	24.444.476,63	1.674.923,21	45.460.346,77	1.830.199,74
2040	21.015.870,14	155.276,53	6.343.156,82	90.010,78	27.358.026,96	245.287,31
2041	21.015.870,14	155.276,53	0,00	0,00	21.015.870,14	155.276,53
2042	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	1.750.846.473,51	760.961.849,85	452.208.041,59	470.924.163,53	2.203.053.515,10	1.221.886.113,18

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Não

SADIPEM

Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL



TESOURO NACIONAL

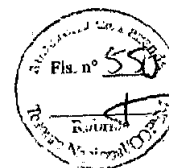
28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL

TESOURO NACIONAL



28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

Informações Contábeis**Informações do RREO do exercício anterior - Balanço Orçamentário**

Exercício: 2015

Período: RREO - 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 6.348.239,31

Despesas de capital executadas (liquidadas + restos a pagar não processados): 457.365.074,00

Despesas de capital do exercício em curso

Exercício: 2016

Período: RREO - 4º Bimestre

Despesas de capital do exercício em curso: 1.302.078.059,00

Informações do RREO - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Exercício: 2016

Período: RREO - 4º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 5.242.561.353,93

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL



TESOURO NACIONAL

28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

Informações do RGF**Exercício:** 2016**Período:** RGF - 2º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 1.367.487.102,33**Deduções:** 1.116.855.406,41**Dívida consolidada líquida (DCL):** 250.631.695,92**Receita corrente líquida (RCL):** 5.242.561.353,93**% DCL/RCL:** 4,78

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL

 TESOURO NACIONAL

28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

Declaração do chefe do poder executivo**Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares**

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto ao outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL


TESOURO NACIONAL

28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREQ)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL

TESOURO NACIONAL



28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?

Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal, conforme RGF - 2º Quadrimestre de 2016.

As linhas de "Impostos de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidos se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal".

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	2.660.442.979,80	126.679.894,56
Despesas não computadas	447.800.885,86	0,00
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00
Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL


TESOURO NACIONAL

28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	2.212.642.113,94	126.679.894,56
Receita Corrente Líquida (RCL)	5.242.661.353,93	5.242.661.353,93
TDP/RCL	42,21	2,42
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2017 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

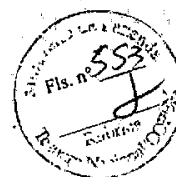
O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL

 TESOURO NACIONAL

28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

282

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

Número da Lei do PPA

8535

Data da Lei do PPA

20/12/2013

Ano de início do PPA

2014

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício anterior (2015) foi analisado, pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício anterior (2015)

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

18,71 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL



TESOURO NACIONAL

28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

26,93 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

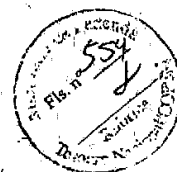
Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL

 TESOURO NACIONAL

28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Outras exigências

Se necessário, informe abaixo o cumprimento de outros requisitos exigidos pela legislação ou Constituição própria do ente, ou outras informações e observações consideradas importantes.

SADIPEMSistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios

TESOURO NACIONAL

 TESOURO NACIONAL

28/11/2016 - 13:38

Processo nº 17944.000235/2016-10

Contatos**Dados do Interessado****CEP:** 40020-010**Endereço:** Praça Municipal - Palácio Thomé de Souza - Centro**Cidade:** Salvador**UF:** BA**Telefone:** (71)3324-6100**Fax:** (71)3324-6221**E-mail:** hlferreira@sefaz.salvador.ba.gov.br**Sítio da internet:****Representante:** Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto**Sexo:** Masculino**Cargo:** Prefeito

Dados do Legislativo Local**CEP:** 40020-010**Endereço:** Praça Municipal - Palácio Thomé de Souza - Centro**Cidade:** Salvador**UF:** BA**Telefone:** (71)3324-6100**Fax:** (71)3324-6221**E-mail:** hlferreira@sefaz.salvador.ba.gov.br**Sítio da internet:****Representante:** Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto**Sexo:** Masculino**Cargo:** Prefeito

Resolução DE-__/_/

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR**

entre

MUNICÍPIO DE SALVADOR

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Nacional de Desenvolvimento Turístico em Salvador
(PRODETUR SALVADOR)

___ de _____ de 20__

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#40115075

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado “Contrato”, é celebrado entre o MUNICÍPIO DE SALVADOR, do Estado da Bahia, doravante denominado “Mutuário”, e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, “Banco” e, juntamente com o Mutuário, as “Partes”, em ____ de _____ de 20__.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada “Fiador”, nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-BR.

CAPÍTULO I

Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir com o financiamento para a execução do Programa Nacional de Desenvolvimento Turístico em Salvador (PRODETUR SALVADOR), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Março de 2015) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições. Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 44 e 53 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- “10. “Contrato” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.”
- “44. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo.”
- “53. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação.”

CAPÍTULO II

O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões quinhentos e doze mil trezentos e quarenta Dólares), doravante denominado “Empréstimo”.

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização será _____.¹ A VMP Original do Empréstimo é de _____ (_____) anos.²

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de março de 20__, e a última no dia 15 de setembro de 20__.³

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

¹ A Data Final de Amortização deverá ser introduzida no contrato quando da data de assinatura do Contrato e será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

² A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.

³ A primeira parcela da amortização será realizada nos dias 15 de março ou 15 de setembro, a depender da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. Essa primeira parcela deverá ser paga no prazo de até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de março e setembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda ou de Conversão de Taxa de Juros deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CAPÍTULO III **Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo**

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

- (a) O Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência da criação da Unidade Coordenadora do Programa (UCP);
- (b) O Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência da designação do pessoal da UCP, conforme a composição descrita no parágrafo 4.02 do Anexo Único; e

- (c) O Mutuário deverá apresentar ao Banco o relatório inicial do Programa, conforme o conteúdo que se descreve no parágrafo 4.05 do Anexo Único.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Projeto e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor; e (iv) que sejam efetuadas após [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas “Despesas Elegíveis”.

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem se tenha delegado a faculdade de efetuar despesas, efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercer seu direito a suspender os desembolsos.”

CAPÍTULO IV **Execução do Programa**

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local em US\$ 52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões quinhentos e doze mil trezentos e quarenta Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do

Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) que, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 6 de abril de 2015 e [*a data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] para adequação turística de praias, praças, ruas e mercados tradicionais, modernização de museus, sinalização turística, ferramentas para levantamento e análise de estatísticas turísticas, inovação tecnológica em informação e orientação para o turista, gestão de resíduos sólidos e elaboração da avaliação estratégica socioambiental (AESAs), até o equivalente a US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Projeto, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT).

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(51) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do

Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(52) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize a sistemática de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. Manual Operacional do Programa (MOP). (a) O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando um MOP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no MOP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do MOP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento. O MOP incluirá em anexo o Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS) do Programa.

CLÁUSULA 4.07. Plano Operacional Anual (POA). O Programa será executado conforme o POA. O primeiro POA abrangerá o período de 18 (dezoito) meses, contado a partir da vigência deste Contrato. O POA subsequente abrangerá o período compreendido entre a primeira revisão e o dia 31 de dezembro do respectivo ano. A partir de então, o Órgão Executor apresentará um POA para cada ano-calendário.

CLÁUSULA 4.08. Gestão Ambiental e Social. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(a) O Mutuário se compromete a adotar as medidas de prevenção, mitigação e compensação em observância ao Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS) do Programa, e o Manual Operacional do Programa (MOP);

(b) O Mutuário se compromete a implementar mecanismos de relacionamento com as comunidades afetadas para assegurar que tenham acesso a processos de participação apropriados em relação com as atividades do Programa. Particular atenção deverá ser dada as comunidades que atuam no mercado informal, e/ou as que estão vulneráveis a discriminação e exclusão social; e

(c) O Mutuário se compromete a assegurar que o cumprimento do PGAS relativo ao Controle e Monitoramento Ambiental e Social das Obras.

CLÁUSULA 4.09. Outras condições especiais de execução. Adicionalmente, serão condições especiais para a execução do Programa, as seguintes:

(a) Dentro dos 180 dias contados a partir da data de assinatura do Contrato, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência de que: (i) tenha contratado o apoio gerencial, à que se refere o parágrafo 4.03 do Anexo Único; e (ii) tenha emitido a ordem de serviço para implantação do Sistema Integrado de Gestão do Programa (SGIP);;

(b) Antes de começar o primeiro processo licitatório com recursos do Programa, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência de que tenha entrado em vigor o Manual Operacional do Programa (MOP) e que tenha constituído uma Comissão Especial de Licitação (CEL) para realizar as licitações do Programa;

(c) Antes da adjudicação de cada obra financiada com recursos do Programa, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência de que conta com a posse legal e outros direitos necessários, conforme aplicável, sobre o imóveis onde será realizada a obra respectiva;

(d) Antes do início das obras financiadas com recursos do Empréstimo, o Mutuário deverá ter contratado uma firma para a supervisão técnica e ambiental da respectiva obra;

(e) Antes de iniciar a implementação de atividades sob a competência de outras secretarias ou entidades setoriais municipais (ESM), a SECULT deverá ter assinado um termo de cooperação com a secretaria ou ESM respectiva, de acordo com o estabelecido no parágrafo 4.04 do Anexo Único; e

(f) Antes do primeiro processo licitatório para obras, a ser iniciado a partir da vigência do Contrato, o Mutuário contratará os especialistas social e ambiental da UCP.

CLÁUSULA 4.10. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, até 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos, e o plano de manutenção para o exercício, bem como o orçamento para tal manutenção. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas.

CLÁUSULA 4.11. Salvaguardas ambientais e sociais. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.”

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, foram identificados como necessários para supervisionar o avanço na execução do Programa são os seguintes:

(a) Matriz de Resultados (MR); Plano de Execução Plurianual (PEP); Plano Operativo Anual (POA); (iv) Matriz de Risco do Programa (GRP); (v) plano de monitoramento e avaliação; (vi) plano de gestão ambiental e social (PGAS); (vii) relatório semestral de progresso do Programa; e (viii) Relatório de Monitoramento do Programa – PMR, que consolida todos os demais instrumentos.

(b) Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre, os quais refletirão o conteúdo previsto no plano de monitoramento e avaliação e no PGAS, aprovados pelo Banco.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios fiscais, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, ou pelo Tribunal de Contas do Município de Salvador, desde que seja declarado elegível pelo Banco. O último desses relatórios será apresentado dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação. (a) Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os seguintes relatórios de avaliação do Programa: (i) um relatório de avaliação intermediária, dentro dos 90 (noventa) dias contados a partir dos 24 meses da data do primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo; e (ii) um relatório de avaliação final, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data em que o Programa atingir 90% (noventa por cento) de desembolso do Empréstimo. A avaliação deverá ser realizada por consultores externos contratados para esta finalidade, conforme metodologia, plano de trabalho e outros detalhes previstos no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco, e conforme termos de referência previamente aprovados pelo Banco.

(b) Os relatórios previstos no inciso (a) desta Cláusula, deverão incluir, pelo menos: (i) análise da execução financeira por componente e fonte de financiamento; (ii) avanços na consecução de produtos, resultados e impactos do MR e análise das causas de eventuais atrasos substanciais comparado ao cronograma de metas do MR; (iii) efetividade da aplicação do MOP; (iv) nível de cumprimento das cláusulas contratuais e do PGAS; e (v) resumo das auditorias socioambientais e das demonstrações financeiras, das aquisições, desembolsos e controle interno. O relatório de avaliação final deverá incluir também a medição do impacto do Programa, segundo o determinado no plano de monitoramento e avaliação aprovado pelo Banco.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.”

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e serão considerados realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Município de Salvador
Rua Humberto de Campos Nro. 251, Graça
CEP 40150-130
Salvador
Bahia

Fax: (+55)71-3202-7618

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Município de Salvador
Rua Humberto de Campos Nro. 251, Graça
CEP 40150-130
Salvador

Bahia

Fax: (+55)71- 3202-7618

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 5o andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e

- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.”

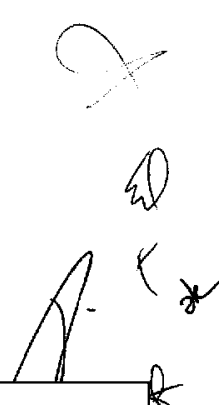
EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

MUNICÍPIO DE SALVADOR

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Março de 2015

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. **Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 63 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

- 2 -

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo

- 3 -

12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
15. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
16. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
17. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
18. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
19. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

- 4 -

21. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
22. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
23. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
24. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme o caso.
25. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
26. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
27. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
28. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
29. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
30. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
31. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.

- 5 -

32. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
33. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
34. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
35. “Faixa (*collar*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
36. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
37. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
38. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
39. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
40. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
41. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
42. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
43. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
44. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato.
45. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

- 6 -

46. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
47. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
48. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
49. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
50. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
51. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
52. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
53. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática corrupta, a prática fraudulenta e a prática obstrutiva.
54. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
55. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
56. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

- 7 -

57. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
58. “Saldo Devedor” significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
59. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
60. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) ou: (1) da Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) do custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, da taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
61. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
62. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
63. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas *Bloomberg Financial Markets Service* ou *Reuters Service*, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um

- 8 -

prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

64. “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
65. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
66. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
 - (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

- 9 -

- (ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^m \sum_{i=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

A_{i,j} é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

DP_{i,j} é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os *A_{i,j}*, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

67. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a

- 10 -

qualquer momento, a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo para a qual faz a solicitação. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a

- 11 -

respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

- 12 -

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em

- 13 -

Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

- 14 -

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato,

- 15 -

ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. Requisitos para qualquer desembolso. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. Métodos para efetuar os desembolsos. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. Reembolso de despesas. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

- 16 -

ARTIGO 4.07. Adiantamento de Fundos. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do

- 17 -

desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

- 18 -

ARTIGO 4.13 **Cancelamento automático de parte do Empréstimo.** Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. **Período de Encerramento.** (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. **Exercício da opção de Conversão.** (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se

- 19 -

aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

- (iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada

- 20 -

nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Moeda, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

- (i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.
- (ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova

- 22 -

Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.

(a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, se for o caso, da tranche do Empréstimo relativa à Conversão de Taxa de Juros, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

- 23 -

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa

- 24 -

(*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Em caso de término antecipado de uma Conversão, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a correspondente Conversão, determinada pelo Agente de Cálculo. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento de juros seguinte.

ARTIGO 5.07. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário

- 25 -

ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

- 26 -

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.08, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI

Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência

- 27 -

de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

- 28 -

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplica-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

- 29 -

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII

Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o

- 30 -

Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao

- 31 -

Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos

- 32 -

referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII

Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. **Suspensão de desembolsos.** O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso,

- 33 -

cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

- 34 -

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX **Práticas Proibidas**

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do Banco vigentes à data do presente Contrato ou nas modificações aos mesmos que o Banco aprovar periodicamente e levar ao conhecimento do Mutuário, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

- 35 -

- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspenso temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, salvo nos casos de administração privada.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso

- 36 -

uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão “bens ou rendimentos” refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

- 37 -

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas e custos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

Arbitragem

ARTÍCULO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

- 38 -

ARTIGO 12.02. Início do procedimento. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO**O PROGRAMA****Programa Nacional de Desenvolvimento Turístico em Salvador
(PRODETUR SALVADOR)****I. Objetivo**

- 1.01** O objetivo geral do Programa é promover o desenvolvimento do turismo, visando ao aumento da renda e do emprego formal da população de Salvador, com ênfase na cultura local e aos afrodescendentes.
- 1.02** Os objetivos específicos são aumentar os gastos dos turista em Salvador, bem como a parcela desses gastos que beneficiam a comunidade e particularmente à população afrodescendente, mediante o incentivo ao turismo cultural e de sol e praia, a melhoria da infraestrutura, e o apoio institucional à gestão do turismo.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir os objetivos indicados nos parágrafos 1.01 e 1.02, o Programa financiará atividades sem torno dos seguintes componentes:

Componente 1. Produto turístico competitivo e socialmente inclusivo

- 2.02** Este componente está voltado para o incentivo aos produtos de turismo cultural e de sol e praia, em áreas de Salvador com comprovado e significativo potencial turístico¹, mediante a valorização das principais atrações turísticas que são bens públicos e a estruturação de cadeias de valor competitivas e socialmente inclusivas da comunidade afrodescendente. Com esse fim em vista, o componente financiará investimentos em: (i) adequação turística² de praias, praças, ruas e mercados tradicionais; (ii) modernização de museus; (iii) desenvolvimento de um sistema comum de gestão de qualidade e marketing de museus e espaços culturais do município; (iv) sinalização e interpretação turística; (v) assistência técnica e capacitação de recursos humanos e empresas em Atividades Características do

1 As áreas com potencial turístico substancial identificadas até a data deste Contrato são: (i) Centro Antigo/Barra/Ondina (ampliado com a inclusão de um trecho maior da Liberdade e Curuzu e da Avenida Sete de Setembro no trecho da Vitória até o bairro da Graça onde se situa o Palacete das Artes); (ii) Costa Atlântica Norte; e (iii) Rio Vermelho.

2 Entende-se como adequação turística, obras, como por exemplo: acessos públicos à praia e delimitação para proteção de dunas, nivelamento e repavimentação de estradas, estacionamentos e melhorias no fluxo de veículos e pedestres, recuperação da vegetação e paisagismo, mobiliário urbano, iluminação pública, cabeamento subterrâneo, correção dos sistemas de saneamento de águas residuais e de drenagem pluvial, postos de salva-vidas, resgate e primeiros socorros, equipamentos e centros logísticos desportivos, culturais e recreativos, trilhas para pedestres, ciclovias, zonas de descanso, mirantes paisagísticos, serviços sanitários, sinalização e interpretação do patrimônio, e facilitação de lugares e postos para serviços oferecidos para afrodescendentes e mulheres afrodescendentes e grupos vulneráveis.

- 2 -

Turismo (ACT) para sustentabilidade, inovação, melhoria de qualidade, certificação de serviços e formalização do emprego, especialmente aqueles que se destinam aos afrodescendentes e às mulheres afrodescendentes; (vi) identificação de oportunidades e apoio ao desenvolvimento de novos produtos turísticos baseados na cultura afro-brasileira, com especial atenção àqueles geridos por afrodescendentes e mulheres afrodescendentes, incluindo a sensibilização no setor para prevenir a discriminação; e (vii) capacitação e sistema tecnológico (hardware e software) para segurança turística.

Componente 2. Marketing turístico

- 2.04** Este componente visa a melhorar o posicionamento turístico de Salvador como destino cultural e de sol e praia, procurando aumentar a proporção de turistas de lazer que visitem a cidade influenciados pela promoção turística. Para isso, o componente financiará os seguintes investimentos: (i) elaboração do Plano Estratégico de Marketing Turístico de Salvador, que incluirá o reforço da imagem dos produtos baseados, entre outros, na comunidade afrodescendente, incluídos os geridos por ela, e o desenho de um sistema para o monitoramento e a avaliação dos investimentos públicos na promoção turística; (ii) implantação das ações prioritárias do Plano; e (iii) capacitação dos agentes de marketing nos mercados emissores alvo.

Componente 3. Fortalecimento institucional para a gestão turística

- 2.05** Este componente visa a fortalecer a capacidade de gestão do turismo no nível municipal, favorecendo a atuação do COMTUR, incentivando uma maior participação da comunidade afrodescendente no setor. Para isso, o componente financiará investimentos em: (i) elaboração de planos de fortalecimento institucional das administrações municipais e conselhos participativos chave para a atividade turística; (ii) implantação dos referidos planos de fortalecimento institucional mediante assistência técnica, equipamento e capacitação; (iii) desenho e implantação de ferramentas modernas e informatizadas para levantamento, análise e difusão de estatísticas municipais sobre o impacto socioeconômico do turismo, com detalhamento, quando possível, por raça e gênero; (iv) elaboração de estratégias de desenvolvimento do turismo para novas áreas turísticas emergentes no município nas quais resida uma alta concentração de população afrodescendente; (v) modernização do sistema municipal de informação e orientação para o turista, incluindo inovação tecnológica e melhoria dos centros municipais de atenção ao turista; e (vi) assistência técnica e capacitação da administração municipal para o desenho, execução, controle e supervisão de Alianças Público Privadas para o Desenvolvimento (APPD) em investimentos turísticos e incentivo ao investimento turístico privado.

Componente 4. Gestão ambiental

- 2.06** Este componente visa à melhoria da gestão ambiental no setor de turismo, através da melhoria da gestão dos resíduos sólidos e à gestão do litoral em as áreas turísticas que serão beneficiadas pelas obras do Componente 1. Em relação à gestão de resíduos sólidos, o componente financiará investimentos em: (i) contêineres subterrâneos e de coleta seletiva

- 3 -

para melhor disposição temporal dos resíduos sólidos nas ruas (ii) campanhas de educação ambiental sobre gestão de resíduos sólidos junto à população, turistas e setor privado; e (iii) assistência técnica e equipamento de apoio a cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Em relação à gestão da costa turística, o componente financiará investimentos em: (i) elaboração de planos de adaptação à mudança climática e de gestão costeira de Salvador e apoio à sua implementação; (ii) recuperação da vegetação nativa em áreas turísticas, com valor natural especial, ou protegida da costa; (iii) certificação ambiental de praias turísticas; e (iv) desenho e implantação de procedimentos técnicos e normativos para o licenciamento e a fiscalização ambiental de obras.

III. Plano de financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

(em US\$)

Categoria de investimento	Banco	Contrapartida Local	Total	%
Custos diretos. Componentes:	46.100.000,00	52.320.000,00	98.420.000,00	93.71
<i>1. Produto turístico competitivo e socialmente inclusivo</i>	41.650.000,00	39.910.000,00	81.560.000,00	77.66
<i>2. Marketing turístico</i>	2.000.000,00	3.300.000,00	5.300.000,00	5.05
<i>3. Fortalecimento institucional para a gestão turística</i>	1.650.000,00	4.450.000,00	6.100.000,00	5.81
<i>4. Gestão Ambiental</i>	800.000,00	4.660.000,00	5.460.000,00	5.20
Administração do Programa:				
Acompanhamento, avaliação e auditorias	6.412.340,00	192.340,00	6.604.680,00	6.29
TOTAL	52.512.340,00	52.512.340,00	105.024.680,00	100.00
%	50	50	100	

IV. Execução

4.01 O Mutuário executará o Programa por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SECULT), a qual será responsável pela administração, supervisão e avaliação do Programa. Para cumprir com sua responsabilidade a SECULT contará com uma Unidade Coordenadora do Programa (UCP), a qual dependerá diretamente do Gabinete do Secretário Municipal de Cultura e Turismo e disporá de uma equipe multidisciplinar de profissionais com dedicação exclusiva ao Programa.

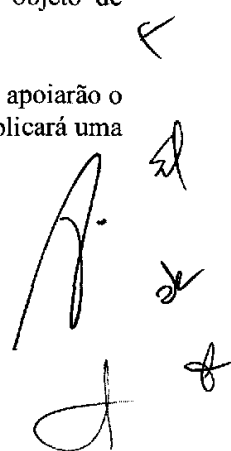
4.02 A equipe da UCP estará composta de, no mínimo, um coordenador geral e, subordinados a este: um especialista de projetos e obras, um especialista em fortalecimento institucional, um especialista em turismo, um especialista em monitoramento e avaliação, um especialista

/OC-BR

- 4 -

administrativo-financeiro e um especialista em aquisições.

- 4.03** A UCP contará também com um especialista ambiental e um especialista social, que serão contratados conforme o estabelecido na Cláusula 4.09(f) das Disposições Especiais.
- 4.04** A UCP receberá assistência de apoio gerencial em procedimentos técnicos, administrativos, financeiros e licitatórios e em supervisão, inclusive ambiental e social, do Programa. Implantará também uma Comissão Especial de Licitação (CEL) e um Sistema Integrado de Gestão do Programa (SGIP) para o processamento de licitações e de administração do programa, respectivamente, e contratará apoio especializado para a supervisão técnica e ambiental das obras civis.
- 4.05** A SECULT contará com a colaboração de outras secretarias ou entidades setoriais municipais (ESM), conforme suas áreas de competência respectiva nas ações a serem financiados pelo Programa. Não está prevista a transferência de recursos do empréstimo às ESM. Essa colaboração será formalizada mediante um termo de cooperação (p. ex. convênio) para o Programa entre a SECULT e a respectiva ESM. Nesse termo de cooperação ficarão ajustados os investimentos nos quais as partes colaborarão, assim como as obrigações e responsabilidades de execução de cada uma das partes em relação às ações, no que se refere: (i) ao acompanhamento técnico de estudos e projetos (em relação à elaboração e aprovação de termos de referência, e à elaboração e revisão técnica dos relatórios); (ii) ao apoio à execução de obras e aquisições de bens e serviços; e (iii) à recepção, operação e manutenção adequadas pela ESM das obras ou bens quando estejam concluídos.
- 4.06** O relatório inicial do Programa, referido na Cláusula 3.01 (c) das Disposições Especiais deste Contrato, incluirá: (i) o Plano de Execução do Programa (PEP), elaborado de acordo com o modelo disponibilizado pelo Banco; (ii) um quadro de origem e aplicação de fundos, com um calendário de investimentos ou cronograma de trabalho; (iii) evidências das rubricas orçamentárias, tanto de fonte local como do Banco, para atender ao primeiro ano de execução; (iv) o conteúdo dos relatórios semestrais de progresso; e (v) a situação dos investimentos e obras realizadas com recursos da contrapartida que serão objeto de reconhecimento dos gastos anteriores à entrada em vigor deste Contrato.
- 4.07** A mera alteração na nomenclatura dos órgãos do Mutuário e das entidades que apoiarão o Mutuário na execução do Programa, deverá ser informada ao Banco e não implicará uma modificação do Contrato.

Handwritten signature and initials in black ink, located to the right of the text block containing items 4.06 and 4.07.

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/____

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Município de Salvador

Programa Nacional de Desenvolvimento Turístico em Salvador
(PRODETUR SALVADOR)

____ de _____ de 20__

LEG/SGO/CSC/IDBDOCS#40131749

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO.

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20__, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

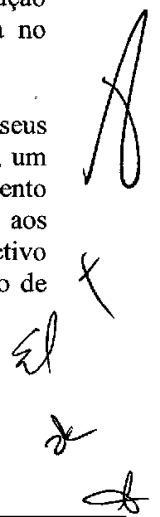
CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e o Município de Salvador do Estado da Bahia (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$52.512.340,00 (cinquenta e dois milhões quinhentos e doze mil trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.
2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.
3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.



- 2 -

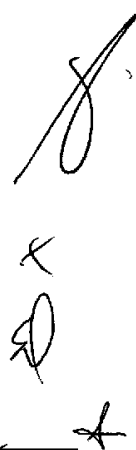
4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que



- 3 -

estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

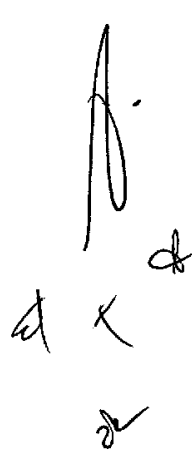
Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília - D.F. - Brasil
70.048-900

Fax: +55 (61) 3412-1740

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized signature at the top and several smaller initials below it.

- 4 -

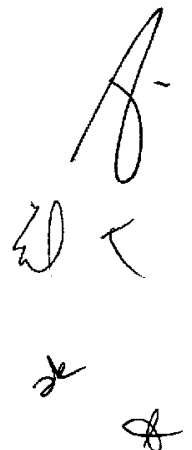
EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

[nome da pessoa que assina]
[cargo da pessoa que assina]





Outubro/2016
Vol. 22, N. 10

Resultado do Tesouro Nacional

Brasília
Novembro/2016

MINISTRO DA FAZENDA
Henrique de Campos Henedes

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Edilberto Klement Guedes

SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL
Ana Paula Kroll Amor Vercini

SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL
Orlando Ladeira de Azevedos

SUBSECRETÁRIOS

Adriano Pereira de Paula
Gileleiza Balbino Damás Alvim
João Franco Medeiros de Moraes
Luiz Carlos de Matti Camargo
Rafael de Souza
Priscila Maria Santana

COORDENADOR-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Felipe Palmeira Barcellos

COORDENADOR DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Alex Pereira Benício

GRUPO

Diego Oliveira Sória
Paulo Henrique de Paula
Fernanda de Paula
Fernando Carlos Peraz
Gabriel Gabriel Junqueira
Karla de Lima Rocha
Vitor Henrique Barbosa Falei

O Relatório do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria de Tesouro Nacional (STN), elaborada pelo Departamento Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação de que não se cobra taxa de reprodução.

Informações:
Rio de Janeiro, 14 de maio de 2016
Folha 63 de 74

Como obter o relatório:

Forma digital: <http://www.treasury.gov.br>

Ministério da Fazenda
Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 14 de maio de 2016
2016-05-14 - 10:00:00

Para obter mais informações e detalhes sobre o relatório, consulte o site www.treasury.gov.br

Relatório do Tesouro Nacional / Secretaria de Tesouro Nacional - v. 22 n. 10 Outubro 2016 - Brasília, STN, 1999.

Impressão

Unidade de Impressão da Diretoria Financeira do Tesouro Nacional
1551 1518 2070

1. Relatório do Tesouro Nacional - Perspectiva 2. Relatório do Tesouro Nacional - Perspectiva 3. Relatório do Tesouro Nacional - Perspectiva
1. Relatório do Tesouro Nacional

000 318 005

Distribuição de Fundos

ESTADOS		UF	FMV	FFE	IP-EAR
AC	AC	AC	70443,2	165,2912	184
Alagoas	AL	AL	110,1963	204,0303	1683
Amapá	AP	AP	42,513	139,0382	139773
Araguaia	MT	MT	41262,5	183103,3	9900
Bahia	BA	BA	4650319	4660323	410338
Cad	CE	CE	248304,5	5345332	212718
Distrito Federal	DF	DF	8,8311	32309,4	6396
Espírito Santo	ES	ES	62727,5	734280	18,6642
GO	GO	GO	184643,0	182006,9	72862
Goiás	GO	GO	207,6934	34430,3	3354,4
Maranhão	MA	MA	650977,9	213232	53,8296
Mato Grosso do Sul	MS	MS	74310,1	45,1344	53102
Mato Grosso	MT	MT	91,2273	322005,3	42079
Mato Grosso do Sul	MS	MS	175,5839	194,4664	137961
Mato Grosso do Sul	MS	MS	161,6268	202005,3	311,4
Paraná	PR	PR	2453952	36247043	1358
Pernambuco	PE	PE	112,2066	31,5956	30,2
Piauí	PI	PI	337,9824	2052916	2468227
Poço das Antas	PA	PA	167117,3	77351,9	33960
Rio Grande do Norte	RN	RN	113835,6	1991076	3668
Roraima	RR	RR	44,5531	1391003	10841
Sergipe	SE	SE	21,8578	319,5672	53
Santa Catarina	SC	SC	338427,8	1092923	264517
São Paulo	SP	SP	1951975	919131,4	116367
São Paulo	SP	SP	772729	1683066	917
São Paulo	SP	SP	2663580	41200,5	893062
Tocantins	TO	TO	7106,4	2054657	9124
100,00			5200,0000	6798,5333	336,8600

No Diário Oficial da União do dia 7 de dezembro de 2015, foi publicada a Portaria STN nº 726 de 4 de dezembro de 2015, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM-FPE para o exercício de 2016, disponível no endereço: <https://www.legis.gov.br/federalismo-financeiro/legis/comstituicao/leis-leis>

<https://www.lesourd.fazenda.gov.br/transparencias-constitucionais-e-leis>

Coordenação-Geral de Análise e Informações das Transferências Financeiras Intergovernamentais - COINT

Fones: (61) 3412-3051, (61) 3412-1588

ou ligue (61) 3482-6060 para consultar os fatores de multiplicação para o mês de referência.

Email: colind@stn@fazenda.gov.br ou transferencias.stn@fazenda.gov.br

Sumário

Resultado Fiscal do Governo Central.....	5
Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior.....	6
Receitas do Governo Central.....	7
Transferências do Tesouro Nacional.....	8
Despesa do Governo Central.....	10
Previdência Social.....	13
Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior.....	14
Receitas do Governo Central.....	15
Transferências do Tesouro Nacional.....	16
Despesas do Governo Central.....	17
Previdência Social.....	18
Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior.....	19
Receitas do Governo Central.....	20
Transferências do Tesouro Nacional.....	21
Despesas do Governo Central.....	22
Previdência Social.....	23

Lista de Tabelas*

Tabela 1.1 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano.....	5
Tabela 1.2 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano.....	6
Tabela 1.3 - Resultado Primário do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano.....	7
Tabela 1.4 - Devedores e Participações - Resultado Acumulado no Ano.....	8
Tabela 1.5 - Transferências a Estados e Municípios - Resultado Acumulado no Ano.....	9
Tabela 1.6 - Despesas Primárias do Governo Central - Resultado Acumulado no Ano.....	10
Tabela 1.7 - Despesas Discriminadas dos Órgãos do Executivo - Resultado Acumulado no Ano.....	11
Tabela 1.8 - Subsídios e Subvenções Econômicas - Operações Oficiais de Crédito - Resultado Acumulado no Ano.....	12

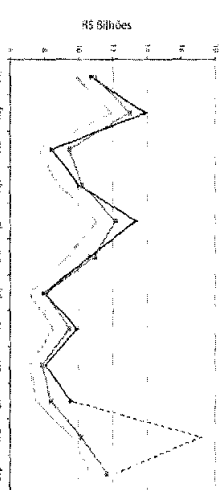
* a preços constantes excelo Tabela 1.1

Lista de Gráficos

Boxes desta Edição

Resultado do Tesouro Nacional - Outubro/2016

 TESOURO NACIONAL

[illegible]**Resultado do Tesouro Nacional - Outubro/2016**



Boletim

FPM / FPE / IPI - Exportação

Em outubro de 2016 os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal do Brasil apresentaram acréscimo de 21,4% quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior.

As transferências a título de FPM/FPE atingiram o montante de R\$ 9,8 bilhões, ante R\$ 8,1 bilhões no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta no portal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (<http://www.tesourobrasil.com.br/transferecias-constitucionais-e-legais>).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza na internet os avisos referentes às distribuições decendências das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acessar <http://www.bancomat.com.br/consultas/consultas-constitucionais-e-legais>, e em 2.ª Liberação clique no link "Banco do Brasil".

Distribuição do FPM/FPE

Origem	2015	2016	Variação Real (%)	Controle	Até Out/16
FPM	4.033,0	4.594,2	13,9%	21,4%	90%
FPE	3.853,7	4.305,1	11,7%	21,4%	90%
IPI - Export	311,6	361,5	16,0%	21,4%	90%
Total	8.198,3	9.260,8	12,7%	21,4%	90%

Obs.: Valores já descontados a título de repasse para o FUNDEB (2016).

Previsto

Mês	FPM	FPE	IPI - Export	Total
Outubro	4.033,0	3.853,7	311,6	8.198,3
Novembro	4.594,2	4.305,1	361,5	9.260,8
Dezembro	4.594,2	4.305,1	361,5	9.260,8

Obs.: Os valores são estimados e sujeitos a alterações em razão de fatos novos.

Estimativa Trimestral

Fundo	Estimativa	Realização	Variação (%)
FPM	4.033,0	4.594,2	13,9%
FPE	3.853,7	4.305,1	11,7%
IPI - Export	311,6	361,5	16,0%

Obs.: Os valores são estimados e sujeitos a alterações em razão de fatos novos.

Resultado do Tesouro Nacional - Outubro/2016



Resultado Fiscal do Governo Central

Análise do Resultado Primário do Governo Central A Preços Correntes

Tabela 1 - Resultado principal do Censo Cerrado - Brasil - 2015-2016										IS Ambientes - Cerrado Cerrado									
IS Ambientes		Densidade		Densidade		IS Ambientes		Densidade		Densidade		IS Ambientes		Densidade		Densidade			
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade		
IS Ambientes	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	Densidade	D			

Resultado do Governo Central **Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Ano Anterior** **A Preços Constantes de Outubro de 2016 (PCA)**

ISSUE 1 - Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2015-2016				
	2015	2016	Diferença (R\$ mil)	%
Receita Administrada pela RFB	714.856,3	713.076,3	-1.780,0	-0,2%
1.1.1 Imposto de Importação	33.451,6	26.257,4	-7.194,2	-21,5%
1.1.2 IP	41.145,4	36.536,9	-4.608,5	-11,2%
1.1.2.1 IP - Fumo	4.663,2	4.540,6	-122,5	-2,6%
1.1.2.2 IP - Bebidas	2.093,8	2.077,2	-16,6	-0,8%
1.1.2.3 IP - Automóveis	3.468,4	2.365,6	-1.102,8	-31,8%
1.1.2.4 IP - Vinculado a Importação	14.322,3	11.093,2	-3.229,0	-22,6%
1.1.2.5 IP - Outros	16.586,7	16.460,2	-126,5	-0,8%
1.1.3 Imposto de Renda	286.092,1	302.742,3	16.650,3	5,8%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	24.936,5	26.510,5	1.573,9	6,3%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	100.313,3	126.411,2	26.097,9	26,0%
1.1.3.3 I.R. - Renda na Fonte	140.832,2	149.800,6	8.968,4	6,4%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	75.070,5	79.714,4	4.643,9	6,2%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	37.172,0	42.481,7	5.309,7	14,3%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos no Exterior	19.586,8	19.246,3	-340,5	-1,7%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	8.881,0	8.358,2	-522,8	-5,9%
1.1.4 IOF	28.679,7	27.791,4	-888,3	-3,1%
1.1.5 COFINS	167.420,1	169.142,2	1.722,1	1,0%
1.1.6 PIS/PASEP	44.730,8	45.148,3	417,5	0,9%
1.1.7 CSLL	53.757,9	59.586,9	5.829,0	10,9%
1.1.8 CMF	16,6	0,2	-16,4	-98,8%
1.1.9 CIDE Combustíveis	2.390,9	4.691,8	2.300,9	96,2%
1.1.10 Outras	27.282,4	41.778,3	14.495,9	53,1%
Despesa	46.934,7	66.702,0	19.767,3	42,3%
Despesa do Governo Central	588,0	484,8	-93,2	-15,9%
Despesa da Previdência Social (R\$ mil)	46.346,7	66.217,2	19.870,5	42,9%

Fonte: Sistema Integrado de Contas Públicas (SICOP) e Sistema Integrado de Contas Públicas (SICOP) - Dados em R\$ mil

A preços constantes de outubro de 2016, comparativamente a 2015, houve decréscimo de R\$ 21,3 bilhões no resultado primário acumulado do Governo Central, que passou de déficit de R\$ 35,4 bilhões nos dez primeiros meses de 2015 para déficit de R\$ 56,7 bilhões neste ano. Esse resultado é explicado principalmente pela redução da receita líquida (2,1%) uma vez que a despesa total se manteve praticamente constante (elevação de 0,1%).

O decréscimo da receita líquida decorre da redução de R\$ 14,6 bilhões (2,0%) na receita administrada pela RFB e da queda de R\$ 18,5 bilhões (6,0%) na arrecadação líquida para o RGPS. Tal redução é explicada em grande medida pelo comportamento dos indicadores macroeconômicos que influenciaram os principais tributos e pelo crescimento das compensações tributárias em 2016.

A evolução da despesa total é explicada pela elevação dos Benefícios Previdenciários (R\$ 25,4 bilhões, 6,5%) compensada pela redução das Despesas Disciplinares – Todos os Poderes (R\$ 15,7 bilhões, 6,8%), de Pessoal e Encargos Sociais (R\$ 5,1 bilhões, 2,4%) e Outras Despesas Obrigatórias (R\$ 3,4 bilhões, 2,1%).

Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - Valores Correntes

	2015	2016	Diferença (R\$ mil)	%
Receita Administrada pela RFB	664.893,5	713.076,3	48.182,8	7,3%
1.1.1 Imposto de Importação	33.451,6	26.257,4	-7.194,2	-21,5%
1.1.2 IP	41.145,4	36.536,9	-4.608,5	-11,2%
1.1.2.1 IP - Fumo	4.663,2	4.540,6	-122,5	-2,6%
1.1.2.2 IP - Bebidas	2.093,8	2.077,2	-16,6	-0,8%
1.1.2.3 IP - Automóveis	3.468,4	2.365,6	-1.102,8	-31,8%
1.1.2.4 IP - Vinculado a Importação	14.322,3	11.093,2	-3.229,0	-22,6%
1.1.2.5 IP - Outros	16.586,7	16.460,2	-126,5	-0,8%
1.1.3 Imposto de Renda	286.092,1	302.742,3	16.650,3	5,8%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	24.936,5	26.510,5	1.573,9	6,3%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	100.313,3	126.411,2	26.097,9	26,0%
1.1.3.3 I.R. - Renda na Fonte	140.832,2	149.800,6	8.968,4	6,4%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	75.070,5	79.714,4	4.643,9	6,2%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	37.172,0	42.481,7	5.309,7	14,3%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos no Exterior	19.586,8	19.246,3	-340,5	-1,7%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	8.881,0	8.358,2	-522,8	-5,9%
1.1.4 IOF	28.679,7	27.791,4	-888,3	-3,1%
1.1.5 COFINS	167.420,1	169.142,2	1.722,1	1,0%
1.1.6 PIS/PASEP	44.730,8	45.148,3	417,5	0,9%
1.1.7 CSLL	53.757,9	59.586,9	5.829,0	10,9%
1.1.8 CMF	16,6	0,2	-16,4	-98,8%
1.1.9 CIDE Combustíveis	2.390,9	4.691,8	2.300,9	96,2%
1.1.10 Outras	27.282,4	41.778,3	14.495,9	53,1%

Tabella 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensas
R\$ Milhões - Valores Correntes

[illegible]

Receitas do Governo Central

R\$ Milhões - A Projeção de Outubro de 2016 (previsão)									
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
1. Receita Adicional por meio de:	4.143,32	1.156,27	2.750,27	1.142,53	5.744,44	1.142,53	5.744,44	1.142,53	5.744,44
1.1. Taxa de Imposto de Renda	37.009,7	29.609,8	10.421,0	-28,16					
1.2. Imposto de Importação	44.779,5	35.115,5							
Imposto de Renda	280.203,9	289.655,4	9.461,5	3,94					
IDF	31.958,3	28.401,7	3.565,6	-11,24					
CONTRIN	187.232,2	173.402,4	-13.848,8	-7,40					
IR/IRSEP	48.064,0	45.851,0	3.053,0	6,38					
Coff	59.411,3	61.026,7	1.615,4	2,74					
Coff	18,0	-	-80,0	-					
CFDE Combustíveis	2.571,6	5.091,3	23.927,7	98,94					
Outras	22.004,4	34.912,3	12.883,1	59,04					
1.2. Receita Fiscal	117,2	10,6	16,1	6,78					
2. Despesa com o Estado (para o FICP)	306.835,5	262.640,8	153.271,3	-4,78					
2.1. Despesa	29.970,0	28.112,5	-18.977,5	-6,38					
2.2. Juros	6.585,4	6.915,4	27,01	4,28					
2.3. Despesa com o Estado (para o FICP)	30.271,3	31.705,3	-2.222,3	-7,34					
2.4. Despesa com o Estado (para o FICP)	271.904,8	15.494,1	257,94	0,10					
2.5. Despesa com o Estado (para o FICP)	6.609,2	1.607,1	-5.094,1	-76,93					
2.6. Despesa com o Estado (para o FICP)	1008,7	9.345,5	-739,2	-7,38					
3. Outras Receitas	280.056,9	19.939,1	-8.104,4	-28,96					
3.1. Receita de Projeção do Estado (para o FICP)	15.466,6	11.903,1	-13.035,5	-91,78					
3.2. Contribuição do Estado de Educação	17.994,0	16.766,4	-1.227,6	-6,84					
3.3. Contribuição para o FICP (CFP) 110,91	4.439,3	43.514,8	85,3	1,95					
Operações com Ativos									
Operações com Ativos	33.231,7	30.855,4	-2.355,3	-7,14					
Outras Receitas									
Despesa com o Estado (para o FICP)									
Despesa com o Estado (para o FICP)									

A receita total do Governo Central apresentou decréscimo real de R\$ 35,7 bilhões (3,1%) em relação ao acumulado até outubro de 2015. Essa diminuição decorre da redução de R\$ 14,6 bilhões (2,0%) na receita administrada pela RFB e da queda de R\$ 18,5 bilhões (6,9%) na arrecadação líquida para o RGPS.

O decréscimo na receita administrada pela RFB foi influenciado pela arrecadação extraordinária de R\$ 4,5 bilhões, em fevereiro de 2015, decorrente da transferência de ativos entre empresas, sem contrapartida em 2016, pelo desempenho dos principais indicadores macroeconômicos que influenciaram a arrecadação e pelo crescimento das compensações tributárias em 2016. Este decréscimo foi parcialmente compensado pela arrecadação da ordem de R\$ 46,8 bilhões relativa à repatriação decorrente da



R\$ bilhões - 4. Projeção de Outubro de 2016 (R\$ Bil.)

Item	2015	2016	2017
Receita Corrente	2.097,4	2.097,4	2.097,4
Receita de Capital	277,6	277,6	277,6
Receita de Dívida	31,3	31,3	31,3
Receita de Serviços	233,6	233,6	233,6
Receita de Tributos	10,0	10,0	10,0
Receita de Outros	13,5	13,5	13,5
Receita de Juros	33,7	33,7	33,7
Receita de Dividendos	1,0	1,0	1,0
Receita de Outros	1,0	1,0	1,0
Receita de Juros	1,0	1,0	1,0
Receita de Dividendos	1,0	1,0	1,0
Receita de Outros	1,0	1,0	1,0

Lei nº 13.254 de 2016, sem contrapartida em 2015 (vide boxe 2).
As principais variações da receita administrada pela RFB foram nos seguintes itens:

- redução de R\$ 13,8 bilhões (7,4%) na receita da Cofins e de R\$ 3,6 bilhões (7,3%) do PIS/Pasep; efeito conjunção do (i) decréscimo real do volume de vendas de bens e serviços; (ii) redução do volume de importações; (iii) elevação das alíquotas incidentes sobre gasolina e diesel, com reflexo na arrecadação a partir de maio de 2015; (iv) arrecadação extraordinária da Cofins de R\$ 1,1 bilhão em fevereiro de 2015, em decorrência de transferência de ativos entre empresas, sem contrapartida em 2016; e (v) tributação de receitas financeiras desde julho de 2015 (Decreto nº 8.426/2015);
- redução de R\$ 10,4 bilhões (28,1%) no imposto de importação; efeito conjunção da redução do valor em dólares das importações, bem como redução na alíquota média efetiva, e elevação na taxa média de câmbio;

- diminuição de R\$ 9,7 bilhões (21,6%) na arrecadação com o IPI; influenciada, principalmente, pela redução da atividade industrial;

- acréscimo de R\$ 13,0 bilhões (59,0%) em outras receitas administradas, influenciado pela arrecadação de R\$ 23,4 bilhões em multas relativas à repatriação no âmbito da Lei nº 13.254 de 2016, sem contrapartida em 2015;

- elevação de R\$ 9,5 bilhões (3,4%) no imposto de Renda, sendo R\$ 15,0 bilhões (14,0%) em RPI; explicado por (i) decréscimos reais no recolhimento por lucro presumido; (ii) pela arrecadação de R\$ 23,4 bilhões relativa à repatriação no âmbito da Lei nº 13.254 de 2016, sem contrapartida em 2015 (vide boxe 2); e (iii) pela arrecadação extraordinária de R\$ 3,5 bilhões, em fevereiro de 2015, advinda da transferência de ativos entre empresas, sem contrapartida em 2016; e

- crescimento de R\$ 2,5 bilhões (98,0%) na arrecadação da CIDE-Combustíveis; devido à alteração das alíquotas sobre gasolina e diesel estabelecida pelo Decreto nº 8.395/2015 a partir de maio de 2015 (anteriormente com alíquota zero);

As principais variações da receita não administrada pela RFB foram nos seguintes itens:

- elevação de R\$ 15,7 bilhões (232,0%) nas receitas de concessões, explicada principalmente pelo recebimento em 2016 do bonus de outorga referente à concessão de 29 usinas hidrelétricas, realizada por meio de leilão em novembro de 2015, cujos pagamentos totalizaram R\$ 17,4 bilhões (R\$ 11,0 bilhões em janeiro, R\$ 5,2 bilhões em junho e R\$ 1,2 bilhão em julho);

Tabela 1.1 - Receita Líquida do Tesouro Nacional - Brasil (em R\$ Bil.)

Item	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100	2101	2102	2103	2104	2105	2106	2107	2108	2109	2110	2111	2112	2113	2114	2115	2116	2117	2118	2119	2120	2121	2122	2123	2124	2125	2126	2127	2128	2129	2130	2131	2132	2133	2134	2135	2136	2137	2138	2139	2140	2141	2142	2143	2144	2145	2146	2147	2148	2149	2150	2151	2152	2153	2154	2155	2156	2157	2158	2159	2160	2161	2162	2163	2164	2165	2166	2167	2168	2169	2170	2171	2172	2173	2174	2175	2176	2177	2178	2179	2180	2181	2182	2183	2184	2185	2186	2187	2188	2189	2190	2191	2192	2193	2194	2195	2196	2197	2198	2199	2200	2201	2202	2203	2204	2205	2206	2207	2208	2209	2210	2211	2212	2213	2214	2215	2216	2217	2218	2219	2220	2221	2222	2223	2224	2225	2226	2227	2228	2229	2230	2231	2232	2233	2234	2235	2236	2237	2238	2239	2240	2241	2242	2243	2244	2245	2246	2247	2248	2249	2250	2251	2252	2253	2254	2255	2256	2257	2258	2259	2260	2261	2262	2263	2264	2265	2266	2267	2268	2269	2270	2271	2272	2273	2274	2275	2276	2277	2278	2279	2280	2281	2282	2283	2284	2285	2286	2287	2288	2289	2290	2291	2292	2293	2294	2295	2296	2297	2298	2299	2300	2301	2302	2303	2304	2305	2306	2307	2308	2309	2310	2311	2312	2313	2314	2315	2316	2317	2318	2319	2320	2321	2322	2323	2324	2325	2326	2327	2328	2329	2330	2331	2332	2333	2334	2335	2336	2337	2338	2339	2340	2341	2342	2343	2344	2345	2346	2347	2348	2349	2350	2351	2352	2353	2354	2355	2356	2357	2358	2359	2360	2361	2362	2363	2364	2365	2366	2367	2368	2369	2370	2371	2372	2373	2374	2375	2376	2377	2378	2379	2380	2381	2382	2383	2384	2385	2386	2387	2388	2389	2390	2391	2392	2393	2394	2395	2396	2397	2398	2399	2400	2401	2402	2403	2404	2405	2406	2407	2408	2409	2410	2411	2412	2413	2414	2415	2416	2417	2418	2419	2420	2421	2422	2423	2424	2425	2426	2427	2428	2429	2430	2431	2432	2433	2434	2435	2436	2437	2438	2439	2440	2441	2442	2443	2444	2445	2446	2447	2448	2449	2450	2451	2452	2453	2454	2455	2456	2457	2458	2459	2460	2461	2462	2463	2464	2465	2466	2467	2468	2469	2470	2471	2472	2473	2474	2475	2476	2477	2478	2479	2480	2481	2482	2483	2484	2485	2486	2487	2488	2489	2490	2491	2492	2493	2494	2495	2496	2497	2498	2499	2500	2501	2502	2503	2504	2505	2506	2507	2508	2509	2510	2511	2512	2513	2514	2515	2516	2517	2518	2519	2520	2521	2522	2523	2524	2525	2526	2527	2528	2529	2530	2531	2532	2533	2534	2535	2536	2537	2538	2539	2540	2541	2542	2543	2544	2545	2546	2547	2548	2549	2550	2551	2552	2553	2554	2555	2556	2557	2558	2559	2560	2561	2562	2563	2564	2565	2566	2567	2568	2569	2570	2571	2572	2573	2574	2575	2576	2577	2578	2579	2580	2581	2582	2583	2584	2585	2586	2587	2588	2589	2590	2591	2592	2593	2594	2595	2596	2597	2598	2599	2600	2601	2602	2603	2604	2605	2606	2607	2608	2609	2610	2611	2612	2613	2614	2615	2616	2617	2618	2619	2620	2621	2622	2623	2624	2625	2626	2627	2628	2629	2630	2631	2632	2633	2634	2635	2636	2637	2638	2639	2640	2641	2642	2643	2644	2645	2646	2647	2648	2649	2650	2651	2652	2653	2654	2655	2656	2657	2658	2659	2660	2661	2662	2663	2664	2665	2666	2667	2668	2669	2670	2671	2672	2673	2674	2675	2676	2677	2678	2679	2680	2681	2682	2683	2684	2685	2686	2687	2688	2689	2690	2691	2692	2693	2694	2695	2696	2697	2698	2699	2700	2701	2702	2703	2704	2705	2706	2707	2708	2709	2710	2711	2712	2713	2714	2715	2716	2717	2718	2719	2720	2721	2722	2723	2724	2725	2726	2727	2728	2729	2730	2731	2732	2733	2734	2735	2736	2737	2738	2739	2740	2741	2742	2743	2744	2745	2746	2747	2748	2749	2750	2751	2752	2753	2754	2755	2756	2757	2758	2759	2760	2761	2762	2763	2764	2765	2766	2767	2768	2769	2770	2771	2772	2773	2774	2775	2776	2777	2778	2779	2780	2781	2782	2783	2784	2785	2786	2787	2788	2789	2790	2791	2792	2793	2794	2795	2796	2797	2798	2799	2800	2801	2802	2803	2804	2805	2806	2807	2808	2809	2810	2811	2812	2813	2814	2815	2816	2817	2818	2819	2820	2821	2822	2823	2824	2825	2826	2827	2828	2829	2830	2831	2832	2833	2834	2835	2836	2837	2838	2839	2840	2841	2842	2843	2844	2845	2846	2847	2848	2849	2850	2851	2852	2853	2854	2855	2856	2857	2858	2859	2860	2861	2862	2863	2864	2865	2866	2867	2868	2869	2870	2871	2872	2873	2874	2875	2876	2877	2878	2879	2880	2881	2882	2883	2884	2885	2886	2887	2888	2889	2890	2891	2892	2893	2894	2895	2896	2897	2898	2899	2900	2901	2902	2903	2904	2905	2906	2907	2908	2909	2910	2911	2912	2913	2914	2915	2916	2917	2918	2919	2920	2921	2922	2923	2924	2925	2926	2927	2928	2929	2930	2931	2932	2933	2934	2935	2936	2937	2938	2939	2940	2941	2942	2943	2944	2945	2946	2947	2948	2949	2950	2951	2952	2953	2954	2955	2956	2957	2958	2959	2960	2961	2962	2963	2964	2965	2966	2967	2968	2969	2970	2971	2972	2973	2974	2975	2976	2977	2978	2979	2980	2981	2982	2983	2984	2985	2986	2987	2988	2989	2990	2991	2992	2993	2994	2995	2996	2997	2998	2999	3000	3001	3002	3003	3004	3005	3006	3007	3008	3009	3010	3011	3012	3013	3014	3015	3016	3017	3018	3019	3020	3021	3022	3023	3024	3025	3026	3027	3028	3029	3030	3031	3032	3033	3034	3035	3036	3037	3038	3039	3040	3041	3042	3043	3044	3045	3046	3047	3048	3049	3050	3051	3052	3053	3054	3055	3056	3057	3058	3059	3060	3061	3062	3063	3064	3065	3066	3067	3068	3069	3070	3071	3072	3073	3074	3075	3076	3077	3078	3079	3080	3081	3082	3083	3084	3085	3086	3087	3088	3089	3090	3091	3092	3093	3094	3095	3096	3097	3098	3099	3100	3101	3102	3103	3104	3105	3106	3107	3108	3109	3110	3111	3112	3113	3114	3115	3116	3117	3118	3119	3120	3121	3122	3123	3124	3125	3126	3127	3128	3129	3130	3131	3132	3133	3134	3135	3136	3137	3138	3139	3140	3141	3142	3143	3144	3145	3146	3147	3148	3149	3150	3151	3152	3153
------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------

Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central^{IV}. Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - a Preços Correntes

Distribuição	2015		2016		Diferença Jan-Out/16 Jan-Out/15	Variação (%)
	Jan-Out	Jan-Out	Jan-Out	Jan-Out/15		
1. RECEITAS ORÇUNDAS DO BACEN	388.889,3	424.396,0	35.506,7	9,1%		
Emissão de Títulos	135.914,7	173.519,3	37.604,6	-		
Remuneração das Disponibilidades	68.714,1	84.974,2	16.260,1	23,7%		
Remuneração das Adic. Financeiras das UFs	7.723,4	9.616,6	1.893,2	24,5%		
Resultado do Banco Central	176.537,1	156.285,9	-20.251,2	-		
2. DESPESAS NO BACEN	241.400,0	290.981,0	49.581,0	20,5%		
Resgate de Títulos	182.615,8	230.996,4	48.376,7	26,5%		
Encargos da DPMF	58.780,2	59.984,6	1.184,3	2,0%		
3. RESULTADO (1 - 2)	147.489,3	133.415,1	-14.074,3	-9,5%		

Out: Dados sobre a arrecadação

^{IV} Valores ajustados pelo conceito de "Liquidez", que correspondem à disponibilização, por parte da STN, de um valor de saque aos órgãos estaduais. O valor do conceito de "pagamento efetivo" atribuído na avaliação desta aplicação pois este último corresponde ao valor efetivamente sacado da Conta Única por meio da emissão de CRs.



TESOURO NACIONAL

- redução de R\$ 8,1 bilhões (28,9%) em Cota Parte de Compensações Financeiras: efeito dos fatores determinantes da base de incidência do tributo, dentre eles a queda no preço internacional do petróleo; e
- diminuição da arrecadação de Dividendos e Participações (R\$ 5,1 bilhões; 76,0%).

Transferências do Tesouro Nacional

R\$ Milhões - A Preços de Outubro de 2016 (IPCA)

Distribuição	2015		2016		Diferença Jan-Out/16 Jan-Out/15	Variação (%)
	Jan-Out	Jan-Out	Jan-Out	Jan-Out/15		
1. Transferências para o Estado	140.652,8	132.446,0	-8.206,8	-5,8%		
1.1. FPM / FPE / IPH-E	140.652,8	132.446,0	-8.206,8	-5,8%		
1.2. Transferências Constitucionais	3.000,0	2.000,0	-1.000,0	-33,3%		
2. Transferências para o Município	98.103,1	89.938,8	-8.164,3	-8,3%		
2.1. Transferências para o Município	98.103,1	89.938,8	-8.164,3	-8,3%		
2.2. Transferências para o Município	98.103,1	89.938,8	-8.164,3	-8,3%		
3. Transferências para o Estado	11.247,1	10.063,2	-1.183,9	-10,5%		
3.1. Transferências para o Estado	11.247,1	10.063,2	-1.183,9	-10,5%		
3.2. Transferências para o Estado	11.247,1	10.063,2	-1.183,9	-10,5%		
4. Transferências para o Estado	46,7	126,7	80,0	171,3%		
4.1. Transferências para o Estado	46,7	126,7	80,0	171,3%		
4.2. Transferências para o Estado	46,7	126,7	80,0	171,3%		
5. Transferências para o Estado	60.948,9	1.055,7	-59.893,2	-98,1%		

Fonte: Tesouro Nacional

As transferências por repatriamento de receita apresentaram, em seu conjunto, decréscimo real de R\$ 15,7 bilhões (8,5%), em relação ao acumulado até outubro de 2015, passando de R\$ 185,1 bilhões em 2015 para R\$ 169,5 bilhões neste ano. As principais reduções ocorreram nas transferências relativas aos seguintes itens:

- diminuição de R\$ 11,2 bilhões (7,5%) em FPM / FPE / IPH-E, explicado pela diminuição da arrecadação de tributos compartilhados, como IR e IPY;
- decréscimo de R\$ 3,9 bilhões (23,3%) em Compensações Financeiras: redução da receita de cota parte de compensações financeiras, explicada pelo comportamento dos fatores determinantes da base de incidência do tributo compartilhado, dentre eles o preço internacional do petróleo; e
- redução de R\$ 1,8 bilhão (15,2%) referente às transferências da Contribuição do Salário Educação.

Por sua vez, a principal elevação no período foi nas transferências no âmbito da Cide-Combustíveis (R\$ 782,0 milhões), devido ao crescimento da arrecadação do tributo em virtude da elevação de alíquotas por meio do Decreto nº 8.395/2015 a partir de maio de 2015, anteriormente com alíquota zero.

Diagnosis	Year		% Referral
	2005	2016	
Diagnosis	2005	2016	% Referral

Atividade	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100	2101	2102	2103	2104	2105	2106	2107	2108	2109	2110	2111	2112	2113	2114	2115	2116	2117	2118	2119	2120	2121	2122	2123	2124	2125	2126	2127	2128	2129	2130	2131	2132	2133	2134	2135	2136	2137	2138	2139	2140	2141	2142	2143	2144	2145	2146	2147	2148	2149	2150	2151	2152	2153	2154	2155	2156	2157	2158	2159	2160	2161	2162	2163	2164	2165	2166	2167	2168	2169	2170	2171	2172	2173	2174	2175	2176	2177	2178	2179	2180	2181	2182	2183	2184	2185	2186	2187	2188	2189	2190	2191	2192	2193	2194	2195	2196	2197	2198	2199	2200	2201	2202	2203	2204	2205	2206	2207	2208	2209	2210	2211	2212	2213	2214	2215	2216	2217	2218	2219	2220	2221	2222	2223	2224	2225	2226	2227	2228	2229	2230	2231	2232	2233	2234	2235	2236	2237	2238	2239	2240	2241	2242	2243	2244	2245	2246	2247	2248	2249	2250	2251	2252	2253	2254	2255	2256	2257	2258	2259	2260	2261	2262	2263	2264	2265	2266	2267	2268	2269	2270	2271	2272	2273	2274	2275	2276	2277	2278	2279	2280	2281	2282	2283	2284	2285	2286	2287	2288	2289	2290	2291	2292	2293	2294	2295	2296	2297	2298	2299	2300	2301	2302	2303	2304	2305	2306	2307	2308	2309	2310	2311	2312	2313	2314	2315	2316	2317	2318	2319	2320	2321	2322	2323	2324	2325	2326	2327	2328	2329	2330	2331	2332	2333	2334	2335	2336	2337	2338	2339	2340	2341	2342	2343	2344	2345	2346	2347	2348	2349	2350	2351	2352	2353	2354	2355	2356	2357	2358	2359	2360	2361	2362	2363	2364	2365	2366	2367	2368	2369	2370	2371	2372	2373	2374	2375	2376	2377	2378	2379	2380	2381	2382	2383	2384	2385	2386	2387	2388	2389	2390	2391	2392	2393	2394	2395	2396	2397	2398	2399	2400	2401	2402	2403	2404	2405	2406	2407	2408	2409	2410	2411	2412	2413	2414	2415	2416	2417	2418	2419	2420	2421	2422	2423	2424	2425	2426	2427	2428	2429	2430	2431	2432	2433	2434	2435	2436	2437	2438	2439	2440	2441	2442	2443	2444	2445	2446	2447	2448	2449	2450	2451	2452	2453	2454	2455	2456	2457	2458	2459	2460	2461	2462	2463	2464	2465	2466	2467	2468	2469	2470	2471	2472	2473	2474	2475	2476	2477	2478	2479	2480	2481	2482	2483	2484	2485	2486	2487	2488	2489	2490	2491	2492	2493	2494	2495	2496	2497	2498	2499	2500	2501	2502	2503	2504	2505	2506	2507	2508	2509	2510	2511	2512	2513	2514	2515	2516	2517	2518	2519	2520	2521	2522	2523	2524	2525	2526	2527	2528	2529	2530	2531	2532	2533	2534	2535	2536	2537	2538	2539	2540	2541	2542	2543	2544	2545	2546	2547	2548	2549	2550	2551	2552	2553	2554	2555	2556	2557	2558	2559	2560	2561	2562	2563	2564	2565	2566	2567	2568	2569	2570	2571	2572	2573	2574	2575	2576	2577	2578	2579	2580	2581	2582	2583	2584	2585	2586	2587	2588	2589	2590	2591	2592	2593	2594	2595	2596	2597	2598	2599	2600	2601	2602	2603	2604	2605	2606	2607	2608	2609	2610	2611	2612	2613	2614	2615	2616	2617	2618	2619	2620	2621	2622	2623	2624	2625	2626	2627	2628	2629	2630	2631	2632	2633	2634	2635	2636	2637	2638	2639	2640	2641	2642	2643	2644	2645	2646	2647	2648	2649	2650	2651	2652	2653	2654	2655	2656	2657	2658	2659	2660	2661	2662	2663	2664	2665	2666	2667	2668	2669	2670	2671	2672	2673	2674	2675	2676	2677	2678	2679	2680	2681	2682	2683	2684	2685	2686	2687	2688	2689	2690	2691	2692	2693	2694	2695	2696	2697	2698	2699	2700	2701	2702	2703	2704	2705	2706	2707	2708	2709	2710	2711	2712	2713	2714	2715	2716	2717	2718	2719	2720	2721	2722	2723	2724	2725	2726	2727	2728	2729	2730	2731	2732	2733	2734	2735	2736	2737	2738	2739	2740	2741	2742	2743	2744	2745	2746	2747	2748	2749	2750	2751	2752	2753	2754	2755	2756	2757	2758	2759	2760	2761	2762	2763	2764	2765	2766	2767	2768	2769	2770	2771	2772	2773	2774	2775	2776	2777	2778	2779	2780	2781	2782	2783	2784	2785	2786	2787	2788	2789	2790	2791	2792	2793	2794	2795	2796	2797	2798	2799	2800	2801	2802	2803	2804	2805	2806	2807	2808	2809	2810	2811	2812	2813	2814	2815	2816	2817	2818	2819	2820	2821	2822	2823	2824	2825	2826	2827	2828	2829	2830	2831	2832	2833	2834	2835	2836	2837	2838	2839	2840	2841	2842	2843	2844	2845	2846	2847	2848	2849	2850	2851	2852	2853	2854	2855	2856	2857	2858	2859	2860	2861	2862	2863	2864	2865	2866	2867	2868	2869	2870	2871	2872	2873	2874	2875	2876	2877	2878	2879	2880	2881	2882	2883	2884	2885	2886	2887	2888	2889	2890	2891	2892	2893	2894	2895	2896	2897	2898	2899	2900	2901	2902	2903	2904	2905	2906	2907	2908	2909	2910	2911	2912	2913	2914	2915	2916	2917	2918	2919	2920	2921	2922	2923	2924	2925	2926	2927	2928	2929	2930	2931	2932	2933	2934	2935	2936	2937	2938	2939	2940	2941	2942	2943	2944	2945	2946	2947	2948	2949	2950	2951	2952	2953	2954	2955	2956	2957	2958	2959	2960	2961	2962	2963	2964	2965	2966	2967	2968	2969	2970	2971	2972	2973	2974	2975	2976	2977	2978	2979	2980	2981	2982	2983	2984	2985	2986	2987	2988	2989	2990	2991	2992	2993	2994	2995	2996	2997	2998	2999	3000
Atividade	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074	2075	2076	2077	2078	2079	2080	2081	2082	2083	2084	2085	2086	2087	2088	2089	2090	2091	2092	2093	2094	2095	2096	2097	2098	2099	2100	2101	2102	2103	2104	2105	2106	2107	2108	2109	2110	2111	2112	2113	2114	2115	2116	2117	2118	2119	2120	2121	2122	2123	2124	2125	2126	2127	2128	2129	2130	2131	2132	2133	2134	2135	2136	2137	2138	2139	2140	2141	2142	2143	2144	2145	2146	2147	2148	2149	2150	2151	2152	2153	2154	2155	2156	2157	2158	2159	2160	2161	2162	2163	2164	2165	2166	2167	2168	2169	2170	2171	2172	2173	2174	2175	2176	2177	2178	2179	2180	2181	2182	2183	2184	2185	2186	2187	2188	2189	2190	2191	2192	2193	2194	2195	2196	2197	2198	2199	2200	2201	2202	2203	2204	2205	2206	2207	2208	2209	2210	2211	2212	2213	2214	2215	2216	2217	2218	2219	2220	2221	2222	2223	2224	2225	2226	2227	2228	2229	2230	2231	2232	2233	2234	2235	2236	2237	2238	2239	2240	2241	2242	2243	2244	2245	2246	2247	2248	2249	2250	2251	2252	2253	2254	2255	2256	2257	2258	2259	2260	2261	2262	2263	2264	2265	2266	2267	2268	2269	2270	2271	2272	2273	2274	2275	2276	2277	2278	2279	2280	2281	2282	2283	2284	2285	2286	2287	2288	2289	2290	2291	2292	2293	2294	2295	2296	2297	2298	2299	2300	2301	2302	2303	2304	2305	2306	2307	2308	2309	2310	2311	2312	2313	2314	2315	2316	2317	2318	2319	2320	2321	2322	2323	2324	2325	2326	2327	2328	2329	2330	2331	2332	2333	2334	2335	2336	2337	2338	2339	2340	2341	2342	2343	2344	2345	2346	2347	2348	2349	2350	2351	2352	2353	2354	2355	2356	2357	2358	2359	2360	2361	2362	2363	2364	2365	2366	2367	2368	2369	2370	2371	2372	2373	2374	2375	2376	2377	2378	2379	2380	2381	2382	2383	2384	2385	2386	2387	2388	2389	2390	2391	2392	2393	2394	2395	2396	2397	2398	2399	2400	2401	2402	2403	240																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				

[illegible]

A despesa total do Governo Central aumentou R\$ 1,3 bilhão (0,1%) em relação ao acumulado até outubro de 2015. Destaca-se o crescimento em R\$ 25,4 bilhões (6,5%) nos Benefícios Previdenciários. No sentido contrário, houve uma redução de R\$ 15,7 bilhões (6,6%) nas Despesas Discricionárias. Todos os Poderes, a diminuição da despesa total foi de R\$ 5,1 bilhões (2,4%) em Pessoal e Encargos Sociais e o decréscimo de R\$ 3,4 bilhões (2,1%) em Outras Despesas Correntes.

Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal
R\$ Milhões - a Preços Correntes

	2015 Orçamento	2015 Semestre	2016 Orçamento	Variável (%) Orç. 2015	Diferença Orç. 2015	Variação (%) Orç. 2015
1 RECEITAS CORRENTES DO BACFIN	6.879,5	43.240,3	53.785,1	11.864,9	80,9%	47.235,5
Emissão de Títulos	0,0	34.672,0	51.960,4	17.488,4	90,7%	\$1.909,4
Renovação das Disponibilidades	7.611,3	\$ 578,4	2.190,1	-5.588,3	65,1%	-
Remuneração do Ativo Financeiro da UFG	866,2	722,9	822,5	101,6	14,1%	156,3
Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0
2 DESPESAS DO BACFIN	17.000,0	7.260,0	52.700,0	41.200,0	829,3%	37.770,0
Aquisição de Títulos	16.352,1	6.500,0	52.000,0	45.500,0	702,9%	35.500,0
Cargos e Despesas	889,9	1.000,0	7.700,0	1.700,0	120,0%	2.000,1
3 RESULTADO (-/+)	4.202,5	36.480,3	1.085,1	-35.393,2	-97,3%	9.585,5

19. L'adempimento può consistere in "benzina". Con un movimento di disponibilità per parte di TIV, la benzina che acquista i clienti attuali. Differa dal corso di de "palestra fitness" dedicato per la donna a tavola, il cui adempimento può consistere in un viaggio fitness in barca da Costa Lissa per meno di 100€.

[illegible]

2012		2011		2010		2009		2008		2007		2006		2005		2004		2003		2002		2001		2000		1999		1998		1997		1996		1995		1994		1993		1992		1991		1990		1989		1988		1987		1986		1985		1984		1983		1982		1981		1980		1979		1978		1977		1976		1975		1974		1973		1972		1971		1970		1969		1968		1967		1966		1965		1964		1963		1962		1961		1960		1959		1958		1957		1956		1955		1954		1953		1952		1951		1950		1949		1948		1947		1946		1945		1944		1943		1942		1941		1940		1939		1938		1937		1936		1935		1934		1933		1932		1931		1930		1929		1928		1927		1926		1925		1924		1923		1922		1921		1920		1919		1918		1917		1916		1915		1914		1913		1912		1911		1910		1909		1908		1907		1906		1905		1904		1903		1902		1901		1900		1899		1898		1897		1896		1895		1894		1893		1892		1891		1890		1889		1888		1887		1886		1885		1884		1883		1882		1881		1880		1879		1878		1877		1876		1875		1874		1873		1872		1871		1870		1869		1868		1867		1866		1865		1864		1863		1862		1861		1860		1859		1858		1857		1856		1855		1854		1853		1852		1851		1850		1849		1848		1847		1846		1845		1844		1843		1842		1841		1840		1839		1838		1837		1836		1835		1834		1833		1832		1831		1830		1829		1828		1827		1826		1825		1824		1823		1822		1821		1820		1819		1818		1817		1816		1815		1814		1813		1812		1811		1810		1809		1808		1807		1806		1805		1804		1803		1802		1801		1800		1799		1798		1797		1796		1795		1794		1793		1792		1791		1790		1789		1788		1787		1786		1785		1784		1783		1782		1781		1780		1779		1778		1777		1776		1775		1774		1773		1772		1771		1770		1769		1768		1767		1766		1765		1764		1763		1762		1761		1760		1759		1758		1757		1756		1755		1754		1753		1752		1751		1750		1749		1748		1747		1746		1745		1744		1743		1742		1741		1740		1739		1738		1737		1736		1735		1734		1733		1732		1731		1730		1729		1728		1727		1726		1725		1724		1723		1722		1721		1720		1719		1718		1717		1716		1715		1714		1713		1712		1711		1710		1709		1708		1707		1706		1705		1704		1703		1702		1701		1700		1699	
19.2.1.																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																			

Rebelle E. J. *Dispositivos Periféricos do Controller Central*. Brasil: Acumulado no Ar.
As máquinas - as peças Corrosivas

M-1	M-2	M-3	M-4	M-5	M-6	M-7	M-8	M-9	M-10	M-11	M-12	M-13	M-14	M-15	M-16	M-17	M-18	M-19	M-20	M-21	M-22	M-23	M-24	M-25	M-26	M-27	M-28	M-29	M-30	M-31	M-32	M-33	M-34	M-35	M-36	M-37	M-38	M-39	M-40	M-41	M-42	M-43	M-44	M-45	M-46	M-47	M-48	M-49	M-50	M-51	M-52	M-53	M-54	M-55	M-56	M-57	M-58	M-59	M-60	M-61	M-62	M-63	M-64	M-65	M-66	M-67	M-68	M-69	M-70	M-71	M-72	M-73	M-74	M-75	M-76	M-77	M-78	M-79	M-80	M-81	M-82	M-83	M-84	M-85	M-86	M-87	M-88	M-89	M-90	M-91	M-92	M-93	M-94	M-95	M-96	M-97	M-98	M-99	M-100	M-101	M-102	M-103	M-104	M-105	M-106	M-107	M-108	M-109	M-110	M-111	M-112	M-113	M-114	M-115	M-116	M-117	M-118	M-119	M-120	M-121	M-122	M-123	M-124	M-125	M-126	M-127	M-128	M-129	M-130	M-131	M-132	M-133	M-134	M-135	M-136	M-137	M-138	M-139	M-140	M-141	M-142	M-143	M-144	M-145	M-146	M-147	M-148	M-149	M-150	M-151	M-152	M-153	M-154	M-155	M-156	M-157	M-158	M-159	M-160	M-161	M-162	M-163	M-164	M-165	M-166	M-167	M-168	M-169	M-170	M-171	M-172	M-173	M-174	M-175	M-176	M-177	M-178	M-179	M-180	M-181	M-182	M-183	M-184	M-185	M-186	M-187	M-188	M-189	M-190	M-191	M-192	M-193	M-194	M-195	M-196	M-197	M-198	M-199	M-200	M-201	M-202	M-203	M-204	M-205	M-206	M-207	M-208	M-209	M-210	M-211	M-212	M-213	M-214	M-215	M-216	M-217	M-218	M-219	M-220	M-221	M-222	M-223	M-224	M-225	M-226	M-227	M-228	M-229	M-230	M-231	M-232	M-233	M-234	M-235	M-236	M-237	M-238	M-239	M-240	M-241	M-242	M-243	M-244	M-245	M-246	M-247	M-248	M-249	M-250	M-251	M-252	M-253	M-254	M-255	M-256	M-257	M-258	M-259	M-260	M-261	M-262	M-263	M-264	M-265	M-266	M-267	M-268	M-269	M-270	M-271	M-272	M-273	M-274	M-275	M-276	M-277	M-278	M-279	M-280	M-281	M-282	M-283	M-284	M-285	M-286	M-287	M-288	M-289	M-290	M-291	M-292	M-293	M-294	M-295	M-296	M-297	M-298	M-299	M-300	M-301	M-302	M-303	M-304	M-305	M-306	M-307	M-308	M-309	M-310	M-311	M-312	M-313	M-314	M-315	M-316	M-317	M-318	M-319	M-320	M-321	M-322	M-323	M-324	M-325	M-326	M-327	M-328	M-329	M-330	M-331	M-332	M-333	M-334	M-335	M-336	M-337	M-338	M-339	M-340	M-341	M-342	M-343	M-344	M-345	M-346	M-347	M-348	M-349	M-350	M-351	M-352	M-353	M-354	M-355	M-356	M-357	M-358	M-359	M-360	M-361	M-362	M-363	M-364	M-365	M-366	M-367	M-368	M-369	M-370	M-371	M-372	M-373	M-374	M-375	M-376	M-377	M-378	M-379	M-380	M-381	M-382	M-383	M-384	M-385	M-386	M-387	M-388	M-389	M-390	M-391	M-392	M-393	M-394	M-395	M-396	M-397	M-398	M-399	M-400	M-401	M-402	M-403	M-404	M-405	M-406	M-407	M-408	M-409	M-410	M-411	M-412	M-413	M-414	M-415	M-416	M-417	M-418	M-419	M-420	M-421	M-422	M-423	M-424	M-425	M-426	M-427	M-428	M-429	M-430	M-431	M-432	M-433	M-434	M-435	M-436	M-437	M-438	M-439	M-440	M-441	M-442	M-443	M-444	M-445	M-446	M-447	M-448	M-449	M-450	M-451	M-452	M-453	M-454	M-455	M-456	M-457	M-458	M-459	M-460	M-461	M-462	M-463	M-464	M-465	M-466	M-467	M-468	M-469	M-470	M-471	M-472	M-473	M-474	M-475	M-476	M-477	M-478	M-479	M-480	M-481	M-482	M-483	M-484	M-485	M-486	M-487	M-488	M-489	M-490	M-491	M-492	M-493	M-494	M-495	M-496	M-497	M-498	M-499	M-500	M-501	M-502	M-503	M-504	M-505	M-506	M-507	M-508	M-509	M-510	M-511	M-512	M-513	M-514	M-515	M-516	M-517	M-518	M-519	M-520	M-521	M-522	M-523	M-524	M-525	M-526	M-527	M-528	M-529	M-530	M-531	M-532	M-533	M-534	M-535	M-536	M-537	M-538	M-539	M-540	M-541	M-542	M-543	M-544	M-545	M-546	M-547	M-548	M-549	M-550	M-551	M-552	M-553	M-554	M-555	M-556	M-557	M-558	M-559	M-560	M-561	M-562	M-563	M-564	M-565	M-566	M-567	M-568	M-569	M-570	M-571	M-572	M-573	M-574	M-575	M-576	M-577	M-578	M-579	M-580	M-581	M-582	M-583	M-584	M-585	M-586	M-587	M-588	M-589	M-590	M-591	M-592	M-593	M-594	M-595	M-596	M-597	M-598	M-599	M-600	M-601	M-602	M-603	M-604	M-605	M-606	M-607	M-608	M-609	M-610	M-611	M-612	M-613	M-614	M-615	M-616	M-617	M-618	M-619	M-620	M-621	M-622	M-623	M-624	M-625	M-626	M-627	M-628	M-629	M-630	M-631	M-632	M-633	M-634	M-635	M-636	M-637	M-638	M-639	M-640	M-641	M-642	M-643	M-644	M-645	M-646	M-647	M-648	M-649	M-650	M-651	M-652	M-653	M-654	M-655	M-656	M-657	M-658	M-659	M-660	M-661	M-662	M-663	M-664	M-665	M-666	M-667	M-668	M-669	M-670	M-671	M-672	M-673	M-674	M-675	M-676	M-677	M-678	M-679	M-680	M-681	M-682	M-683	M-684	M-685	M-686	M-687	M-688	M-689	M-690	M-691	M-692	M-693	M-694	M-695	M-696	M-697	M-698	M-699	M-700	M-701	M-702	M-703	M-704	M-705	M-706	M-707	M-708	M-709	M-710	M-711	M-712	M-713	M-714	M-715	M-716	M-717	M-718	M-719	M-720	M-721	M-722	M-723	M-724	M-725	M-726	M-727	M-728	M-729	M-730	M-731	M-732	M-733	M-734	M-735	M-736	M-737	M-738	M-739	M-740	M-741	M-742	M-743	M-744	M-745	M-746	M-747	M-748	M-749	M-750	M-751	M-752	M-753	M-754	M-755	M-756	M-757	M-758	M-759	M-760	M-761	M-762	M-763	M-764	M-765	M-766	M-767	M-768	M-769	M-770	M-771	M-772	M-773	M-774	M-775	M-776	M-777	M-778	M-779	M-780	M-781	M-782	M-783	M-784	M-785	M-786	M-787	M-788	M-789	M-790	M-791	M-792	M-793	M-794	M-795	M-796	M-797	M-798	M-799	M-800	M-801	M-802	M-803	M-804	M-805	M-806	M-807	M-808	M-809	M-810	M-811	M-812	M-813	M-814	M-815	M-816	M-817	M-818	M-819	M-820	M-821	M-822	M-823	M-824	M-825	M-826	M-827	M-828	M-829	M-830	M-831	M-832	M-833	M-834	M-835	M-836	M-837	M-838	M-839	M-840	M-841	M-842	M-843	M-844	M-845	M-846	M-847	M-848	M-849	M-850	M-851	M-852	M-853	M-854	M-855	M-856	M-857	M-858	M-859	M-860	M-861	M-862	M-863	M-864	M-865	M-866	M-867	M-868	M-869	M-870	M-871	M-872	M-873	M-874	M-875	M-876	M-877	M-878	M-879	M-880	M-881	M-882	M-883	M-884	M-885	M-886	M-887	M-888	M-889	M-890	M-891	M-892	M-893	M-894	M-895	M-896	M-897	M-898	M-899	M-900	M-901	M-902	M-903	M-904	M-905	M-906	M-907	M-908	M-909	M-910	M-911	M-912	M-913	M-914	M-915	M-916	M-917	M-918	M-919	M-920	M-921	M-922	M-923	M-924	M-925	M-926	M-927	M-928	M-929	M-930	M-931	M-932	M-933	M-934	M-935	M-936	M-937	M-938	M-939	M-940	M-941	M-942	M-943	M-944	M-945	M-946	M-947	M-948	M-949	M-950	M-951	M-952	M-953	M-954	M-955	M-956	M-957	M-958	M-959	M-960	M-961	M-962	M-963	M-964	M-965	M-966	M-967	M-968	M-969	M-970	M-971	M-972	M-973	M-974	M-975	M-976	M-977	M-978	M-979	M-980	M-981	M-982	M-983	M-984	M-985	M-986	M-987	M-988	M-989	M-990	M-991	M-992	M-993	M-994	M-995	M-996	M-997	M-998	M-999	M-1000
M-1	M-2	M-3	M-4	M-5	M-6	M-7	M-8	M-9	M-10	M-11	M-12	M-13	M-14	M-15	M-16	M-17	M-18	M-19	M-20	M-21	M-22	M-23	M-24	M-25	M-26	M-27	M-28	M-29	M-30	M-31	M-32	M-33	M-34	M-35	M-36	M-37	M-38	M-39	M-40	M-41	M-42	M-43	M-44	M-45	M-46	M-47	M-48	M-49	M-50	M-51	M-52	M-53	M-54	M-55	M-56	M-57	M-58	M-59	M-60	M-61	M-62	M-63	M-64	M-65	M-66	M-67	M-68	M-69	M-70	M-71	M-72	M-73	M-74	M-75	M-76	M-77	M-78	M-79	M-80	M-81	M-82	M-83	M-84	M-85	M-86	M-87	M-88	M-89	M-90	M-91	M-92	M-93	M-94	M-95	M-96	M-97	M-98	M-99	M-100	M-101	M-102	M-103	M-104	M-105	M-106	M-107	M-108	M-109	M-110	M-111	M-112	M-113	M-114	M-115	M-116	M-117	M-118	M-119	M-120	M-121	M-122	M-123	M-124	M-125	M-126	M-127	M-128	M-129	M-130	M-131	M-132	M-133	M-134	M-135	M-136	M-137	M-138	M-139	M-140	M-141	M-142	M-143	M-144	M-145	M-146	M-147	M-148	M-149	M-150	M-151	M-152	M-153	M-154	M-155	M-156	M-157	M-158	M-159	M-160	M-161	M-162	M-163	M-164	M-165	M-166	M-167	M-168	M-169	M-170	M-171	M-172	M-173	M-174	M-175	M-176	M-177	M-178	M-179	M-180	M-181	M-182	M-183	M-184	M-185	M-186	M-187	M-188	M-189	M-190	M-191	M-192	M-193	M-194	M-195	M-196	M-197	M-198	M-199	M-200	M-201	M-202	M-203	M-204	M-205	M-206	M-207	M-208	M-209	M-210	M-211	M-212	M-213	M-214	M-215	M-216	M-217	M-218	M-219	M-220	M-221	M-222	M-223	M-224	M-225	M-226	M-227	M-228	M-229	M-230	M-231	M-232	M-233	M-234	M-235	M-236	M-237	M-238	M-239	M-240	M-241	M-242	M-243	M-244	M-245	M-246	M-247	M-248	M-249	M-250	M-251	M-252	M-253	M-254	M-255	M-256	M-257	M-258	M-259	M-260	M-261	M-262	M-263	M-264	M-265	M-266	M-267	M-268	M-269	M-270	M-271	M-272	M-273	M-274	M-275	M-276	M-277	M-278	M-279	M-280	M-281	M-282	M-283	M-284	M-285	M-286	M-287	M-288	M-289	M-290	M-291	M-292	M-293	M-294	M-295	M-296	M-297	M-298	M-299	M-300	M-301	M-302	M-303	M-304	M-305	M-306	M-307	M-308	M-309	M-310	M-311	M-312	M-313	M-314	M-315	M-316	M-317	M-318	M-319	M-320	M-321	M-322	M-323	M-324	M-325	M-326	M-327	M-328	M-329	M-330	M-331	M-332	M-333	M-334	M-335	M-336	M-337	M-338	M-339	M-340	M-341	M-342	M-343	M-344	M-345	M-346	M-347	M-348	M-349	M-350	M-351	M-352	M-353	M-354	M-355	M-356	M-357	M-358	M-359	M-360	M-361	M-362	M-363	M-364	M-365	M-366	M-367	M-368	M-369	M-370	M-371	M-372	M-373	M-374	M-375	M-376	M-377	M-378	M-379	M-380	M-381	M-382	M-383	M-384	M-385	M-386	M-387	M-388	M-389	M-390	M-391	M-392	M-393	M-394	M-395	M-396	M-397	M-398	M-399																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									

Previdência Social

Comparando-se os valores acumulados de janeiro a outubro de 2016 com o mesmo período de 2015, o déficit da Previdência aumentou de R\$ 81,8 bilhões para R\$ 125,7 bilhões (53,7%). A arrecadação líquida diminuiu R\$ 18,5 bilhões (6,0%), resultado do efeito conjugado dos seguintes fatores:

- diminuição de R\$ 11,9 bilhões (4,1%) nas contribuições previdenciárias: resultado do efeito líquido (i) da redução real de massa salarial e (ii) da elevação das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (Lei nº 13.161/2015);
- decréscimo de R\$ 5,6 bilhões (26,0%) no montante de compensações do RGP5, influenciado pela elevação das alíquotas sobre Receita Bruta pela Lei nº 13.161, de 2015, para alguns setores (versão parcial da desoneração); e
- diminuição de R\$ 2,1 bilhões (6,4%) na arrecadação conjunta com o Simples/Nacional/PAES.

Além da comparação de valores acumulados até outubro de 2016 com igual período de 2015, as despesas com benefícios previdenciários aumentaram R\$ 2,5 bilhões (6,5%) em termos reais, devido à elevação de 73,4 mil (2,8%) no número de beneficiários emitidos e à elevação de R\$ 30,67 (2,5%) no valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência.

Gráfico 10 - Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Milhões de Reais - 2013/2016

Instituição de Ensino Superior	2013		2016		Variação em %
	Investimento em P&D	Investimento em P&D em milhões de Reais	Investimento em P&D	Investimento em P&D em milhões de Reais	
UFPA	2.569.000,00	2569,0	381.132,00	381,132	-85,5%
UFPA	6.568,60	6568,6	9.655,94	9655,94	47,2%
UFPA	370.900,00	370900,0	422.811,60	422811,6	13,9%
UFPA	817.134,00	817134,0	900.777,00	900777,0	10,2%
UFPA	1.046.000,00	1046000,0	1.212.333,00	1212333,0	15,9%
UFPA	990,00	990,0	416.930,00	416930,0	42093,0%
UFPA	48.939,50	48939,5	64.013,20	64013,2	32,8%

Gráfico 11 - Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) em Milhões de Reais - 2013/2016

Instituição de Ensino Superior	2013		2016		Variação em %
	Investimento em P&D	Investimento em P&D em milhões de Reais	Investimento em P&D	Investimento em P&D em milhões de Reais	
UFPA	2.569.000,00	2569,0	381.132,00	381,132	-85,5%
UFPA	6.568,60	6568,6	9.655,94	9655,94	47,2%
UFPA	370.900,00	370900,0	422.811,60	422811,6	13,9%
UFPA	817.134,00	817134,0	900.777,00	900777,0	10,2%
UFPA	1.046.000,00	1046000,0	1.212.333,00	1212333,0	15,9%
UFPA	990,00	990,0	416.930,00	416930,0	42093,0%
UFPA	48.939,50	48939,5	64.013,20	64013,2	32,8%

Gráfico 12 - Resultado Similares para Projeção

Instituição de Ensino Superior	2013		2016		Variação em %
	Investimento em P&D	Investimento em P&D em milhões de Reais	Investimento em P&D	Investimento em P&D em milhões de Reais	
UFPA	2.569.000,00	2569,0	381.132,00	381,132	-85,5%
UFPA	6.568,60	6568,6	9.655,94	9655,94	47,2%
UFPA	370.900,00	370900,0	422.811,60	422811,6	13,9%
UFPA	817.134,00	817134,0	900.777,00	900777,0	10,2%
UFPA	1.046.000,00	1046000,0	1.212.333,00	1212333,0	15,9%
UFPA	990,00	990,0	416.930,00	416930,0	42093,0%
UFPA	48.939,50	48939,5	64.013,20	64013,2	32,8%

[illegible]

Receitas do Governo Central

RS Milhões - A Pregoços de Outubro de 2015 (IPCA)

[illegible]

A receita total do governo central apresentou elevação real de R\$ 36,8 bilhões (33,1%), passando de R\$ 111,1 bilhões em outubro de 2015 para R\$ 147,9 bilhões em outubro de 2016. Esse comportamento deveu-se ao acréscimo de R\$ 38,9 bilhões (54,4%) na receita administrada pela RFB e de R\$ 16,6 bilhões (19,6%) na arrecadação líquida para o RGFs, parcialmente compensado por uma diminuição de R\$ 2,2 bilhões (19,3%) na receita não administrada pela RFB.

A receita administrada pela RFB foi afetada, principalmente, pelos seguintes fatores:

- elevação de R\$ 21,8 bilhões (79,1%) no imposto de Renda, influenciado pela arrecadação em 2016 de R\$ 22,6 bilhões no âmbito da Lei nº 13.254/2013, que dispõe sobre a repatriação de recursos, sem contrapartida em 2015 (vide boxe 2);



- crescimento de R\$ 20,5 bilhões em outras receitas administradas, devido à arrecadação de R\$ 22,5 bilhões em multas no âmbito da Lei nº 13.254/2013, sem contrapartida em 2015 (vide boxe 2);
- diminuição de R\$ 1,2 bilhão (31,7%) no Imposto de Importação;
- decréscimo de R\$ 1,1 bilhão (6,3%) em Cofins e
- redução de R\$ 566,5 milhões (12,4%) na arrecadação com IPI, resultado influenciado principalmente pela diminuição da produção industrial.

A receita não administrada pela RFB diminuiu R\$ 2,2 bilhões (19,3%) quando comparada a outubro de 2015. Essa diminuição é explicada, principalmente, pela redução na arrecadação com Cota-parce de Compensações Financeiras (R\$ 2,1 bilhões, 47,5%) em outubro de 2016 em relação ao mesmo mês do ano anterior.

Transferências do Tesouro Nacional

Disciplina	Cálculo		Análisis	
	2015	2016	Diferencia	% de cambio
1. INGENIERÍA DE SISTEMAS DE COMPUTACIÓN	1710	1539	-171	-10%
2. INGENIERÍA DE SISTEMAS	1259	1405	146	12%
3. INGENIERÍA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACIONES	509	655	146	29%
4. INGENIERÍA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACIONES	854	942	88	10%
5. INGENIERÍA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACIONES	737	703	-34	-5%
6. INGENIERÍA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACIONES	1016	913	-103	-10%
7. INGENIERÍA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACIONES	1186	1063	-123	-10%
8. INGENIERÍA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACIONES	143	25	-118	-82%
9. INGENIERÍA DE SISTEMAS DE TELECOMUNICACIONES	713	452	-261	-37%

As transferências por repartição de receita apresentaram redução de R\$ 430,5 milhões (2,6%), passando de R\$ 16,3 bilhões em outubro de 2015 para R\$ 15,9 bilhões no mesmo mês de 2016. Esse resultado decorre principalmente da diminuição de R\$ 350,6 milhões nas transferências referentes à CIDE – Combustíveis.

Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - Valores de out/16 - IPCA



Diferencial	2015		Preferível		Variação (%)
	Jan-Out	Jan-Out	Jan-Out/15	Jan-Out/15	
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	6.691,2	1.607,1	-5.084,1	-76,6%	
Banco do Brasil	2.850,4	1.072,0	-1.755,4	-61,9%	
BNB	277,6	37,5	-240,5	-86,7%	-0
BNDVS	0,0	0,0	-	-	-0
Caixa	3.335,8	58,9	-3.273,0	-98,2%	-1
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0%	0
Eletrobras	0,0	0,0	0,0	0,0%	-1
Itaú	123,6	73,8	-49,9	-40,3%	-2
Petrobras	0,0	0,0	-	-	-0
Dermis	345,7	355,1	19,5	5,6%	0

TESOURONACIONAL

Despesas do Governo Central

Despesas do Governo Central

A variação no gasto com Outras Despesas Obrigatórias deveu-se, principalmente, aos seguintes fatores:

- redução de R\$ 905,6 milhões em Subsídios, Subvenções e Proagro, em virtude da nova sistemática de pagamento estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 (vide Boxe 1 do Boletim RTN de dezembro de 2015);

- Resultado do Tesouro Nacional - Outubro/2016**

RS Milhões - A partir de Outubro de 2016 (PCA)

Receita ZC - Geral: Despesas Previdenciárias Federais - Brasil - 2015/2016	Ano: 2015	Ano: 2016	Variação (R\$ mil)
Desembolso	130.926	139.421,13	8.495,13
Ministério da Saúde	8.002,2	7.207,2	-795,0
Ministério da Educação	12.991,4	2.213,8	-10.777,6
Ministério do Desenvolvimento Social	2.072,2	2.295,4	223,2
Ministério da Defesa	1.324,6	239,4	-1.085,2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	622,9	215,5	-407,4
Demais órgãos do Poder Judiciário	3.402,2	22.960	19.557,8

Previdência Social

O resultado primário da Previdência Social passou de um déficit de R\$ 21,4 bilhões em outubro de 2015 para déficit de R\$ 11,2 bilhões em outubro de 2016, representando uma diferença de R\$ 10,1 bilhões (47,4%), devido principalmente aos seguintes fatores:

- redução de R\$ 10,0 bilhões (20,1%) no valor de benefícios pagos em outubro, decorrente da mudança na sistemática de antecipação do 13º salário, pela qual em outubro deste ano foi paga a antecipação de metade dos benefícios da faixa até 1 salário mínimo e a totalidade dos benefícios das demais faixas, sem contrapartida em 2016;
- crescimento de R\$ 1,0 bilhão em Compensação RCPs, devido aos limites de dotação orçamentária no exercício de 2015. O pagamento referente a outubro daquele ano foi efetuado em dezembro, quando foi realizada a suplementação orçamentária; e
- diminuição da Contribuição Previdenciária em R\$ 838,7 milhões (13,0%); efeito líquido da redução real da massa salarial e da elevação das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta pela Lei nº 13.161, de 2015, para alguns setores (reversão parcial da desoneração).

RS Milhões - A partir de Outubro de 2016 (PCA)

Receita ZC - Geral: Despesas Previdenciárias Federais - Brasil - 2015/2016	Ano: 2015	Ano: 2016	Variação (R\$ mil)
Desembolso	130.926	139.421,13	8.495,13
Ministério da Saúde	8.002,2	7.207,2	-795,0
Ministério da Educação	12.991,4	2.213,8	-10.777,6
Ministério do Desenvolvimento Social	2.072,2	2.295,4	223,2
Ministério da Defesa	1.324,6	239,4	-1.085,2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	622,9	215,5	-407,4
Demais órgãos do Poder Judiciário	3.402,2	22.960	19.557,8

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagas à União - Brasil - Mensal

Desembolso	2015		2016		Diferença (R\$ mil)	2017		Diferença (R\$ mil)
	Out/16	Out/15	Set/16	Dez/16		Out/16	Out/15	
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	97,7	100,1	184,2	201,1	-48,7%	64,6	154,1	
Setor do Brasil	0,0	0,0	184,2	201,1	-	0,0	0,0	
SAB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	0,0	
BRUNEL	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	0,0	
CELSA	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	0,0	
COFOPIS	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	0,0	
ELANORIS	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	0,0	
PERPETUA	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	0,0	
OUTROS	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	0,0	
Debitos	40,5	103,1	163,3	86,8	334,4%	62,6	154,1	

Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
R\$ Milhões - A Preço Constante

Beneficiário	2015		2016		Diferença		Variação (%)	
	Outubro	Setembro	Outubro	Setembro	Outubro	Setembro	Outubro	Setembro
DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES	37,3	208,3	100,1	27,2	-48,5%	66,6	274,7%	-
Banco do Brasil	0,0	184,1	0,0	-184,1	-100,0%	0,0	-	-
BNB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
BNDES	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
Casa	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
Correios	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
Eletrobras	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
IRB	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
Previdência	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-
Diversos	37,3	16,2	100,1	66,6	358,0%	66,6	274,7%	-

Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mês Anterior

A Preços Constantes de Outubro de 2016 (IPCA)

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - 2016				
Descrição	2016		Variação	
	Set	Out	Diferença	(IPCA)
1.1. Resultado Primário	92.885,2	152.867,7	60.982,5	65,7%
1.1.1. Resultado Primário pela RFB	97.884,6	110.249,2	12.364,6	12,6%
1.1.2. Resultado Primário por Outras Fontes	9,0	0,0	-9,0	-100,0%
1.1.3. Resultado Primário por Outras Fontes	27.763,3	18.357,8	-9.405,5	-33,9%
1.1.4. Resultado Primário por Outras Fontes	8.450,4	2.277,2	-6.173,2	-73,0%
1.1.5. Resultado Primário por Outras Fontes	2.833,2	660,3	-2.172,9	-76,7%
1.1.6. Resultado Primário por Outras Fontes	90,4	1.000,0	909,6	1.006,0%
1.1.7. Resultado Primário por Outras Fontes	9.136,3	13.246,7	4.110,4	44,9%
1.1.8. Resultado Primário por Outras Fontes	33.900,7	39.508,0	5.607,3	16,5%
1.1.9. Resultado Primário por Outras Fontes	18.790,1	11.023,0	-7.767,1	-41,4%
1.1.10. Resultado Primário por Outras Fontes	12.109,4	11.211,8	-897,6	-7,4%
1.1.11. Resultado Primário por Outras Fontes	21.580,0	10.490,3	-11.089,7	-51,4%
1.1.12. Resultado Primário por Outras Fontes	3,0	0,0	-3,0	-100,0%
1.1.13. Resultado Primário por Outras Fontes	13.252,4	6.717,3	-6.535,1	-49,3%
1.1.14. Resultado Primário por Outras Fontes	13,7	520,5	506,8	3.699,2%
1.1.15. Resultado Primário por Outras Fontes	227.043,3	11.286,3	-215.757,0	-94,7%
1.1.16. Resultado Primário por Outras Fontes	204,2	53.287,2	53.083,0	25,9%
1.1.17. Resultado Primário por Outras Fontes	31,4	221,7	190,3	606,0%
1.1.18. Resultado Primário por Outras Fontes	28.141,3	11.246,2	-16.895,1	-60,0%

Em outubro de 2016, o resultado primário do Governo Central foi superavitário em R\$ 40,8 bilhões, contra déficit de R\$ 25,4 bilhões em setembro de 2016, a preços constantes de outubro. Esse resultado foi influenciado pela arrecadação, em outubro, de R\$ 45,1 bilhões relativa à repatriação no âmbito da Lei nº 13.254 (REPECT) de 2016 (vide boxe 2). Além disso, ressaltar-se a sistemática de pagamento da antecipação do 13º salário no âmbito dos Benefícios Previdenciários. Em setembro, foi paga a antecipação aos beneficiários que recebem mais de um salário mínimo, além da metade dos beneficiários da faixa até 1 salário mínimo. Esses pagamentos não tiveram contrapartida em outubro.

Receitas do Governo Central

R\$ Milhões - 4 meses em Outubro de 2016 (R\$ CA)

Discriminação	2016		Variação	
	Set	Out	Set	Out
Receita Administrada pela RFB	27.448,8	27.448,8	0,0	0,0
Imposto de Importação	2.592,9	2.592,9	-23,2	-0,8%
IR	3.561,5	4.018,8	457,2	12,9%
Imposto de Renda	20.744,6	49.355,8	28.611,0	137,5%
DO	2.727,4	2.727,4	0,0	-1,2%
COFINS	16.956,9	16.957,2	0,0	4,1%
CSLL	4.064,1	4.378,4	314,3	7,7%
Outras	2.781,3	22.883,9	20.102,6	722,2%
Receita Não Administrada pela RFB	1.188,1	1.188,1	0,0	0,0%
Contribuição do Salário Educação	27.093,5	27.093,5	502,4	1,9%
Contribuição do Salário Educação	27.093,5	27.093,5	502,4	1,9%
Outras	654,0	654,0	0,0	-1,3%
Receita com Aílios	2.487,6	2.487,6	0,0	0,0%
Demais Receitas	2.487,6	2.487,6	0,0	0,0%

Em valores atualizados para outubro de 2016, a receita total do Governo Central apresentou acréscimo de R\$ 540 bilhões (57,5%), passando de R\$ 93,9 bilhões em setembro para R\$ 147,9 bilhões em outubro. Merecem destaque as seguintes variações:

- aumento de R\$ 28,6 bilhões em imposto de Renda, explicado pela arrecadação em outubro de R\$ 22,5 bilhões relativa à repatriação no âmbito da Lei nº 13.254 de 2016 (vide box 2);
- elevação em Outras Receitas Administradas (R\$ 20,1 bilhões), influenciado pela arrecadação em outubro de R\$ 22,5 bilhões relativa à repatriação no âmbito da Lei nº 13.254 de 2016 (vide box 2);
- aumento em CSLL (R\$ 2,8 bilhões, 69,2%) devido ao pagamento em outubro da 1ª cota ou cota única da CSLL, referente à apuração trimestral encerrada no mês de setembro; e
- crescimento de R\$ 880,1 milhões (59,8%) em Cota parte de Contribuições Financeiras devido ao recolhimento trimestral da Participação Especial na exploração de petróleo e gás natural.

20

Resultado do Tesouro Nacional - Outubro 2016

Tabela 2.2. Receitas Principais do Governo Central - Brasil - Acumulado no ano
R\$ Milhões - Valores de out/16 - IPCA

Discriminação	2016		Variação	
	Set	Out	Set	Out
I. RECEITA (C) / RFB	1.188.132,2	1.188.132,2	0,0	0,0%
1.1. Receita Administrada pela RFB	716.753,8	716.753,8	-14.568,8	-2,0%
1.1.1. Imposto de Importação	37.093,7	37.093,7	-10.421,9	-27,6%
1.1.2. IR	44.773,5	44.773,5	35.115,5	78,2%
1.1.2.1. IR - Fim	52.16,4	52.16,4	4.616,4	9,6%
1.1.2.2. IR - Benefícios	2.388,5	2.388,5	2.388,5	100,0%
1.1.2.3. IR - Autocrédito	4.119,1	4.119,1	2.893,1	70,3%
1.1.2.4. IR - Verificado a Importação	15.900,9	15.900,9	11.206,8	70,5%
1.1.2.5. IR - Outros	17.106,6	17.106,6	14.200,7	83,0%
1.1.3. Imposto de Renda	289.202,9	289.202,9	26.965,4	9,3%
1.1.3.1. IR - Pessoa Física	27.658,6	27.658,6	7.733,8	28,3%
1.1.3.2. IR - Pessoa Jurídica	107.066,2	107.066,2	12.000,1	12,2%
1.1.3.3. IR - REND. NA FONTE	145.448,1	145.448,1	4.811,7	3,3%
1.1.3.4. IR - REND. NA FONTE	71.554,9	71.554,9	2.071,6	2,9%
1.1.3.5. IR - Rendimentos do Trabalho	62.113,7	62.113,7	4.219,3	7,1%
1.1.3.6. IR - Rendimentos do Capital	22.002,2	22.002,2	19.942,9	90,6%
1.1.3.7. IR - Rendimentos do Exterior	9.759,4	9.759,4	8.591,4	87,1%
1.1.3.8. IR - Outros Rendimentos	31.968,3	31.968,3	78.601,7	245,9%
1.1.4. COF	187.252,2	187.252,2	17.401,4	9,3%
1.1.5. COFINS	49.480,0	49.480,0	4.810,0	9,9%
1.1.5.1. COFINS	58.413,3	58.413,3	6.106,7	10,6%
1.1.5.2. COFINS	18,0	18,0	0,0	0,0%
1.1.5.3. COFINS	2.571,6	2.571,6	5.001,3	194,5%
1.1.5.4. COFINS	27.004,2	27.004,2	12.004,1	44,4%
1.1.5.5. COFINS	11,7	11,7	-0,8	-6,8%
1.1.5.6. COFINS	306.335,4	306.335,4	287.807,9	93,9%
1.1.5.7. COFINS	20.171,5	20.171,5	16.707,5	82,8%
1.1.5.8. COFINS	6.654,4	6.654,4	2.011	30,1%
1.1.5.9. COFINS	120.241,3	120.241,3	11.663,9	9,7%
1.1.5.10. COFINS	6.207,7	6.207,7	15.709,1	253,1%
1.1.5.11. COFINS	1.007,1	1.007,1	-2.004,1	-199,0%
1.1.5.12. COFINS	10.087,7	10.087,7	9.145,5	90,6%
1.1.5.13. COFINS	28.807,6	28.807,6	4.110,4	14,3%
1.1.5.14. COFINS	13.498,6	13.498,6	11.593,1	85,9%
1.1.5.15. COFINS	17.990,9	17.990,9	16.706,4	92,8%
1.1.5.16. COFINS	4.429,3	4.429,3	8,5	0,2%
1.1.5.17. COFINS	0,0	0,0	6.008	600,8%
1.1.5.18. COFINS	32.212,7	32.212,7	2.353,3	7,3%
1.1.5.19. COFINS	169.414,0	169.414,0	-1.164,3	-0,7%
1.1.5.20. COFINS	148.493,8	148.493,8	-1.123,7	-0,8%
1.1.5.21. COFINS	5.888,7	5.888,7	479,1	8,1%
1.1.5.22. COFINS	9.310,1	9.310,1	4.013	43,0%
1.1.5.23. COFINS	4.121,4	4.121,4	-1.203,5	-29,2%
1.1.5.24. COFINS	11.852,1	11.852,1	1.800,3	15,2%
1.1.5.25. COFINS	16.516,2	16.516,2	3.855,7	23,3%
1.1.5.26. COFINS	465,7	465,7	782,0	167,9%
1.1.5.27. COFINS	1.057,7	1.057,7	-2,1	-0,2%
1.1.5.28. COFINS	956.216,0	956.216,0	-20.088,9	-2,1%
II. RECEITA (C) / RFB	1.188.132,2	1.188.132,2	0,0	0,0%
1.1.1. Imposto de Importação	37.093,7	37.093,7	-10.421,9	-27,6%
1.1.2. IR	44.773,5	44.773,5	35.115,5	78,2%
1.1.2.1. IR - Fim	52.16,4	52.16,4	4.616,4	9,6%
1.1.2.2. IR - Benefícios	2.388,5	2.388,5	2.388,5	100,0%
1.1.2.3. IR - Autocrédito	4.119,1	4.119,1	2.893,1	70,3%
1.1.2.4. IR - Verificado a Importação	15.900,9	15.900,9	11.206,8	70,5%
1.1.2.5. IR - Outros	17.106,6	17.106,6	14.200,7	83,0%
1.1.3. Imposto de Renda	289.202,9	289.202,9	26.965,4	9,3%
1.1.3.1. IR - Pessoa Física	27.658,6	27.658,6	7.733,8	28,3%
1.1.3.2. IR - Pessoa Jurídica	107.066,2	107.066,2	12.000,1	12,2%
1.1.3.3. IR - REND. NA FONTE	145.448,1	145.448,1	4.811,7	3,3%
1.1.3.4. IR - REND. NA FONTE	71.554,9	71.554,9	2.071,6	2,9%
1.1.3.5. IR - Rendimentos do Trabalho	62.113,7	62.113,7	4.219,3	7,1%
1.1.3.6. IR - Rendimentos do Capital	22.002,2	22.002,2	19.942,9	90,6%
1.1.3.7. IR - Rendimentos do Exterior	9.759,4	9.759,4	8.591,4	87,1%
1.1.3.8. IR - Outros Rendimentos	31.968,3	31.968,3	78.601,7	245,9%
1.1.4. COF	187.252,2	187.252,2	17.401,4	9,3%
1.1.5. COFINS	49.480,0	49.480,0	4.810,0	9,9%
1.1.5.1. COFINS	58.413,3	58.413,3	6.106,7	10,6%
1.1.5.2. COFINS	18,0	18,0	0,0	0,0%
1.1.5.3. COFINS	2.571,6	2.571,6	5.001,3	194,5%
1.1.5.4. COFINS	27.004,2	27.004,2	12.004,1	44,4%
1.1.5.5. COFINS	11,7	11,7	-0,8	-6,8%
1.1.5.6. COFINS	306.335,4	306.335,4	287.807,9	93,9%
1.1.5.7. COFINS	20.171,5	20.171,5	16.707,5	82,8%
1.1.5.8. COFINS	6.654,4	6.654,4	2.011	30,1%
1.1.5.9. COFINS	120.241,3	120.241,3	11.663,9	9,7%
1.1.5.10. COFINS	6.207,7	6.207,7	15.709,1	253,1%
1.1.5.11. COFINS	1.007,1	1.007,1	-2.004,1	-199,0%
1.1.5.12. COFINS	10.087,7	10.087,7	9.145,5	90,6%
1.1.5.13. COFINS	28.807,6	28.807,6	4.110,4	14,3%
1.1.5.14. COFINS	13.498,6	13.498,6	11.593,1	85,9%
1.1.5.15. COFINS	17.990,9	17.990,9	16.706,4	92,8%
1.1.5.16. COFINS	4.429,3	4.429,3	8,5	0,2%
1.1.5.17. COFINS	0,0	0,0	6.008	600,8%
1.1.5.18. COFINS	32.212,7	32.212,7	2.353,3	7,3%
1.1.5.19. COFINS	169.414,0	169.414,0	-1.164,3	-0,7%
1.1.5.20. COFINS	148.493,8	148.493,8	-1.123,7	-0,8%
1.1.5.21. COFINS	5.888,7	5.888,7	479,1	8,1%
1.1.5.22. COFINS	9.310,1	9.310,1	4.013	43,0%
1.1.5.23. COFINS	4.121,4	4.121,4	-1.203,5	-29,2%
1.1.5.24. COFINS	11.852,1	11.852,1	1.800,3	15,2%
1.1.5.25. COFINS	16.516,2	16.516,2	3.855,7	23,3%
1.1.5.26. COFINS	465,7	465,7	782,0	167,9%
1.1.5.27. COFINS	1.057,7	1.057,7	-2,1	-0,2%
1.1.5.28. COFINS	956.216,0	956.216,0	-20.088,9	-2,1%

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - A Preços Correntes

Descrição	2015		2016		Diferença		Variação (%)
	2015 R\$ mil	2015 R\$ mil	2016 R\$ mil	2016 R\$ mil	2016-2015 R\$ mil	2016-2015 R\$ mil	
I. RECEITA TOTAL		1.025.503,1		1.093.972,2	68.469,1	6,7%	
I.1 - Receita Administrada pelo RFB		642.179,2		679.430,6	37.251,4	5,8%	
I.1.1 Imposto de Importação		33.872,8		26.180,6	-7.692,2	-22,7%	
I.1.2 IPI		402.214,4		34.494,7	-367.719,7	-91,4%	
I.1.2.1 IPI - Fumo		4.652,4		4.442,5	-209,9	-4,5%	
I.1.2.2 IPI - Bebidas		2.138,7		2.138,7	0,0	0,0%	
I.1.2.3 IPI - Automóveis		3.751,2		2.782,8	-968,4	-25,8%	
I.1.2.4 IPI - Veículos a Importação		10.335,0		11.082,7	747,7	7,2%	
I.1.2.5 IPI - Outros		15.886,2		13.981,7	-1.904,5	-12,0%	
I.1.3 Imposto de Renda		251.371,3		284.442,9	33.071,6	13,2%	
I.1.3.1 I.R. - PESSOA FÍSICA		24.987,7		26.520,0	1.532,3	6,2%	
I.1.3.2 I.R. - PESSOA JURÍDICA		95.902,6		120.654,4	24.751,8	25,7%	
I.1.3.3 I.R. - RETENÇÃO NA FONTE		130.250,0		137.268,4	7.018,4	5,4%	
I.1.3.3.1 I.R.F. - Rendimentos do Trabalho		64.013,8		67.182,2	3.168,4	4,9%	
I.1.3.3.2 I.R.F. - Rendimentos do Capital		37.924,9		42.877,1	4.952,2	13,0%	
I.1.3.3.3 I.R.F. - Rendimentos do Exterior		19.715,0		19.620,9	-94,1	-0,5%	
I.1.3.3.4 I.R.F. - Outros Rendimentos		8.786,4		8.426,6	-359,8	-4,1%	
I.1.4 IUF		23.787,1		27.886,7	4.099,6	17,2%	
I.1.5 CONTRIB		166.435,2		170.327,9	3.892,7	2,3%	
I.1.6 PIS/PASEP		44.522,8		45.035,7	512,9	1,2%	
I.1.7 CSLL		53.180,3		59.773,0	6.592,7	12,4%	
I.1.8 CPNE		15,6		0,0	-15,6	-100,0%	
I.1.9 CIDE Combustíveis		2.355,6		5.001,6	2.646,0	112,3%	
I.1.10 Outros		19.827,7		34.778,4	14.950,7	75,4%	
I.2 - Incentivos Fiscais		10,6		10,1	-0,5	-4,7%	
I.3 - Arrendação líquida para o RFB		275.423,4		282.774,4	7.351,0	2,7%	
I.3.1 Urbana		269.587,8		275.140,0	5.552,2	2,1%	
I.3.2 Rural		5.735,4		7.634,4	1.899,0	33,1%	
I.4 - Receitas Não Administradas pelo RFB		108.114,4		115.292,5	7.178,1	6,6%	
I.4.1 Contribuições e Parâmetros		5.629,5		21.370,0	15.740,5	279,0%	
I.4.2 Diferenças e Participações		6.079,1		1.582,2	-4.496,9	-74,1%	
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		307,8		917,0	609,2	197,8%	
I.4.4 Cota-parte de Contribuições Financeiras		23.149,9		19.005,1	-4.144,8	-17,9%	
I.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)		12.136,3		11.797,8	-338,5	-2,8%	
I.4.6 Contribuição do Salário-Educação		16.312,6		16.461,7	149,1	1,0%	
I.4.7 Compensação para o RFB (LC nº 110/01)		3.980,6		4.405,0	424,4	10,7%	
I.4.8 Operações com Ativos		0,0		593,7	593,7	100,0%	
I.4.9 Demais Receitas		29.863,5		30.779,8	916,3	3,1%	
II. TRANSFERÊNCIAS REPARTIDAS DE RECEITA		156.138,7		158.942,2	2.803,5	1,8%	
II.1 FPM/FPE/FPEE		131.432,9		133.955,5	2.522,6	1,9%	
II.2 FPM/FPE/FPEE		15.429,3		15.429,3	0,0	0,0%	
II.2.1 FPM/FPE/FPEE		8.870,9		8.870,9	0,0	0,0%	
II.2.2 Superdotação de Fundos		3.676,2		2.773,3	-902,9	-24,6%	
II.3 Contribuição do Salário-Educação		10.667,5		9.883,3	-784,2	-7,3%	
II.4 Compensação Financeira		14.894,1		11.438,4	-3.455,7	-23,2%	
II.5 CIDE - Combustíveis		480,0		1.238,3	758,3	158,2%	
II.6 Demais		982,7		1.604,4	621,7	63,3%	
III. RECEITA TERCEIRA (LII)		859.793,4		919.609,9	59.816,5	7,0%	

Transferências do Tesouro Nacional

Anexo 3 - Transferência por Imposto de Renda			2016		2017		2018		2019		2020		2021		2022		2023		2024		2025		2026		2027		2028		2029		2030		2031		2032		2033		2034		2035		2036		2037		2038		2039		2040		2041		2042		2043		2044		2045		2046		2047		2048		2049		2050		2051		2052		2053		2054		2055		2056		2057		2058		2059		2060		2061		2062		2063		2064		2065		2066		2067		2068		2069		2070		2071		2072		2073		2074		2075		2076		2077		2078		2079		2080		2081		2082		2083		2084		2085		2086		2087		2088		2089		2090		2091		2092		2093		2094		2095		2096		2097		2098		2099		2100		2101		2102		2103		2104		2105		2106		2107		2108		2109		2110		2111		2112		2113		2114		2115		2116		2117		2118		2119		2120		2121		2122		2123		2124		2125		2126		2127		2128		2129		2130		2131		2132		2133		2134		2135		2136		2137		2138		2139		2140		2141		2142		2143		2144		2145		2146		2147		2148		2149		2150		2151		2152		2153		2154		2155		2156		2157		2158		2159		2160		2161		2162		2163		2164		2165		2166		2167		2168		2169		2170		2171		2172		2173		2174		2175		2176		2177		2178		2179		2180		2181		2182		2183		2184		2185		2186		2187		2188		2189		2190		2191		2192		2193		2194		2195		2196		2197		2198		2199		2200		2201		2202		2203		2204		2205		2206		2207		2208		2209		2210		2211		2212		2213		2214		2215		2216		2217		2218		2219		2220		2221		2222		2223		2224		2225		2226		2227		2228		2229		2230		2231		2232		2233		2234		2235		2236		2237		2238		2239		2240		2241		2242		2243		2244		2245		2246		2247		2248		2249		2250		2251		2252		2253		2254		2255		2256		2257		2258		2259		2260		2261		2262		2263		2264		2265		2266		2267		2268		2269		2270		2271		2272		2273		2274		2275		2276		2277		2278		2279		2280		2281		2282		2283		2284		2285		2286		2287		2288		2289		2290		2291		2292		2293		2294		2295		2296		2297		2298		2299		2300		2301		2302		2303		2304		2305		2306		2307		2308		2309		2310		2311		2312		2313		2314		2315		2316		2317		2318		2319		2320		2321		2322		2323		2324		2325		2326		2327		2328		2329		2330		2331		2332		2333		2334		2335		2336		2337		2338		2339		2340		2341		2342		2343		2344		2345		2346		2347		2348		2349		2350		2351		2352		2353		2354		2355		2356		2357		2358		2359		2360		2361		2362		2363		2364		2365		2366		2367		2368		2369		2370		2371		2372		2373		2374		2375		2376		2377		2378		2379		2380		2381		2382		2383		2384		2385		2386		2387		2388		2389		2390		2391		2392		2393		2394		2395		2396		2397		2398		2399		2400		2401		2402		2403		2404		2405		2406		2407		2408		2409		2410		2411		2412		2413		2414		2415		2416		2417		2418		2419		2420		2421		2422		2423		2424		2425		2426		2427		2428		2429		2430		2431		2432		2433		2434		2435		2436		2437		2438		2439		2440		2441		2442		2443		2444		2445		2446		2447		2448		2449		2450		2451		2452		2453		2454		2455		2456		2457		2458		2459		2460		2461		2462		2463		2464		2465		2466		2467		2468		2469		2470		2471		2472		2473		2474		2475		2476		2477		2478		2479		2480		2481		2482		2483		2484		2485		2486		2487		2488		2489		2490		2491		2492		2493		2494		2495		2496		2497		2498		2499		2500		2501		2502		2503		2504		2505		2506		2507		2508		2509		2510		2511		2512		2513		2514		2515		2516		2517		2518		2519		2520		2521		2522		2523		2524		2525		2526		2527		2528		2529		2530		2531		2532		2533		2534		2535		2536		2537		2538		2539		2540		2541		2542		2543		2544		2545		2546		2547		2548		2549		2550		2551		2552		2553		2554		2555		2556		2557		2558		2559		2560		2561		2562		2563		2564		2565		2566		2567		2568		2569		2570		2571		2572		2573		2574		2575		2576		2577		2578		2579		2580		2581		2582		2583		2584		2585		2586		2587		2588		2589		2590		2591		2592		2593		2594		2595		2596		2597		2598		2599		2600		2601		2602		2603		2604		2605		2606		2607		2608		2609		2610		2611		2612		2613		2614		2615		2616		2617		2618		2619		2620		2621		2622		2623		2624		2625		2626		2627		2628		2629		2630		2631		2632		2633		2634		2635		2636		2637		2638		2639		2640		2641		2642		2643		2644		2645		2646		2647		2648		2649		2650		2651		2652		2653		2654		2655		2656		2657		2658		2659		2660		2661		2662		2663		2664		2665		2666		2667		2668		2669		2670		2671		2672		2673		2674		2675		2676		2677		2678		2679		2680		2681		2682		2683		2684		2685		2686		2687		2688		2689		2690		2691		2692		2693		2694		2695		2696		2697		2698		2699		2700		2701		2702		2703		2704		2705		2706		2707		2708		2709		2710		2711		2712		2713		2714		2715		2716		2717		2718		2719		2720		2721		2722		2723		2724		2725		2726		2727		2728		2729		2730		2731		2732		2733		2734		2735		2736		2737		2738		2739		2740		2741		2742		2743		2744		2745		2746		2747		2748		2749		2750		2751		2752		2753		2754		2755		2756		2757		2758		2759		2760		2761		2762		2763		2764		2765		2766		2767		2768		2769		2770		2771		2772		2773		2774		2775		2776		2777		2778		2779		2780		2781		2782		2783		2784		2785		2786		2787		2788		2789		2790		2791		2792		2793		2794		2795		2796		2797		2798		2799		2800		2801		2802		2803		2804		2805		2806		2807		2808		2809		2810		2811		2812		2813		2814		2815		2816		2817		2818		2819		2820		2821		2822		2823		2824		2825		2826		2827		2828		2829		2830		2831		2832		2833		2834		2835		2836		2837		2838		2839		2840		2841		2842		2843		2844		2845		2846		2847		2848		2849		2850		2851		2852		2853		2854		2855		2856		2857		2858		2859		2860		2861		2862		2863		2864		2865		2866		2867		2868		2869		2870		2871		2872		2873		2874		2875		2876		2877		2878		2879		2880		2881		2882		2883		2884		2885		2886		2887		2888		2889		2890		2891		2892		2893		2894		2895		2896		2897		2898		2899		2900		2901		2902		2903		2904		2905		2906		2907		2908		2909		2910		2911		2912		2913		2914		2915		2916		2917		2918		2919		2920		2921		2922		2923		2924		2925		2926		2927		2928		2929		2930		2931		2932		2933		2934		2935		2936		2937		2938		2939		2940		2941		2942		2943		2944		2945		2946		2947		2948		2949		2950		2951		2952		2953		2954		2955		2956		2957		2958		2959		2960		2961		2962		2963		2964		2965		2966		2967		2968		2969		2970		2971		2972		2973		2974		2975		2976		2977		2978		2979		2980		2981		2982		2983		2984		2985		2986		2987		2988		2989		2990		2991		2992		2993		2994		2995		2996		2997		2998		2999		3000	
Transferência	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060	2061	2062	2063	2064	2065	2066	2067	2068	2069	2070	2071	2072	2073	2074																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									

Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - N. Brasil - Metrial
R\$ Milhões - A. Preços Correntes

	2015		2016		2017		2018		2019		2020		2021		2022		2023		2024		2025	
	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado
I. RECEITA TOTAL	102.864,9	91.654,5	97.480,1	94.253,7	97,2%	94.439,4	94,5%															
I.1 - Receita Administrada pela RFB	3.883,9	2.985,2	2.565,6	2.571,6	-18,5	-4,5%	24.007,2	66,8%														
I.1.1 - Imposto de Importação	4.700,6	3.552,3	4.008,8	4.015,5	13,7%	-21,8	-5,5%															
I.1.2 - IR - Fatura	440,9	414,4	423,7	423,7	3,5	0,2%	36,0	-14,4														
I.1.2.1 - IR - Bebidas	155,0	225,5	201,9	201,9	67,0	20,7%	197,5	86,7%														
I.1.2.2 - IR - Alcool e Vinho	36,3	228,8	270,1	270,1	50,3	22,0%	22,6	-32,4%														
I.1.2.3 - IR - Alcool e Vinho	1.500,9	1.072,5	1.072,5	1.072,5	24,6	2,3%	403,8	-65,9%														
I.1.2.4 - IR - Outros	1.798,7	1.801,1	1.801,1	1.801,1	28,0	20,4%	127,5	-7,7%														
I.1.3 - Imposto de Renda	26.551,6	20.621,0	20.621,0	20.621,0	138,5%	92,8%	92,8%															
I.1.3.1 - IR - Pessoa Física	1.699,6	2.222,1	2.222,1	2.222,1	5,2%	46,3	21,8%															
I.1.3.2 - IR - Pessoa Jurídica	11.980,1	7.150,5	7.150,5	7.150,5	37,0%	10,4%	10,4%															
I.1.3.3 - IR - Retorno na Fronteira	1.167,9	1.167,9	1.167,9	1.167,9	51,1	5,4%	21,7	-2,1%														
I.1.3.4 - IR - Rendimentos do Trabalho	5.381,2	4.806,3	4.806,3	4.806,3	38,9	2,7%	51,4	-9,9%														
I.1.3.5 - IR - Rendimentos do Capital	3.511,7	3.086,4	3.086,4	3.086,4	40,5	11,3%	11,4%	11,4%														
I.1.3.6 - IR - Rendimentos do Exterior	2.015,5	2.015,5	2.015,5	2.015,5	21,8	10,3%	31,7	11,0%														
I.1.3.7 - IR - Outros Rendimentos	779,7	810,5	810,5	810,5	63,5	7,9%	14,4	-10,8%														
I.1.4 - IOF	2.982,1	2.754,2	2.754,2	2.754,2	35,4	-1,6%	25,4	-4,2%														
I.1.5 - CORFINS	16.772,2	16.554,5	16.554,5	16.554,5	70,5	4,3%	18,0	-1,3%														
I.1.6 - PIS/PASEP	4.117,4	4.396,4	4.396,4	4.396,4	-0,2	0,0%	27,0	6,8%														
I.1.7 - CSLL	6.340,7	4.015,6	4.015,6	4.015,6	2.801,1	69,5%	481,9	7,6%														
I.1.8 - CPVF	15,7	0,0	0,0	0,0	0,0	-100,0%	-100,0%															
I.1.9 - CDE Contribuintes	466,9	466,9	466,9	466,9	4,9	1,0%	20,2	4,5%														
I.1.10 - Outros	2.718,4	2.718,4	2.718,4	2.718,4	20.109,9	726,3%	20.109,9	91,0%														
I.2 - Investimentos Diretos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-														
I.3 - Arrendamento Imobiliário para o SGN	26.691,4	27.691,3	27.691,3	27.691,3	566,5	2,0%	22.654,4	8,5%														
I.3.1 - Locação	25.642,7	27.029,0	27.029,0	27.029,0	57,7	2,1%	22.591,1	8,5%														
I.3.2 - Aluguel	598,7	662,4	662,4	662,4	6,3	-0,2%	57,1	9,5%														
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	10.742,9	8.428,1	8.428,1	8.428,1	944,6	11,2%	1.593,2	-12,7%														
I.4.1 - Concessões e Permissões	66,6	205,2	205,2	205,2	32,0	15,3%	151,4	-17,2%														
I.4.2 - Dividendos e Participações	37,5	203,1	203,1	203,1	97,2	48,3%	6,5	-17,2%														
I.4.3 - Contr. Plano de Emprego Social do Servidor	672,2	990,0	990,0	990,0	4,7	0,0%	50,5	5,8%														
I.4.4 - Cota-Parte das Contribuições Financeiras	4.815,0	1.661,0	1.661,0	1.661,0	88,0	60,2%	1.780,2	-41,3%														
I.4.5 - Receitas de Imposto (Irradiar 50, 81 e 82)	3.022,2	1.081,1	1.081,1	1.081,1	5,1	0,5%	3,8	-3,8%														
I.4.6 - Contribuição do Salário Educação	1.481,1	1.504,8	1.504,8	1.504,8	-75,1	-1,0%	11,5	2,1%														
I.4.7 - Contribuição para o SGN (IC de 100%)	411,8	401,7	401,7	401,7	-21,2	-4,2%	11,3	2,0%														
I.4.8 - Operações com Riscos	0,0	72,1	72,1	72,1	0,5	0,0%	72,5	-														
I.4.9 - Demais Receitas	2.566,7	2.591,3	2.591,3	2.591,3	161,8	6,3%	-13,8	-4,5%														
II - YANDES - POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	15.109,9	12.891,3	12.891,3	12.891,3	2.891,3	22,5%	762,0	-5,0%														
II.1 - FPM / FPE / FPF / FEF	10.672,2	10.672,2	10.672,2	10.672,2	75,8	13,0%	114,4	22,8%														
II.2 - Fundos Constitucionais	390,5	640,0	640,0	640,0	25,0	1,0%	60,1	22,8%														
II.2.1 - FPM Total	705,0	661,2	661,2	661,2	10,0	21,0%	60,1	22,8%														
II.2.2 - Suprimento dos Fundos	-355,5	-203,3	-203,3	-203,3	-71,2	-31,1%	-6,3	-17,7%														
II.3 - Contribuição do Salário Educação	942,6	909,3	909,3	909,3	15,2	1,7%	-16,1	-1,8%														
II.4 - Contribuições Financeiras	1.008,9	918,6	918,6	918,6	55,7	5,8%	6,4	0,0%														
II.5 - CDE - Contribuições	372,4	0,0	0,0	0,0	-2,3	-32,4	-32,4	-32,4														
II.6 - Demais	699,4	50,5	50,5	50,5	-68,3%	-94,4	-83,8%															
III - RECEITA LÍQUIDA (LII)	87.246,9	80.763,1	120.000,5	51.227,3	68,3%	44.135,5	-50,2%															



- diminuição de R\$ 1,0 bilhão (5,1%) nas Discrecionárias do Executivo; e
- redução de R\$ 521,8 milhões em Subsídios, Subvenções e Proagro.

R\$ Milhões - A. Preços de Outubro de 2016 (IPCA)

Rubrica	2016		2017		2018		2019		2020		2021		2022		2023		2024		2025	
	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado
Ministério da Saúde	8.564,4	2.313,8	2.313,8	2.313,8	483,2	-20,8%														
Ministério da Educação	2.313,8	2.313,8	2.313,8	2.313,8	3,0%	-22,4%														
Ministério da Economia e Planejamento	1.386,2	881,6	881,6	881,6	-21,5	-51,8%														
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	2.313,8	2.313,8	2.313,8	2.313,8	23,5	-51,8%														
Demais órgãos do Executivo	3.694,4	2.218,9	2.218,9	2.218,9	495,5	-20,7%														

Previdência Social

Tabela 1.5 - Resultado Primário de Custeio Social - Real - 2016												
R\$ Milhões - A. Preços de Outubro de 2016 (IPCA)												
Rubrica	2016		2017		2018		2019		2020		2021	
	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado	Orçamento	Atualizado
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1	27.723,1	27.723,1	391,3	1,4%						
Contribuição Previdenciária	20.435,9	27.723,1										



TESOURO NACIONAL

Boxe 1 – Relatório Bimestral de Análise de Receitas e Despesas Primárias – 5º Bimestre de 2016

Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 (LDO 2016), o Poder Executivo publicou, em 22/11/2016, o Relatório de Análise de Despesas e Receitas Primárias do 5º Bimestre de 2016 apresentando projeções dos bens de receitas e despesas primárias do Governo Central para o ano corrente, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de outubro de 2016, bem como parâmetros macroeconômicos analisados.

O Relatório de Análise do 5º bimestre, com relação à atualização do cenário econômico, refletiu uma baixa nas expectativas para atividade econômica. A previsão de crescimento real do PIB para 2016 permaneceu em relação à última atualização de 3,0% para 3,5%, enquanto a estimativa da variação do índice de inflação (IPCA) para 2016 diminuiu de 7,2% para 6,8%.

A projeção das receitas federais revelou-se principalmente devido aos efeitos da Lei nº 13.524/2016, que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - REERC, conhecida como Lei da Reparação. De montante de R\$ 46,8 bilhões, a nova Beneficência tributária, em R\$ 1,4 bilhões, além dos decréscimos observados nas projeções das despesas com Honório e Seguro-Desemprego e com Subsídios, Subvenções e Projeção em R\$ 3,6 bilhões e R\$ 4,2 bilhões, respectivamente. O aumento na estimativa de despesas com Salários e Jíndices considerou o cumprimento de dívida liminar do STF em favor dos Estados e DF, no que diz respeito à aplicação das transações constitucionais sobre a natureza das milícias da federação.

Ademais, dada a autorização contida no § 3º do art. 2º da LDO 2016 e a perspectiva de atendimento da meta de resultado primário, tanto do Exercício Suborçamentário, como das Estados Federais, em R\$ 1,0 bilhão em R\$ 2,8 bilhões, respectivamente, o Governo Central, a partir deste Relatório, passa a compensar esses R\$ 3,8 bilhões em sua meta de resultado primário.

Já esse modo diante da atribuição dos fatores citados, o Relatório de Análise de Receitas e Despesas Primárias do 5º Bimestre de 2016 indicou a possibilidade de ampliação de R\$ 16,2 bilhões nos despesas discriminadas do Poder da União, MPU e OPJ. No caso do Poder Executivo, a ampliação de limites será destinada, prioritariamente, à redução do estoque de restos a pagar. O quadro a seguir resume as principais variações nas estimativas do Relatório.

Tabela 1 - Resultado de Análise de Receitas e Despesas Primárias (R\$ bilhões)	
	Variação em relação ao Relatório anterior
1.1 Receitas Administrativas	31,4
1.2 Receitas Tributárias	77,1
1.3 Variação de Liquidez no RPPS	-0,8
2.1 Despesas com Pessoal	17,9
2.2 Despesas com Projeção	17,9
3. Receita Líquida de Transferências (1) - (2)	20,0
4. Resultado primário (3) - (4)	16,2
5. Resultado primário (3) - (4) - (5)	16,2
6. Resultado primário (3) - (4) - (5) - (6)	16,2
7. Análise de Análise de Receitas e Despesas Primárias (3) - (4) - (5)	16,2

Tabela 1.2 Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
R\$ Milhões - Valores em Out/15 - IPCA

	2015 até Out/15	2016 até Out/15	2016 até Out/15	2016 até Out/15
	Receita	Despesa	Resultado	Resultado
1. RECEITA TOTAL	1.541.313,1	1.102.026,1	439.287,0	3,3%
1.1. Receita Administrativa	714.862,4	706.177,0	8.685,4	1,2%
1.1.1. Imposto de Importação	11.219,7	11.219,7	0,0	0,0%
1.1.2. Imposto de Renda	44.778,5	44.778,5	0,0	0,0%
1.1.3. Imposto de Renda	280.253,9	280.253,9	0,0	0,0%
1.1.4. Imposto de Renda	31.983,1	31.983,1	0,0	0,0%
1.1.5. Contribuição	187.722,1	187.722,1	0,0	0,0%
1.1.6. Contribuição	49.460,0	49.460,0	0,0	0,0%
1.1.7. Contribuição	58.412,1	58.412,1	0,0	0,0%
1.1.8. Contribuição	18.750,0	18.750,0	0,0	0,0%
1.1.9. Contribuição	2.518,1	2.518,1	0,0	0,0%
1.2. Outras Receitas	22.004,3	22.004,3	0,0	0,0%
1.2.1. Outras Receitas	31,7	31,7	0,0	0,0%
1.2.2. Outras Receitas	306.315,4	306.315,4	0,0	0,0%
1.3. Arrecadação líquida para o RPPS	120.414,1	117.866,9	2.547,2	2,1%
1.4. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.4.1. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.4.2. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.4.3. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.4.4. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.4.5. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.4.6. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.4.7. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.4.8. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.4.9. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.1. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.2. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.3. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.4. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.5. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.6. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.7. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.8. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.9. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.10. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.11. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.12. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.13. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.14. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.15. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.16. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.17. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.18. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.19. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.20. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.21. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.22. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.23. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.24. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.25. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.26. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.27. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.28. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.29. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.30. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.31. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.32. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.33. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.34. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.35. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.36. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.37. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.38. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.39. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.40. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.41. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.42. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.43. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.44. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.45. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.46. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.47. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.48. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.49. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.50. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.51. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.52. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.53. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.54. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.55. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.56. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.57. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.58. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.59. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.60. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.61. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.62. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.63. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.64. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.65. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.66. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.67. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.68. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.69. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.70. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.71. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.72. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.73. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.74. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.75. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.76. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.77. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.78. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.79. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.80. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.81. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.82. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.83. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.84. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.85. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.86. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.87. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.88. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.89. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.90. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.91. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.92. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.93. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.94. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.95. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.96. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.97. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.98. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.99. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%
1.5.100. Outras Receitas	1.227,1	1.227,1	0,0	0,0%

Tabela 1.3. Balanço Prévio do Governo Central - Brasil - Anualizado no Ano

Tesouro Nacional

	2016	2016	2016	2016
	em R\$ mil	em R\$ mil	em R\$ mil	em R\$ mil
I. Receita Total	627.264	627.264	62.726	62.726
I.1 Receita Administrada pela RFB	42.264	42.264	4.226	4.226
I.2 Receita de Impostos	201.213	201.213	20.121	20.121
I.3 Receita de Juros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.4 Receita de Dividendos	201.213	201.213	20.121	20.121
I.5 Receita de Lucros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.6 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.7 Receita de Contribuições	201.213	201.213	20.121	20.121
I.8 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.9 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.10 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.11 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.12 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.13 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.14 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.15 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.16 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.17 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.18 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.19 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.20 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.21 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.22 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.23 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.24 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.25 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.26 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.27 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.28 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.29 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.30 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.31 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.32 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.33 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.34 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.35 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.36 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.37 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.38 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.39 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.40 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.41 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.42 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.43 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.44 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.45 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.46 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.47 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.48 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.49 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.50 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.51 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.52 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.53 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.54 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.55 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.56 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.57 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.58 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.59 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.60 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.61 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.62 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.63 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.64 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.65 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.66 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.67 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.68 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.69 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.70 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.71 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.72 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.73 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.74 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.75 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.76 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.77 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.78 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.79 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.80 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.81 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.82 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.83 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.84 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.85 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.86 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.87 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.88 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.89 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.90 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.91 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.92 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.93 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.94 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.95 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.96 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.97 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.98 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.99 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121
I.100 Receita de Outros	201.213	201.213	20.121	20.121

Por fim, a tabela segue apresentando as estatísticas fiscais realizadas no período e as projeções de receita e despesas primárias para o restante do ano presentes no Relatório de Avaliação de Receita e Despesa Primárias do 5º Bimestre de 2016. A partir desta tabela, nota-se que, sem a ampliação dos limites de pagamento das despesas discricionárias, o déficit previsto para o último bimestre do ano é de R\$ 110,9 bilhões.

Tabela 2 - Resumido (R\$ milhões)	Jan. - Dez 2016				Total 2016
	Receita	Despesa	Previsão	Total	
I. Receita Total	687.930,6	215.793,3	812.812,7	1.500.726,8	
I.1 Receita Administrada pela RFB	10,5	1.310,7	1.321,2	2.631,9	
I.2 Receita de Impostos	202.664,4	75.530,7	278.195,1	580.855,1	
I.3 Receita de Juros	115.287,5	20.086,7	135.374,2	255.664,2	
I.4 Receita de Dividendos	188.347,6	29.835,4	218.183,0	407.532,6	
I.5 Receita de Lucros	915.460,5	401.955,3	1.317.415,8	1.517.415,8	
I.6 Receita de Outros	406.640,0	103.573,5	510.213,5	916.853,5	
I.7 Receita de Contribuições	201.449,5	57.993,9	259.443,4	569.443,4	
I.8 Receita de Outros	156.182,7	48.634,6	204.817,3	364.817,3	
I.9 Receita de Outros	211.158,2	70.604,6	281.762,8	592.762,8	
I.10 Receita de Outros	0,0	0,0	0,0	0,0	
II. Despesa Total	215.793,3	215.793,3	215.793,3	215.793,3	
II.1 Despesas Previdenciárias	156.182,7	156.182,7	156.182,7	312.365,4	
II.2 Despesas Obrigatórias	156.182,7	156.182,7	156.182,7	312.365,4	
II.3 Despesas Discricionárias	156.182,7	156.182,7	156.182,7	312.365,4	
II.4 Despesas Discricionárias	156.182,7	156.182,7	156.182,7	312.365,4	
III. Resultado Primário do Governo Central (II - IV 1.1)	-156.182,7	-156.182,7	-156.182,7	-312.365,4	
Tesouro Nacional e Banco Central	-156.182,7	-156.182,7	-156.182,7	-312.365,4	
Previdência Social (RPPS)	-156.182,7	-156.182,7	-156.182,7	-312.365,4	

Tabela 3.1 Resultado Primário do Governo Central V - Brasil - Mensagens
Receitas - A Parques Correntes

1.1	1.2	1.3	1.4	1.5	1.6	1.7	1.8	1.9	2.0	2.1	2.2	2.3	2.4	2.5	2.6	2.7	2.8	2.9	3.0	3.1	3.2	3.3	3.4	3.5	3.6	3.7	3.8	3.9	4.0	4.1	4.2	4.3	4.4	4.5	4.6	4.7	4.8	4.9	5.0	5.1	5.2	5.3	5.4	5.5	5.6	5.7	5.8	5.9	6.0	6.1	6.2	6.3	6.4	6.5	6.6	6.7	6.8	6.9	7.0	7.1	7.2	7.3	7.4	7.5	7.6	7.7	7.8	7.9	8.0	8.1	8.2	8.3	8.4	8.5	8.6	8.7	8.8	8.9	9.0	9.1	9.2	9.3	9.4	9.5	9.6	9.7	9.8	9.9	10.0	10.1	10.2	10.3	10.4	10.5	10.6	10.7	10.8	10.9	11.0	11.1	11.2	11.3	11.4	11.5	11.6	11.7	11.8	11.9	12.0	12.1	12.2	12.3	12.4	12.5	12.6	12.7	12.8	12.9	13.0	13.1	13.2	13.3	13.4	13.5	13.6	13.7	13.8	13.9	14.0	14.1	14.2	14.3	14.4	14.5	14.6	14.7	14.8	14.9	15.0	15.1	15.2	15.3	15.4	15.5	15.6	15.7	15.8	15.9	16.0	16.1	16.2	16.3	16.4	16.5	16.6	16.7	16.8	16.9	17.0	17.1	17.2	17.3	17.4	17.5	17.6	17.7	17.8	17.9	18.0	18.1	18.2	18.3	18.4	18.5	18.6	18.7	18.8	18.9	19.0	19.1	19.2	19.3	19.4	19.5	19.6	19.7	19.8	19.9	20.0	20.1	20.2	20.3	20.4	20.5	20.6	20.7	20.8	20.9	21.0	21.1	21.2	21.3	21.4	21.5	21.6	21.7	21.8	21.9	22.0	22.1	22.2	22.3	22.4	22.5	22.6	22.7	22.8	22.9	23.0	23.1	23.2	23.3	23.4	23.5	23.6	23.7	23.8	23.9	24.0	24.1	24.2	24.3	24.4	24.5	24.6	24.7	24.8	24.9	25.0	25.1	25.2	25.3	25.4	25.5	25.6	25.7	25.8	25.9	26.0	26.1	26.2	26.3	26.4	26.5	26.6	26.7	26.8	26.9	27.0	27.1	27.2	27.3	27.4	27.5	27.6	27.7	27.8	27.9	28.0	28.1	28.2	28.3	28.4	28.5	28.6	28.7	28.8	28.9	29.0	29.1	29.2	29.3	29.4	29.5	29.6	29.7	29.8	29.9	30.0	30.1	30.2	30.3	30.4	30.5	30.6	30.7	30.8	30.9	31.0	31.1	31.2	31.3	31.4	31.5	31.6	31.7	31.8	31.9	32.0	32.1	32.2	32.3	32.4	32.5	32.6	32.7	32.8	32.9	33.0	33.1	33.2	33.3	33.4	33.5	33.6	33.7	33.8	33.9	34.0	34.1	34.2	34.3	34.4	34.5	34.6	34.7	34.8	34.9	35.0	35.1	35.2	35.3	35.4	35.5	35.6	35.7	35.8	35.9	36.0	36.1	36.2	36.3	36.4	36.5	36.6	36.7	36.8	36.9	37.0	37.1	37.2	37.3	37.4	37.5	37.6	37.7	37.8	37.9	38.0	38.1	38.2	38.3	38.4	38.5	38.6	38.7	38.8	38.9	39.0	39.1	39.2	39.3	39.4	39.5	39.6	39.7	39.8	39.9	40.0	40.1	40.2	40.3	40.4	40.5	40.6	40.7	40.8	40.9	41.0	41.1	41.2	41.3	41.4	41.5	41.6	41.7	41.8	41.9	42.0	42.1	42.2	42.3	42.4	42.5	42.6	42.7	42.8	42.9	43.0	43.1	43.2	43.3	43.4	43.5	43.6	43.7	43.8	43.9	44.0	44.1	44.2	44.3	44.4	44.5	44.6	44.7	44.8	44.9	45.0	45.1	45.2	45.3	45.4	45.5	45.6	45.7	45.8	45.9	46.0	46.1	46.2	46.3	46.4	46.5	46.6	46.7	46.8	46.9	47.0	47.1	47.2	47.3	47.4	47.5	47.6	47.7	47.8	47.9	48.0	48.1	48.2	48.3	48.4	48.5	48.6	48.7	48.8	48.9	49.0	49.1	49.2	49.3	49.4	49.5	49.6	49.7	49.8	49.9	50.0	50.1	50.2	50.3	50.4	50.5	50.6	50.7	50.8	50.9	51.0	51.1	51.2	51.3	51.4	51.5	51.6	51.7	51.8	51.9	52.0	52.1	52.2	52.3	52.4	52.5	52.6	52.7	52.8	52.9	53.0	53.1	53.2	53.3	53.4	53.5	53.6	53.7	53.8	53.9	54.0	54.1	54.2	54.3	54.4	54.5	54.6	54.7	54.8	54.9	55.0	55.1	55.2	55.3	55.4	55.5	55.6	55.7	55.8	55.9	56.0	56.1	56.2	56.3	56.4	56.5	56.6	56.7	56.8	56.9	57.0	57.1	57.2	57.3	57.4	57.5	57.6	57.7	57.8	57.9	58.0	58.1	58.2	58.3	58.4	58.5	58.6	58.7	58.8	58.9	59.0	59.1	59.2	59.3	59.4	59.5	59.6	59.7	59.8	59.9	60.0	60.1	60.2	60.3	60.4	60.5	60.6	60.7	60.8	60.9	61.0	61.1	61.2	61.3	61.4	61.5	61.6	61.7	61.8	61.9	62.0	62.1	62.2	62.3	62.4	62.5	62.6	62.7	62.8	62.9	63.0	63.1	63.2	63.3	63.4	63.5	63.6	63.7	63.8	63.9	64.0	64.1	64.2	64.3	64.4	64.5	64.6	64.7	64.8	64.9	65.0	65.1	65.2	65.3	65.4	65.5	65.6	65.7	65.8	65.9	66.0	66.1	66.2	66.3	66.4	66.5	66.6	66.7	66.8	66.9	67.0	67.1	67.2	67.3	67.4	67.5	67.6	67.7	67.8	67.9	68.0	68.1	68.2	68.3	68.4	68.5	68.6	68.7	68.8	68.9	69.0	69.1	69.2	69.3	69.4	69.5	69.6	69.7	69.8	69.9	70.0	70.1	70.2	70.3	70.4	70.5	70.6	70.7	70.8	70.9	71.0	71.1	71.2	71.3	71.4	71.5	71.6	71.7	71.8	71.9	72.0	72.1	72.2	72.3	72.4	72.5	72.6	72.7	72.8	72.9	73.0	73.1	73.2	73.3	73.4	73.5	73.6	73.7	73.8	73.9	74.0	74.1	74.2	74.3	74.4	74.5	74.6	74.7	74.8	74.9	75.0	75.1	75.2	75.3	75.4	75.5	75.6	75.7	75.8	75.9	76.0	76.1	76.2	76.3	76.4	76.5	76.6	76.7	76.8	76.9	77.0	77.1	77.2	77.3	77.4	77.5	77.6	77.7	77.8	77.9	78.0	78.1	78.2	78.3	78.4	78.5	78.6	78.7	78.8	78.9	79.0	79.1	79.2	79.3	79.4	79.5	79.6	79.7	79.8	79.9	80.0	80.1	80.2	80.3	80.4	80.5	80.6	80.7	80.8	80.9	81.0	81.1	81.2	81.3	81.4	81.5	81.6	81.7	81.8	81.9	82.0	82.1	82.2	82.3	82.4	82.5	82.6	82.7	82.8	82.9	83.0	83.1	83.2	83.3	83.4	83.5	83.6	83.7	83.8	83.9	84.0	84.1	84.2	84.3	84.4	84.5	84.6	84.7	84.8	84.9	85.0	85.1	85.2	85.3	85.4	85.5	85.6	85.7	85.8	85.9	86.0	86.1	86.2	86.3	86.4	86.5	86.6	86.7	86.8	86.9	87.0	87.1	87.2	87.3	87.4	87.5	87.6	87.7	87.8	87.9	88.0	88.1	88.2	88.3	88.4	88.5	88.6	88.7	88.8	88.9	89.0	89.1	89.2	89.3	89.4	89.5	89.6	89.7	89.8	89.9	90.0	90.1	90.2	90.3	90.4	90.5	90.6	90.7	90.8	90.9	91.0	91.1	91.2	91.3	91.4	91.5	91.6	91.7	91.8	91.9	92.0	92.1	92.2	92.3	92.4	92.5	92.6	92.7	92.8	92.9	93.0	93.1	93.2	93.3	93.4	93.5	93.6	93.7	93.8	93.9	94.0	94.1	94.2	94.3	94.4	94.5	94.6	94.7	94.8	94.9	95.0	95.1	95.2	95.3	95.4	95.5	95.6	95.7	95.8	95.9	96.0	96.1	96.2	96.3	96.4	96.5	96.6	96.7	96.8	96.9	97.0	97.1	97.2	97.3	97.4	97.5	97.6	97.7	97.8	97.9	98.0	98.1	98.2	98.3	98.4	98.5	98.6	98.7	98.8	98.9	99.0	99.1	99.2	99.3	99.4	99.5	99.6	99.7	99.8	99.9	100.0
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	------	-------

Forma declarada: R\$ 50,9 bilhões com arrecadação de R\$ 46,8 bilhões sendo R\$ 23,4 bilhões referentes ao imposto sobre a renda e R\$ 23,4 bilhões referentes a multas de regularização. Esta diferença entre o valor arrecadado e o valor declarado diz respeito a não efetivação do pagamento do valor declarado por 161 contribuintes: pessoas físicas e 7 pessoas jurídicas.

A arrecadação seguiu a distribuição explicitada na tabela abaixo e, de ponto das estatísticas do Governo Central (RIN), as receitas relativas ao imposto sobre a renda foram distribuídas nas rubricas "LR – Pessoa Física e LR – Pessoa Jurídica" enquanto as receitas das multas foram lançadas na rubrica "Outras", devido das "Previsões Administradas pela RRC".

Mes	IR	Multas	TOTAL
abr/16	4,0	4,3	8,3
mai/16	91,5	91,5	183,0
jun/16	80,5	80,5	161,0
jul/16	82,3	82,3	164,6
ago/16	204,3	204,3	408,6
set/16	214,1	214,0	428,1
out/16	22,5	22,5	45,0
nov/16	22,019	22,019	44,038
dez/16	23,413	23,413	46,826

A transferência de receita seguiu a sistemática vigente na aplicação sobre o IR, das aliquotas de 3,0% para os Fundos Constitucionais, 22,5% para o Fundo de Participação de Municípios (FPM) e 21,5% para o Fundo de Participação de Estados (FPE). Conforme tabela, a até novembro de 2016 os transferências totalizam R\$ 11,0 bilhões sendo R\$ 70,4 milhões destinados aos Fundos Regionais, R\$5,3 bilhões ao FPM e R\$5,0 bilhões ao FPE.

Tabla 1. Transacciones por reparto de recibo - Reacondición - RS Millones				
ARS	Enteros	Reparto	RS	TOTAL
140.16	9.5	56.2	53.7	119.7
agro.16	5.5	41.1	39.6	85.6
ec.16	5.5	4.1	39.6	92.7
ind.16	59.4	44.5	47.6	99.1
serv.16	624.4	4.68.1	447.5	1.0.782.1
TOTAL	702.4	5.267.2	5.038.5	11.009.1

Em conformidade com o art. 159 da Constituição Federal de 1988, há previsão de transferência adicional de 2,0% sobre valores arrecadados aos municípios. O repasse se dá na FPM, a quantia é de R\$ 465,7 milhões sendo metade transferida no primeiro decênio de dezembro de 2016 (Feriada Constitucional nº 55, de 2015) e a outra metade no primeiro decênio de julho de 2017 (Feriada Constitucional nº 58a, de 2016).

- 1 Para detalhes ver: <http://www.bancadadosbrasil.org.br/2010/06/06/relatorio-entre-empresas-e-empregados-no-Brasil/>
- 2 Para maiores detalhes acerca do repartimento das receitas entre estados municipais ver: <http://www.esquadrabancada.org.br/2010/06/06/relatorio-entre-empresas-e-empregados-no-Brasil/>

Anexos

1. Lista de Abreviaturas

2. Tabelas do Resultado Fiscal

- Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Mensal
- Tabela 1.2. Resultado Primário do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
- Tabela 2.1. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
- Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
- Tabela 3.1. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Mensal
- Tabela 3.2. Dividendos e Participações Pagos à União - Brasil - Acumulado no Ano
- Tabela 4.1. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Mensal
- Tabela 4.2. Despesas Primárias do Governo Central - Brasil - Acumulado no Ano
- Tabela 5.1. Investimento do Governo Federal por Órgão - Brasil - Acumulado no Ano
- Tabela 6.1. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Mensal
- Tabela 6.2. Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central - Brasil - Acumulado no Ano
- Tabela 7.1. Dívida Líquida do Tesouro Nacional - Brasil - Mensal
- Tabela 8.1. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Mensal
- Tabela 8.2. Receita Administrada pela RFB - Valores Brutos - Brasil - Acumulado no Ano
3. Boletim de Transferências para Estados e Municípios - Boletim FPE/FPM/FP Exportação

28

Resultado do Tesouro Nacional - Outubro/2016

1. Lista de Abreviaturas

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

BNDIS - Banco Nacional do Desenvolvimento	LEJ - Legislativo e Judiciário
Caged - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados	PRC - Programa de Aceleração do Crescimento
CDE - Conta de Desenvolvimento Energético	Paes - Parcelamento Especial
CEF - Caixa Econômica Federal	Pasp - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
CDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	PESA - Programa Especial de Saneamento de Águas
Calms - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
CMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira	PIB - Produto Interno Bruto
CPSS - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público	PI3 - Programa de Integração Social
CSLL - Contribuição Social sobre Lucro Líquido	POOC - Programa das Operações Oficiais de Crédito
Emgisa - Empresa Gestora de Ativos	Proex - Programa de Incentivo às Exportações
FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador	Proval - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
FDA - Fundo de Desenvolvimento da Amazônia	PSH - Programa de Subscrição à Habitação
FDNE - Fundo de Desenvolvimento do Nordeste	PSI - Programa de Sustentação do Investimento
FDS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	Refs - Programa de Recuperação Fiscal
Fistel - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações	RFB - Receita Federal do Brasil
FND - Fundo Nacional de Desenvolvimento	RGPS - Regime Geral da Previdência Social
FPE - Fundo de Participação de Estados	RMV - Renda Mensal Vitalícia
FPM - Fundo de Participação de Municípios	
F3B - Fundo Soberano do Brasil	
FundeB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação	
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	
IGP-DI - Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)	
II - Imposto de Importação	
INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social	
IOf - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros	
IPJ - Imposto sobre Produtos Industrializados	
IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Física	
IRRF - Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte	
LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social	

Resultado do Tesouro Nacional - Outubro/2016

29

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre a Mensagem nº 4, de 2016 (nº 597, de 2015, na
origem), que encaminha ao Senado Federal a
Programação Monetária para o 1º trimestre de 2016.



RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, a então Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2016.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 45, de 2015, do Presidente do Banco Central (BC), encaminhando a referida programação e sua justificativa, com estimativa para as faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução recente da economia nacional.

O BC estimou a evolução da base monetária restrita, composta do papel-moeda emitido e das reservas bancárias, da base monetária ampliada, constituída pela base monetária restrita e pelos títulos públicos federais fora da carteira do BC, dos agregados monetários M1, que engloba o papel-moeda em poder do público e os depósitos à vista, e M4, que, além do M1, inclui depósitos a prazo e títulos de alta liquidez.

Inicialmente, apresenta uma retrospectiva da conjuntura econômica nacional no quarto trimestre de 2015, com destaque para o ritmo recessivo do nível de atividade interna, tanto na indústria quanto no comércio,

serviços e atividade agropecuária, e para a aceleração de preços livres e monitorados no período, resultando em uma variação de 10,48% no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para os doze meses encerrados em novembro de 2015.

Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamento nos conceitos M1 e M4 mantiveram-se dentro dos intervalos de flutuação estabelecidos pela Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2015.

No campo prospectivo, a análise sugeria continuidade da moderação da atividade doméstica no curto prazo e observava a inércia inflacionária e o impacto da desvalorização cambial ocorrida em 2015.

Para as metas indicativas dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2016, considerou-se o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, consistente com o regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

Para o primeiro trimestre de 2016, destaque para a contração, em doze meses, de 4% para o total dos meios de pagamento no conceito de M1 e de 1,1% para a base monetária restrita, bem como de ampliação de 8,1% no conceito de M4 e de 16,3% da base monetária ampliada. As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal.

A relação entre o M4 e o PIB deverá apresentar expansão ao longo de 2016, mantendo-se consistente com o comportamento esperado das operações creditícias do sistema financeiro, das captações do setor público e da entrada líquida de poupança financeira externa.

II – ANÁLISE

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir parecer sobre a Programação Monetária encaminhada a esta Casa trimestralmente. O parecer



SF/16427.72278-08

servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso Nacional, sendo vedada qualquer alteração, consoante determinação contida no § 3º do artigo supramencionado.

Com a adoção do Plano Real, o Congresso Nacional passou a participar de forma mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Com efeito, as autoridades monetárias – além das audiências públicas em comissões nas duas casas do Congresso, em conjunto ou separadamente – têm o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

Ainda que a adoção do regime de metas de inflação, a partir de 1999, tenha constituído a taxa básica de juros como o principal instrumento de política monetária para manter a inflação dentro dos intervalos de tolerância, o controle da evolução dos agregados monetários ainda se mantém como obrigação legal a ser cumprida e como medida coadjuvante no processo de controle do nível geral de preços.

Do ponto de vista metodológico, a Programação Monetária contém estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários (nos conceitos de moeda M1 e M4), metas indicativas de evolução trimestral e descrição das perspectivas da economia nacional para o trimestre em curso. As projeções são efetuadas com base em modelos econométricos, considerando a demanda por componentes dos meios de pagamento, a evolução do PIB e a trajetória esperada da taxa Selic, da taxa de câmbio e de inflação, entre outros elementos.

O Relatório sobre a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2016 mostra projeções tecnicamente consistentes.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2016 nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016



Aprova a Programação Monetária para o 1º trimestre de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o 1º trimestre de 2016, nos termos da Mensagem nº 4, de 2016 (nº 597, de 2015, na origem), da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
MENSAGEM Nº 4, de 2016
(Nº 597/2015, NA ORIGEM)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 29 de dezembro de 2015.

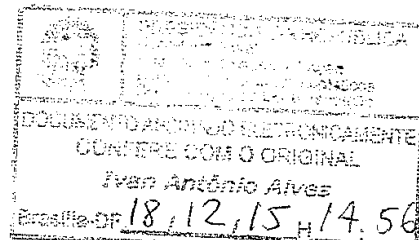
Nome legívat: Getúlio Leite
Rubrica: [assinatura]
Matrícula: 2560-1
Data: 31.12.15
Hora: 10:10

Senado Federal
Protocolo Legislativo
MSF nº 004/2016

SUPAR

00001.004518/2015-05

EM nº 00045/2015 BACEN



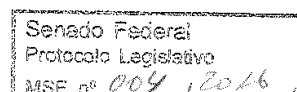
Brasília, 18 de Dezembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 1º trimestre de 2016, contendo estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e justificativa da programação monetária, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 17 de dezembro de 2015, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Alexandre Antonio Tombini



Diretoria Colegiada
Departamento Econômico – DEPEC

Programação Monetária

2016

Dezembro – 2015



BANCO CENTRAL DO BRASIL

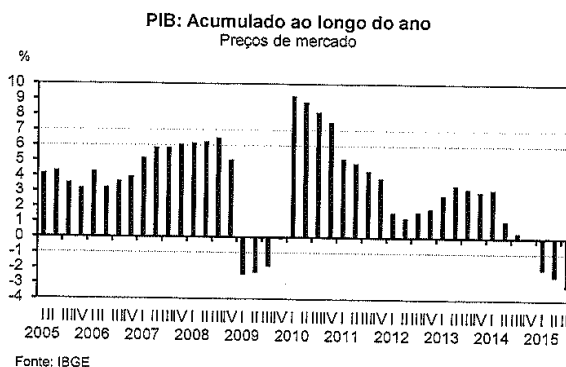
Senado Federal
Protocolo Legislativo

MSF nº 004, 2016

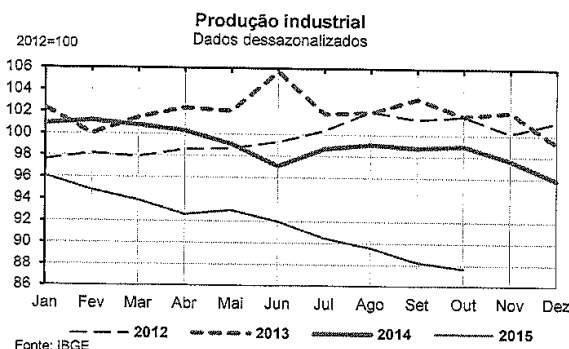
Programação Monetária para o primeiro trimestre e para o ano de 2016

A. A economia brasileira no quarto trimestre de 2015

1. O PIB retraiu 1,7% no terceiro trimestre de 2015, em relação ao segundo, de acordo com dados dessazonalizados do IBGE. A análise sob a ótica da oferta revela variações respectivas de -2,4%, -1,3% e -1,0% na agropecuária, na indústria e no setor de serviços. O desempenho do setor industrial repercutiu, em especial, as retrações de 3,1% na indústria de transformação e de 0,5% na construção civil. Sob a ótica da demanda, destacou-se a redução de 4,0% na formação bruta de capital fixo (FBCF), resultado compatível com o impacto da crise de confiança observada no país sobre decisões de investimento. O consumo governamental avançou 0,3% e o das famílias recuou 1,5% (terceira retração trimestral consecutiva). As exportações e as importações decresceram 1,8% e 6,9%, respectivamente, no trimestre. O PIB recuou 4,5% em relação ao terceiro trimestre de 2014, resultado de recuos, segundo a ótica da produção, de 2,0% na agropecuária, 2,9% nos serviços e de 6,7% na indústria. No âmbito da demanda agregada, o componente interno contribuiu com -7,4 p.p. para a retração interanual do PIB (-1,3 p.p. no trimestre encerrado em setembro de 2014), resultado de recuos respectivos de 0,4%, 4,5% e 15,0% nos consumos do governo e das famílias, e na FBCF. O setor externo, repercutindo variações respectivas de 1,1% e -20,0% nas exportações e importações, contribuiu com 2,9 p.p.

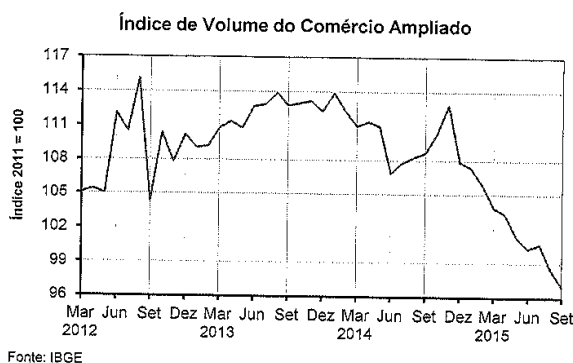


2. A produção física da indústria diminuiu 3,6% no trimestre finalizado em outubro, em relação ao terminado em julho, quando havia decrescido 2,1%, nessa base de comparação, de acordo com dados dessazonalizados da Pesquisa Industrial Mensal – Produção Física (PIM-PF) do IBGE. A indústria extrativa recuou 0,9% e a de transformação, 3,6%, repercutindo reduções em 18 das 23 atividades pesquisa-

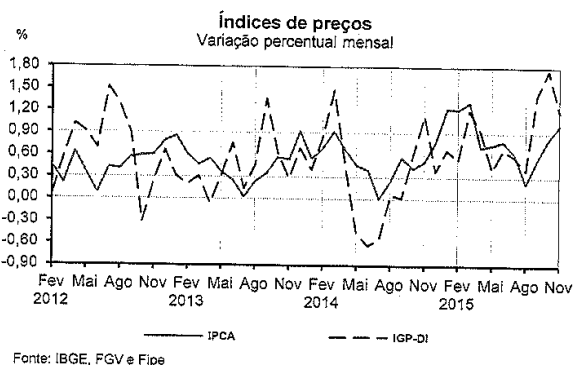


das (veículos automotores, reboques e carrocerias, -15,9%; móveis, -10,8%; produtos diversos, -9,3%). Em sentido inverso, destaque para o aumento de 13,3% na produção de fumo. Na mesma base de comparação, a análise por categorias de uso indica recuo acentuado na produção de bens de capital (10,0%), seguindo-se os registrados nas indústrias de bens de consumo duráveis (8,9%), bens intermediários (2,7%) e de bens de consumo semi e não duráveis (1,7%).

3. As vendas do comércio ampliado recuaram 2,9% no trimestre encerrado em setembro, em relação ao finalizado em junho, quando decresceram 3,9%, no mesmo tipo de comparação, dados desazonalizados. Houve reduções nas vendas nos dez segmentos pesquisados (equipamentos e material para escritório, informática e comunicação 6,4%; móveis e eletrodomésticos, 5,4% e livros, jornais, revistas e papelaria, 5,2%). As vendas do comércio varejista¹ diminuíram 3,0% no período, oitavo recuo trimestral consecutivo.



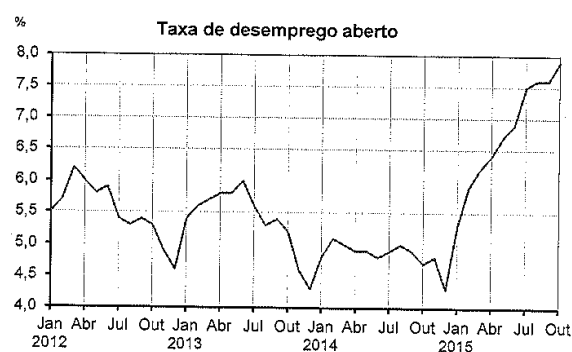
4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, variou 2,39% no trimestre encerrado em novembro (1,64% no terminado em agosto), resultado de acelerações dos preços monitorados (de 2,63% para 3,44%) e dos livres (de 1,34% para 2,05%). A evolução trimestral dos preços livres repercutiu as elevações nas variações dos preços dos bens comercializáveis (de 1,61% para 2,61%), com destaque para etanol e vestuário; e dos não comercializáveis (de 1,08% para 1,58%), em especial de alimentos *in natura* e passagem aérea. O aumento na variação trimestral dos preços monitorados refletiu, em grande parte, o impacto das maiores altas nos itens gasolina e gás de botijão, mitigado pela redução dos efeitos dos reajustes nos preços dos itens jogos de azar e taxa de água e esgoto. Considerados períodos de doze meses, a variação do IPCA passou de 9,53%, em agosto, para 10,48%, em novembro, reflexo de acelerações dos preços monitorados, de 15,75% para 17,95%, e dos livres, de 7,70% para 8,28%. O Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela FGV, variou 4,44% no trimestre terminado em novembro (1,68% no finalizado em agosto). A variação do Índice de Preços ao Produ-



¹ Conceito que exclui do comércio ampliado os segmentos veículos e motos, partes e peças, e material de construção.

tor Amplo (IPA) passou de 1,49% para 5,92%; a do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de 1,58% para 2,19%; e a do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), de 3,00% para 0,92%. Considerados intervalos de doze meses, o IGP-DI aumentou 10,64% em novembro (7,80% em agosto de 2015 e 4,10% em novembro de 2014).

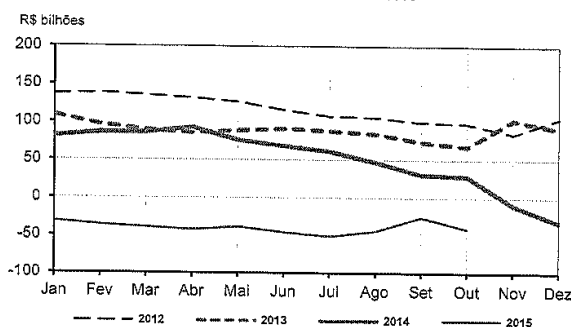
5. A taxa de desemprego, consideradas as seis regiões metropolitanas abrangidas pela Pesquisa Mensal do Emprego (PME) do IBGE, atingiu 7,7% no trimestre encerrado em outubro (4,9% em igual período de 2014). Considerados dados dessazonalizados, a taxa de desemprego totalizou 7,6% no período (6,8% no trimestre encerrado em julho), resultado de recuos de 1,4% na população ocupada e de 0,5% na população economicamente



ativa. A taxa de desemprego, considerada a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) do IBGE, de âmbito nacional, atingiu 8,9% no terceiro trimestre de 2015 (8,3% no segundo e 6,8% no terceiro trimestre de 2014). A economia do país eliminou 351,3 mil postos de trabalho no trimestre encerrado em outubro (criação de 194,9 mil em igual período de 2014), segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Destacaram-se os cortes na indústria de transformação (107,3 mil), na construção civil (103,1 mil) e no setor de serviços (74,8 mil). Foram extintas 898,7 mil vagas nos dez primeiros meses do ano, maior corte, nessa base de comparação, desde o início da série, em janeiro de 1985.

6. O *deficit* primário do setor público totalizou R\$20 bilhões nos dez primeiros meses de 2015, aumentando 72,6% em relação a igual intervalo de 2014. O Governo Central e as empresas estatais registraram *deficits* de R\$34 bilhões e R\$3,1 bilhões, respectivamente, e os governos regionais, *superavit* de R\$17,1 bilhões. O setor público apresentou *deficit* primário de R\$40,9 bilhões (0,71% do PIB) no intervalo de doze meses encerrado em outubro. A receita bruta do Governo Federal atingiu R\$772,5 bilhões nos dez primeiros meses de 2015, aumentando 3,0% em relação a igual intervalo de 2014. Destacaram-se os crescimentos da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de capital (27,8%), em função da maior arrecadação sobre fundos de

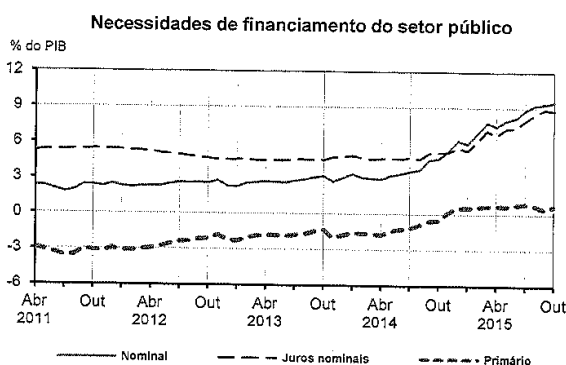
Resultado primário do setor público consolidado
Fluxos acumulados em 12 meses



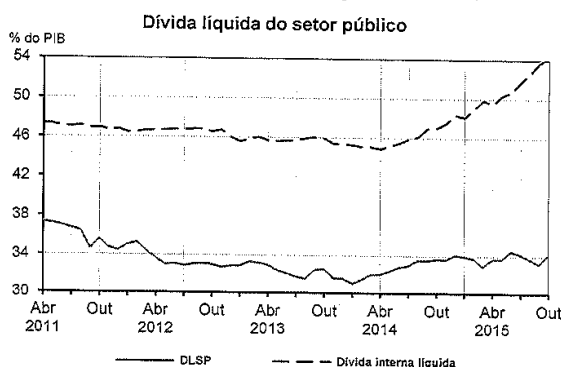
encerrado em outubro. A receita bruta do Governo Federal atingiu R\$772,5 bilhões nos dez primeiros meses de 2015, aumentando 3,0% em relação a igual intervalo de 2014. Destacaram-se os crescimentos da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de capital (27,8%), em função da maior arrecadação sobre fundos de

renda fixa e operações de *swap*, e do Imposto sobre Operações Financeiras (18,4%), explicado principalmente pelo aumento da alíquota incidente sobre crédito a pessoas físicas. Em sentido contrário, recuaram as receitas de dividendos (66,0%) e da cota parte de compensações financeiras (29,7%), esta influenciada pela redução no preço internacional do petróleo. As despesas do Tesouro Nacional somaram R\$532,8 bilhões, ressaltando-se que o aumento de 1,6% observado no período refletiu o impacto da elevação de 6,6% nos gastos com pessoal e encargos, mitigado pela retração de 0,9% nas despesas com custeio e capital. Nesse grupo, destacaram-se o aumento de R\$14,8 bilhões nos pagamentos de subsídios e subvenções, em especial nos gastos relativos ao Programa de Sustentação do Investimento (R\$7,3 bilhões), e as reduções de R\$18,7 bilhões nas despesas do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e de R\$7,7 bilhões nas relativas a auxílio à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

7. Os juros nominais, apropriados por competência, totalizaram R\$426,2 bilhões nos dez primeiros de 2015, ante R\$230,7 bilhões em igual período de 2014. O aumento repercutiu, em especial, os impactos da elevação da taxa Selic e da variação do IPCA, indexadores de parcela significativa do endividamento líquido, e o resultado desfavorável de R\$93,8 bilhões nas operações de *swap* cambial, que haviam gerado ganho de R\$8,4 bilhões no mesmo período de 2014. O *deficit* do setor público – soma do resultado primário e dos juros nominais apropriados – totalizou R\$446,2 bilhões nos dez primeiros meses (R\$242,2 bilhões em igual intervalo de 2014). Seu financiamento ocorreu mediante expansões da dívida mobiliária interna e da dívida bancária líquida, neutralizadas, em parte, pelas reduções do financiamento externo líquido e das demais fontes de financiamento interno, que incluem a base monetária.



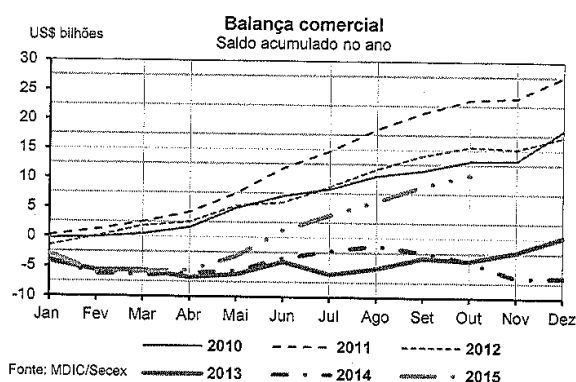
8. A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) atingiu R\$1.972,5 bilhões em outubro (34,2% do PIB). A elevação de 0,1 p.p. do PIB em relação a dezembro de 2014 refletiu os impactos da apropriação de juros nominais (7,4 p.p.), do *deficit* primário (0,3 p.p.), da depreciação cambial de 45,3% acumulada no ano (-6,4 p.p.), do ajuste de paridade da dívida externa líquida (0,2 p.p.) e do crescimento do PIB nominal (-



1,5 p.p.). As maiores alterações observadas na composição da DLSP nos dez primeiros meses de 2015 ocorreram na parcela vinculada à taxa Selic (16 p.p.) e na parcela credora vinculada ao câmbio (-17 p.p.). A taxa de juros implícita da DLSP, acumulada em doze meses, atingiu 30,6% em outubro (19,3% em dezembro de 2014).

9. A balança comercial registrou *superavit* de US\$10,7 bilhões nos dez

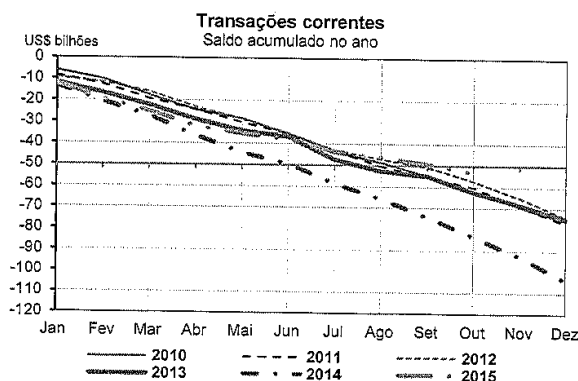
primeiros meses de 2015, ante *deficit* de US\$3,9 bilhões em igual período de 2014². Esta reversão repercutiu retrações de 16,5% nas exportações e de 23,7% nas importações, que totalizaram, na ordem, US\$159,6 bilhões e US\$148,9 bilhões. As exportações médias diárias recuaram 15,2% na mesma base de comparação, reflexo de retrações nas de pro-



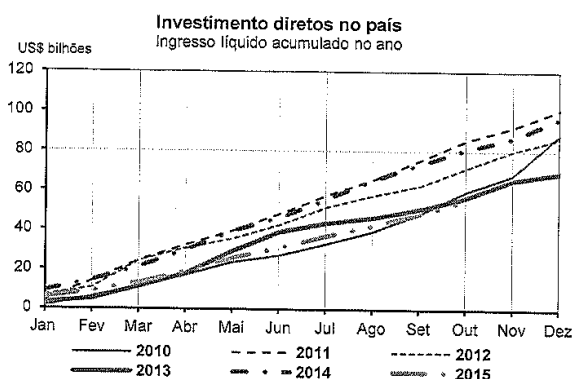
duto básicos, 20,1%; manufaturados, 10,0%; e semimanufaturados, 7,9%. As vendas destas categorias de fator agregado corresponderam, na ordem, a 46,6%, 37,2% e 13,7% das exportações totais no período. A média diária das importações recuou 22,4% no período, evolução decorrente de retrações nas aquisições de combustíveis e lubrificantes, 42,9%; bens de consumo duráveis, 22,3%; bens de capital, 18,2%; matérias-primas, 18,8%; e de bens de consumo não duráveis, 10,2%. As aquisições dessas categorias representaram, na ordem, 12,6%, 8,9%, 21,9%, 47,3% e 9,4% do total. A redução de 16,5% registrada nas exportações nos dez primeiros meses de 2015 repercutiu variações de -21,5% nos preços e 6,8% no *quantum*, de acordo com a Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior (Funcex). Houve reduções nos preços em todas as categorias de fator agregado. Na mesma base de comparação, a redução de 23,7% nas importações decorreu de retrações de 11,3% nos preços e de 13,9% no *quantum*. Houve recuo nos preços em todas as categorias de uso.

² Desde abril de 2015, o Banco Central passou a divulgar as estatísticas do setor do setor externo conforme a 6ª Edição do Manual de Balanço de Pagamentos e Posição Internacional de Investimentos (BPM6). No balanço de pagamentos, a conta de bens tem como base os dados do MDIC, acrescidos de fontes complementares. O objetivo é respeitar a definição do BPM6, pela qual ocorrem exportações e importações quando há mudança de propriedade de bens, entre residente e não residente. Maiores informações acerca das mudanças metodológicas introduzidas pelo BPM6 estão disponíveis no sítio do Banco Central do Brasil em <http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/nm2bpm6p.pdf>.

10. O *deficit* em transações correntes somou US\$53,5 bilhões nos dez primeiros meses de 2015 (US\$83,4 bilhões em igual período do ano anterior) e US\$74,2 bilhões no intervalo de doze meses encerrado em outubro (4,02 % do PIB). As despesas líquidas de serviços atingiram US\$32,1 bilhões, ressaltando-se que a retração de 19,0% em relação a igual intervalo de 2014 repercutiu, especialmente, os recuos em viagens internacionais (34,7%) e transportes (30,9%). Os gastos de brasileiros em viagens internacionais e de turistas estrangeiros em viagens ao Brasil somaram, na ordem, US\$15,1 bilhões e US\$4,8 bilhões, com reduções respectivas de 30,2% e 17,9% no período. As rendas primárias – que compreendem salários, juros, lucros e dividendos – somaram US\$34,1 bilhões, reduzindo-se 18,6% em relação aos dez primeiros meses de 2014. As remessas líquidas com juros cresceram 0,8% e os pagamentos de juros ao exterior e as receitas de juros recuaram, na ordem, 1,7% e 13,1%. As receitas provenientes da remuneração das reservas internacionais recuaram 15,6%, evolução consistente com o comportamento das taxas de juros internacionais.

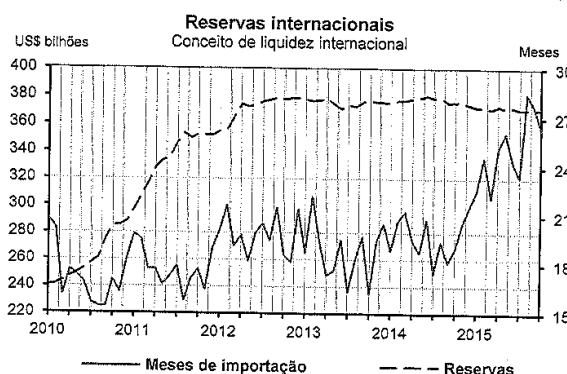


11. As captações líquidas superaram as concessões líquidas em US\$51,1 bilhões nos dez primeiros meses de 2015 (US\$79,5 bilhões em igual período de 2014). As concessões líquidas de capital sob a forma de Investimentos Diretos no Exterior (IDE) atingiram US\$11,8 bilhões (US\$24,5 bilhões nos dez primeiros meses de 2014). As captações líquidas de Investimento Direto no País (IDP) somaram US\$54,9 bilhões no período, dos quais US\$39,2 bilhões referentes a aumento de participação em capital de empresas e US\$15,7 bilhões a empréstimos intercompanhias. Os ingressos de investimento direto no país acumulado em doze meses atingiu US\$70,7 bilhões em outubro (3,84% do PIB). Os investimentos ativos em carteira no exterior registraram retornos líquidos de US\$1,3 bilhão (aplicações líquidas de US\$3,9 bilhões nos dez primeiros meses de 2014), as captações líquidas de investimentos passivos em carteira, US\$16,6 bilhões (US\$50,6 bilhões nos dez primeiros meses de 2014), com ênfase nos ingressos líquidos de investimentos em ações e em cotas de fundos de investimento (US\$10,5 bilhões) e em títulos de renda fixa negociados no país (US\$12,7 bilhões), que haviam registrado ingressos



líquidos de US\$12,5 bilhões e de US\$35,8 bilhões, respectivamente, nos dez primeiros meses de 2014.

12. Ao final de outubro, o estoque de reservas internacionais atingiu US\$361,2 bilhões no conceito caixa e US\$371 bilhões no conceito liquidez (diminuições respectivas de US\$2,3 bilhões e US\$3,1 bilhões em relação a dezembro de 2014). No período, houve compras líquidas de US\$770 milhões de operações de linhas com recompra. A receita de juros que remunera os ativos de reservas somou US\$2,1 bilhões; as variações por preços aumentaram o estoque das reservas em US\$521 milhões; e as mudanças de paridades determinaram impacto de -US\$6,4 bilhões. Considerando o impacto de eventos antecipáveis, as reservas internacionais totalizariam US\$363,2 bilhões e US\$371,3 bilhões, na ordem, nos conceitos caixa e liquidez, ao final de 2015. Estão previstas, para o ano, receitas de remuneração de reservas de US\$2,5 bilhões.



B. Política Monetária no terceiro trimestre de 2015

13. Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, situaram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2015.

14. A base monetária restrita, no conceito de média dos saldos diários, atingiu R\$231 bilhões em setembro, variando 0,7% no mês e -0,4% em doze meses. O saldo médio do papel-moeda emitido somou R\$196,4 bilhões, elevando-se 0,1% no mês e 2,7% em doze meses. As reservas bancárias atingiram R\$34,6 bilhões, variando 3,9% e -14,7%, respectivamente.

15. O saldo da base monetária ampliada, que inclui a base restrita, os depósitos compulsórios e os títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, totalizou R\$4 trilhões em setembro. A elevação de 17,7% em doze meses refletiu aumentos de 20,4% no saldo dos títulos públicos federais e de 9,1% nos depósitos compulsórios em espécie, e recuo de 4,2% na base restrita.

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no terceiro trimestre de 2015^{1/}

Discriminação	Previsto		Ocorrido	
	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	293,7 - 344,8	1,0	297,6	-5,8
Base restrita ^{3/}	209,5 - 283,5	6,4	231,0	-0,4
Base ampliada ^{4/}	3.442,4 - 4.041,1	9,6	4 018,8	17,7
M4 ^{4/}	4.615,9 - 6.245,1	11,4	5 318,1	9,1

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

16. Os meios de pagamento (M1), mensurados pela média dos saldos diários, somaram R\$297,6 bilhões em setembro, recuando 0,7% no mês e 5,8% em doze meses. O saldo de papel-moeda em poder do público atingiu R\$163,1 bilhões, com variações respectivas de -0,2% de 2,6%, e os depósitos à vista situaram-se em R\$134,5 bilhões, recuando 1,3% no mês e 14,3% em doze meses.

17. O agregado monetário M4 totalizou R\$5,3 trilhões em setembro, elevando-se 0,1% no mês e 9,1% em 12 meses.

18. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, determinaram impacto contracionista de R\$33,7 bilhões no terceiro trimestre de 2015, resultante de colocações líquidas de R\$39,1 bilhões no mercado primário e de compra líquida de títulos de R\$5,4 bilhões no mercado secundário.

19. Na reunião de julho, o Copom avaliou que os processos de ajustes de preços relativos na economia – realinhamento dos preços domésticos em relação aos internacionais e realinhamento dos preços administrados em relação aos livres – tornaram o balanço de riscos para a inflação desfavorável para 2015. Nesse contexto, conforme antecipado em Notas anteriores, esses ajustes de preços fazem com que a inflação se eleve no curto prazo e tenda a permanecer elevada em 2015, necessitando determinação e perseverança para impedir sua transmissão para prazos mais longos. Diante do exposto, avaliando o cenário macroeconômico, as perspectivas para a inflação e o atual balanço de riscos, o Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa Selic em 0,50 p.p., para 14,25% a.a., sem viés. Na reunião de setembro, o Copom avaliou que o cenário de convergência da inflação para 4,5% no final de 2016 tem se mantido, apesar de certa deterioração no balanço de riscos. Para o Comitê, de um lado, os avanços alcançados no combate à inflação – a exemplo de sinais benignos vindos de indicadores de expectativas de médio e longo prazo – mostram que a estratégia de política monetária está na direção correta. Nesse cenário, o Copom decidiu, por unanimidade, manter a taxa Selic em 14,25% a.a., sem viés. O Comitê entendeu que a manutenção desse patamar da taxa

básica de juros, por período suficientemente prolongado, é necessária para a convergência da inflação para a meta no final de 2016.

C. Política Monetária no bimestre outubro-novembro de 2015

20. A base monetária restrita, calculada pela média dos saldos diários, totalizou R\$237,1 bilhões em novembro, variando -0,1% no mês e 0,4% em doze meses. As reservas bancárias atingiram R\$34,3 bilhões (variações respectivas de 2,2% no mês e 14,8%) e o saldo médio do papel-moeda emitido, R\$202,7 bilhões (variações respectivas de -0,5% e 3,6%).

21. A base monetária ampliada totalizou R\$4,1 trilhões em novembro, com aumentos de 0,7% no mês e de 17,3% em doze meses. O resultado anual refletiu elevações de 0,5% na base restrita, de 19% no saldo de títulos públicos federais e de 14,0% nos depósitos compulsórios em espécie.

22. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, somaram R\$302,5 bilhões em novembro, com recuos de 0,1% no mês e de 5,3% em doze meses. O saldo do papel-moeda em poder do público atingiu R\$168,7 bilhões (variações respectivas de -0,1% e 4,2%) e os depósitos à vista, R\$133,8 bilhões, com estabilidade mensal e recuo e 15,0% em doze meses.

23. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R\$5,4 trilhões em novembro, registrando aumentos de 1,1% no mês e de 8,8% em doze meses.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o quarto trimestre de 2015 e ocorridos em outubro/novembro^{1/}

Discriminação	Previsto			Ocorrido		
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses	
M1 ^{3/}	305,1	-	358,1	-5,4	302,5	-5,3
Base restrita ^{3/}	214,8	-	290,6	-2,5	237,1	0,4
Base ampliada ^{4/}	3.575,9	-	4.197,8	10,2	4 093,3	17,3
M4 ^{4/}	4.647,3	-	6.287,6	9,5	5 437,1	8,8

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

24. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, resultaram em expansão monetária de R\$23,1 bilhões no bimestre outubro-novembro. Houve resgate líquido de R\$72,5 bilhões no mercado primário e venda líquida de títulos de R\$49,4 bilhões no mercado secundário.

25. Na reunião de outubro, avaliando o cenário macroeconômico, as perspectivas para a inflação e o atual balanço de riscos, o Copom decidiu, por unanimidade, manter a taxa Selic em 14,25% a.a., sem viés. O Comitê entendeu que a manutenção desse patamar da taxa básica de juros, por período suficientemente prolongado, era necessária para a convergência da inflação para a meta no horizonte relevante da política

Reunião do Copom	Aplicação do viés de baixa	Meta para a taxa Selic (% a.a.) ^{1/}
27.1.2010	-	8,75
17.3.2010	-	8,75
28.4.2010	-	9,50
9.6.2010	-	10,25
21.7.2010	-	10,75
1.9.2010	-	10,75
8.12.2010	-	10,75
19.1.2011	-	11,25
2.3.2011	-	11,75
20.4.2011	-	12,00
8.6.2011	-	12,25
20.7.2011	-	12,50
31.8.2011	-	12,00
19.10.2011	-	11,50
30.11.2011	-	11,00
18.1.2012	-	10,50
7.3.2012	-	9,75
18.4.2012	-	9,00
30.5.2012	-	8,50
11.7.2012	-	8,00
29.8.2012	-	7,50
10.10.2012	-	7,25
28.11.2012	-	7,25
16.1.2013	-	7,25
6.3.2013	-	7,25
17.4.2013	-	7,50
29.5.2013	-	8,00
10.7.2013	-	8,50
28.8.2013	-	9,00
9.10.2013	-	9,50
27.11.2013	-	10,00
15.1.2014	-	10,50
26.2.2014	-	10,75
2.4.2014	-	11,00
28.5.2014	-	11,00
16.7.2014	-	11,00
3.9.2014	-	11,00
29.10.2014	-	11,25
3.12.2014	-	11,75
21.1.2015	-	12,25
4.3.2015	-	12,75
29.4.2015	-	13,25
3.6.2015	-	13,75
29.7.2015	-	14,25
2.9.2015	-	14,25
21.10.2015	-	14,25
25.11.2015	-	14,25

1/ Vigência a partir do primeiro dia útil seguinte à reunião ou à aplicação do viés.

monetária e ressaltou que a política monetária se manteria vigilante para a consecução desse objetivo. Na reunião de novembro, o Copom considerou que remanesciam incertezas associadas ao balanço de riscos, principalmente quanto à velocidade do processo de recuperação dos resultados fiscais e à sua composição, e que o processo de realinhamento de preços relativos mostrava-se mais demorado e mais intenso que o previsto. Parte de seus membros argumentou que seria oportuno ajustar, de imediato, as condições monetárias, de modo a reduzir os riscos de não cumprimento dos objetivos do regime de metas para a inflação. No entanto, a maioria dos membros do Copom considerou manter a taxa Selic em 14,25% a.a. e monitorar a evolução do cenário macroeconômico até sua próxima reunião para, então, definir os próximos passos na sua estratégia de política monetária.

D. Perspectivas para o primeiro trimestre e para o ano de 2016

26. O processo de recuperação da economia global manteve-se heterogêneo no terceiro trimestre do ano. A atividade econômica seguiu em expansão, embora com menor dinamismo, nos EUA, Reino Unido e na Área do Euro, contrastando com o processo recessivo observado no Japão. O ritmo de expansão econômica da China mostrou acomodação, mas em patamar significativamente superior à média da economia mundial, e o crescimento da maior parte das demais economias emergentes manteve-se em patamar inferior ao esperado. A despeito dessa heterogeneidade, a atividade econômica global mostra perspectivas de moderação nos próximos meses.

27. O recente arrefecimento da percepção de risco nos mercados financeiros internacionais e dados surpreendentemente positivos do mercado de trabalho nos EUA ampliaram as expectativas de que o início do processo de normalização da política monetária (*liftoff*) naquele país possa ocorrer ainda este ano. Nesse contexto, poderá aumentar a divergência da postura da política monetária entre as grandes economias globais, tendo em vista as perspectivas de aumento do caráter acomodatório da política monetária na Área do Euro, Japão e China.

28. No Brasil, os resultados do balanço de pagamentos seguem confirmando a perspectiva de redução significativa no *deficit* em transações correntes, consistente com o cenário de depreciação da taxa de câmbio, retração da demanda interna e recuperação, ainda que moderada, das economias de importantes parceiros comerciais. A continuidade do processo de ajuste macroeconômico em curso deverá seguir favorecendo, em 2016, a trajetória de fortalecimento da conta de transações correntes.

29. Os ingressos líquidos de capitais estrangeiros seguem financiando o *deficit* adequadamente, com destaque para a entrada líquida de investimento direto no país e de investimentos em carteira. Adicionalmente, ressaltem-se as rolagens de títulos e empréstimos em 106%, nos primeiros onze meses deste ano.

30. A atividade econômica interna segue evoluindo em ritmo inferior ao seu potencial. Esse desempenho repercute os impactos do processo de ajuste macroeconômico em curso e os efeitos de eventos não econômicos.
31. Nesse contexto, o PIB recuou, na margem, 1,2% no terceiro trimestre de 2015, dados dessazonalizados. Vale ressaltar, sob a ótica da oferta, o arrefecimento na atividade da indústria e dos serviços, e sob a ótica da demanda, o recuo dos gastos com investimentos e consumo, compensado parcialmente pela contribuição positiva do componente externo, compatível com o cenário de retração do mercado doméstico e de depreciação da moeda brasileira.
32. Estatísticas mais recentes, notadamente os indicadores coincidentes de vendas e os dados de produção da indústria em outubro, não sugerem reação da atividade no quarto trimestre.
33. Nesse contexto, as operações de crédito mantiveram tendência de desaceleração no trimestre encerrado em outubro. Esse comportamento repercutiu elevações das taxas de juros e o cenário de retração da atividade econômica e deterioração tanto dos indicadores de confiança quanto de emprego e renda. A perda de dinamismo no mercado de crédito foi mitigada parcialmente pelo desempenho das carteiras com recursos direcionados, em particular nas modalidades financiamentos imobiliários e rurais.
34. O *deficit* primário projetado para o setor público em 2015 repercute, em especial, os impactos da desaceleração da atividade econômica sobre o nível das receitas públicas. Esse cenário – agravado pelo aumento recorrente de eventos não econômicos e pelas perspectivas de pagamentos de despesas acumuladas de exercícios anteriores, sobretudo as vinculadas a programas de equalização de taxas e subsídios –, tende a ser atenuado, no médio prazo, pelos impactos das medidas de ajuste fiscal adotadas recentemente.
35. As taxas mensais de inflação ao consumidor aceleraram no trimestre encerrado em novembro, refletindo, em grande parte, aumentos nos preços de combustíveis e alimentos. Em doze meses, a inflação medida pelo IPCA registrou nova aceleração, permanecendo acima do limite superior da meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) no âmbito do regime de metas para a inflação.
36. Prospectivamente, ainda que a recente depreciação cambial e a inércia inflacionária representem riscos relevantes, o arrefecimento dos preços monitorados e os efeitos das ações de política monetária recentemente implementadas devem favorecer a trajetória da inflação ao consumidor. No primeiro trimestre de 2016, em particular, espera-se significativa desaceleração da inflação em doze meses, repercutindo o descarte das elevadas taxas mensais registradas no mesmo período de 2015.

E. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o primeiro trimestre e para o ano de 2016.

37. A programação dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2016 considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

Quadro 3. Programação monetária para o primeiro trimestre e para ano de 2016^{1/}

Discriminação	Primeiro Trimestre			Ano		
	R\$ bilhões		Var. % em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões		Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	279,3	- 327,8	-4,0	298,1	- 349,9	-2,3
Base restrita ^{3/}	202,3	- 273,8	-1,1	221,1	- 299,2	2,9
Base ampliada ^{4/}	3.962,9	- 4.652,0	16,3	4.103,7	- 4.817,4	7,7
M4 ^{4/}	4.723,1	- 6.390,1	8,1	5.023,7	- 6.796,8	7,5

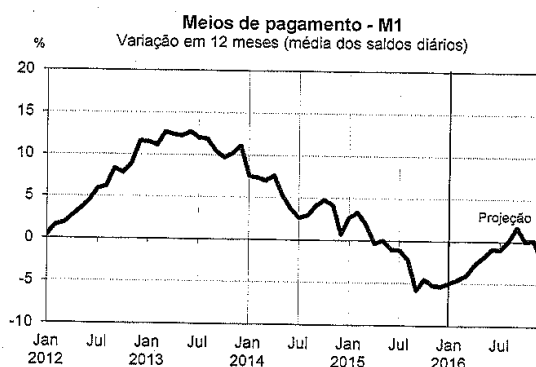
1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

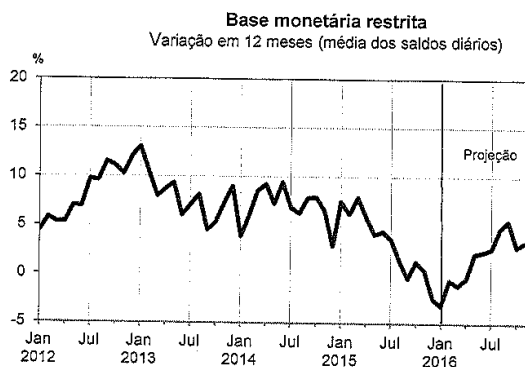
4/ Saldo em fim de período.

38. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes. Considerando-se o crescimento esperado do produto, a trajetória esperada para a taxa Selic e a sazonalidade característica daqueles agregados. Em decorrência, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento foi estimada em -2,3% para dezembro de 2016.

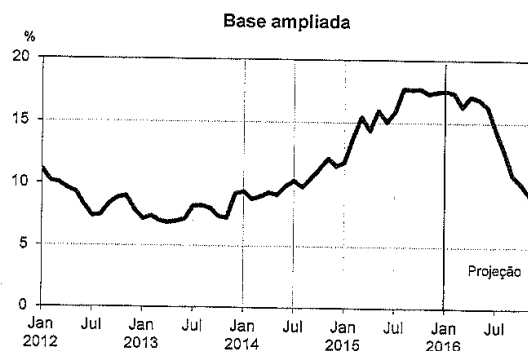


39. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, além da expansão das operações de crédito do sistema financeiro, a elevação da massa salarial, a trajetória esperada para a taxa Selic e considerando o crescimento esperado para o produto.

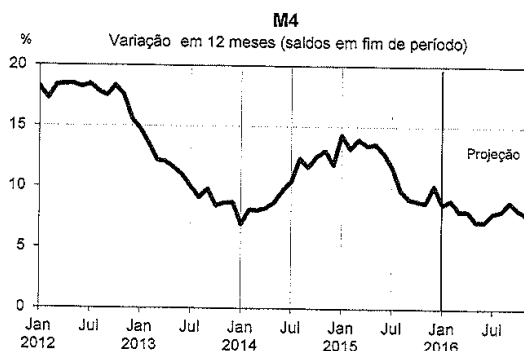
40. Tendo em vista as projeções para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação de 2,9% em doze meses para o saldo médio da base monetária em dezembro de 2016.



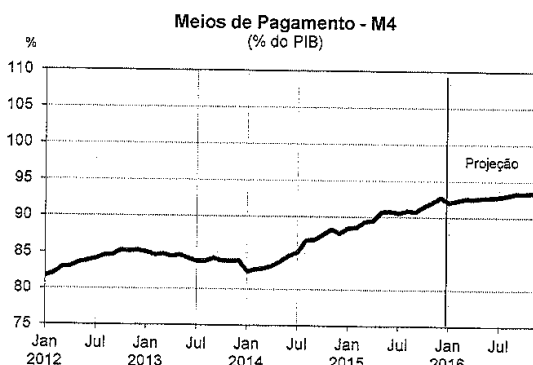
41. As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados indicam variação em doze meses de 7,7% em dezembro de 2016.



42. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em doze meses esperado para o M4 corresponde a 7,5% em dezembro de 2016.



43. A proporção entre o M4 e o PIB não deverá apresentar expansão significativa ao longo do primeiro trimestre de 2016, consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis em doze meses.



44. A evolução dos agregados monetários é resumida no quadro a seguir, onde são apresentados os valores ocorridos no bimestre outubro/novembro de 2015, bem como os valores previstos para o primeiro trimestre de 2016.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários^{1/}

Discriminação	2015		2016 ^{2/}			
	Outubro - Novembro		Primeiro Trimestre ^{3/}		Ano ^{3/}	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	302,5	-5,3	303,6	-4,0	324,0	-2,3
Base restrita ^{4/}	237,1	0,4	238,1	-1,1	260,1	2,9
Base ampliada ^{5/}	4 093,3	17,3	4 307,4	16,3	4 460,6	7,7
M4 ^{5/}	5 437,1	8,8	5 556,6	8,1	5 910,3	7,5

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Ponto médio das previsões.

4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

5/ Saldos em fim de período.

45. A evolução dos diversos multiplicadores, implícita na programação monetária, é resumida no quadro a seguir:

Quadro 5. Multiplicador monetário^{1/}

Discriminação	2015		2016 ^{2/}			
	Outubro - Novembro ^{3/}		Primeiro Trimestre		Ano ^{2/}	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,276	-5,7	1,275	-2,9	1,245	-5,1
Res.bancárias / dep.vista ^{3/}	0,257	0,2	0,250	-9,0	0,250	2,2
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,558	9,9	0,560	6,7	0,580	7,3
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,328	-7,3	1,290	-7,1	1,325	-0,2

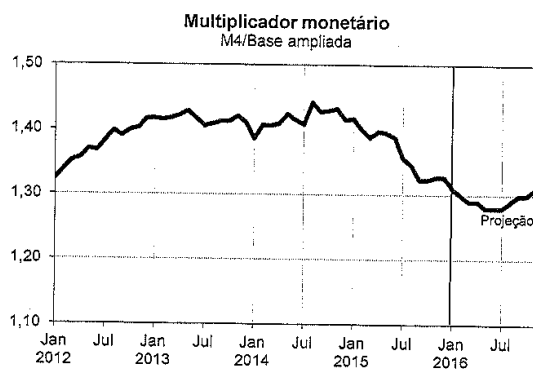
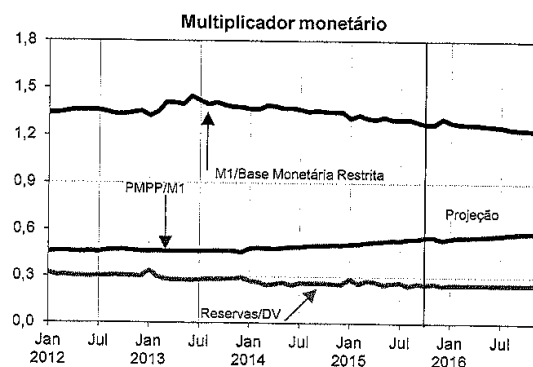
1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

46. Os multiplicadores da base monetária restrita e da base monetária ampliada não deverão apresentar tendência pronunciada em qualquer direção ao longo do primeiro trimestre e do ano de 2016.



Resumo das projeções

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no terceiro trimestre de 2015^{1/}

Discriminação	Previsto			Ocorrido	
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	293,7	- 344,8	1,0	297,6	-5,8
Base restrita ^{3/}	209,5	- 283,5	6,4	231,0	-0,4
Base ampliada ^{4/}	3.442,4	- 4.041,1	9,6	4 018,8	17,7
M4 ^{4/}	4.615,9	- 6.245,1	11,4	5 318,1	9,1

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o quarto trimestre de 2015 e ocorridos em outubro/novembro^{1/}

Discriminação	Previsto			Ocorrido	
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	305,1	- 358,1	-5,4	302,5	-5,3
Base restrita ^{3/}	214,8	- 290,6	-2,5	237,1	0,4
Base ampliada ^{4/}	3.575,9	- 4.197,8	10,2	4 093,3	17,3
M4 ^{4/}	4.647,3	- 6.287,6	9,5	5 437,1	8,8

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

4/ Saldos em fim de período.

Quadro 3. Programação monetária para o primeiro trimestre e para ano de 2016^{1/}

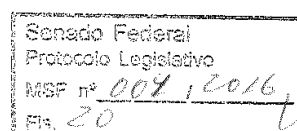
Discriminação	Primeiro Trimestre			Ano		
	R\$ bilhões		Var. % em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões		Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	279,3	- 327,8	-4,0	298,1	- 349,9	-2,3
Base restrita ^{3/}	202,3	- 273,8	-1,1	221,1	- 299,2	2,9
Base ampliada ^{4/}	3.962,9	- 4.652,0	16,3	4.103,7	- 4.817,4	7,7
M4 ^{4/}	4.723,1	- 6.390,1	8,1	5.023,7	- 6.796,8	7,5

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.



Quadro 4. Evolução dos agregados monetários^{1/}

Discriminação	2015		2016 ^{2/}			
	Outubro - Novembro		Primeiro Trimestre ^{3/}		Ano ^{3/}	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	302,5	-5,3	303,6	-4,0	324,0	-2,3
Base restrita ^{4/}	237,1	0,4	238,1	-1,1	260,1	2,9
Base ampliada ^{5/}	4 093,3	17,3	4 307,4	16,3	4 460,6	7,7
M4 ^{5/}	5 437,1	8,8	5 556,6	8,1	5 910,3	7,5

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Ponto médio das previsões.

4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

5/ Saldos em fim de período.

Quadro 5. Multiplicador monetário^{1/}

Discriminação	2015		2016 ^{2/}			
	Outubro - Novembro ^{1/}		Primeiro Trimestre		Ano ^{2/}	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,276	-5,7	1,275	-2,9	1,245	-5,1
Res.bancárias / dep.vista ^{3/}	0,257	0,2	0,250	-8,0	0,250	2,2
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,558	9,9	0,560	6,7	0,580	7,3
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,328	-7,3	1,290	-7,1	1,325	-0,2

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta “Reservas Bancárias”. Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Fatores condicionantes da base monetária: refere-se às fontes de criação (emissão de moeda pelo Banco Central) ou destruição (recolhimento de moeda pelo Banco Central) de moeda primária (base monetária). Toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em entrega de papel-moeda e/ou crédito em contas de “Reservas Bancárias” significa expansão monetária e é apresentada com sinal positivo. Ao contrário, toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em recebimento e/ou débito em contas de “Reservas Bancárias” significa contração monetária e é apresentada com sinal negativo. Deve-se ressaltar a diferença entre fabricação e emissão de moeda: a fabricação é um processo fabril de cédulas e moedas e a emissão é um processo econômico que resulta em crescimento da oferta monetária, tanto física (cédulas e moedas) quanto escritural (Reservas Bancárias).

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos sejam melhor correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que mais perfeitamente captam a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques. Com a redução da inflação, a partir da introdução do real, ocorreu forte crescimento dos meios de pagamento no conceito restrito, processo esse conhecido como remonetização, resultante da recuperação da credibilidade da moeda nacional.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2 e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

Depósitos compulsórios de instituições financeiras: refere-se aos valores recolhidos ao Banco Central e/ou mantidos pelas instituições na forma de encaixe para fins de cumprimento das diversas normas prudenciais e de controle monetário, estabelecidas

pelo Conselho Monetário Nacional. Os recolhimentos “em espécie” correspondem aos valores que foram transferidos das contas “Reservas Bancárias” para outras contas de depósitos no Banco Central e que têm movimentação limitada aos períodos regulamentares, geralmente semanais, mediante demonstrativo de evolução da base de cálculo. Estes recolhimentos podem ser remunerados ou não. Os recolhimentos “em títulos” correspondem aos valores dos títulos públicos federais que foram vinculados no Selic, e que ficaram indisponíveis para negociações enquanto mantida a vinculação. Os recolhimentos “em títulos” são considerados remunerados em função da rentabilidade implícita no valor atualizado do título, não recebendo qualquer remuneração adicional por parte do Banco Central.

Aviso nº 685 - C. Civil.

Em 25 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

Atenciosamente,



JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

À Comissão de Assuntos Econômicos

3

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho****PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre a Mensagem nº 34, de 2016 (nº 118, de 2016,
na origem), que encaminha ao Senado Federal a
Programação Monetária para o 2º trimestre de 2016.

**RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO****I – RELATÓRIO**

Em conformidade com o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, a então Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2016.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 9, de 2016, do Presidente do Banco Central (BC), encaminhando a referida programação e sua justificativa, com estimativa para as faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução recente da economia nacional.

O BC estimou a evolução da base monetária restrita, composta do papel-moeda emitido e das reservas bancárias, da base monetária ampliada, constituída pela base monetária restrita e pelos títulos públicos federais fora da carteira do BC, dos agregados monetários M1, que engloba o papel-moeda em poder do público e os depósitos à vista, e M4, que, além do M1, inclui depósitos a prazo e títulos de alta liquidez.

Inicialmente, o relatório apresenta uma retrospectiva da conjuntura econômica nacional no primeiro trimestre de 2016, com destaque para o ritmo recessivo do nível de atividade interna, tanto na indústria quanto no comércio, serviços e atividade agropecuária, e para a aceleração de preços livres e monitorados no período, resultando em uma variação de 10,36% no

Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para os doze meses encerrados em fevereiro de 2016.

Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamento nos conceitos M1 e M4 mantiveram-se dentro dos intervalos de flutuação estabelecidos pela Programação Monetária para o quarto trimestre de 2015.

No campo prospectivo, o relatório refere-se às incertezas na normalização da política monetária dos Estados Unidos da América e à crise de confiança dos agentes econômicos no Brasil, impactando negativamente a trajetória da atividade da economia brasileira.

Para as metas indicativas dos agregados monetários para o primeiro trimestre de 2016, considerou-se o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, consistente com o regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

Para o segundo trimestre de 2016, previa a contração, em doze meses, de 0,8% para o total dos meios de pagamento no conceito de M1 e a expansão de 2,9% para a base monetária restrita, bem como de 11,1% no conceito de M4 e de 19,8% da base monetária ampliada. As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal.

A relação entre o M4 e o PIB deverá apresentar expansão ao longo de 2016, mantendo-se consistente com o comportamento esperado das operações creditícias do sistema financeiro, das captações do setor público e da entrada líquida de poupança financeira externa.

II – ANÁLISE

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir parecer sobre a Programação Monetária encaminhada a esta Casa trimestralmente. O parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso



SF/16075.69264-30

Nacional, sendo vedada qualquer alteração, consoante determinação contida no § 3º do artigo supramencionado.

Com a adoção do Plano Real, o Congresso Nacional passou a participar de forma mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Com efeito, as autoridades monetárias – além das audiências públicas em comissões nas duas casas do Congresso, em conjunto ou separadamente – têm o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

Ainda que a adoção do regime de metas de inflação, a partir de 1999, tenha constituído a taxa básica de juros como o principal instrumento de política monetária para manter a inflação dentro dos intervalos de tolerância, o controle da evolução dos agregados monetários ainda se mantém como obrigação legal a ser cumprida e como medida coadjuvante no processo de controle do nível geral de preços.

Do ponto de vista metodológico, a Programação Monetária contém estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários (nos conceitos de moeda M1 e M4), metas indicativas de evolução trimestral e descrição das perspectivas da economia nacional para o trimestre em curso. As projeções são efetuadas com base em modelos econométricos, considerando a demanda por componentes dos meios de pagamento, a evolução do PIB e a trajetória esperada da taxa Selic, da taxa de câmbio e de inflação, entre outros elementos.

O Relatório sobre a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2016 mostra projeções tecnicamente consistentes.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o segundo trimestre de 2016 nos termos do seguinte:



SF/16075.69264-30

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

Aprova a Programação Monetária para o 2º trimestre de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o 2º trimestre de 2016, nos termos da Mensagem nº 34, de 2016 (nº 118, de 2016, na origem), da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
MENSAGEM Nº 34, de 2016
(Nº 118/2016, NA ORIGEM)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 1º de abril de 2016 .

EM nº 00009/2016 BACEN

Brasília, 31 de Março de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 2º trimestre de 2016, contendo estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e justificativa da programação monetária, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 31 de março de 2016, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Anthero de Moraes Meirelles

Diretoria Colegiada
Departamento Econômico – DEPEC

Programação Monetária

2016

Março – 2016

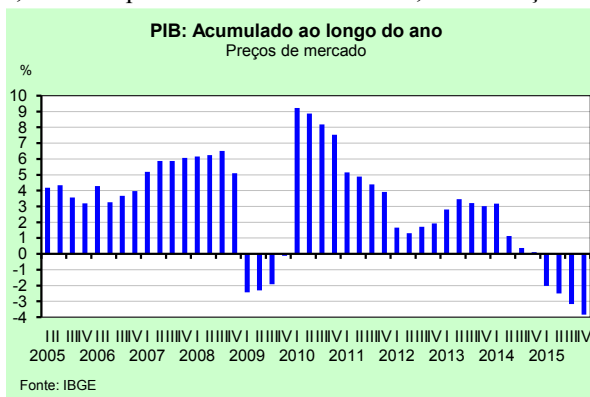


BANCO CENTRAL DO BRASIL

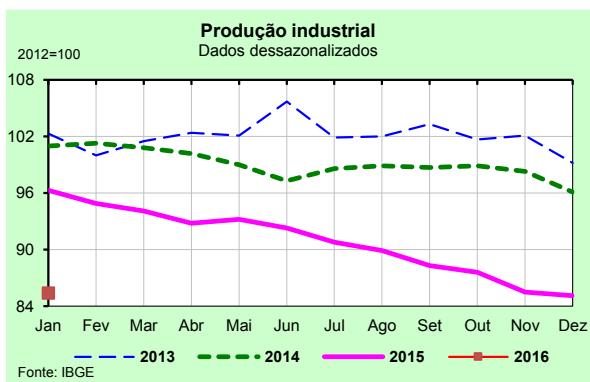
Programação Monetária para o segundo trimestre e para o ano de 2016

A. A economia brasileira no primeiro trimestre de 2016

1. O PIB recuou 1,4% no quarto trimestre de 2015, em relação ao trimestre anterior, de acordo com dados dessazonalizados do IBGE. Sob a ótica da oferta, ocorreram variações de 2,9% na agropecuária e de -1,4% na indústria e no setor de serviços. O desempenho do setor industrial foi impactado pelo desempenho negativo nas indústrias de transformação (2,5%) e extrativa (6,6), mitigado pelo efeito do crescimento da construção civil (0,4%) e da produção e distribuição de eletricidade, gás e água (1,7%). A análise da demanda evidencia o processo de ajuste em curso na economia do país. Nesse cenário, ocorreram retrações trimestrais no consumo das famílias, 1,3%; no consumo do governo, 2,9%; e na formação bruta de capital fixo (FBCF), 4,9%. Como consequência da depreciação da taxa de câmbio e das reduções nos gastos de consumo e investimento, as importações retraíram 5,9% no trimestre, enquanto as exportações recuaram 0,4%.



2. A produção física da indústria recuou 3,7% no trimestre finalizado em janeiro, em relação ao terminado em outubro de 2015, quando havia decrescido 3,8%, nessa base de comparação, de acordo com dados dessazonalizados da Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física (PIM-PF) do IBGE. A

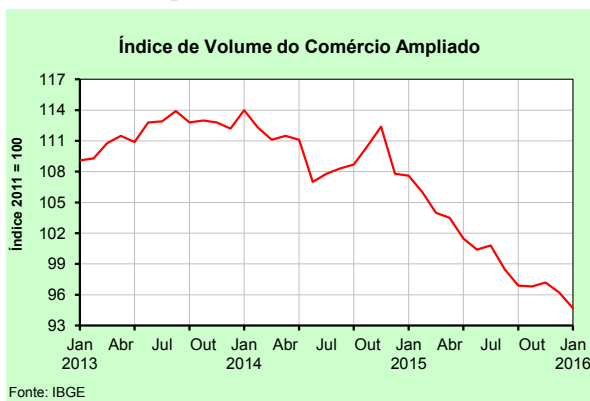


produção da indústria extrativa retraiu 12,5%, evolução associada, em parte, aos impactos do acidente ambiental ocorrido em Minas Gerais, em novembro de 2015, sobre a produção de minério de ferro. A produção da indústria de transformação contraiu 3,2%, com recuos em vinte das 23 atividades pesquisadas (outros equipamentos de transporte, -9,7%; máquinas e equipamentos, -8,4%; fumo, -7,5%). Houve recuo trimestral na produção de todas as categorias de uso: bens de capital, 8,7%; bens de consumo duráveis, 4,2%; bens intermediários, 3,7%; e bens de consumo não-duráveis, 0,1%.

3. As vendas do comércio ampliado recuaram 1,3% no trimestre

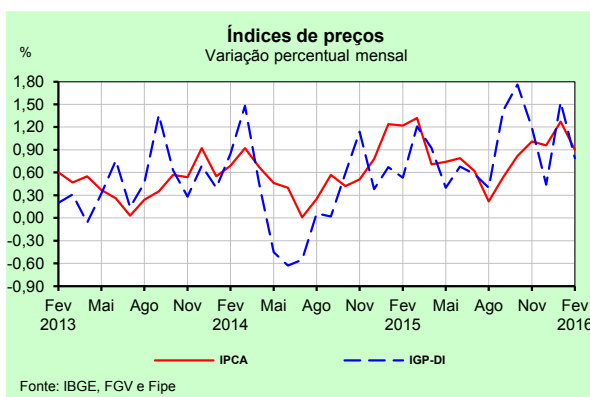
encerrado em janeiro, em relação ao finalizado em outubro de 2015, quando haviam decrescido 0,1%, nesse tipo de comparação, considerados dados dessazonalizados da Pesquisa Mensal do Comércio (PMC), divulgada pelo IBGE. Destacaram-se os recuos nas vendas de combustíveis e lubrificantes (2,2%) e de livros,

jornais, revistas e papelaria (1,8%) e os aumentos nas de equipamentos e material para escritório e comunicação (5,2%) e de móveis e eletrodomésticos (2,7%). Excluídas as reduções nas vendas de veículos e motos, partes e peças (4,9%) e de material de construção (3,8%), as vendas do comércio varejista recuaram 0,2% no trimestre, destacando-se as retrações no Sul (0,4%) e no Sudeste (0,3%).



4. O Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, variou 3,16% no trimestre encerrado em fevereiro (2,39% no terminado em novembro de 2015), resultado de aceleração dos preços livres (de 2,05% para 3,32%) e desaceleração dos monitorados (de 3,44% para 2,69%). A evolução dos preços livres decorreu de elevações nas

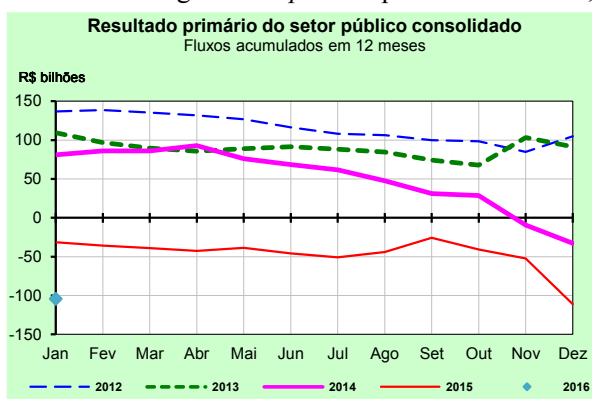
variações dos preços dos bens comercializáveis, de 2,61% para 2,92% e dos não comercializáveis, de 1,58% para 3,65%. A desaceleração dos preços monitorados refletiu, em grande parte, o impacto da redução da inflação de gás de botijão, gasolina e energia elétrica residencial, apesar do reajuste de 8,58% nas tarifas de ônibus urbano. Considerados períodos de doze meses, a variação do IPCA passou de 10,48%, em novembro, para 10,36%, em fevereiro, em razão de desaceleração dos preços monitorados, de 17,95% para 14,94%, e de aceleração dos livres, de 8,28% para 8,97%. O Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela FGV, variou 2,79% no trimestre terminado em fevereiro de 2016, ante 4,44% no finalizado em novembro de 2015, retração decorrente de recuo na variação do Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA), de 5,92% para 2,82%, e de aumentos nas variações do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de 2,19% para 3,46%, e do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), de 0,92% para 1,04%. No acumulado em doze meses, o IGP-DI aumentou 11,93% em fevereiro (10,64% em novembro e 3,74% em fevereiro de 2015).



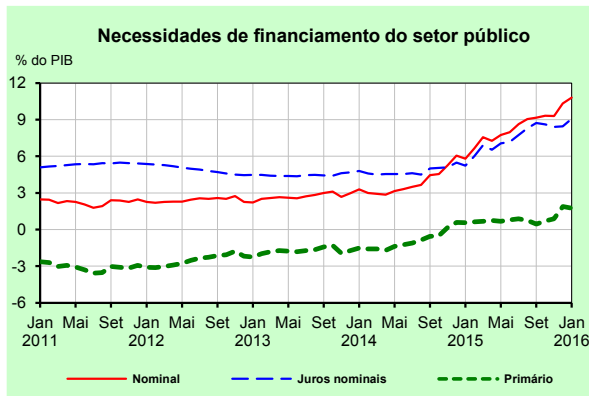
5. O mercado de trabalho, conforme esperado, intensificou o processo de distensão, nos meses recentes, expresso em aumento da taxa de desemprego e reduções de postos formais e de rendimentos do trabalho. A taxa de desemprego, consideradas as seis regiões metropolitanas abrangidas pela Pesquisa Mensal do Emprego (PME) do IBGE, atingiu 7,3% no trimestre encerrado em janeiro de 2016 (4,8% em igual período de 2015). A economia do país eliminou 826,5 mil postos de trabalho no trimestre encerrado em janeiro de 2016 (628,9 mil em igual período de 2015), segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). Destacaram-se os cortes na indústria de transformação (286,7 mil), no setor de serviços (221,4 mil) e na construção civil (160,8 mil).



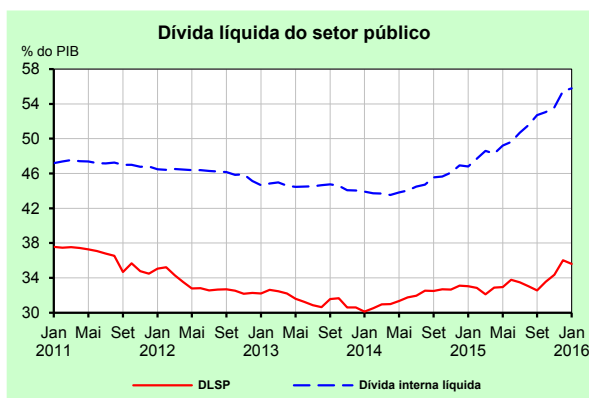
6. O setor público consolidado registrou *superavit* primário de R\$27,9 bilhões em janeiro de 2016 (R\$21,1 bilhões em igual mês de 2015), acumulando *deficit* de 1,75% do PIB no período de doze meses. O *superavit* primário do Governo Central atingiu R\$20,9 bilhões (R\$10,1 bilhões em janeiro de 2015). A receita do Tesouro Nacional elevou-se 14,7%, no período, e as despesas, 16,1%. A arrecadação líquida da Previdência Social cresceu 4,6%, e as despesas com benefícios, 12,6%, no mesmo período.



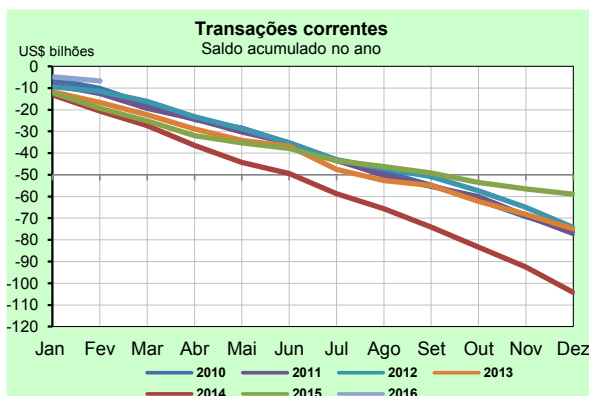
7. Os juros nominais, apropriados por competência, somaram R\$56,2 bilhões em janeiro (R\$18 bilhões em igual mês de 2015), com destaque para a contribuição do resultado desfavorável de R\$24,5 bilhões das operações de *swap* cambial (resultado favorável de R\$10,8 bilhões em janeiro de 2015). O resultado nominal foi deficitário em R\$28,3 bilhões no mês (*superavit* de R\$3 bilhões em janeiro de 2015), acumulando *deficit* de 10,8% do PIB no período de doze meses encerrado em janeiro.



8. A dívida mobiliária federal interna, avaliada pela posição de carteira, totalizou R\$2.607 bilhões em janeiro (43,8% do PIB), elevando-se 1,2 p.p. do PIB em relação a outubro e 6,3 p.p. do PIB em doze meses. A evolução trimestral resultou de emissões líquidas realizadas no mercado primário (R\$11,4 bilhões), da incorporação de juros nominais (R\$90,6 bilhões) e do impacto da depreciação cambial de 4,8% no período (R\$0,9 bilhão). As participações, no total da dívida mobiliária federal, dos títulos indexados à taxa Selic, das operações do mercado aberto e dos títulos vinculados a índices de preços aumentaram 1,5 p.p., 0,4 p.p. e 0,1 p.p., respectivamente, em janeiro, em relação a outubro. A representatividade dos títulos prefixados recuou 1,9 p.p., no período.

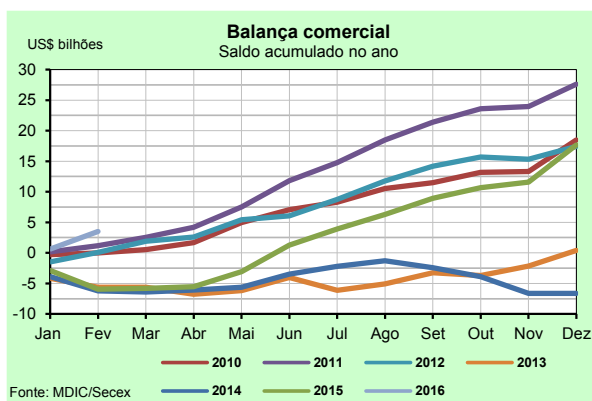


9. O *superavit* da balança comercial atingiu US\$4,0 bilhões nos dois primeiros meses de 2016. A reversão em relação ao saldo negativo de US\$6 bilhões observado em igual período de 2015 decorreu de retrações de 4,7% nas exportações e de 35,1% nas importações, que totalizaram US\$24,6 bilhões e US\$20,6 bilhões, respectivamente, no bimestre. A corrente de comércio atingiu

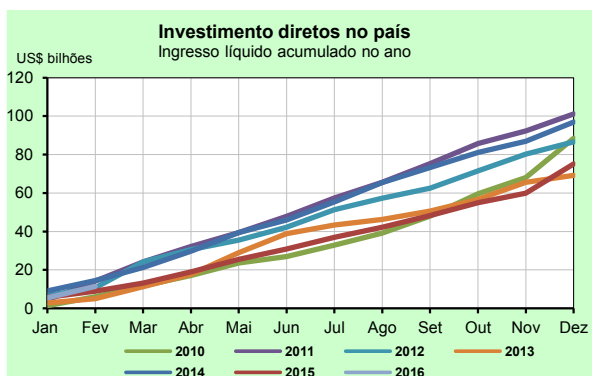


US\$45,2 bilhões, recuando 21,5% no período. As exportações médias diárias recuaram 4,7% no período, com reduções nas vendas de produtos básicos, 7,8%; e de semimanufaturados, 5,4%, e aumento de 0,5% nas de bens manufaturados. A média diária das importações recuou 35,1% no primeiro bimestre de 2016, em relação a igual intervalo de 2015, reflexo de retrações nas aquisições em todas as categorias de uso: combustíveis e lubrificantes, 57,0%; bens de consumo duráveis, 53,8%; bens de capital, 27,1%; matérias-primas e bens intermediários, 34,0%; e bens de consumo semiduráveis e não duráveis, 13,8%. A redução de nas exportações refletiu, de acordo com a Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior (Funcex), variações de -20,0% nos preços e de 19,6% no *quantum*, enquanto o recuo de 35,1% no valor das importações repercutiu retrações de 26,9% no *quantum* e de 11,4% nos preços.

10. O *deficit* em transações correntes totalizou US\$6,7 bilhões no primeiro bimestre de 2016 (US\$19,3 bilhões em igual período de 2015). Considerados intervalos de doze meses, o *deficit* atingiu US\$46,3 bilhões em fevereiro (2,67% do PIB). As despesas líquidas de serviços totalizaram US\$3,3 bilhões, recuando 48,3% no período, com destaque para as reduções de 83,6% no *deficit* em viagens internacionais e de 69,0% nas despesas líquidas com transportes. As remessas líquidas com juros atingiram US\$4,7 bilhões nos dois primeiros meses do ano, recuando 20,3% em relação a igual período de 2015. Os pagamentos de juros ao exterior diminuíram 17,7%, para US\$5,5 bilhões, e as receitas de juros cresceram 3,7%, para US\$737 milhões. Em particular, as receitas provenientes da remuneração das reservas internacionais aumentaram 9,2%, para US\$461 milhões.



11. As captações líquidas de investimento direto no país (IDP) somaram US\$11,4 bilhões nos primeiros dois meses de 2016, das quais US\$6,8 bilhões relativas a aumento de participação em capital de empresas, incluídos lucros reinvestidos, e US\$4,6 bilhões a empréstimos intercompanhias. O ingresso de IDP acumulado em doze meses atingiu US\$77,6 bilhões em fevereiro (4,48% do PIB). Os investimentos ativos em



carteira no exterior registraram retorno líquido de US\$282 milhões no bimestre (US\$715 milhões nos dois primeiros meses de 2015), essencialmente pela redução em fundos de investimento. As captações líquidas de investimentos passivos em carteira apresentaram redução de US\$7,3 bilhões (aumento líquido de US\$14,7 bilhões nos dois primeiros meses de 2015), com ênfase nas saídas líquidas relacionadas a títulos de renda fixa negociados no país (US\$5,1 bilhões) e a títulos de longo prazo negociados no mercado externo (US\$3,2 bilhões).

12. As reservas internacionais totalizaram, em fevereiro, US\$359,4 bilhões no conceito caixa e US\$373,6 bilhões no conceito liquidez (variações respectivas de US\$2,9 bilhões e US\$4,8 bilhões em relação a dezembro de 2015). No primeiro bimestre de 2016, a liquidação de operações de linhas com recompra proporcionou redução



de US\$60 milhões. A receita de juros que remunera os ativos de reservas somou US\$461 milhões e os impactos de variações de preço e de paridades atingiram, na ordem, US\$1,9 bilhão e US\$280 milhões. Considerando o impacto de eventos antecipáveis, as reservas internacionais totalizariam US\$374 bilhões ao final de 2016, incluída a previsão de receitas de remuneração de reservas de US\$2,8 bilhões.

B. Política Monetária no quarto trimestre de 2015

13. Os saldos da base monetária restrita, da base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, situaram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o quarto trimestre de 2015.

14. A base monetária restrita, no conceito de média dos saldos diários, atingiu R\$256,4 bilhões em dezembro, variando 8,1% no mês e -1,0% em doze meses. O saldo médio do papel-moeda emitido somou R\$221,5 bilhões, elevando-se 9,2% no mês e 2,8% em doze meses. As reservas bancárias atingiram R\$34,9 bilhões, com aumento de 1,6% no mês e decréscimo de 19,9% em doze meses.

15. O saldo da base monetária ampliada, que inclui a base restrita, os depósitos compulsórios e os títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, totalizou R\$4,2 trilhões em dezembro. O aumento de 18,6% em doze meses refletiu aumentos de 20,4% no saldo dos títulos públicos federais e de 19,6% nos depósitos compulsórios em espécie, e retração de 3,1% na base restrita.

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no quarto trimestre de 2015^{1/}

Discriminação	Previsto				Ocorrido	
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses	
M1 ^{3/}	305,1	-	358,1	-5,4	332,3	-5,2
Base restrita ^{3/}	214,8	-	290,6	-2,5	256,4	-1,0
Base ampliada ^{4/}	3.575,9	-	4.197,8	10,2	4.180,5	18,6
M4 ^{4/}	4.647,3	-	6.287,6	9,5	5.559,4	11,3

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

16. Os meios de pagamento (M1), mensurados pela média dos saldos diários, atingiram R\$332,3 bilhões em dezembro, variando 9,9% no mês e -5,2% em doze meses. O saldo de papel-moeda em poder do público atingiu R\$184,5 bilhões, aumentando 9,4% e 4,0%, respectivamente, e os depósitos à vista situaram-se em R\$147,8 bilhões, variando 10,5% no mês e -14,6% em doze meses.

17. O agregado monetário M4 totalizou R\$5,6 trilhões em dezembro, elevando-se 2,1% no mês e 11,3% em doze meses.

18. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, determinaram impacto expansionista de R\$4,1 bilhões no quarto trimestre de 2015, resultante de resgates líquidos de R\$31,2 bilhões no mercado primário e de R\$ 232 milhões no extramercado, e de venda líquida de títulos de R\$27,3 bilhões no mercado secundário.

19. Na reunião de outubro, avaliando o cenário macroeconômico, as perspectivas para a inflação e o atual balanço de riscos, o Copom decidiu, por unanimidade, manter a taxa Selic em 14,25% a.a., sem viés. O Comitê entendeu que a manutenção desse patamar da taxa básica de juros, por período suficientemente prolongado, era necessária para a convergência da inflação para a meta no horizonte relevante da política monetária e ressaltou que a política monetária se manteria vigilante para a consecução desse objetivo. Na reunião de novembro, o Copom considerou que remanescem incertezas associadas ao balanço de riscos, principalmente quanto à velocidade do processo de recuperação dos resultados fiscais e à sua composição, e que o processo de realinhamento de preços relativos mostra-se mais demorado e mais intenso que o previsto. Parte de seus membros argumentou que seria oportuno ajustar, de imediato, as condições monetárias, de modo a reduzir os riscos de não cumprimento dos objetivos do regime de metas para a inflação. No entanto, a maioria dos membros do Copom considerou manter a taxa Selic em 14,25% a.a. e monitorar a evolução do cenário macroeconômico até sua próxima reunião para, então, definir os próximos passos na sua estratégia de política monetária.

C. Política Monetária no bimestre janeiro-fevereiro de 2016

20. A base monetária restrita, calculada pela média dos saldos diários, totalizou R\$244,3 bilhões em fevereiro, com variação de -2,9% no mês e de 1,0% em doze meses. As reservas bancárias situaram-se em R\$35,1 bilhões, com recuos respectivos de 7,4% e 12,1%, e o saldo médio do papel-moeda emitido somou R\$209,2 bilhões, variando -2,1% no mês e 3,5% em doze.

21. A base monetária ampliada totalizou R\$4,3 trilhões em fevereiro, com aumentos de 0,7% no mês e de 18,7% em doze meses. A variação anual refletiu elevações de 5,8% na base restrita, de 19,5% no saldo de títulos públicos federais e de 21,0% nos depósitos compulsórios em espécie.

22. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, atingiram R\$310,3 bilhões em fevereiro, com recuos de 2,6% no mês e de 3,7% em doze meses. O saldo do papel-moeda em poder do público totalizou R\$174,2 bilhões, com variações respectivas de -2,1% e 4,9%, e o dos depósitos à vista, R\$136,1 bilhões, com retrações de 3,3% no mês e de 12,9% em doze meses.

23. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R\$5,6 trilhões em fevereiro, registrando aumentos de 0,8% no mês e de 11,4% em doze meses.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o primeiro trimestre de 2016 e ocorridos em janeiro/fevereiro^{1/}

Discriminação	Previsto			Ocorrido	
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	279,3	- 327,8	-4,0	310,3	-3,7
Base restrita ^{3/}	202,3	- 273,8	-1,1	244,3	1,0
Base ampliada ^{4/}	3.962,9	- 4.652,0	16,3	4.293,7	18,7
M4 ^{4/}	4.723,1	- 6.390,1	8,1	5.641,9	11,4

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

24. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, resultaram em retração monetária de R\$9,9 bilhões no bimestre janeiro-fevereiro. Houve resgates líquidos de R\$38,7 bilhões no mercado primário e de R\$ 291 milhões no extramercado, e venda líquida de títulos de R\$ 48,9 bilhões no mercado secundário.

25. Nas reuniões realizadas em janeiro e em março de 2016, o Copom, avaliando a conjuntura macroeconômica e as perspectivas para a inflação, considerou que remanesciam incertezas associadas ao balanço de riscos, principalmente, quanto ao processo de recuperação dos resultados fiscais e sua composição, ao comportamento da inflação corrente e das expectativas de inflação. Adicionalmente, foi avaliado que mantinham-se as incertezas em relação ao cenário externo, com destaque para a preocupação com o desempenho da economia chinesa e seus desdobramentos e com a evolução de preços no mercado de petróleo. Nesse cenário, parte de seus membros argumentou que seria oportuno ajustar, de imediato, as condições monetárias, de modo a reduzir os riscos de não cumprimento dos objetivos do regime de metas para a inflação, reforçar o processo de ancoragem das expectativas inflacionárias e contribuir para deter a alta das projeções de inflação. No entanto, nas duas reuniões, a maioria dos membros do Copom considerou que as incertezas domésticas e, principalmente, externas, justificam continuar monitorando a evolução do cenário macroeconômico para, então, definir os próximos passos na sua estratégia de política monetária. Para estes membros, faz-se necessário continuar acompanhando o desenvolvimento nos ambientes doméstico e externo e seus impactos sobre o balanço de riscos para a inflação, o que, combinado com os ajustes já implementados na política monetária, pode fortalecer o cenário de convergência da inflação para a meta de 4,5%, em 2017. O Copom, então, decidiu, nas duas reuniões, manter a taxa Selic em 14,25% a.a., sem viés.

Reunião do Copom	Aplicação do viés de baixa	Meta para a taxa Selic (% a.a.) ^{1/}
27.01.2010	-	8,75
17.03.2010	-	8,75
28.04.2010	-	9,50
9.06.2010	-	10,25
21.07.2010	-	10,75
1.09.2010	-	10,75
8.12.2010	-	10,75
19.1.2011	-	11,25
2.3.2011	-	11,75
20.4.2011	-	12,00
8.6.2011	-	12,25
20.7.2011	-	12,50
31.8.2011	-	12,00
19.10.2011	-	11,50
30.11.2011	-	11,00
18.1.2012	-	10,50
7.3.2012	-	9,75
18.4.2012	-	9,00
30.5.2012	-	8,50
11.7.2012	-	8,00
29.8.2012	-	7,50
10.10.2012	-	7,25
28.11.2012	-	7,25
16.01.2013	-	7,25
06.03.2013	-	7,25
17.04.2013	-	7,50
29.05.2013	-	8,00
10.07.2013	-	8,50
28.08.2013	-	9,00
09.10.2013	-	9,50
27.11.2013	-	10,00
15.1.2014	-	10,50
26.2.2014	-	10,75
2.4.2014	-	11,00
28.5.2014	-	11,00
16.7.2014	-	11,00
3.9.2014	-	11,00
29.10.2014	-	11,25
3.12.2014	-	11,75
21.1.2015	-	12,25
4.3.2015	-	12,75
29.4.2015	-	13,25
3.6.2015	-	13,75
29.7.2015	-	14,25
2.9.2015	-	14,25
21.10.2015	-	14,25
25.11.2015	-	14,25
20.1.2016	-	14,25
2.3.2016	-	14,25

1/ Vigência a partir do primeiro dia útil seguinte à reunião ou à aplicação do viés.

D. Perspectivas para o segundo trimestre e para o ano de 2015

26. O processo de recuperação da economia global perdeu impulso no quarto trimestre de 2015 e início deste ano, destacando-se o menor dinamismo da atividade econômica, em especial, no Japão e nas economias emergentes, inclusive na China. Nos EUA, a relativa robustez do mercado de trabalho contribuiu para que o consumo sustentasse o dinamismo da atividade, mitigado pela contribuição negativa do setor externo, em ambiente de apreciação do dólar e menor vigor da demanda externa.

27. Incertezas associadas ao ritmo de normalização da política monetária nos EUA, turbulências nos mercados cambial e acionário na China, deterioração das perspectivas de crescimento global, retração nos preços de *commodities* e risco de materialização de cenário deflacionário em economias maduras provocaram elevação da aversão ao risco e volatilidade nos mercados financeiros globais, com impactos negativos sobre o apreçamento de ativos.

28. Nesse contexto, cresce a possibilidade de aumentar a divergência de postura de política monetária entre os bancos centrais das maiores economias, elevando-se as perspectivas de que o Fed introduza novos aumentos dos juros básicos, ainda em 2016, mesmo que de forma gradual, e de que as autoridades monetárias da Europa, Japão e China respondam às fragilidades do ambiente econômico com novas ampliações do caráter acomodatório das respectivas políticas monetárias, inclusive com adoção, em certos casos, de juros nominais negativos.

29. No Brasil, os indicadores do setor externo seguiram repercutindo, nos primeiros meses de 2016, o processo de ajuste macroeconômico em curso no país. Nesse contexto, a trajetória da taxa de câmbio e a retração da atividade interna favoreceram a reversão no *deficit* da balança comercial, com recuo expressivo das importações e reduções nas despesas líquidas de serviços e de rendas. Destacam-se, nesse processo, as quedas significativas nas despesas com viagens e nas remessas líquidas de lucros e dividendos. Os investimentos diretos no país permaneceram em patamar adequado ao financiamento do *deficit* em transações correntes.

30. O processo de ajuste macroeconômico mencionado e a crise de confiança dos agentes econômicos seguiram impactando negativamente a trajetória da atividade da economia brasileira, comportamento evidenciado pelo recuo de 1,4% registrado, na margem, pelo PIB no quarto trimestre de 2015, e pela evolução de importantes indicadores econômicos nos meses iniciais de 2016. Ressalte-se que o desempenho negativo da economia nos últimos meses foi intensificado pelos efeitos de eventos não econômicos, entre os quais o acidente ambiental que afetou expressivamente a produção da indústria extrativa.

31. Nesse contexto, o PIB recuou 3,8% em 2015, refletindo resultados negativos dos setores de maior peso, indústria e serviços, e a contribuição positiva da produção do setor agropecuário. A análise da demanda ratifica os efeitos da crise de

confiança observada no país – explícita no patamar reduzido dos indicadores de confiança de consumidores e empresários – e da deterioração das condições do mercado de trabalho e suas implicações sobre o mercado de crédito, com desdobramentos sobre os gastos de consumo e investimento.

32. A retração da economia em 2015 foi atenuada pelo desempenho do componente externo da demanda. No ano, o ajuste na balança comercial foi favorecido tanto pela depreciação da taxa de câmbio quanto pela redução na atividade doméstica. Nesse cenário, a contribuição do setor externo para o resultado anual do PIB em 2015 atingiu 2,7 p.p., após oito resultados negativos em sequência.

33. Apesar da perspectiva de continuidade do processo de reação das exportações líquidas, a demanda agregada tende a se apresentar moderada nos próximos meses, influenciada pela evolução recente do emprego, da renda e do crédito. A médio prazo, consolidado o ajuste macroeconômico em curso, o ritmo de atividade tende a se recuperar à medida que a confiança de empresas e famílias se fortaleça, com perspectivas de mudanças importantes na composição da demanda e da oferta agregadas.

34. A evolução das operações de crédito no trimestre encerrado em fevereiro de 2016 mostrou-se consistente com a trajetória da atividade econômica e das condições monetárias. Ressaltem-se, ainda, os impactos, sobre decisões de endividamento, decorrentes dos efeitos da retração da atividade sobre os indicadores de emprego e renda, e da manutenção, em patamar reduzido, dos indicadores de confiança de consumidores e empresários.

35. O crescimento anual registrado no *deficit* primário em 2015 repercutiu, em especial, os impactos da redução no nível da atividade econômica sobre a arrecadação e do equacionamento de passivos com bancos federais e com o FGTS. Nesse contexto, ganham relevância as perspectivas de que medidas de ajuste fiscal de longo prazo sejam apresentadas e aprovadas, e contribuam para que os indicadores de endividamento retomem trajetória consistente com o ambiente de estabilidade macroeconômica.

36. Nesse ambiente, a despeito de sinais de esgotamento do processo de realinhamento de preços monitorados, a inflação ao consumidor seguiu em aceleração no trimestre encerrado em fevereiro, evidenciando os efeitos remanescentes da depreciação cambial, do aumento de tributos e de pressões sazonais nos grupos alimentação e educação. Ressalte-se que na margem, a variação dos índices de preços sinaliza arrefecimento do processo inflacionário nos próximos meses.

37. Ainda que a indexação de preços represente risco relevante, a continuidade do arrefecimento dos preços monitorados, a reversão da alta de preços de produtos *in natura*, o menor dinamismo da atividade econômica e os efeitos defasados dos ajustes já implementados na política monetária deverão favorecer a desaceleração

da inflação nos próximos meses. Consideradas variações acumuladas em doze meses, esse processo tende a ser reforçado pelo descarte das elevadas taxas mensais registradas na primeira metade de 2015.

E. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o segundo trimestre e para o ano de 2016.

38. A programação dos agregados monetários para o segundo trimestre de 2016 considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

Quadro 3. Programação monetária para o segundo trimestre e para ano de 2016^{1/}

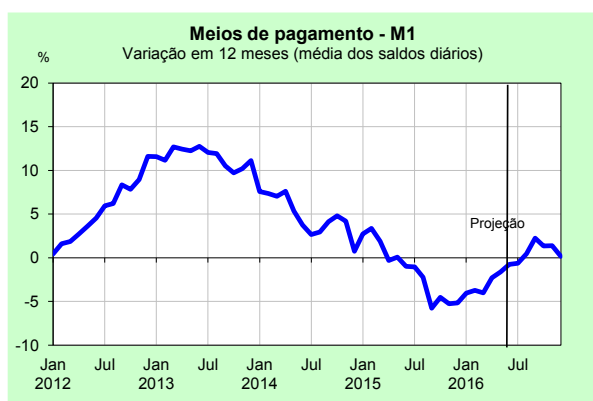
Discriminação	Segundo Trimestre			Ano				
	R\$ bilhões			Var. % em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões			Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	277,8	-	326,1	-0,8	306,3	-	359,5	0,2
Base restrita ^{3/}	203,9	-	275,9	2,9	227,8	-	308,3	4,6
Base ampliada ^{4/}	4.189,8	-	4.918,4	19,8	4.412,4	-	5.179,8	14,7
M4 ^{4/}	4.983,7	-	6.742,7	11,1	5.199,7	-	7.034,9	10,0

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

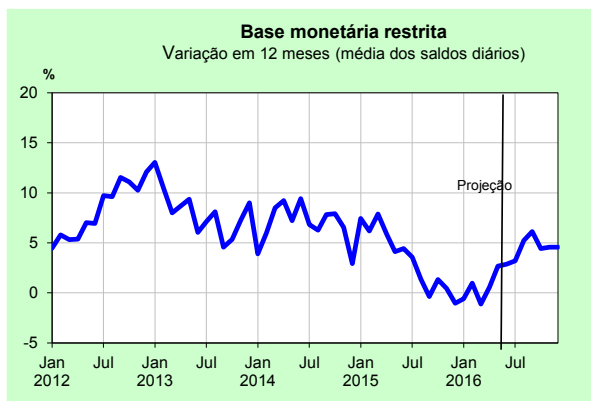
3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

39. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes. Considerando-se o crescimento esperado do produto, a trajetória esperada para a taxa Selic e a sazonalidade característica daqueles agregados. Em decorrência, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento foi estimada em -0,8% para o segundo trimestre e em 0,2% para dezembro de 2016.

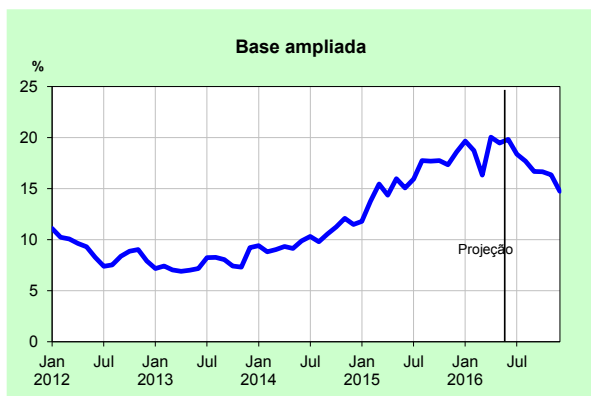


40. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, além da expansão das operações de crédito do sistema financeiro, a elevação da massa salarial, a trajetória esperada para a taxa Selic e considerando o crescimento esperado para o produto.

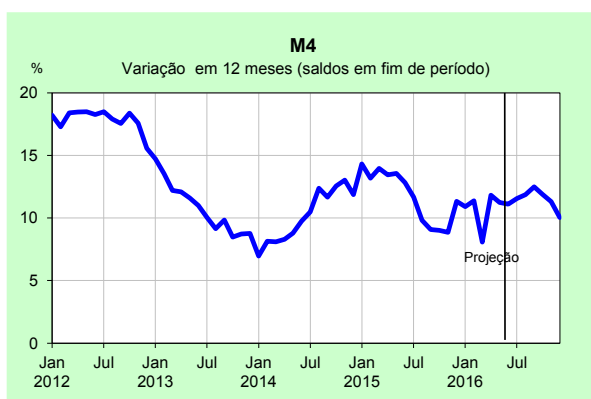
41. Tendo em vista a projeção feita para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação de 2,9% em doze meses para o saldo médio da base monetária em junho e em 4,6% em dezembro de 2016.



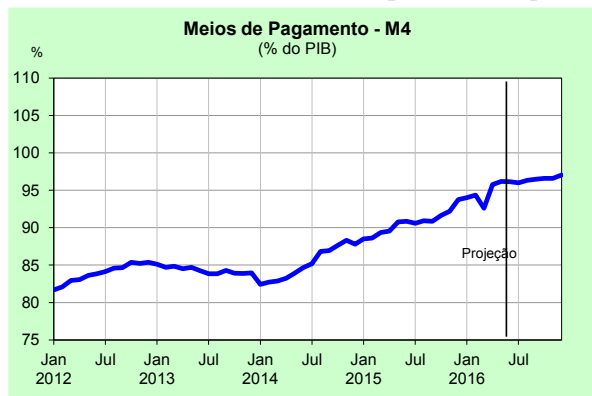
42. As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados indicam variação em doze meses de 19,8% e de 14,7%, respectivamente, para o segundo e quarto trimestres de 2016.



43. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em doze meses esperado para o M4 corresponde a 11,1% e a 10,0% em junho e em dezembro de 2016, na ordem.



44. A proporção entre o M4 e o PIB não deverá apresentar expansão significativa ao longo do segundo trimestre de 2016, consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis em doze meses.



45. A evolução dos agregados monetários é resumida no quadro a seguir, onde são apresentados os valores ocorridos no bimestre janeiro/fevereiro de 2016, bem como os valores previstos para o segundo trimestre e para o final de 2016.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários^{1/}

Discriminação	2016		2016 ^{2/}			
	Janeiro - Fevereiro		Segundo Trimestre ^{3/}		Ano ^{3/}	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	310,3	-3,7	301,9	-0,8	332,9	0,2
Base restrita ^{4/}	244,3	1,0	239,9	2,9	268,0	4,6
Base ampliada ^{5/}	4.293,7	18,7	4.554,1	19,8	4.796,1	14,7
M4 ^{5/}	5.641,9	11,4	5.863,2	11,1	6.117,3	10,0

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Projeção.

^{3/} Ponto médio das previsões.

^{4/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

^{5/} Saldos em fim de período.

46. A evolução dos diversos multiplicadores, implícita na programação monetária, é resumida no quadro a seguir:

Quadro 5. Multiplicador monetário^{1/}

Discriminação	2016		2016 ^{2/}			
	Janeiro - Fevereiro ^{1/}		Segundo Trimestre		Ano ^{2/}	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,270	-4,7	1,258	-3,5	1,242	-4,2
Res.bancárias / dep.vista ^{3/}	0,258	0,9	0,250	-3,5	0,250	6,0
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,561	9,0	0,572	6,3	0,583	5,1
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,314	-6,2	1,287	-7,3	1,275	-4,1

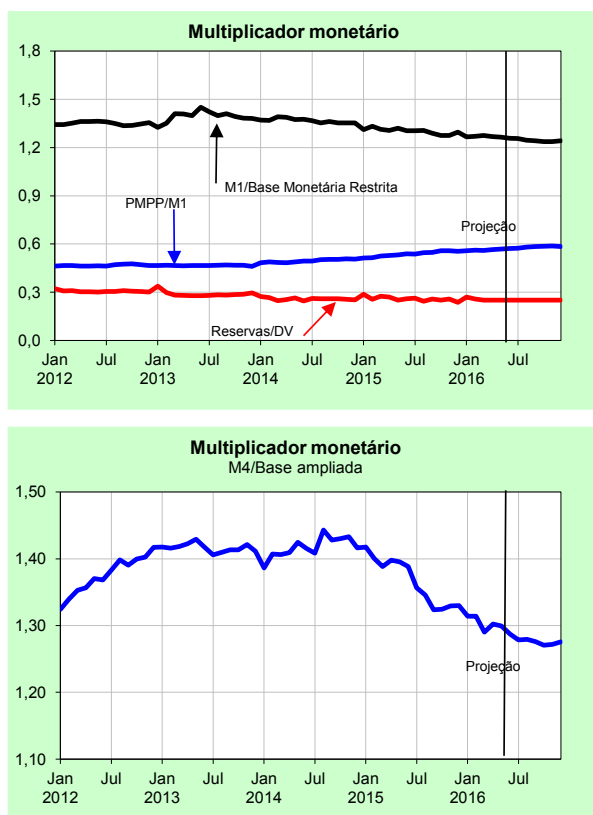
^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Projeção.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

^{4/} Saldos em fim de período.

47. Os multiplicadores da base monetária restrita e da base monetária ampliada não deverão apresentar tendência pronunciada em qualquer direção ao longo do segundo trimestre e do ano de 2016.



Resumo das projeções

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no quarto trimestre de 2015^{1/}

Discriminação	Previsto			Ocorrido	
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	305,1	- 358,1	-5,4	332,3	-5,2
Base restrita ^{3/}	214,8	- 290,6	-2,5	256,4	-1,0
Base ampliada ^{4/}	3.575,9	- 4.197,8	10,2	4.180,5	18,6
M4 ^{4/}	4.647,3	- 6.287,6	9,5	5.559,4	11,3

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o primeiro trimestre de 2016 e ocorridos em janeiro/fevereiro^{1/}

Discriminação	Previsto			Ocorrido	
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	279,3	- 327,8	-4,0	310,3	-3,7
Base restrita ^{3/}	202,3	- 273,8	-1,1	244,3	1,0
Base ampliada ^{4/}	3.962,9	- 4.652,0	16,3	4.293,7	18,7
M4 ^{4/}	4.723,1	- 6.390,1	8,1	5.641,9	11,4

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

Quadro 3. Programação monetária para o segundo trimestre e para ano de 2016^{1/}

Discriminação	Segundo Trimestre			Ano		
	R\$ bilhões		Var. % em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões		Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	277,8	- 326,1	-0,8	306,3	- 359,5	0,2
Base restrita ^{3/}	203,9	- 275,9	2,9	227,8	- 308,3	4,6
Base ampliada ^{4/}	4.189,8	- 4.918,4	19,8	4.412,4	- 5.179,8	14,7
M4 ^{4/}	4.983,7	- 6.742,7	11,1	5.199,7	- 7.034,9	10,0

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários^{1/}

Discriminação	2016		2016 ^{2/}			
	Janeiro - Fevereiro		Segundo Trimestre ^{3/}		Ano ^{3/}	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	310,3	-3,7	301,9	-0,8	332,9	0,2
Base restrita ^{4/}	244,3	1,0	239,9	2,9	268,0	4,6
Base ampliada ^{5/}	4.293,7	18,7	4.554,1	19,8	4.796,1	14,7
M4 ^{5/}	5.641,9	11,4	5.863,2	11,1	6.117,3	10,0

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Ponto médio das previsões.

4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

5/ Saldos em fim de período.

Quadro 5. Multiplicador monetário^{1/}

Discriminação	2016		2016 ^{2/}			
	Janeiro - Fevereiro ^{1/}		Segundo Trimestre		Ano ^{2/}	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,270	-4,7	1,258	-3,5	1,242	-4,2
Res.bancárias / dep.vista ^{3/}	0,258	0,9	0,250	-3,5	0,250	6,0
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,561	9,0	0,572	6,3	0,583	5,1
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,314	-6,2	1,287	-7,3	1,275	-4,1

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta “Reservas Bancárias”. Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Fatores condicionantes da base monetária: refere-se às fontes de criação (emissão de moeda pelo Banco Central) ou destruição (recolhimento de moeda pelo Banco Central) de moeda primária (base monetária). Toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em entrega de papel-moeda e/ou crédito em contas de “Reservas Bancárias” significa expansão monetária e é apresentada com sinal positivo. Ao contrário, toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em recebimento e/ou débito em contas de “Reservas Bancárias” significa contração monetária e é apresentada com sinal negativo. Deve-se ressaltar a diferença entre fabricação e emissão de moeda: a fabricação é um processo fabril de cédulas e moedas e a emissão é um processo econômico que resulta em crescimento da oferta monetária, tanto física (cédulas e moedas) quanto escritural (Reservas Bancárias).

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos sejam melhor correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que mais perfeitamente captam a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques. Com a redução da inflação, a partir da introdução do real, ocorreu forte crescimento dos meios de pagamento no conceito restrito, processo esse conhecido como remonetização, resultante da recuperação da credibilidade da moeda nacional.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2 e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

Depósitos compulsórios de instituições financeiras: refere-se aos valores recolhidos ao Banco Central e/ou mantidos pelas instituições na forma de encaixe para fins de

cumprimento das diversas normas prudenciais e de controle monetário, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os recolhimentos “em espécie” correspondem aos valores que foram transferidos das contas “Reservas Bancárias” para outras contas de depósitos no Banco Central e que têm movimentação limitada aos períodos regulamentares, geralmente semanais, mediante demonstrativo de evolução da base de cálculo. Estes recolhimentos podem ser remunerados ou não. Os recolhimentos “em títulos” correspondem aos valores dos títulos públicos federais que foram vinculados no Selic, e que ficaram indisponíveis para negociações enquanto mantida a vinculação. Os recolhimentos “em títulos” são considerados remunerados em função da rentabilidade implícita no valor atualizado do título, não recebendo qualquer remuneração adicional por parte do Banco Central.

Aviso nº 158 - C. Civil.

Em 1º de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

Atenciosamente,

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, substituta

À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 62, de 2016 (nº 373, de 2016, na origem), que encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o terceiro trimestre e para o ano de 2016.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

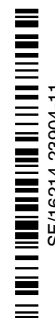
I – RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Presidente da República encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o terceiro trimestre e para o ano de 2016.

Acompanha a Mensagem a Exposição de Motivos nº 26, de 2016, do Presidente do Banco Central (BC), encaminhando a referida programação e sua justificativa, com estimativa para as faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução recente da economia nacional.

O BC estimou a evolução da base monetária restrita, composta do papel-moeda emitido e das reservas bancárias, da base monetária ampliada, constituída pela base monetária restrita e pelos títulos públicos federais fora da carteira do BC, dos agregados monetários M1, que engloba o papel-moeda em poder do público e os depósitos à vista, e M4, que, além do M1, inclui depósitos a prazo e títulos de alta liquidez.

Inicialmente, apresenta uma retrospectiva da conjuntura econômica nacional no primeiro trimestre de 2016, com destaque para o ritmo recessivo do nível de atividade interna, tanto na indústria, na agropecuária e no setor de serviços; taxa de desemprego em 11,2% no trimestre encerrado em abril, com registro de eliminação de 286 mil postos de trabalho no período, e para a aceleração de preços livres e monitorados, resultando em



SF/16214.23904-11

uma variação de 9,3% no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para os doze meses encerrados em maio.

Os juros nominais totalizaram R\$ 108 bilhões no quadrimestre até abril, ante R\$146 bilhões no mesmo período de 2015, com destaque para a contribuição do resultado favorável de R\$ 50 bilhões das operações de *swap* cambial.

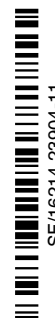
O resultado nominal do setor público, que agrega o resultado primário e os juros nominais apropriados, foi deficitário em R\$104,3 bilhões no quadrimestre (déficit de R\$113,6 bilhões no período equivalente em 2015). Com isso, a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) atingiu R\$2,35 trilhões em abril de 2016 (39,4% do PIB), representando um aumento de 3,2 pontos percentuais do PIB em relação a dezembro de 2015. Esses dados, a nosso ver, apontam a necessidade urgente do ajuste proposto no novo regime fiscal.

Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamento nos conceitos M1 e M4 mantiveram-se dentro dos intervalos de flutuação estabelecidos pela Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2016. Já para o bimestre abril-maio de 2016, a base monetária ampliada sofreu ampliação de 15,2% em doze meses, diante da expansão do saldo de títulos públicos federais e dos compulsórios em espécie.

No campo prospectivo, devem ser consideradas expectativas de retomada gradual da atividade, em ambiente de recuperação dos indicadores de confiança e de estabilização, na margem, de indicadores de produção, notadamente no setor industrial. No médio prazo, a consolidação dos ajustes macroeconômicos e a redução de impactos negativos de eventos não econômicos sobre a atividade tendem a traduzir-se em alocação mais eficiente dos fatores de produção da economia e em ganhos de produtividade.

Para as metas indicativas dos agregados monetários para o quarto trimestre e para o ano de 2015, considerou-se o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, consistente com o regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

Para o ano de 2016, destaque para a contração, em doze meses, de 0,4% para o total dos meios de pagamento no conceito de M1 e de ampliação de 2,4% para a base monetária restrita, de 12,7% no conceito de M4 e de 10,1% da base monetária ampliada. As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta



SF/16214.23904-11

liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal.

A relação entre o M4 e o PIB não deverá apresentar expansão significativa ao longo de 2016, mantendo-se consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis em doze meses.

II – ANÁLISE

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) emitir parecer sobre a Programação Monetária encaminhada a esta Casa trimestralmente. O parecer servirá de base para a aprovação ou rejeição *in totum* da matéria pelo Congresso Nacional, sendo vedada qualquer alteração, consoante determinação contida no § 3º do artigo supramencionado.

Com a adoção do Plano Real, o Congresso Nacional passou a participar de forma mais ativa na definição de parâmetros e metas relativas à evolução da oferta de moeda e crédito na economia. Com efeito, as autoridades monetárias – além das audiências públicas em comissões nas duas casas do Congresso, em conjunto ou separadamente – têm o dever de encaminhar ao Senado Federal a Programação Monetária para cada trimestre do ano civil.

Com a adoção do regime de metas de inflação, a partir de 1999, a taxa básica de juros passou a constituir o principal instrumento de política monetária para manter a inflação dentro dos intervalos de tolerância. Nesse contexto, o controle da evolução dos agregados monetários deixou de ser instrumento relevante de política monetária, apenas mantido como obrigação legal a ser cumprida e como medida coadjuvante no processo de controle do nível geral de preços.

O Relatório sobre a Programação Monetária para o terceiro trimestre e para o ano de 2016 mostra projeções tecnicamente consistentes. A expansão monetária projetada é compatível com a inflação esperada, mesmo que a taxa de inflação ainda esteja flutuando em patamar acima do limite superior do intervalo de tolerância do sistema de metas, nível que seria mais desejável.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação da Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2016, assegurando a autonomia operacional do Banco Central, nos termos do seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016

Aprova a Programação Monetária para o 3º trimestre de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovada a Programação Monetária para o 3º trimestre de 2016, nos termos da Mensagem nº 62, de 2016 (nº 373, de 2016, na origem), do Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16214.23904-11



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 62, DE 2016

(nº 373/2016, na origem)

Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 3º trimestre de 2016.

AUTORIA: Presidente da República

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

Mensagem nº 373

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, encaminho a Vossas Excelências a Programação Monetária, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Banco Central do Brasil, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos dessa Casa.

Brasília, 6 de julho de 2016.

EM nº 00026/2016 BACEN

Brasília, 4 de Julho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente DA República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Encaminho à consideração de Vossa Excelência, de acordo com o que estabelece o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 3º trimestre de 2016, contendo estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e justificativa da programação monetária, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional em sessão de 30 de junho de 2016, para que seja enviada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ilan Goldfajn

Aviso nº 426 - C. Civil.

Em 6 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Programação Monetária.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, destinada à Comissão de Assuntos Econômicos, contendo a Programação Monetária.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Diretoria Colegiada
Departamento Econômico – DEPEC

Programação Monetária

2016

Junho – 2016

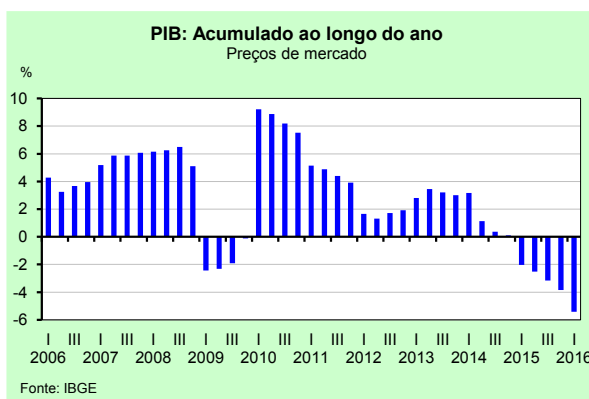


BANCO CENTRAL DO BRASIL

Programação Monetária para o terceiro trimestre e para o ano de 2016

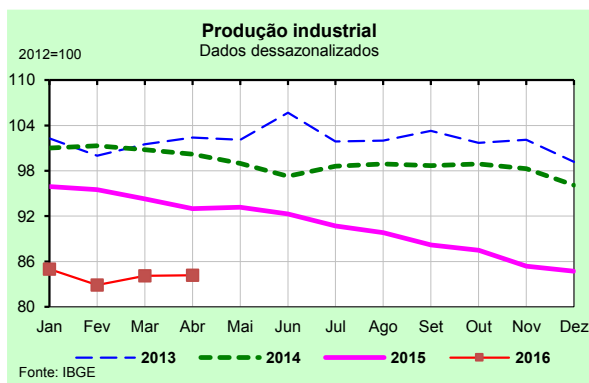
A. A economia brasileira no primeiro trimestre de 2016

1. O PIB recuou 0,3% no primeiro trimestre de 2016, em relação ao trimestre anterior, de acordo com dados dessazonalizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A retração repercutiu, sob a ótica da oferta, decréscimos respectivos de 0,3%, 1,2% e 0,2% na agropecuária, na indústria e no segmento de serviços. No âmbito da demanda, destacaram-se os recuos de 1,7% no consumo das famílias



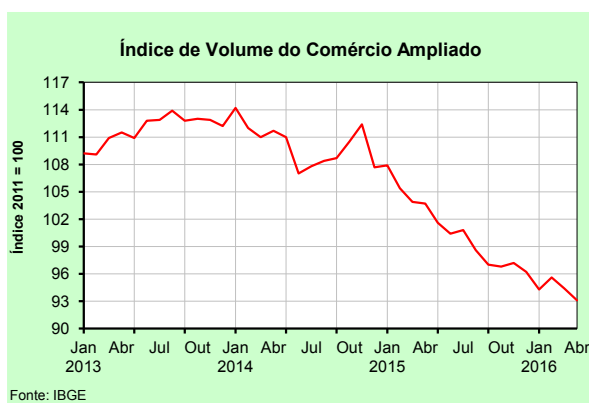
(quinta retração consecutiva nessa base de comparação), que acumulou retração de 8,6% em relação ao último trimestre de 2014; e de 2,7% na Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF). O consumo do governo cresceu 1,1% no trimestre. Em relação aos componentes do setor externo, as importações recuaram 5,6% – evolução consistente com a redução da atividade na indústria e com o desempenho negativo do consumo privado – e as exportações cresceram 6,5%. O PIB diminuiu 5,4% comparativamente ao primeiro trimestre de 2015, trajetória determinada, sob a ótica da oferta, por retrações na indústria (7,3%), na agropecuária (3,7%) e no setor de serviços (3,7%). Considerada a ótica da demanda agregada, o componente interno contribuiu com -10,2 p.p. para o crescimento interanual do PIB (-3,1 p.p. no primeiro trimestre de 2015), destacando-se os impactos dos recuos no consumo das famílias (6,3%) e na FBCF (17,5%). O setor externo, refletindo variações respectivas de 13,0% e -21,7% nas exportações e nas importações foi responsável por 4,8 p.p. da variação interanual do PIB no período.

2. A produção física da indústria diminuiu 1,5% no trimestre finalizado em abril, em relação ao terminado em janeiro, quando havia decrescido 3,9%, nessa base de comparação, de acordo com dados dessazonalizados da Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física (PIM-PF) do IBGE. Houve recuos respectivos de 1,0% e de 1,2% nas indústrias extrativa e de transformação, que registrou declínio da produção em doze das 23 atividades

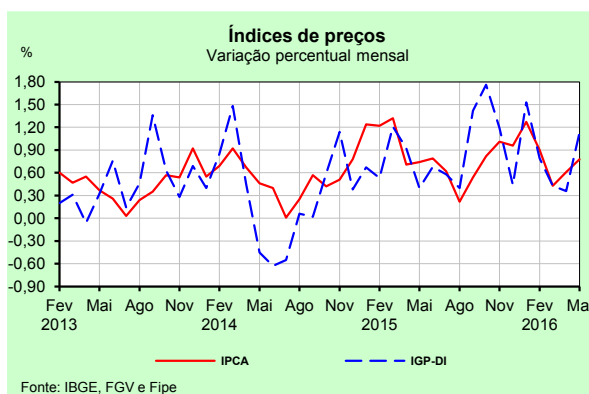


incluídas na pesquisa (informática, eletrônicos e ópticos, -9,9%; outros equipamentos de transportes, -8,5%; veículos automotores, -7,8%; madeira, 7,0%; fumo, 7,0%; produtos têxteis, 5,6%). A análise por categorias de uso evidencia o desempenho desfavorável da indústria de bens de consumo duráveis, que recuou 7,4% no trimestre. A produção de bens intermediários diminuiu 0,9%, a de bens de consumo semi e não-duráveis apresentou estabilidade e a de bens de capital cresceu 1,9%.

3. As vendas do comércio ampliado diminuíram 1,6% no trimestre finalizado em abril, em relação ao terminado em janeiro, quando haviam apresentado a mesma retração, neste tipo de comparação, segundo dados dessazonalizados da Pesquisa Mensal do Comércio (PMC), do IBGE. Houve decréscimos nas vendas em todos os dez segmentos pesquisados, destacando-se os registrados em livros, jornais, revistas e papelaria (6,6%), tecidos, vestuário e calçados (6,2%) e outros artigos de uso pessoal e doméstico (4,4%). As vendas do comércio varejista, excluídos os recuos nos segmentos veículos e motos, partes e peças (0,8%) e material de construção (1,7%), retraíram 1,6% no trimestre, destacando-se os decréscimos no Centro-Oeste (2,4%) e no Norte (1,8%).

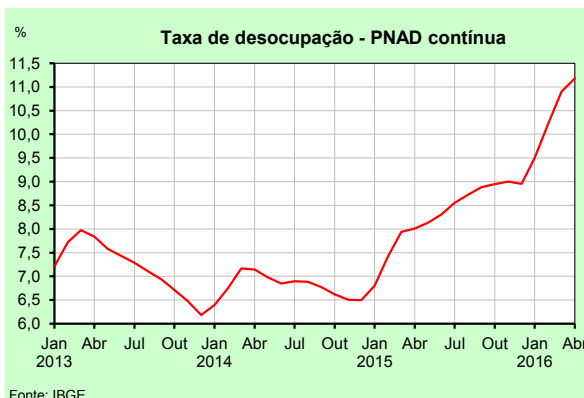


4. A variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela FGV, atingiu 1,94% no trimestre terminado em maio de 2016 (2,79% no finalizado em fevereiro). A variação do Índice de Preços ao Produtor Amplo (IPA) recuou de 2,82% para 2,16% e a do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), de 3,46% para 1,63%, contrastando com o aumento, de 1,04% para 1,27%, na variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC). Considerados intervalos de doze meses, o IGP-DI variou 11,26% em maio (11,93% em fevereiro de 2016 e 4,83% em maio do ano anterior). O Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, variou 1,83% no período (3,16% no trimestre terminado em fevereiro), resultado de arrefecimento dos preços livres (de 3,32% para 1,85%) e dos monitorados (de 2,69% para 1,73%). A evolução dos preços livres decorreu de reduções nas variações dos preços dos bens comercializáveis, de 2,92% para 2,09%, e dos não comercializáveis, de 3,65% para

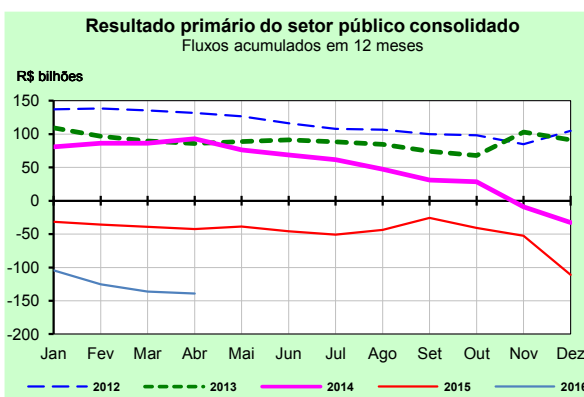


1,66%. Considerados períodos de doze meses, a variação do IPCA passou de 10,36%, em fevereiro, para 9,32%, em maio, reflexo de desacelerações dos preços monitorados, de 14,94% para 10,90%, e dos livres, de 8,97% para 8,82%.

5. A taxa de desemprego, divulgada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), do IBGE, atingiu 11,2% no trimestre encerrado em abril (9,5% no encerrado em janeiro e 8,0% no terminado em abril de 2016). O nível de ocupação – relação entre população ocupada e população em idade ativa – atingiu 54,6%, menor percentual da série, iniciada em 2012 (55,5% e 56,3%, respectivamente, nos demais períodos mencionados). O mercado de trabalho registrou a eliminação de 286,2 mil postos formais no trimestre encerrado em abril de 2016 (81,0 mil em igual período de 2015), segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). Os cortes mais acentuados ocorreram no comércio (128,0 mil), na indústria de transformação (67,0 mil), na construção civil (57,4 mil) e nos serviços (37,8 mil). Foram extintas 385,9 mil vagas nos quatro primeiros meses do ano.

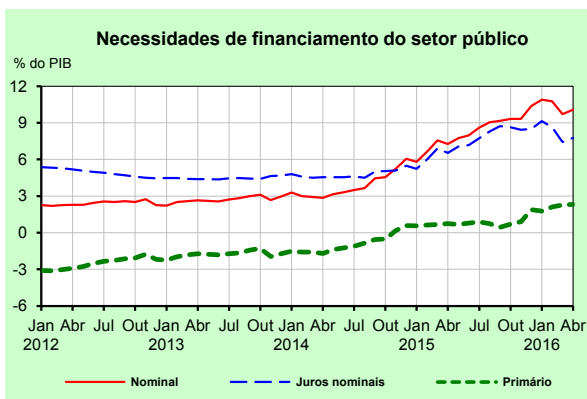


6. O setor público consolidado registrou *superavit* primário de R\$4,4 bilhões no primeiro quadrimestre do ano (*superavit* de R\$32,4 bilhões em igual período de 2015). O Governo Central e as empresas estatais registraram *deficit* respectivos de R\$5,8 bilhões e R\$1,2 bilhão, e os governos regionais, *superavit* de R\$11,4 bilhões. A receita total do Tesouro Nacional totalizou R\$334,3 bilhões, elevando-se 4,1% em relação ao mesmo período de 2015. Destaque para o crescimento de R\$11,8 bilhões (1.129%) nas receitas de concessões, impactado pelo recolhimento de bônus de outorga referente à concessão de usinas hidrelétricas, sem contrapartida no ano anterior, e para as reduções na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (12,3%), influenciada pela redução na produção industrial, e na cota parte de compensações financeiras (32,9%). As despesas do Tesouro Nacional atingiram R\$236,6 bilhões, ressaltando-se que a expansão de 10,5% em relação a igual período de 2015 repercutiu elevações nas

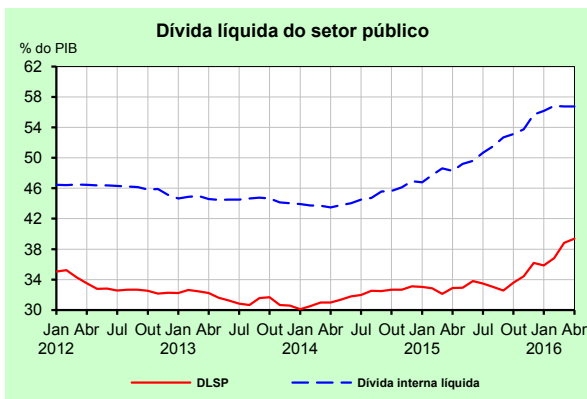


despesas obrigatórias (20,5%), nos gastos com pessoal e encargos (7,3%) e nas despesas discricionárias (6,2%).

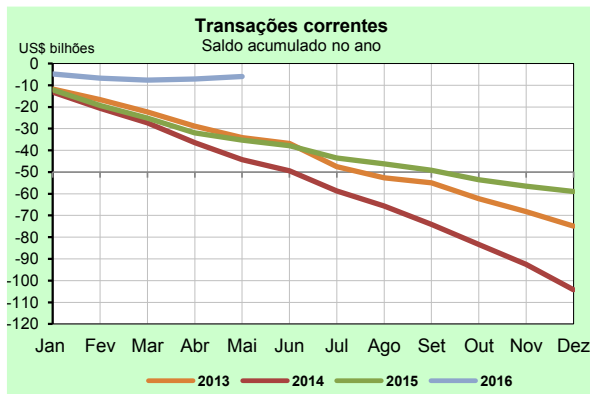
7. Os juros nominais, apropriados por competência, totalizaram R\$108,7 bilhões no quadrimestre encerrado em abril, ante R\$146,1 bilhões no mesmo período de 2015, destacando-se a contribuição do resultado favorável de R\$50 bilhões das operações de *swap* cambial, que haviam registrado resultado desfavorável de R\$19,2 bilhões no primeiro quadrimestre de 2015. O resultado nominal do setor público, que agrega o resultado primário e os juros nominais apropriados, foi deficitário em R\$104,3 bilhões no quadrimestre (*deficit* de R\$113,6 bilhões no período equivalente em 2015). Esse resultado foi financiado mediante expansão da dívida mobiliária interna, neutralizada, parcialmente, por reduções na dívida bancária líquida, pelo financiamento externo líquido e pelas demais fontes de financiamento interno, que incluem a base monetária.



8. A Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) atingiu R\$2.356,6 bilhões em abril de 2016 (39,4% do PIB). O aumento de 3,2 p.p. do PIB em relação a dezembro de 2015 refletiu variações de 4,1 p.p. do PIB no endividamento líquido do Governo Central e de -0,9 p.p. do PIB no dos governos regionais. O crescimento da relação DLSP/PIB repercutiu as contribuições da apreciação cambial de 8,8%, no período (2,3 p.p.); dos juros nominais apropriados (1,8 p.p.); do *superavit* primário (-0,1 p.p.); do ajuste de paridade da dívida externa líquida (-0,4 p.p.); e do crescimento do PIB nominal (-0,5 p.p.). As principais alterações na composição da DLSP ocorreram na parcela credora vinculada ao câmbio (10,7 p.p.), na parcela pré-fixada (-10,5 p.p.) e na parcela vinculada à TJLP (2,5 p.p.). O prazo médio dos títulos federais atingiu 55,6 meses em abril de 2016, elevando-se 2,4 meses em relação a dezembro de 2015. A taxa de juros implícita da DLSP, acumulada em doze meses, atingiu 26,1% em abril de 2016, ante 22,5% em dezembro de 2015, evolução influenciada pelo resultado favorável obtido nas operações de *swap* cambial.

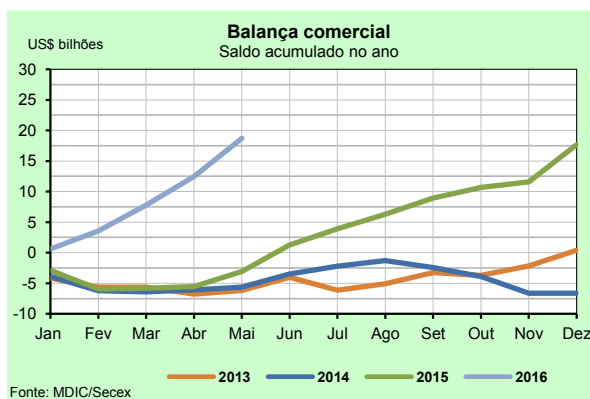


9. O *superavit* da balança comercial somou US\$19,7 bilhões nos cinco primeiros meses de 2016 (*deficit* de US\$2,3 bilhões em igual período de 2015). As exportações totalizaram US\$73,5 bilhões e as importações, US\$53,8 bilhões, recuando 1,6% e 30,1%, respectivamente, no período. A corrente de comércio diminuiu 16,1%, para US\$127,4 bilhões. As exportações médias diárias recuaram 2,5%, com reduções



nas vendas externas de produtos básicos (4,1%) e de produtos semimanufaturados (2,6%), e aumento de 0,6% nas de bens manufaturados, que representaram, na ordem, 45,5%, 14,1% e 38,3% das exportações totais no período. A média diária das importações recuou 30,8% nos cinco primeiros meses do ano, em relação a igual intervalo de 2015. Ocorreram retrações nas compras em todas as categorias de uso: combustíveis e lubrificantes, 48,7%, consistente com a redução nos preços internacionais de petróleo, gás natural e derivados, e com a redução da demanda por combustíveis para geração de energia termoeletrica; bens de consumo duráveis, 47,9%; bens de capital, 29,0%; matérias-primas e bens intermediários, 28,1%; e bens de consumo semiduráveis e não duráveis, 18,7%. As participações das importações dessas categorias de produtos nas aquisições externas do país atingiram 9,8%, 3,2%, 13,7%, 60,4% e 12,8%, respectivamente, no período. De acordo com a Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior (Funcex), o recuo de 1,6% registrado nas exportações nos cinco primeiros meses de 2016, em relação a igual período de 2015, repercutiu variações de 17,1% no *quantum* e de -16,2% nos preços, e a redução de 30,1% observada no valor das importações, recuos de 21,7% no volume adquirido e de 10,8% nos preços.

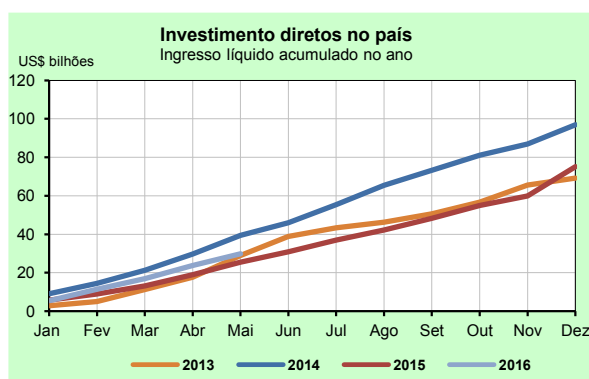
10. O *deficit* em transações correntes atingiu US\$6,0 bilhões nos cinco primeiros meses de 2016 (US\$35,3 bilhões em igual período de 2015). O recuo de 83,1% observado no período repercutiu a reversão registrada no resultado da balança comercial e as reduções nas despesas líquidas de serviços e de rendas. As despesas líquidas de serviços somaram US\$11,2 bilhões, destacando-se que a retração de 34,0% em relação a igual período de 2015 repercutiu, em grande parte, as reduções nos saldos



Fonte: MDIC/Secex

deficitários com viagens internacionais (58,5%) e com transportes (58,9%). As despesas líquidas com aluguel de equipamentos, após apresentarem trajetória crescente no período recente, recuaram 9,8% no período. As rendas primárias diminuíram 8,8%, para US\$14,7 bilhões: as remessas líquidas com juros recuaram 10,3%, para US\$8,3 bilhões, e as receitas provenientes da remuneração das reservas internacionais aumentaram 15,9%, para US\$1,2 bilhão, no período. As despesas líquidas de lucros e dividendos atingiram US\$6,5 bilhões, ressaltando-se que o decréscimo de 7,3% em relação a igual intervalo de 2015 repercutiu, fundamentalmente, os impactos da depreciação da taxa de câmbio e da retração da atividade econômica doméstica. A renda secundária somou ingressos líquidos de US\$1,2 bilhão nos cinco primeiros meses de 2016. Os ingressos brutos de transferências pessoais, estimulados pela depreciação do real, cresceram 5,3% no período. Considerados intervalos de doze meses, o *deficit* em transações correntes totalizou US\$29,5 bilhões em maio (1,70% do PIB).

11. No âmbito da conta financeira, as captações líquidas superaram as concessões líquidas em US\$2,3 bilhões nos cinco primeiros meses de 2016 (US\$34,8 bilhões em igual intervalo de 2015), destacando-se o aumento nos ingressos líquidos de investimento direto no país. As concessões líquidas de capital



sob a forma de investimentos diretos no exterior atingiram US\$6,0 bilhões (aplicações líquidas de US\$9,8 bilhões nos cinco primeiros meses de 2015), distribuídos em participação no capital, incluídos os lucros reinvestidos (US\$6,3 bilhões) e retorno líquido de empréstimos intercompanhias (US\$294 milhões). Os ingressos líquidos de investimento direto no país somaram US\$29,9 bilhões e os investimentos ativos em carteira no exterior registraram retorno líquido de US\$553 milhões, destacando-se o aumento nas vendas em ações. Os investimentos passivos em carteira apresentaram redução líquida de US\$11,8 bilhões nos cinco primeiros meses de 2016, destacando-se as saídas líquidas em títulos de renda fixa negociados no país (US\$12,5 bilhões) e em títulos de longo prazo negociados no mercado externo (US\$3,7 bilhões). A taxa de rolagem dos títulos de longo prazo negociados no exterior situou-se em 38,0% (52,0% nos cinco primeiros meses de 2015).

12. As reservas internacionais totalizaram, em maio, US\$363,5 bilhões no conceito caixa e US\$374,6 bilhões no conceito liquidez (variações respectivas de US\$7,0 bilhões e US\$5,9 bilhões, em relação a dezembro de 2015). Nos cinco primeiros meses de 2016, a colocação líquida de operações de linhas com recompra exerceu impacto negativo de US\$1,1 bilhão na sua posição. A receita de juros que remuneraram os ativos de reservas somou US\$1,2 bilhão e os impactos de variações de preço e de paridades atingiram, na ordem, US\$1,8 bilhão e US\$2,0 bilhões. Considerando o impacto de eventos antecipáveis, as reservas internacionais totalizariam US\$376,2 bilhões ao final de 2016. Estão previstas, para o ano, receitas de remuneração de reservas de US\$2,8 bilhões.



B. Política Monetária no primeiro trimestre de 2016

13. Os saldos da base monetária restrita, base monetária ampliada e dos meios de pagamentos, nos conceitos M1 e M4, situaram-se nos intervalos estabelecidos pela Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2016.

14. A base monetária restrita, no conceito de média dos saldos diários, atingiu R\$241,1 bilhões em março, variando -1,3% no mês e 0,2% em doze meses. O saldo médio do papel-moeda emitido somou R\$206 bilhões, oscilando -1,5% no mês e 3,3% em doze meses. As reservas bancárias atingiram R\$35,1 bilhões, variando 0,1% no mês e -14,8% em doze meses.

15. O saldo da base monetária ampliada, que inclui a base restrita, os depósitos compulsórios e os títulos públicos federais fora da carteira do Banco Central, totalizou R\$4,3 trilhões em março. O crescimento de 15,2% registrado em doze meses refletiu aumentos de 0,8% na base restrita, de 15,9% no saldo dos títulos públicos federais e de 19,1% nos depósitos compulsórios em espécie.

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no primeiro trimestre de 2016^{1/}

Discriminação	Previsto			Ocorrido		
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses	
M1 ^{3/}	279,3	-	327,8	-4,0	304,4	-3,7
Base restrita ^{3/}	202,3	-	273,8	-1,1	241,1	0,2
Base ampliada ^{4/}	3.962,9	-	4.652,0	16,3	4.265,4	15,2
M4 ^{4/}	4.723,1	-	6.390,1	8,1	5.703,7	10,9

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

16. Os meios de pagamento (M1), mensurados pela média dos saldos diários, somaram R\$304,4 bilhões em março, recuando 1,9% no mês e 3,7% em doze meses. O saldo de papel-moeda em poder do público atingiu R\$172,1 bilhões, com variações respectivas de -1,2% e de 3,7%, e os depósitos à vista situaram-se em R\$132,3 bilhões, recuando 2,8% no mês e 11,9% em doze meses.

17. O agregado monetário M4 totalizou R\$5,7 trilhões em março, elevando-se 1,5% no mês e 10,9% em doze meses.

18. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, determinaram impacto expansionista de R\$24,9 bilhões no primeiro trimestre de 2016, resultante de colocações líquidas de R\$5,3 bilhões no mercado primário, de resgates líquidos de R\$340 milhões no extramercado, e de compra líquida de títulos de R\$29,9 bilhões no mercado secundário.

19. Nas reuniões realizadas em janeiro e em março de 2016, o Copom, avaliando a conjuntura macroeconômica e as perspectivas para a inflação, considerou que remanesciam incertezas associadas ao balanço de riscos, principalmente, quanto ao processo de recuperação dos resultados fiscais e sua composição, ao comportamento da inflação corrente e das expectativas de inflação. Adicionalmente, foi avaliado que mantinham-se as incertezas em relação ao cenário externo, com destaque para a preocupação com o desempenho da economia chinesa e seus desdobramentos e com a evolução de preços no mercado de petróleo. Nesse cenário, parte de seus membros argumentou que seria oportuno ajustar, de imediato, as condições monetárias, de modo a reduzir os riscos de não cumprimento dos objetivos do regime de metas para a inflação, reforçar o processo de ancoragem das expectativas inflacionárias e contribuir para deter a alta das projeções de inflação. No entanto, nas duas reuniões, a maioria dos membros do Copom considerou que as incertezas domésticas e, principalmente, externas, justificam continuar monitorando a evolução do cenário macroeconômico para, então, definir os próximos passos na sua estratégia de política monetária. Para estes membros, faz-se necessário continuar acompanhando o desenvolvimento nos ambientes doméstico e externo e seus impactos sobre o balanço de riscos para a

inflação, o que, combinado com os ajustes já implementados na política monetária, pode fortalecer o cenário de convergência da inflação para a meta de 4,5%, em 2017. O Copom, então, decidiu, nas duas reuniões, manter a taxa Selic em 14,25% a.a., sem viés.

C. Política Monetária no bimestre abril-maio de 2016

20. A base monetária restrita, calculada pela média dos saldos diários, totalizou R\$238,4 bilhões em maio, elevando-se 0,4% no mês e 2,7% em doze meses. As reservas bancárias somaram R\$34,5 bilhões, variando 5,4% e -3,8%, respectivamente, e o saldo médio do papel-moeda emitido atingiu R\$203,9 bilhões, recuando 0,4% no mês e aumentando 3,9% em doze meses.

21. A base monetária ampliada totalizou R\$4,3 trilhões em maio, com aumentos de 1,5% no mês e de 15,2% em doze meses. O resultado anual refletiu elevações de 0,2% na base restrita, de 15,9% no saldo de títulos públicos federais e de 20,1% nos depósitos compulsórios em espécie.

22. Os meios de pagamento (M1), avaliados pela média dos saldos diários, totalizaram R\$302,7 bilhões em maio, com recuos de 0,2% no mês e de 1,2% em doze meses. O saldo do papel-moeda em poder do público atingiu R\$170,8 bilhões, variando -0,2% no mês e 4,8% em doze meses, e os depósitos à vista totalizaram R\$131,9 bilhões, com retrações respectivas de 0,2% e de 8,0%.

23. O agregado monetário mais amplo (M4) totalizou R\$5,8 trilhões em maio, aumentando 0,8% no mês e 11,2% em doze meses.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o segundo trimestre de 2016 e ocorridos em abril/maio^{1/}

Discriminação	Previsto				Ocorrido	
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses	
M1 ^{3/}	277,8	-	326,1	-0,8	302,7	-1,2
Base restrita ^{3/}	203,9	-	275,9	2,9	238,4	2,7
Base ampliada ^{4/}	4.189,8	-	4.918,4	19,8	4.331,7	15,2
M4 ^{4/}	4.983,7	-	6.742,7	11,1	5.836,6	11,2

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

24. As operações com títulos públicos federais, incluídas as de ajuste de liquidez realizadas pelo Banco Central, resultaram em retração monetária de R\$19,6 bilhões no bimestre encerrado em maio. Ocorreram resgates líquidos de R\$66,6 bilhões

no mercado primário e de R\$ 129 milhões no extramercado, e venda líquida de títulos de R\$ 86,3 bilhões no mercado secundário.

25. O Copom considerou, nas reuniões de abril e junho, que o ainda elevado patamar da inflação em doze meses refletia os processos de ajustes de preços relativos ocorridos em 2015, bem como o processo de recomposição de receitas tributárias observado nos níveis federal e estadual, no início deste ano, além dos choques temporários de oferta no segmento de alimentação, que fazem com que a inflação mostre resistência. Ao tempo em que reconheceu que esses processos têm impactos diretos sobre a inflação, o Comitê reafirmou sua visão de que a política monetária pode, deve e está contendo os efeitos de segunda ordem deles decorrentes. O Comitê reconheceu os avanços na política de combate à inflação, em especial a contenção dos efeitos de segunda ordem dos ajustes de preços relativos. No entanto, considerou que o nível elevado da inflação em doze meses e as expectativas de inflação distantes dos objetivos do regime de metas não oferecem espaço para flexibilização da política monetária. Dessa forma, o Copom decidiu, por unanimidade, nas duas reuniões, manter a taxa Selic em 14,25% a.a., sem viés.

Reunião do Copom	Aplicação do viés de baixa	Meta para a taxa Selic (% a.a.) ^{1/}
27.01.2010	-	8,75
17.03.2010	-	8,75
28.04.2010	-	9,50
9.06.2010	-	10,25
21.07.2010	-	10,75
1.09.2010	-	10,75
8.12.2010	-	10,75
19.1.2011	-	11,25
2.3.2011	-	11,75
20.4.2011	-	12,00
8.6.2011	-	12,25
20.7.2011	-	12,50
31.8.2011	-	12,00
19.10.2011	-	11,50
30.11.2011	-	11,00
18.1.2012	-	10,50
7.3.2012	-	9,75
18.4.2012	-	9,00
30.5.2012	-	8,50
11.7.2012	-	8,00
29.8.2012	-	7,50
10.10.2012	-	7,25
28.11.2012	-	7,25
16.01.2013	-	7,25
06.03.2013	-	7,25
17.04.2013	-	7,50
29.05.2013	-	8,00
10.07.2013	-	8,50
28.08.2013	-	9,00
09.10.2013	-	9,50
27.11.2013	-	10,00
15.1.2014	-	10,50
26.2.2014	-	10,75
2.4.2014	-	11,00
28.5.2014	-	11,00
16.7.2014	-	11,00
3.9.2014	-	11,00
29.10.2014	-	11,25
3.12.2014	-	11,75
21.1.2015	-	12,25
4.3.2015	-	12,75
29.4.2015	-	13,25
3.6.2015	-	13,75
29.7.2015	-	14,25
2.9.2015	-	14,25
21.10.2015	-	14,25
25.11.2015	-	14,25
20.1.2016	-	14,25
2.3.2016	-	14,25
27.4.2016	-	14,25
8.6.2016	-	14,25

1/ Vigência a partir do primeiro dia útil seguinte à reunião ou à aplicação do viés.

D. Perspectivas para o terceiro trimestre e para o ano de 2016

26. A intensidade da recuperação da atividade global seguiu condicionada, nos primeiros meses de 2016, pelo cenário de incertezas em relação ao ritmo de crescimento de importantes áreas econômicas, em especial Área do Euro, Japão e China. Nos EUA, após registrar resultados favoráveis no decorrer do primeiro trimestre do ano, os indicadores de emprego arrefeceram nos meses seguintes, aumentando as incertezas em relação à retomada do ciclo de alta da taxa básica de juros.

27. Na China, a adoção de medidas governamentais destinadas a favorecer o desempenho da economia local contribuiu para a redução da volatilidade nos mercados acionários e para o aumento nas cotações das *commodities*, em especial metálicas. Nesse contexto, em que o risco soberano de mercados emergentes recuou e o dólar registrou depreciação em relação às moedas de países exportadores de matérias-primas, a recuperação nos preços do petróleo e a redução dos receios em relação ao setor bancário, em especial na Europa, contribuíram para a diminuição da aversão ao risco nos mercados financeiros.

28. Em sentido oposto, ressalte-se que fatores geopolíticos, a exemplo das eleições nos EUA e, mais recentemente, da decisão do Reino Unido em relação à União Europeia (Brexit), aumentaram as incertezas em relação ao cenário econômico e financeiro global, com desdobramentos sobre a volatilidade nos mercados financeiros.

29. No Brasil, o PIB recuou no primeiro trimestre de 2016, ratificando trajetória de retração da atividade que persiste desde o início de 2015. O ciclo contracionista repercute os impactos do ajuste macroeconômico em curso no país sobre os mercados de trabalho e de crédito; e do patamar reduzido das expectativas dos agentes econômicos sobre decisões de consumo e investimento. Esse ambiente foi intensificado pelo cenário de incertezas derivadas de eventos não econômicos.

30. Prospectivamente, devem ser consideradas expectativas de retomada gradual da atividade, em ambiente de recuperação dos indicadores de confiança e de estabilização, na margem, de indicadores de produção, notadamente no setor industrial. No médio prazo, a consolidação dos ajustes macroeconômicos e a redução de impactos negativos de eventos não econômicos sobre a atividade, tendem a traduzir-se em alocação mais eficiente dos fatores de produção da economia e em ganhos de produtividade.

31. As operações de crédito permaneceram em desaceleração no trimestre encerrado em maio, evolução compatível com o cenário de retração da atividade econômica, elevação do custo médio das contratações, aumento da inadimplência e patamar reduzido dos indicadores de confiança dos agentes econômicos.

32. No âmbito da política fiscal, a alteração aprovada na LDO de 2016 considerou, entre outros fatores, parâmetros macroeconômicos semelhantes aos de

mercado e, em especial, o impacto da retração da atividade econômica sobre a arrecadação. Nesse contexto, a reversão do *deficit* fiscal, no médio prazo, está condicionada tanto pela adoção de medidas de ajuste que contribuam para o reequilíbrio entre receitas e despesas, quanto pelos impactos da recuperação da confiança dos agentes econômicos sobre a trajetória da atividade econômica.

33. Relativamente ao setor externo, as trajetórias favoráveis da balança comercial e das despesas líquidas de serviços e de rendas implicaram redução expressiva do *deficit* nas transações correntes – de 4,42% do PIB em maio de 2015, para 1,70% do PIB em maio de 2016, considerados intervalos de doze meses. Esse desempenho, refletindo os efeitos defasados da desvalorização cambial e a retração ora observada na atividade econômica doméstica, tende a continuar nos próximos trimestres.

34. Os ingressos líquidos de investimentos diretos no país, mesmo em cenário de redução no resultado da conta financeira, persistiram em patamar confortável para o financiamento do *deficit* em transações correntes. Ressalte-se adicionalmente que, em maio, o estoque de reservas internacionais, no conceito de liquidez, representou 30 meses de importações de bens e 3,4 vezes o valor das amortizações da dívida externa vincendas nos próximos doze meses.

35. Nesse contexto, a inflação ao consumidor desacelerou no trimestre encerrado em maio, em relação ao finalizado em fevereiro, trajetória influenciada pelo arrefecimento da pressão dos preços de produtos *in natura*, pela dissipação dos efeitos de reajustes de mensalidades escolares e de tarifas de ônibus urbano, e pela diminuição nos preços de combustíveis e das tarifas de energia elétrica. As taxas de inflação ao consumidor acumuladas em doze meses registraram importante redução no trimestre, evolução relacionada, em especial, ao recuo da inflação dos preços monitorados e dos serviços.

36. Ressalte-se que a alta recém observada nos preços de grãos (soja e milho) em nível de produtor, refletindo, sobretudo, condições climáticas adversas em abril e maio, constituiu vetor de risco para os preços futuros da cadeia de proteína animal, com eventuais desdobramentos negativos sobre a evolução dos preços de alimentação.

E. Metas indicativas da evolução dos agregados monetários para o terceiro trimestre e para o ano de 2016.

37. A programação dos agregados monetários para o terceiro trimestre de 2016 considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

Quadro 3. Programação monetária para o terceiro trimestre e para ano de 2016^{1/}

Discriminação	Terceiro Trimestre				Ano			
	R\$ bilhões		Var. % em 12 meses ^{2/}		R\$ bilhões		Var. % em 12 meses ^{2/}	
M1 ^{3/}	279,0	-	327,5	1,9	304,4	-	357,3	-0,4
Base restrita ^{3/}	204,6	-	276,8	4,2	223,2	-	302,0	2,4
Base ampliada ^{4/}	4.155,1	-	4.877,7	12,4	4.236,0	-	4.972,7	10,1
M4 ^{4/}	5.166,5	-	6.990,0	14,3	5.322,3	-	7.200,7	12,7

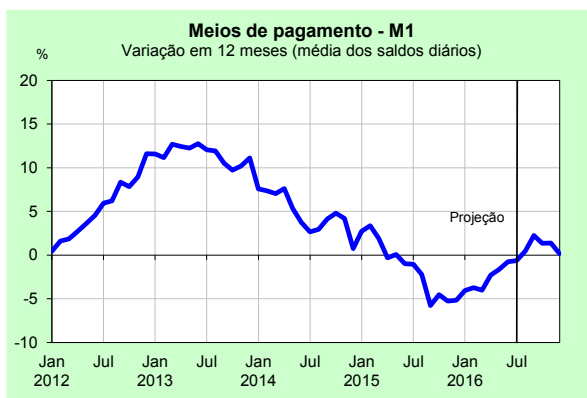
^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

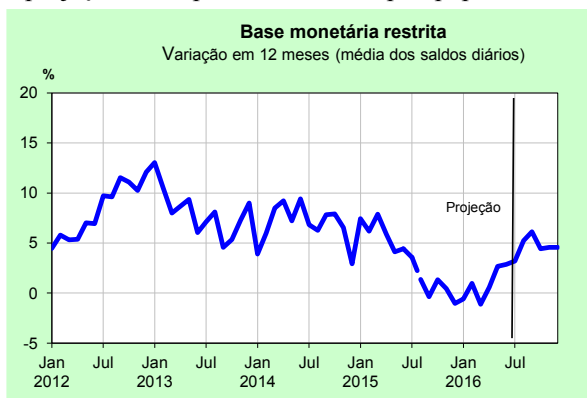
^{4/} Saldos em fim de período.

38. As projeções dos meios de pagamento foram efetuadas com base em modelos econométricos para a demanda por seus componentes. Considerando-se o crescimento esperado do produto, a trajetória esperada para a taxa Selic e a sazonalidade característica daqueles agregados. Em decorrência, a variação em doze meses da média dos saldos diários dos meios de pagamento foi estimada em 1,9% para o terceiro trimestre e em -0,4% para dezembro de 2016.

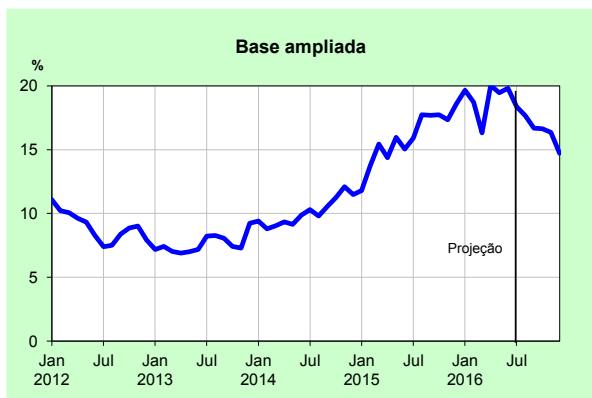


39. Considerou-se ainda, para a projeção dos meios de pagamento, como variáveis exógenas, além da expansão das operações de crédito do sistema financeiro, a elevação da massa salarial, a trajetória esperada para a taxa Selic e considerando o crescimento esperado para o produto.

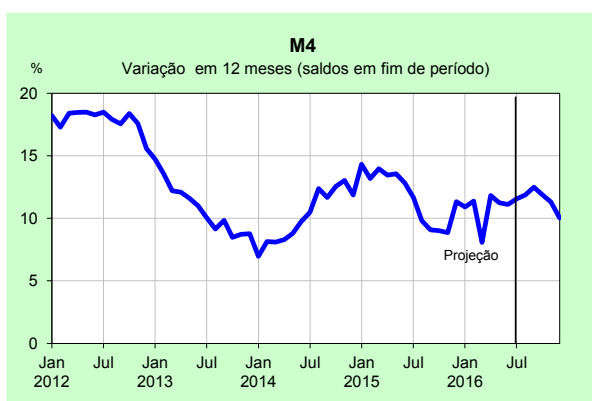
40. Tendo em vista a projeção feita para a demanda por papel-moeda e por depósitos à vista, que são relacionadas à demanda por meio circulante e por reservas bancárias, e considerando-se a atual alíquota de recolhimentos compulsórios sobre recursos à vista, projeta-se elevação de 4,2% em doze meses para o saldo médio da base monetária em setembro e em 2,4% em dezembro de 2016.



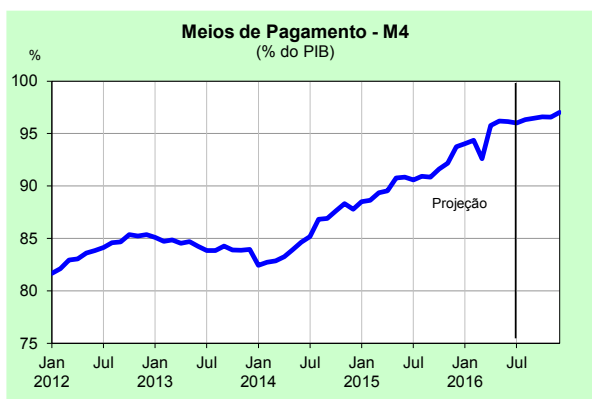
41. As projeções da base monetária ampliada, que consiste de uma medida da dívida monetária e mobiliária federal de alta liquidez, foram efetuadas adotando-se cenários para resultados primários do governo central, operações do setor externo e emissões de títulos federais, assim como estimativas de taxas de juros e de câmbio para projetar a capitalização da dívida mobiliária federal. Os resultados indicam variação em doze meses de 12,4% e de 10,1%, respectivamente, para o terceiro e quarto trimestres de 2016.



42. Para os meios de pagamento ampliados, as previsões estão baseadas na capitalização de seus componentes e nos fatores condicionantes de seu crescimento primário, que correspondem às operações de crédito do sistema financeiro, aos financiamentos com títulos federais junto ao setor não financeiro e às entradas líquidas de poupança financeira externa. Em decorrência, o crescimento em doze meses esperado para o M4 corresponde a 14,3% e a 12,7% em setembro e em dezembro de 2016, na ordem.



43. A proporção entre o M4 e o PIB não deverá apresentar expansão significativa ao longo do segundo trimestre de 2016, consistente com o comportamento esperado para as respectivas variáveis em doze meses.



44. A evolução dos agregados monetários é resumida no quadro a seguir, onde são apresentados os valores ocorridos no bimestre abril/maio de 2016, bem como os valores previstos para o terceiro trimestre e para o final de 2016.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários^{1/}

Discriminação	2016		2016 ^{2/}			
	Abril - Maio		Terceiro Trimestre ^{3/}		Ano ^{3/}	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	302,7	-1,2	303,3	1,9	330,9	-0,4
Base restrita ^{4/}	238,4	2,7	240,7	4,2	262,6	2,4
Base ampliada ^{5/}	4.331,7	15,2	4.516,4	12,4	4.604,4	10,1
M4 ^{5/}	5.836,6	11,2	6.078,3	14,3	6.261,5	12,7

1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Ponto médio das previsões.

4/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

5/ Saldos em fim de período.

45. A evolução dos diversos multiplicadores, implícita na programação monetária, é resumida no quadro a seguir:

Quadro 5. Multiplicador monetário^{1/}

Discriminação	2016		2016 ^{2/}			
	Abril - Maio ^{1/}		Terceiro Trimestre		Ano ^{2/}	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,270	-3,8	1,260	-2,3	1,260	-2,8
Res.bancárias / dep.vista ^{3/}	0,262	4,6	0,250	-2,6	0,250	6,0
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,564	6,1	0,574	4,8	0,574	3,5
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,361	-2,5	1,365	3,2	1,385	4,3

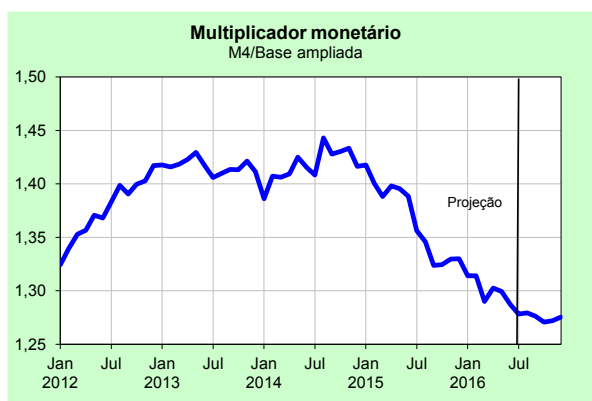
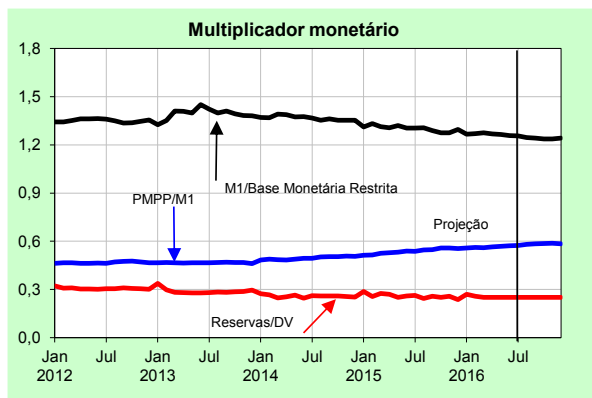
1/ Refere-se ao último mês do período.

2/ Projeção.

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês.

4/ Saldos em fim de período.

46. Os multiplicadores da base monetária restrita e da base monetária ampliada não deverão apresentar tendência pronunciada em qualquer direção ao longo do segundo trimestre e do ano de 2016.



Resumo das projeções

Quadro 1. Resultados previstos pela programação monetária e ocorridos no primeiro trimestre de 2016^{1/}

Discriminação	Previsto			Ocorrido	
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	279,3	- 327,8	-4,0	304,4	-3,7
Base restrita ^{3/}	202,3	- 273,8	-1,1	241,1	0,2
Base ampliada ^{4/}	3.962,9	- 4.652,0	16,3	4.265,4	15,2
M4 ^{4/}	4.723,1	- 6.390,1	8,1	5.703,7	10,9

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

Quadro 2. Resultados previstos pela programação monetária para o segundo trimestre de 2016 e ocorridos em abril/maio^{1/}

Discriminação	Previsto			Ocorrido	
	R\$ bilhões		Variação percentual em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação percentual em 12 meses
M1 ^{3/}	277,8	- 326,1	-0,8	302,7	-1,2
Base restrita ^{3/}	203,9	- 275,9	2,9	238,4	2,7
Base ampliada ^{4/}	4.189,8	- 4.918,4	19,8	4.331,7	15,2
M4 ^{4/}	4.983,7	- 6.742,7	11,1	5.836,6	11,2

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo das variações percentuais considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do último mês do período.

^{4/} Saldos em fim de período.

Quadro 3. Programação monetária para o terceiro trimestre e para ano de 2016^{1/}

Discriminação	Terceiro Trimestre			Ano		
	R\$ bilhões		Var. % em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões		Var. % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	279,0	- 327,5	1,9	304,4	- 357,3	-0,4
Base restrita ^{3/}	204,6	- 276,8	4,2	223,2	- 302,0	2,4
Base ampliada ^{4/}	4.155,1	- 4.877,7	12,4	4.236,0	- 4.972,7	10,1
M4 ^{4/}	5.166,5	- 6.990,0	14,3	5.322,3	- 7.200,7	12,7

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

^{4/} Saldos em fim de período.

Quadro 4. Evolução dos agregados monetários^{1/}

Discriminação	2016		2016 ^{2/}			
	Abril - Maio		Terceiro Trimestre ^{3/}		Ano ^{3/}	
	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões	Var. % em 12 meses	R\$ bilhões ^{3/}	Var. % em 12 meses
M1 ^{4/}	302,7	-1,2	303,3	1,9	330,9	-0,4
Base restrita ^{4/}	238,4	2,7	240,7	4,2	262,6	2,4
Base ampliada ^{5/}	4.331,7	15,2	4.516,4	12,4	4.604,4	10,1
M4 ^{5/}	5.836,6	11,2	6.078,3	14,3	6.261,5	12,7

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Projeção.

^{3/} Ponto médio das previsões.

^{4/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

^{5/} Saldos em fim de período.

Quadro 5. Multiplicador monetário^{1/}

Discriminação	2016		2016 ^{2/}			
	Abril - Maio ^{1/}		Terceiro Trimestre		Ano ^{2/}	
	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses	Multiplicador	Var. % em 12 meses
M1 / Base restrita ^{3/}	1,270	-3,8	1,260	-2,3	1,260	-2,8
Res.bancárias / dep.vista ^{3/}	0,262	4,6	0,250	-2,6	0,250	6,0
Papel-moeda / M1 ^{3/}	0,564	6,1	0,574	4,8	0,574	3,5
M4 / Base ampliada ^{4/}	1,361	-2,5	1,365	3,2	1,385	4,3

^{1/} Refere-se ao último mês do período.

^{2/} Projeção.

^{3/} Média dos saldos nos dias úteis do mês.

^{4/} Saldos em fim de período.

Glossário

Base monetária: passivo monetário do Banco Central, também conhecido como emissão primária de moeda. Inclui o total de cédulas e moedas em circulação e os recursos da conta “Reservas Bancárias”. Essa variável reflete o resultado líquido de todas as operações ativas e passivas do Banco Central.

Fatores condicionantes da base monetária: refere-se às fontes de criação (emissão de moeda pelo Banco Central) ou destruição (recolhimento de moeda pelo Banco Central) de moeda primária (base monetária). Toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em entrega de papel-moeda e/ou crédito em contas de “Reservas Bancárias” significa expansão monetária e é apresentada com sinal positivo. Ao contrário, toda operação/intervenção do Banco Central que resulta em recebimento e/ou débito em contas de “Reservas Bancárias” significa contração monetária e é apresentada com sinal negativo. Deve-se ressaltar a diferença entre fabricação e emissão de moeda: a fabricação é um processo fabril de cédulas e moedas e a emissão é um processo econômico que resulta em crescimento da oferta monetária, tanto física (cédulas e moedas) quanto escritural (Reservas Bancárias).

Base monetária ampliada: conceito amplo de base monetária, introduzido no Plano Real com o pressuposto de que agregados mais amplos sejam melhor correlacionados com os preços na economia brasileira, visto que mais perfeitamente captam a substitutibilidade entre a moeda, em seu conceito mais restrito, e os demais ativos financeiros. Inclui, além da base restrita, os principais passivos do Banco Central e do Tesouro Nacional (compulsórios e títulos federais).

Meios de pagamento: conceito restrito de moeda (M1). Representa o volume de recursos prontamente disponíveis para o pagamento de bens e serviços. Inclui o papel-moeda em poder do público, isto é, as cédulas e moedas metálicas detidas pelos indivíduos e empresas não financeiras e, ainda, os seus depósitos à vista efetivamente movimentáveis por cheques. Com a redução da inflação, a partir da introdução do real, ocorreu forte crescimento dos meios de pagamento no conceito restrito, processo esse conhecido como remonetização, resultante da recuperação da credibilidade da moeda nacional.

Meios de pagamento ampliados: inclui moeda legal e quase-moeda, correspondendo aos instrumentos de elevada liquidez, em sentido amplo. O M2 corresponde ao M1 mais as emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias – as que realizam multiplicação de crédito. O M3 é composto pelo M2 e as captações internas por intermédio dos fundos de renda fixa e das carteiras de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic). O M4 agrega o M3 e a carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

Depósitos compulsórios de instituições financeiras: refere-se aos valores recolhidos ao Banco Central e/ou mantidos pelas instituições na forma de encaixe para fins de

cumprimento das diversas normas prudenciais e de controle monetário, estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Os recolhimentos “em espécie” correspondem aos valores que foram transferidos das contas “Reservas Bancárias” para outras contas de depósitos no Banco Central e que têm movimentação limitada aos períodos regulamentares, geralmente semanais, mediante demonstrativo de evolução da base de cálculo. Estes recolhimentos podem ser remunerados ou não. Os recolhimentos “em títulos” correspondem aos valores dos títulos públicos federais que foram vinculados no Selic, e que ficaram indisponíveis para negociações enquanto mantida a vinculação. Os recolhimentos “em títulos” são considerados remunerados em função da rentabilidade implícita no valor atualizado do título, não recebendo qualquer remuneração adicional por parte do Banco Central.

5

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 169, de 2015 (PL nº 6.773, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.*



SF/16603.06811-66

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 169, de 2015 (PL nº 6.773, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.*

O PLC, em sua parte normativa, resume-se ao art. 1º em que é proposta nova redação à alínea “a” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos – com o objetivo de vedar o *pagamento antecipado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço*, aditando, assim, nova condição de pagamento, mantendo, contudo, parte da redação vigente da referida alínea “a” que estabelece o *prazo de pagamento não superior a*

trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

Vê-se, assim, que o objetivo único da proposição é veicular a proibição expressa de pagamento antecipado de parcela do preço contratado *sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.*

Por derradeiro, o art. 2º veicula a usual cláusula de vigência da lei que decorrer da aprovação do projeto, a qual deverá ocorrer na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto deixa transparecer que a inspiração do seu projeto foi o fato de que *empresas de publicidade do Sr. Marcos Valério de Souza receberam pagamentos substanciais, antes mesmo da aprovação das campanhas publicitárias contratadas, consoante investigações promovidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito dos Correios e do “Mensalão”, bem como notícias veiculadas pelos órgãos de imprensa.*

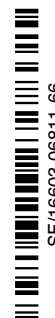
O exame do PLC caberá unicamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), havendo, portanto, de opinar também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a admissibilidade do PLC nº 169, de 2015 (PL nº 6.773, de 2006), em exame, e também quanto ao mérito, cabendo-lhe a decisão terminativa, por força do disposto no art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Nos termos dos arts. 22, XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações



públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

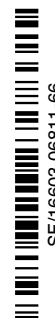
Não há conflito do PLC em exame com disposições constitucionais vigentes e com o RISF. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade e regimentalidade.

Ademais, quanto ao mérito, participamos da preocupação do autor da proposição em análise em coibir permissivos legais que podem facilitar a prática de corrupção, mediante a antecipação de pagamento antes mesmo da aprovação do contrato, conforme alega em sua justificação ao mencionar o notório caso do “Mensalão”, em que foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal o Senhor Marcos Valério pela prática de corrupção, entre outros crimes, o qual se beneficiava desse tipo de antecipação de pagamento que o PLC pretende vedar.

Quanto aos aspectos jurídicos do PLC, deve ser anotado, preliminarmente, que os termos da proposição impõem uma releitura da alínea “d” do inciso XIV do art. 40 que se pretende emendar, e que veicula a possibilidade de *descontos, por eventuais antecipações de pagamentos*.

Aprovada a alteração da Lei de Licitações conforme proposto pelo PLC, a norma contida nessa alínea implicará a presunção legal de que, se houve pagamento antecipado, de forma a possibilitar a negociação de desconto, deve necessariamente também ter havido antecipação de fornecimento dos bens adquiridos ou da execução da obra ou serviço, ou de parcela, parte ou estágio, considerado o cronograma e os termos do instrumento licitatório.

Como ponto de partida da análise, deve ser salientado que a Administração Pública, em todos os seus atos relativos a contratações, pauta-se obrigatoriamente pelos princípios constitucionais expressos da legalidade, da moralidade e da eficiência, e pelo princípio reconhecido da supremacia do interesse público sobre o privado. Já sob esse aspecto, uma eventual antecipação de pagamento de bens, obras ou serviços exige, de forma impositiva, a demonstração do interesse – e do ganho – da Administração Pública com essa conduta.



Sobre essas particularidades que permeiam os contratos administrativos, é útil a referência à lição doutrinária de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

O consenso entre a Administração e o particular, que dá ensejo ao ato obrigacional e à consequente responsabilidade dos contratantes, não será idêntico àquele firmado entre particulares; a razão disso está na própria relevância do fim a ser atendido pela Administração, que é inteiramente diverso daquele perseguido pelo particular. Enquanto a Administração busca atingir o bem-estar geral, o particular age tão somente em seu benefício. Tal situação de desigualdade levou a doutrina a buscar no Direito Público uma disciplina das peculiaridades das contratações que envolvessem interesses públicos, sem, contudo, dissociar-se da teoria geral dos contratos, sob pena de descaracterizá-los como instrumento de captação de bens e serviços junto aos particulares, que, então se afastariam dessa indispensável colaboração. (A Inadimplência Contratual da Administração Pública e suas Consequências, Boletim ADCOAS, julho de 1993).

Sob o aspecto estritamente legal, a antecipação de pagamentos é vedada pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os quais dispõem:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

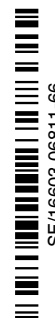
II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou **serviços prestados** terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;



III – os comprovantes da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço.**” (Grifos nossos).

Sob a ótica da Controladoria-Geral da União (Fundamentação da ON 37/2011), a possibilidade de pagamento antecipado nos contratos administrativos *é excepcional, segundo asseverado pelo art. 38 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986*. O citado dispositivo determina:

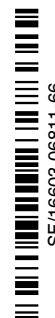
Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

A orientação do Tribunal de Contas da União é semelhante, tendo essa Corte Administrativa assentado o entendimento de que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais. É decisão desse Tribunal:

9.2. determinar (...) que se abstenha de realizar pagamentos antecipados de fornecimento de materiais, de execução de obras e de prestação de serviços, devendo os procedimentos de liquidação de despesa observar os ditames dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, exceto quando restar comprovada a existência de interesse público devidamente demonstrado, houver previsão nos documentos formais de adjudicação e forem exigidas as devidas cautelas e garantias; (AC-2565-29/07-1 Sessão: 28/08/07).

Ainda no Tribunal de Contas da União são encontráveis outros julgamentos acerca do tema:

8.3. determinar ao Parque de Material Bélico da Aeronáutica, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 194, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a adoção das seguintes medidas:
8.3.1. efetue o pagamento somente quando haja a efetiva prestação do serviço ou entrega do material, conforme Lei 4.320/64, arts. 62 e 63, § 2º, III; 8.3.2. efetue a devida medição dos serviços realizados



em obras antes da realização dos pagamentos”. (Decisão 1552/2002 – Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.11.2002).

“2. De fato, o responsável juntou aos autos notas de empenho e documentos fiscais emitidos ainda na gestão de sua antecessora, [omissis]. Não obstante, foi dele a responsabilidade pelos pagamentos efetuados, à vista dos extratos bancários e cópias de cheques remetidos pela Caixa Econômica Federal. 3. Consoante disciplinado pelo art. 62 da Lei 4.320/64, o pagamento da despesa somente poderá ser efetuado após sua regular liquidação. E ainda, nos termos do § 2º do art. 63 do mesmo diploma, a liquidação da despesa por fornecimentos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. 4. Dessa forma, pouco importa se a despesa foi empenhada antes de seu período de gestão e se já existiam documentos fiscais relativos aos supostos serviços prestados. Ao autorizar a realização dos pagamentos, [responsável] tinha a obrigação de conferir os serviços prestados.” (Acórdão 2667/2007 – Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 27.9.2007).

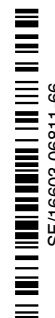
4.1.4.1 Ao contrário do que alega o justificante, a legislação acerca da matéria em análise não autoriza, ainda que com prestação de garantias, pagamento de parcela contratual sem o adimplemento da correspondente obrigação contratual. 4.1.4.2 A Lei 8.666/93, ao discriminar no seu artigo 40 o conteúdo obrigatório do edital incluiu, nesse conteúdo, e no inciso XIV do referido artigo, as condições de pagamento. Da leitura da letra a desse inciso XIV c/c o § 3º do mesmo artigo 40, fica evidenciado que a Lei distinguiu na execução contratual, e aqui trataremos só no pertinente a obras, dois momentos distintos e logicamente ordenados: a data do adimplemento de cada parcela e a data do correspondente pagamento, sendo que esta não deve distar 30 dias daquela.[...] 4.1.4.6 Outro preceito da Lei 8.666/93 também confirma a sequência lógica dos eventos adimplemento da obrigação e pagamento correspondente, nessa ordem. É o que se verifica do artigo 55 que trata das cláusulas necessárias de serem estabelecidas em todos os contratos. No seu inciso III estão listadas como necessárias, entre outras, as cláusulas que estabeleçam as condições de pagamento e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Ou seja, a atualização monetária, equivalente à atualização financeira prevista no artigo, 40, inciso XIV, letra c da Lei 8.666/93 [...] é prevista de ser paga pela Administração para proteger o contratado que cumpre sua obrigação



mas só recebe o correspondente pagamento após esse marco do adimplemento; o que só confirma a cronologia dos eventos adimplemento da obrigação e correspondente pagamento. 4.1.4.7 De igual modo é a previsão do artigo 65, II, c, da Lei 8.666/93, que trata da possibilidade da alteração, com as devidas justificativas, dos contratos, por acordo das partes, quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes. Além da previsão da manutenção do valor inicial atualizado do contrato, preceitua ali a lei ser vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço. A antecipação de pagamento de que ali se trata é exatamente aquela mesma da letra d do inciso XIV do artigo 40 da Lei 8.666/93 [...]. A leitura devida de ser feita é a seguinte: ainda que por imposição de circunstâncias supervenientes [...] venha a ser modificada a forma de pagamento, para alterar o prazo de pagamento inicialmente estabelecido [...], e, em consequência, o cronograma de desembolso financeiro [...], é vedado encurtar o interstício ‘data de adimplemento-data de pagamento’, sempre mantida essa ordem, sem o adimplemento da obrigação. Ou seja, o limite dessa antecipação do prazo de pagamento é exatamente fazer coincidir as duas datas: de adimplemento da obrigação e de pagamento correspondente, nessa ordem cronológica. Assim, não há exceção prevista em lei que permita a inversão dessa ordem de eventos: ‘adimplemento-pagamento’. 4.1.4.8 Tais preceitos aqui comentados da Lei 8.666/93 estão plenamente em consonância com as disposições da Lei 4.320/64, em seus artigos 61, 62 e 63 que cuidam das fases da despesa pública, bem como do Decreto nº 93.872/86, especialmente seus artigos 42 (mesma finalidade do artigo 62 da Lei 4.320/64) que afirma que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, e o 38, que veda expressamente a inversão daquela ordem ‘adimplemento-pagamento’ e admite, à vista do adimplemento parcelado, o pagamento contratual também em correspondentes parcelas, segundo cronograma previsto em edital.” (Acórdão 2204/2007 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 19.10.2007).

E, da mesma Corte, e mais recentemente:

Recurso de Reconsideração interposto por gestor da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap) pediu a reforma do Acórdão 3.863/2012 – 1ª Câmara, por meio da qual o Tribunal havia julgado



irregulares suas contas e aplicado a ele multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92, em razão de pagamentos antecipados em contratos que tinham por objeto o fornecimento, montagem e colocação em funcionamento de fábricas de gelo. O recorrente alegou fundamentalmente que não há, na legislação, vedação de pagamento antecipado de despesas e que não houve dano ao erário. O relator, ao examinar as razões deduzidas pelo recorrente, reiterou os fundamentos que justificaram sua apenação. Lembrou que a Lei nº 8.666/93 (art. 40, inciso XIV, alínea 'd') e o Decreto nº 93.872/86 admitem o pagamento antecipado, “desde que previsto no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e mediante as indispensáveis cautelas ou garantias”. Transcreveu, então, o comando contido no art. 38 do citado Decreto: “Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.” **Acrescentou que “a jurisprudência do TCU também é firme no sentido de admitir o pagamento antecipado apenas em condições excepcionais, contratualmente previstas, sendo necessárias ainda garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto”.** No caso sob exame, porém, a decisão de efetuar pagamento antecipado foi tomada no curso da execução do contrato, “sem qualquer previsão no edital, tampouco no contrato, e ainda sem apresentação de garantias reais pelas empresas contratadas”. Considerou, por esses motivos, configurado o desrespeito às condições necessárias ao pagamento antecipado, explicitadas na decisão recorrida. Acrescentou que diversos julgados do Tribunal consideram o *pagamento antecipado* como irregularidade suficientemente grave para justificar a aplicação de multa a responsáveis, havendo ou não dano ao erário. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o recurso do responsável e negar provimento a esse recurso. Precedentes mencionados: Acórdãos 109/2002, do Plenário; 51/2002, 193/2002 e 696/2003, da 1ª Câmara; 1146/2003 e 918/2005, da 2ª Câmara. **Acórdão 1614/2013-Plenário, TC 015.127/2009-0, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 26.3.2013.** (Grifamos)



Vale ressaltar também, por oportuno, que a Lei nº 8.666, de 1993, que se pretende alterar pela proposição em exame, estabelece, no seu art. 65, que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

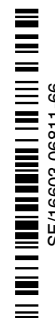
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, **vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;** (grifamos)

Retornando ao PLC em exame, vê-se que, das duas hipóteses que vêm sendo admitidas, embora de forma absolutamente excepcional, para a antecipação de pagamentos – a existência de previsão contratual e de garantias ou a efetivação da entrega dos bens, serviços e obras contratados – apenas uma, esta última, se vê contemplada.

Parece-nos excessiva a eliminação da primeira hipótese, principalmente considerando que tanto a Controladoria-Geral da União quanto o Tribunal de Contas da União a admitem.



SF/16603.06811-66

Feitos esses reparos, impõe-se a necessidade da apresentação de emenda ao Projeto para alterar a redação da alínea “a” do inciso XIV do art. 40 da Lei de Licitações, que é objeto da proposição, para excetuar a hipótese de comprovação da correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, ou, de forma excepcional, se houver previsão editalícia e garantias efetivas, aceitas pela administração, da realização integral e satisfatória do objeto do contrato.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2015, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à alínea “a” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 40.

XIV –

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, vedado o pagamento antecipado, exceto se comprovada a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, ou, de forma excepcional, se houver

previsão editalícia e garantias efetivas, aceitas pela administração,
da realização integral e satisfatória do objeto do contrato.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16603.06811-66



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 169, DE 2015

(Nº 6.773/2006, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea a do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

XIV –

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, vedado o pagamento antecipado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINALPROJETO DE LEI ORIGINAL

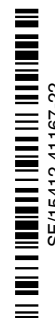
http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=382392&filename=PL+6773/2006

À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

6

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2011, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.*



SF/15412.41167-22

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos aprecia neste momento o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2011, da Senadora KÁTIA ABREU, que altera os arts. 6º, 9º e 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade rural.

O Projeto em exame altera o conceito de propriedade produtiva e de aproveitamento racional e adequado de imóveis rurais, modificando, em consequência, a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Distribuído inicialmente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, a matéria teve sua tramitação ampliada em face da aprovação dos Requerimentos nºs 548 e 549, de 2011, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que solicitou que fossem também ouvidas esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, subsequentemente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

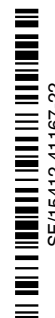
Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CAE competência para analisar propostas legislativas quanto aos seus impactos econômicos e financeiros.

Conforme determina a distribuição da Proposição, a apreciação terminativa será feita oportunamente pela CRA, após análise da CCJ. Assim, no curso da tramitação será realizada a análise da matéria quanto aos aspectos atinentes à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Dessa forma, podemos concentrar o exame nos aspectos referentes ao mérito da Proposição.

Importa dizer, para contextualizar o exame da Proposição em evidência, que o instrumento da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária comporta muita controvérsia na seara do direito agrário brasileiro. A discussão mais polarizada em torno do tema se deve a



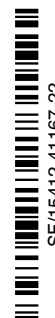
nossa estrutura fundiária, cujo índice de Gini reflete uma concentração quase absoluta da propriedade rural.

O alvo do PLS nº 107, de 2011, são alterações pontuais na Lei nº 8.629, de 1993, que regulamenta disposições relativas à reforma agrária contidas no Capítulo III do Título VII da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o Projeto evidencia equívocos incorporados pela legislação ao processo de identificação da propriedade rural produtiva. Essa classificação depende atualmente do atendimento simultâneo de dois critérios. Para ser compreendida como produtiva e cumpridora de suas funções sociais, a propriedade rural deverá apresentar determinados graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência da exploração (GEE).

Na prática, esses parâmetros, nos termos do art. 85 da Constituição Federal, definem se as propriedades rurais são ou não produtivas e, em decorrência, se são ou não suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Em última instância, a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade rural concorrem diretamente para a configuração futura da estrutura fundiária brasileira.

A aplicação dos parâmetros à realidade fática tem demonstrado recorrentemente que a sistemática atualmente utilizada para determinar se uma propriedade rural é produtiva e cumpre sua função social é inadequada, uma vez que a aplicação simultânea dos conceitos do

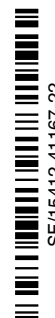


GUT e do GEE a situações concretas, como determina a Lei nº 8.629, de 1993, gera confusão e conduz, por vezes, a conclusões absurdas.

De fato, a sistemática vigente, em total desarmonia com a recente evolução da agropecuária brasileira, privilegia a maior área plantada em detrimento da produtividade alcançada em virtude do uso de insumos e da aplicação de tecnologia. Ademais, não se pode conceber no âmbito da sustentabilidade que a ampliação da área explorada seja considerada isoladamente como parâmetro de desapropriação.

Nesses aspectos, a Proposição sinaliza com alterações importantes, tais como as disposições que reforçam a segregação dos papéis dos indicadores, atribuindo ao indicador GUT o papel de dimensionar a função social da propriedade e ao GEE o papel de medir o aspecto da produtividade. No entanto, cabe observar que as mudanças sugeridas não corrigem plenamente distorções centrais na aplicação dos conceitos aventados.

Nesse sentido, fica cada vez mais evidente que a equação que permite determinar a função social da terra, em um mundo em que a tecnologia, a economia e a sociedade se transformam tão intensamente, precisa levar em conta, sem qualquer afastamento dos ditames constitucionais, fatores que contemplem minimamente sustentabilidade, produtividade, histórico de preços, papel social e renda.

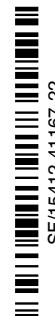


Além de não considerar todos os parâmetros necessários, o Projeto em análise, desconsiderando a necessidade de dar maior dinamismo à atualização desses parâmetros, retira do Poder Executivo a possibilidade de agir com tempestividade nessa direção.

Sabemos que a matéria comporta aspectos polêmicos, que permitem consequentemente grande diversidade de opiniões e dificultam o consenso ou decisões céleres. A tradição sugere que trazer para a morosidade natural que caracteriza o processo legislativo no Parlamento a responsabilidade de atualizar, com a devida rapidez, parâmetros que podem mudar na velocidade do mercado não parece a solução mais adequada.

Em outro sentido, não concordamos com as disposições da Proposição em foco que buscam, contrariando a legislação vigente, consolidar o entendimento de que áreas de pastagens em formação ou áreas degradadas em recuperação são terras efetivamente produtivas e plenamente utilizadas, para fins de avaliação da função social e de eficiência produtiva dos imóveis rurais, independentemente da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Conclamando ao diálogo, aproveitamos a oportunidade para parabenizar a Senadora KÁTIA ABREU, pela iniciativa corajosa de enfrentar assunto tão desafiador da capacidade de entendimento do Parlamento, e rogo aos nobres pares um esforço para discutirmos em maior profundidade as questões suscitadas, ouvindo todos os setores interessados,



e oferecendo dessa forma o melhor encaminhamento ao tema, que tanto interessa à justiça agrária do País.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **rejeição** do PLS nº 107, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15412.41167-22



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 107, DE 2011

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 6º, 9º e 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º. Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge graus de eficiência na exploração, segundo índices fixados em lei.

§ 1º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a cem por cento, e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos em lei, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido em lei, para cada Microrregião Homogênea;

2

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por cem, determina o grau de eficiência na exploração.

§ 2º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado em lei;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos em lei para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas em lei;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes;

VI - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 3º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 4º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 5º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 6º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 7º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

3

§ 8º Em caso de alteração dos indicadores que informam o conceito de produtividade, os produtores rurais terão prazo de cinco anos para se adaptarem aos novos indicadores fixados.

Art. 9º.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra.

§ 2º O grau de utilização da terra, para efeito deste artigo, deverá ser igual ou superior a oitenta por cento, calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 3º Para efeitos deste artigo a área efetivamente utilizada da terra será calculada de acordo com os §§ 2º, 3º e 4º do art. 6º desta lei.

§ 4º Considera-se adequada à utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 5º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 6º (Vetado.)

§ 7º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições legais que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais. (NR)

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, mediante lei, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, além dos custos de produção e dos níveis de renda do produtor. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4

JUSTIFICAÇÃO

De forma equivocada os artigos 6º e 9º da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, mistura dois conceitos que não se confundem: “aproveitamento racional e adequado” com o de “propriedade produtiva”.

O requisito grau de utilização da terra (GUT) afere a ocupação do imóvel, a área utilizada ou trabalhada dentro de uma área disponível, ou seja, é expresso pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, conforme § 1º do referido art. 6º da citada lei. Por outro lado, o grau de eficiência da exploração (GEE) é medido pelo cumprimento dos índices de produtividade fixados pelo órgão federal competente, sendo calculado em conformidade com § 2º do art. 6º da mesma lei, mediante a divisão da quantidade colhida de produtos vegetais e ou da quantidade total de unidades animais pelos respectivos índices de rendimentos estabelecidos pelo órgão federal competente, devendo a soma dos resultados obtidos ser dividida pela área efetivamente utilizada do imóvel.

O grau de eficiência da exploração (GEE), desta forma, diz respeito unicamente ao conceito de produtividade, sendo aplicável para mensurar o cumprimento da obrigação contida no art. 185, inciso II da Constituição (propriedade produtiva). Por outro lado, o grau de utilização da terra (GUT) é o indicador do atendimento do requisito de aproveitamento racional e adequado do art. 186, inciso I, refletindo do percentual de utilização ou aproveitamento do imóvel.

Desta forma, destaca-se, a inconstitucionalidade da lei em relação à exigência, simultânea, do atendimento de dois indicadores, graus de utilização da terra e de eficiência da exploração, para atendimento da conceituação da propriedade produtiva (art. 6º) e para a caracterização da função social (art. 9º).

Para evidenciar o contra-senso da miscelânea de conceitos, constante na lei agrária, destaca-se o seguinte **EXEMPLO** da aplicação do art. 6º (classificação do imóvel quanto à produtividade), lembrando que, pela lei, o grau de utilização da terra (GUT) deverá ser igual ou superior a 80% e o grau de eficiência produtiva (GEE) deverá ser igual ou superior a 100%.

“Considerando duas propriedades rurais vizinhas, A e B, com a mesma área aproveitável de 1.000 hectares, cada uma. A propriedade plantou 800 hectares de milho e colheu 3500 toneladas. Já a propriedade B plantou 700 hectares de milho e colheu 4200 toneladas, por usar mais insumos, tecnologia e capital. O índice exigido na região é de 1,9 toneladas/hectare.

Numa eventual vistoria do Incra, a propriedade B, que produziu mais, é classificada e julgada como “improdutiva”, pois alcançou um grau de utilização da terra de 70%,

5

embora obtendo o GEE (grau de eficiência produtiva) superior a 100%, neste caso, de 315%. A propriedade vizinha, que produziu menos, entretanto, é classificada como produtiva, porque obteve um grau de utilização da terra de 80% e um grau de eficiência produtiva de 263%."

Desta forma, verifica-se que propriedades produtivas, insuscetíveis de desapropriação, estão sendo equivocadamente desapropriadas.

Faz-se necessário corrigir a flagrante inconstitucionalidade da Lei nº 8.629/1993 em relação à exigência, simultânea, do atendimento de dois indicadores, graus de utilização da terra e de eficiência da exploração, para atendimento da conceituação da propriedade produtiva (art. 6º) e para a caracterização da função social (art. 9º).

Da mesma forma, procuramos propor uma alteração na lei que estabelece os índices de produtividade, levando a sério o que significa a exploração racional e econômica da terra. Os índices de produtividade não podem considerar somente a evolução tecnológica, mas também a renda do produtor. De nada adiante aumentar a produção e a produtividade se não há o correspondente mercado consumidor. Um produtor rural não pode ser vítima de uma desapropriação pelo fato de não ter podido vender o seu produto para um mercado recessivo. A exploração econômica e racional da terra pressupõe que os lucros e prejuízos do produtor sejam igualmente avaliados e medidos. A economia agrícola é uma economia de mercado.

Com essas ponderações, espero receber o apoio dos ilustres Pares, para aprovar a nossa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU

6
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

.....

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

7

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

.....
Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à

8

manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (Vetado.)

.....
Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.
.....

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/03/2011.

7

PARECER Nº DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 370 de 2012, do Senador Benedito de Lira, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.*



SF/16155.20656-06

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 370 de 2012, do Senador Benedito de Lira, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, Lei de Falências e Recuperação Judicial.

Essa Lei introduziu no ordenamento jurídico o mecanismo da recuperação judicial, cujo objetivo é viabilizar a superação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promover a preservação da empresa, sua função social, e o estímulo à atividade econômica.

As alterações propostas pelo PLS nº 370 de 2012 objetivam assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa ao determinar que os planos de recuperação judicial não poderão prever prazo superior a um ano para o pagamento de créditos derivados de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, equiparando-os aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de

trabalho, previstos no art. 54 da Lei nº 11.101, de 2005, respeitando-se o limite de cinco salários-mínimos por credor.

O PLS também acrescenta regra no art. 83 da referida Lei com o intuito de que os créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, limitados a 150 salários-mínimos por credor, ocupem a segunda posição na classificação dos créditos na falência. Os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho permaneceriam preservados em primeiro lugar.

Após a análise da CAE, a matéria irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

Em 13 de outubro de 2016, a matéria constou na pauta da CAE e, após leitura do relatório, foi concedida vista ao Senador Armando Monteiro. Em 17 de outubro de 2016, o Senador Armando Monteiro apresentou voto em separado contrário ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela submetidas.

Concordamos com o autor da proposição quando afirma ser incontestável a relevância socioeconômica das microempresas no cenário nacional, especialmente na criação de empregos no país. Concordamos também que a Constituição Federal é imperativa ao eleger como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado para pequenas empresas. Por isso, os créditos dos microempresários e dos microempreendedores individuais, assim como os créditos trabalhistas, devem ter prioridade nos procedimentos de recuperação judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 2005, como propõe a matéria em exame.

O projeto confere o mesmo tratamento prioritário ao microempreendedor individual de que trata a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, no caso de falências. Para tanto, propõe a inclusão desses créditos na vigente classificação dos créditos falimentares, conforme contido na Lei de Falências. Também entendemos que se trata de inovação meritória.



Todavia, não obstante o mérito da matéria, reformulamos nosso voto, após refletir sobre o que destacou o Senador Armando Monteiro, em seu voto em separado. De fato, o advento da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, acabou dispondo sobre a referida matéria, ao conferir ao microempreendedor individual e à microempresa privilégio especial na classificação dos créditos da falência (alínea *d* do inciso IV do art. 83 da Lei de Falências). Essa nova regra, assim, vem ao encontro das expectativas do autor, ainda que não exatamente na ordem pretendida.

A aprovação do projeto em tela, portanto, aumentaria ainda mais a prioridade já concedida ao microempreendedor individual e da microempresa, em prejuízo dos demais credores do citado art. 83, como aqueles com créditos de garantia real ou com créditos tributários, além de outros que também possuem créditos com privilégio especial. Conforme citou o Senador Armando Monteiro, no âmbito das relações sociais, há de prevalecer não só os interesses dos indivíduos, mas também o interesse público, razão pela qual entendemos que a inclusão dos créditos do microempreendedor individual e da microempresa entre os de privilégio especial, nos termos da Lei Complementar nº 147, de 2014, já equacionou adequadamente esses interesses.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 370 de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16155.20656-06



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 370, DE 2012

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, e dos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual, respeitado o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por credor.” (NR)

2

Art. 2º O artigo 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II, renumerando-se os demais, bem assim a referência, feita no § 1º daquele artigo, ao atual inciso II:

“Art. 83.

II – créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101/2005, denominada nova Lei de Falências, foi responsável pela introdução no ordenamento jurídico brasileiro do mecanismo da recuperação judicial que, conforme enunciado no art. 47, “tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Além de disciplinar os procedimentos aplicáveis à recuperação judicial e extrajudicial, o texto normativo também regulamentou o processo falimentar, merecendo destaque a ordem de classificação dos créditos na falência. Ocorre que os microempreendedores individuais e as microempresas não gozam de qualquer consideração especial nessa classificação.

É incontestável a relevância socioeconômica das microempresas no cenário nacional. Segundo dados do SEBRAE, a partir da base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), do Ministério do Trabalho e Emprego, durante o primeiro semestre deste ano as microempresas foram responsáveis pela criação do maior número de empregos com carteira assinada no Brasil, cerca de 800 mil novos postos de trabalho.

A Constituição Federal é imperativa ao eleger como princípio da ordem econômica o tratamento favorecido para as pequenas empresas. Desse modo, entendemos fundamental que seja concedida, no procedimento de recuperação judicial e da falência, prioridade ao crédito dos microempresários. Não é demais ressaltar que, para a sustentabilidade desses pequenos negócios, o crédito, por menor que seja, se apresenta vital, pois usualmente não possuem capital suficiente para recompor o caixa abalado pelo inesperado débito gerado pela empresa devedora.

3

A presente proposição objetiva também adequar a Lei nº 11.101/2005 à nova figura empresarial trazida pela Lei Complementar nº 128, o microempreendedor individual – pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário.

Mais que legítimo, assegurar ao cidadão trabalhador o direito de receber prioritariamente seu crédito, revela-se medida de estímulo à formalização do empresário.

Na certeza de que essa garantia fortalece o empreendedorismo brasileiro, conclamo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.**

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

.....

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

.....

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos

5

de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

**CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA**

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

6

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do **caput** deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2009, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

.....

“Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo:

I – não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II – não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais);

IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V – o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

8

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI – sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI:

I – cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II – que possua mais de um estabelecimento;

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV – que contrate empregado.-

§ 5º A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I – será irretratável para todo o ano-calendário;

II – deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III – produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB dar-se-á:

I – por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

9

II – obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva; III – obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV – obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

10

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.”

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/10/2012.

8

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2011, do Deputado Fábio Souto, *que altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica.*



Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2011, que acrescenta o § 4º ao art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para prever que, pelo menos, 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e que forem utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano de Recursos Hídricos sejam destinados a ações voltadas para a recomposição ambiental de áreas de preservação permanente (APP) localizadas no entorno de nascentes e reservatórios ao longo de cursos d'água.

De autoria do Deputado Fábio Souto, a proposição tramitou, na casa de origem, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de

Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

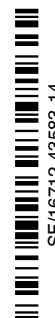
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão a análise de mérito no *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão*.

Nesse sentido, a proposição tem o mérito de expressar a necessidade de investimentos na recomposição ambiental de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios e ao longo de cursos d'água.

É indubitável a importância da adequada conservação das matas ciliares para a manutenção da disponibilidade hídrica, mitigando o assoreamento do leito dos rios, controlando o aporte de nutrientes e de produtos químicos nos cursos d'água, ou contribuindo para a regularização das vazões. Entendemos, todavia, que a fixação de percentual obrigatório para a aplicação nessa finalidade não é a medida mais adequada para promover a preservação dos recursos hídricos.

A respeito do assunto, é importante observar que, posteriormente à aprovação na Câmara dos Deputados do PLC nº 81, de 2011, a partir da promulgação da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que altera o Código Florestal, a legislação passou a prever a possibilidade de instituição, por parte do Poder Executivo federal, de programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, tendo como instrumento, inclusive, *a destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita*.



Dessa forma, a destinação de recursos para a recomposição ambiental das APP, embora não conste da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, já está prevista no art. 41, inciso II, alínea *d*, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo, portanto, desnecessária a aprovação de nova lei sobre o assunto. Além disso, a redação dada pelo Código Florestal é mais abrangente ao prever a destinação dos recursos para a **manutenção, recuperação ou recomposição de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito** localizadas na bacia de geração da receita.

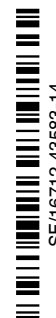
A redação atualmente contemplada pela lei nº 12.651, de 2012, concede, portanto, maior autonomia aos Comitês de Bacias Hidrográficas, pois, além da recuperação de áreas degradadas, permite a aplicação de recursos financeiros na conservação dos recursos naturais. As áreas elegíveis também são mais abrangentes, pois contemplam tanto as APP à margem de corpos d'água, quanto as áreas de reserva legal e de uso restrito. Além disso, essas áreas poderão, acertadamente, estar localizadas em qualquer ponto da bacia hidrográfica de geração da receita, pois é notório o fato de que não é apenas a conservação das matas ciliares o fator determinante para a segurança dos recursos hídricos, mas toda a região da bacia tem importância.

Cabe ressaltar que, apesar de o art. 41 do Código Florestal ainda depender de regulamentação do Poder Executivo para sua efetiva implementação, eventual aprovação do PLC nº 81, de 2011, também não surtiria resultados imediatos, pois dependeria da efetiva estruturação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, instância de gestão no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A promulgação da Lei nº 12.727, de 2012, de forma superveniente à aprovação do PLC nº 81, de 2011, na Câmara dos Deputados, disciplinando – de forma mais abrangente, inclusive – a matéria tratada no referido PLC, implica, portanto, a prejudicialidade da matéria, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela perda de oportunidade da sua apreciação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela *prejudicialidade* do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2011.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 81, DE 2011

(nº 1.339/2003, na Casa de origem, do Deputado Fabio Souto)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 22.

.....

§ 4º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos destinados às despesas previstas no inciso I do caput devem ser aplicados em ações voltadas à recomposição ambiental de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios e ao longo de cursos d'água." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.339, DE 2003

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recuperação das áreas de preservação permanente que especifica;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22.....

“§ 4º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos destinados às despesas previstas no inciso I devem ser aplicados em ações voltadas ao reflorestamento e a outras medidas com vistas à recuperação de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios, e ao longo de cursos d’água. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor contados 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado traz um aperfeiçoamento extremamente relevante na Lei dos Recursos Hídricos. Pretende-se assegurar a aplicação permanente de uma parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, prevista pela Lei 9.433/97 e atualmente em fase de início de implementação, em ações voltadas ao reflorestamento e a outras medidas com vistas à recuperação de áreas de preservação permanente (APP) localizadas no entorno de nascentes e reservatórios, e ao longo de cursos d’água.

Sugiro que se adote para tanto um percentual mínimo de dez por cento dos recursos destinados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos. Com isso, impõe-se outro ajuste importante na

referida lei, qual seja, os próprios planos diretores que orientam o gerenciamento de recursos hídricos passam a ter que tratar da questão da recuperação das APP.

A legislação que regula o tema APP, basicamente o Código Florestal (Lei 4.771/65), baseia-se apenas em medidas de comando e controle, e tem apresentado problemas graves de ineficácia. A inovação aqui proposta altera essa lógica e procura garantir meios para que as APP sejam mantidas, de fato, preservadas.

Diante da importância do tema tratado pelo projeto de lei, conto, desde já, com o pleno apoio de meus ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2003.

Deputado Fábio Souto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 23/09/2011.

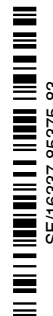
9



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA**PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 714, de 2015, do Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para excluir da base de cálculo do laudêmio o valor das benfeitorias em terrenos de marinha, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA****I – RELATÓRIO**

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 714, de 2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella, propondo que o valor das benfeitorias em terrenos da marinha seja excluído da base de cálculo do laudêmio.

O projeto de lei é constituído de apenas dois artigos. O art. 1º traz as modificações materiais, alterando o *caput* e o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para afastar o valor das benfeitorias do cálculo do laudêmio. Também propõe acrescentar o § 7º, que prevê que a aplicação de multa fica condicionada à notificação prévia do adquirente.

O art. 2º é a cláusula de vigência.

O PLS foi originalmente distribuído a esta CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

II - ANÁLISE

A esta CAE, nos termos do art. 99, inciso I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive tributos.

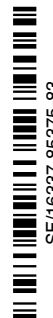
Quanto à constitucionalidade, o PLS atende aos requisitos formais. A matéria tratada insere-se na competência da União para legislar sobre Direito Tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal (CF). Outrossim, compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria, nos termos do *caput* do art. 48.

Não há vício de origem da matéria, já que o assunto não se insere entre os temas de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, 84 e 165 da Carta Magna.

Também não há registro de que a matéria nele tratada tenha sido rejeitada na sessão legislativa em que foi apresentada no Senado Federal, atendendo o disposto no art. 67 da CF.

Os requisitos de juridicidade também são atendidos, tendo em vista que: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via lei ordinária) é o adequado para modificar o decreto-lei de que trata; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os *princípios gerais do Direito* e com os postulados específicos do Direito Tributário; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Não há que se falar acerca de adequação financeira e orçamentária da proposta, já que não implica renúncia de receita do orçamento da União. Limita-se tão somente a corrigir a disposição legal acerca do recolhimento de laudêmio na hipótese de transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno de marinha, que é bem de propriedade da União, nos termos do inciso VII do art. 20 da CF.



SF/16337.85375-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Isso porque o laudêmio vem sendo cobrado pautado não apenas nos valores dos terrenos de marinha, pertencentes à União, mas também sobre os valores das benfeitorias neles construídas, o que extrapola sua competência tributária.

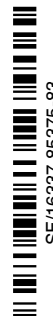
Em relação à técnica legislativa, a proposição, acertadamente, altera norma já existente sobre a matéria de que trata, observando-se o princípio da unicidade legislativa. Cabe apenas pequeno aprimoramento específico para atender a boa técnica de redação e alteração das leis preconizada na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, há legitimidade no objetivo perseguido pelo proponente. Como bem lembra o autor, a referida cobrança viola princípios consagrados na CF, mais especificamente os princípios da proporcionalidade e o da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado, corolário da proteção ao direito de propriedade.

Como a finalidade do recolhimento do laudêmio é remunerar a União pela utilização de seu patrimônio, não é razoável que sua cobrança seja estendida sobre valores das benfeitorias realizadas pelo particular com recursos próprios. Isso fundamenta também a alteração proposta ao § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, de modo que o valor das multas nele previstas incida apenas sobre o valor do terreno.

Todavia, após a apresentação do PLS nesta Casa, o Decreto-Lei nº 2.387, de 1987, foi modificado pela MPV 691, de 2015 (transformada na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015), com o mesmo teor proposto pelo PLS. Ou seja, afastando do cálculo do laudêmio o valor das benfeitorias.

A nosso ver, essa modificação legal esvaziou o PLS. Restaria apenas a inclusão do § 7º como inovação ao sistema legal – mas que, todavia, já decorre dos princípios gerais do Direito, com base no direito ao contraditório e à ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º da CF.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 714, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 714, DE 2015

Altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para excluir da base de cálculo do laudêmio o valor das benfeitorias em terrenos de marinha, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....**Art. 3º.** Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União.

.....

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno.

.....

§ 7º. A aplicação da multa de que trata o § 5º fica condicionada à notificação premonitória do adquirente pela SPU e será aplicada aos Cartórios de Notas e Registro de Imóveis no caso de lavratura de registro em desacordo com o disposto no § 2º, sem prejuízo de outras sanções cabíveis aos seus respectivos titulares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O recolhimento de laudêmio na hipótese de transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União se dá em razão do regime enfiteutico aplicável aos terrenos de marinha, bens de propriedade da União, nos termos do inciso VII do art. 20 da Constituição Federal.

Não obstante, o laudêmio que vem sendo cobrado pela União é pautado não apenas pelos valores dos terrenos de marinha, pertencentes a ela, mas também sobre os valores das benfeitorias neles construídas, sendo devido igualmente na hipótese de cessão de direitos relativos a esses imóveis, conforme assevera o *caput* do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

Desde logo merece registro que o vocábulo *acrescidos* constante do inciso VII do art. 20 da Constituição Federal não se refere às benfeitorias eventualmente acrescidas ao imóvel da União, mas aos *que se tiverem formado, natural ou artificialmente, ao lado do mar ou dos rios e lagoas em seguimento aos terrenos de Marinha* (In “Comentários à Constituição do Brasil”; São Paulo; Saraiva; 2013; pág. 720).

Desse modo, temos que a referida cobrança viola princípios consagrados na Constituição Federal, mais especificamente, os princípios da proporcionalidade, o qual emana do devido processo legal substantivo, e o da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado, corolário da proteção ao direito de propriedade, estampados no art. 5º da Carta Cidadã.

Um exemplo prático de como se dá hoje a cobrança do laudêmio ajudará a esclarecer a matéria.

O cidadão que seja dono de apartamento avaliado em 500 mil reais, em um prédio com outras 19 unidades, deverá desembolsar o montante de 25 mil reais a título de laudêmio. Nessa mesma hipótese, caso o terreno em que esse prédio foi construído seja avaliado em, por exemplo, 2 milhões de reais e o laudêmio incidisse apenas sobre esse valor, a cobrança seria de 5 mil reais para cada unidade habitacional.

Convém destacar, ainda, que o novo Código Civil, quanto à enfiteuse civil, tratou de proibir a cobrança do laudêmio sobre as benfeitorias e acessões, restringindo o cálculo ao valor do terreno, conforme se lê no inciso I do § 1º do art. 2.038.

Entendemos que semelhante disciplina deveria ser estendida ao campo administrativo, tendo por base uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, já

3

que a cobrança sobre as benfeitorias permite que o Estado aufera vantagens advindas exclusivamente do investimento alheio, sem causa que a justifique.

Assim, se a finalidade do recolhimento do laudêmio é a de remunerar a União pela utilização de seu patrimônio, não é razoável que a Administração estenda sua cobrança sobre valores das benfeitorias realizadas pelo particular com recursos próprios.

As mesmas ponderações fundamentam a alteração do § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, de modo que o valor das multas nele previstas incida apenas sobre o valor do terreno.

Por fim, a inclusão do § 7º visa corrigir uma omissão do referido Decreto-Lei, a nosso ver inconstitucional, de modo a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares a fim de viabilizar a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCELO CRIVELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso LV do artigo 5º](#)

[inciso VII do artigo 20](#)

[Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de Dezembro de 1987 - 2398/87](#)

[artigo 3º](#)

[artigo 3º](#)

[parágrafo 5º do artigo 3º](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

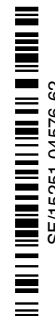
10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de “lavagem” de dinheiro.*



RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o PLS nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que define procedimentos a serem seguidos no pagamento de prêmios de loteria pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo evitar a lavagem de dinheiro.

Para atingir seu objetivo, o PLS exige que o vencedor do prêmio de loteria comprove a origem dos recursos de suas apostas, condiciona o pagamento do prêmio à comunicação prévia a central de loterias, bem como ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos e o pagamento do prêmio só poderá ocorrer após a identificação completa do sacador e a verificação se o mesmo tem antecedentes criminais.

A proposta prevê ainda que as agências da Caixa mantenham banco de dados com informações sobre os sacadores de prêmios por um ano e que seja verificada pela Caixa a reincidência de saques nas agências onde há a suspeita de lavagem de dinheiro.

Em sua justificação, o autor argumenta que as loterias da Caixa têm sido usadas para legalizar grandes somas de dinheiro ganhas ilegalmente,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2

em esquema de compra de bilhetes premiados com a participação de funcionários do banco público.

O PLS foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável, do Senador Walter Pinheiro, juntamente com o relator *ad-hoc* Senador Pedro Taques, na forma da Emenda Nº 1 – CCJ (Substitutivo), e chega a esta Comissão em decisão terminativa.

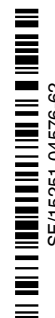
Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo), pelo Senador Pedro Taques.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como a matéria já foi analisada pela CCJ, que não identificou inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposta, não trataremos de seus aspectos jurídicos.

A proposição tem grande relevância, pois visa prevenir o crime de lavagem de dinheiro, que ocorre quando se busca dar aparência legal a recursos financeiros que têm origem ilegal, recursos muitas vezes advindos de crimes de impacto econômico e social bastante negativo, tais como corrupção, sonegação de impostos, tráfico de drogas e de armas. Entretanto, como bem argumentado no parecer da CCJ, esse é um tipo de crime, assim como outros crimes financeiros, cujo enfrentamento exige rápida adaptação do regulador, dada a velocidade com que os criminosos criam novas formas de ação. Dessa forma, sua prevenção e combate devem ser preferencialmente tratados por meio de normas infralegais, expedidas por reguladores do setor financeiro, tais como COAF, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários, etc.

Nesse sentido, o COAF editou a Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009, que define procedimentos a serem seguidos pelas pessoas jurídicas que distribuem dinheiro mediante a exploração de loterias com o objetivo de evitar a lavagem de dinheiro. Posteriormente, o referido normativo foi substituído pela Resolução do COAF nº 22, de 20 de dezembro de 2012, que por sua vez foi substituída pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 537, de 5 de novembro de 2013, que exige, entre outras coisas, a identificação



SF/15251.04576-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

3

dos ganhadores de prêmios de loterias e a comunicação ao COAF de operações em que haja indício do crime de lavagem de dinheiro.

No parecer da CCJ, foi proposto Substitutivo ao PLS, mais genérico, com orientações para as normas dos órgãos fiscalizadores responsáveis pela prevenção do crime de lavagem de dinheiro. O substitutivo, acertadamente, prevê, em relação ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.

Nesta Comissão, o Senador Pedro Taques, relator *ad-hoc* na CCJ, apresentou a Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo), em que aprimora o Substitutivo aprovado na CCJ, fazendo pequenos ajustes para evitar que na forma em que se encontra redigido, o Substitutivo possa suscitar a interpretação, por parte dos operadores do direito, de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pelo COAF no exercício da missão que lhe atribui a lei geral contra a lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

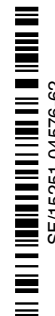
III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, na forma da **Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo)** e pela prejudicialidade da Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo).

Sala da Comissão, de de

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2007

Dispõe sobre providências complementares de registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios em geral no âmbito da política nacional de prevenção à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre providências complementares às estabelecidas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios com o fim de prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio, bem como os revendedores e permissionários dessas atividades, deverão, além de todas as demais obrigações estabelecidas nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, manter em caráter complementar o registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio.

Parágrafo único. Do registro de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – para o ganhador de prêmio, nome completo, número de documento oficial de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF);

II – para o pagamento do bilhete ou aposta vencedora, o tipo ou modalidade de loteria ou sorteio, o número e data do concurso, a data do pagamento do prêmio, o valor do prêmio, a descrição do prêmio, se em dinheiro ou em bens, e a forma do pagamento;



SF/14550.47438-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

III – para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pagamento da aposta, a denominação empresarial (razão social) e de fantasia, os números oficiais de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais, incluindo o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), bem como o endereço completo do estabelecimento receptor da aposta, do estabelecimento pagador e, quando for o caso, da sede social da matriz da empresa.

Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º desta Lei, bem como os respectivos administradores, permanecem sujeitas a todas as obrigações que lhes sejam fixadas nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e às correspondentes sanções pelo seu descumprimento.

Art. 4º Os registros de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.

Art. 5º A regulamentação da presente Lei, expedida nos termos dos arts. 14 a 17 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, será realizada de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação desse mesmo diploma legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do autor, Senador Álvaro Dias, com o presente projeto de lei é de inquestionável importância, ao garantir em lei o controle da atividade de loterias para fins de prevenção de lavagem de dinheiro. De fato, cheguei a atuar como relator ‘ad hoc’ na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sustentando o brilhante parecer da lavra do Senador Walter Pinheiro no sentido de sua aprovação com pequenas alterações redacionais.



SF/14550.47438-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

Posteriormente, porém, recebi da parte do próprio COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras uma série de ponderações razoáveis quanto à forma em que estava redigido o projeto. Com perfeita concordância no mérito, as suas observações restringem-se à forma de inserção das disposições do projeto no ordenamento jurídico: na forma em que se encontra redigido, o projeto pode suscitar a interpretação, por parte dos operadores do direito, de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pela autoridade de inteligência financeira no exercício da missão que lhe atribui a lei geral contra a lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

É claro que esta seria a última das intenções do autor e do relator; porém, os termos da redação do substitutivo de fato ensejam a possibilidade dessa interpretação. Não custa lembrar que, ainda que se trate de ações preparatórias de inteligência, as informações sobre lavagem de dinheiro têm repercussões fáticas nas investigações criminais, pelo que uma fragilidade em seu marco jurídico pode ter reflexos graves na própria validade das ações de persecução penal que delas derivem direta ou indiretamente.

Ao contrário, o que se pretende é uma “lei de mínimos”, a garantia de que pelo menos essas informações nela especificadas serão observadas pela autoridade financeira. De modo algum se tem por finalidade excluir ou substituir as demais medidas do sistema de inteligência financeira.

Para superar esta contradição, que me parece muito grave, ofereço uma proposta ligeiramente modificada do texto do projeto. Nela, mantenho a totalidade das providências, obrigações e sanções previstas no projeto original, mas registrando expressamente que são medidas complementares à política nacional de combate à lavagem de dinheiro e que não excluem, de forma alguma, qualquer outra providência ou regulamentação que vier a ser expedida em seu âmbito. Ressalto ainda que o COAF teve a gentileza de examinar, a



SF/14550.47438-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

meu pedido, a minuta do texto proposto, manifestando sugestões de aperfeiçoamento que acolhi com toda a convicção.

Em maior detalhe, o art. 1º redefine o objeto da lei como a criação de “providências complementares às estabelecidas na Lei nº 9.613” no âmbito da lavagem de dinheiro, demarcando claramente a coexistência (e não a exclusão recíproca) com a lei geral da matéria.

No art. 2º, mantém-se as mesmas exigências do projeto original quanto ao registro da entrega de prêmios e seus beneficiários (acrescentando-se, por sugestão do COAF, o número do CPF dos agentes lá nominados), explicitando-se a inclusão dos revendedores e permissionários lotéricos nesse regime de controle, e ficando ainda expresse que tais exigências vigorarão “além de todas as demais obrigações estabelecidas nos termos da Lei nº 9.613”.

O art. 3º unifica em sua redação os termos dos artigos 3º e 5º do projeto original, pois ambos têm por objetivo reiterar a submissão dos agentes envolvidos às obrigações e sanções da mencionada Lei nº 9.613/1998.

Por fim, reaproveita-se o art. 5º para assegurar que o Executivo regulamente a lei “de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação” da Lei nº 9.613/1998.

Desta forma, o texto ora proposto - com os aperfeiçoamentos que a ele certamente trará o nobre Relator - permite aproveitar integralmente os louváveis objetivos e avanços do projeto, e ao mesmo tempo inseri-los de forma coordenada e harmônica no conjunto de iniciativas e medidas que conforma a atual política nacional de combate à lavagem de dinheiro.

Sala de Reuniões,

Pedro Taques
Senador da República



SF/14550.47438-13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 62, DE 2007

Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de “lavagem” de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O desconto de prêmios das Loterias da Caixa Econômica Federal, em suas agências, ficam submetidos aos seguintes procedimentos:

I – ao sacar o prêmio o vencedor deve comprovar inicialmente a origem dos recursos de suas apostas;

II – o gerente somente poderá pagar o prêmio após a comunicação prévia a central de loterias, bem como ao COAF, ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos;

III – o saque fica condicionado a identificação completa do sacador e a verificação se o mesmo tem antecedentes criminais com a comunicação à polícia civil de cada estado onde se localiza a agência.

§ 1º) as agências da Caixa deverão manter banco de dados sobre os sacadores de prêmios durante um ano.

§ 2º) o disposto neste artigo aplica-se somente aos sacadores de prêmios que registrem mais de 3 premiações a serem resgatadas simultaneamente.

§ 3º) a Caixa Econômica Federal deverá verificar a reincidência de saques nas agências onde há suspeita de “lavagem” de dinheiro para apurar tal fato mediante auditoria interna.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

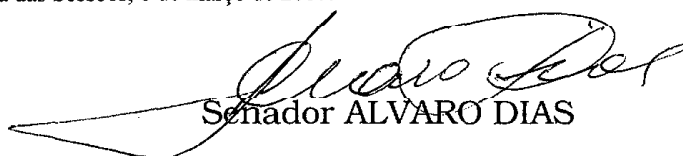
JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas pela qual pode estar ocorrendo o processo de “lavagem” do dinheiro de origem criminosa na Caixa Econômica Federal é o seguinte: o interessado na ação criminosa deposita o dinheiro na agência em que possui o esquema onde quer “lavar” o dinheiro, ou é avisado por alguém da Caixa sobre a presença de um vencedor, a fim de lhe comprar o bilhete. O verdadeiro ganhador do prêmio comparece à agência para sacar. Com a conivência de alguém da agência da Caixa, possivelmente o Gerente, o prêmio é pago com o dinheiro do interessado em “lavar”. Como o prêmio pode ser descontado até 90 dias após o sorteio, o agente da Caixa, ou o interessado em “lavar” o dinheiro “segura” os bilhetes vencedores até que atinja o valor de interesse do beneficiário da “lavagem”. Quando isto acontece, o bandido vai até a agência da Caixa e saca os bilhetes premiados como se ele fosse o ganhador. Ou seja, neste momento, a agência informa o ganhador do prêmio à central de loterias da Caixa.

Existem casos realmente inadmissíveis e extremamente suspeitos de que agentes da Caixa participem da operação, como o caso em que uma determinada pessoa descontou 107 prêmios no mesmo dia, sendo os prêmios de datas com diferença de até um mês e em sete modalidades de loteria.

Dentro desse contexto, torna-se essencial a apreciação do projeto aqui proposto. Destaque-se a oportunidade do projeto no momento em que a sociedade discute como controlar o crime organizado, o desbaratamento de ações criminosas como esta se torna essencial.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007.



Senador ALVARO DIAS

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, em 7/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10821/2007)

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de “lavagem” de dinheiro.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**
RELATOR *ad hoc*: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado lotérico.

O projeto propõe lei específica para tratar de procedimento a ser adotado pela Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de prêmios de suas loterias. Entre as medidas, destacam-se as seguintes: a) o sacador deverá comprovar a origem dos recursos usados em suas apostas; b) o gerente deverá consultar o Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF antes

do pagamento; c) o saque ficará condicionado à identificação do ganhador; d) a CEF manterá banco de dados sobre os ganhadores durante um ano.

O autor justifica a proposta com base em alguns casos concretos em que houve conluio entre o agente criminoso e o gerente bancário.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Após a análise desta Comissão, o PLS seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O PLS nº 62, de 2007, trata de procedimento administrativo específico relativo ao que dispõem os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. Não obstante, observações precisam ser feitas em relação à forma como a proposta está apresentada.

Do tema trazido pelo PLS nº 62, de 2007, já tratava a Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009, do COAF (revogada e substituída pela Resolução nº 22, de 20 de dezembro de 2012). Este órgão é uma unidade financeira de inteligência, uma agência nacional, central, responsável por receber, requerer, analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos relacionados à lavagem de dinheiro. Entre as várias resoluções expedidas para prevenir o crime, está a referida Resolução nº 18, de 2009, dirigida às pessoas jurídicas que distribuem dinheiro mediante a exploração de loterias (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967), como é o caso da Caixa Econômica Federal.

A lavagem de dinheiro é um crime que encontra variadas formas para se materializar e que se adapta às condições de mercado vigentes. Não por outra razão é que o Poder Público tem regulado a prevenção por meio de normas internas expedidas pelos órgãos competentes nas diferentes áreas (COAF, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários etc.), e não por meio de leis. As leis engessam procedimentos que, em pouco tempo, ficam obsoletos.

Note-se que, mesmo nos casos citados pelo ilustre autor da proposta na Justificação do Projeto, se houver acordo entre o agente criminoso e o gerente bancário, o procedimento legal proposto no texto poderia ser facilmente burlado. Entendemos que, no limite, a Resolução nº 18, de 2009, do COAF (e agora a Resolução nº 22), tratava da questão de forma mais satisfatória e completa. Não obstante, julgamos compreensível a proposta, na medida em que fora formulada antes da mencionada Resolução do COAF.

Considerando a relevância do tema, a proposta caminharia melhor se fosse mais genérica e trouxesse orientações para as futuras normas do órgão fiscalizador. É nesse sentido que propomos substitutivo ao final.

O substitutivo explora os pontos fundamentais da ação de prevenção do órgão responsável pela exploração da loteria: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2007**

Dispõe sobre o registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios em geral com o fim de prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios com o fim de prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio, deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio.

Parágrafo único. Da identificação de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – para o ganhador de prêmio, nome completo e número de documento oficial de identificação;

II – para o pagamento do bilhete ou aposta vencedora, o tipo ou modalidade de loteria ou sorteio, o número e data do concurso, a data do pagamento do prêmio, o valor do prêmio, a descrição do prêmio, se em dinheiro ou em bens, e a forma do pagamento;

III – para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pagamento da aposta, a denominação empresarial (razão social) e de fantasia, os números oficiais de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais e o endereço completo.

Art. 3º As pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º desta Lei dispensarão especial atenção às premiações ou propostas de operações que possam constituir indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se, comunicando as ocorrências ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF).

Art. 4º Os registros de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.

Art. 5º Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Lei, serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções previstas no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma de seus parágrafos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente em exercício

Senador PEDRO TAQUES, Relator *ad hoc*

11

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o PLS nº 138, de 2011, que *altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, estabelecendo percentual para destinação de recursos do Fundo Social para a educação.*



RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2011, do Senador Inácio Arruda, que altera a Lei nº 12.351, de 2010, que *dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.*

Para tanto, acrescenta o § 3º ao art. 47 dessa lei, para destinar o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), do total dos recursos destinados ao Fundo Social, para o desenvolvimento da educação, pública, básica e superior. O referido fundo, criado na forma do *caput* desse artigo, é constituído, entre outros, por recursos dos *royalties* e da participação especial provenientes da exploração e da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas.

O projeto ainda permite ao Poder Executivo propor o uso de recursos correspondentes ao principal do Fundo Social, na forma que especifica.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Educação, Cultura e Esporte, onde recebeu pareceres pela sua aprovação, e a esta Comissão de Assuntos Econômicos, em regime de decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas dentro do prazo regimental.

Conforme a Justificação, a alteração tem o objetivo de restabelecer, nesta Lei, a destinação mínima de 50% para a educação, do total dos recursos destinados pelo Fundo Social para financiar projetos e programas sociais. Essa disposição, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por emenda da autoria do autor do projeto, foi vetada de forma, segundo ele, equivocada, pela Presidência da República.

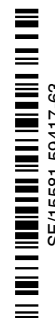
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais e legais, não há reparos a fazer. A iniciativa do projeto é legítima, pois dispõe sobre tema de competência da União, conforme o art. 48 da Constituição Federal, e não invade a competência privativa de iniciativa do Presidente da República, prevista no § 1º do art. 61 da Constituição.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas sobre a oportunidade e conveniência do PLS nº 138, de 2011.

De fato, como bem enfatizado na justificação do projeto, consideramos que o restabelecimento de um percentual para a educação de 50% dos recursos do Fundo Social para financiamento de programas e projetos sociais, é um ato de comprometimento com a elevação quantitativa e qualitativa da educação no Brasil.



SF/15581.59417-63

Todavia, entendemos que a matéria tratada no projeto se encontra plenamente atendida com a entrada em vigor da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.*

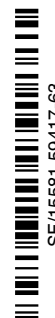
Em verdade, essa lei destina, para as áreas de educação e saúde, parcela da participação no resultado ou da compensação financeira, recebida pela União, Estados e Municípios, pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.

Dessa forma, com a Lei nº 12.858, de 2013, recursos financeiros provenientes da exploração de petróleo e de gás natural provenientes de diversos regimes de exploração, sejam eles de concessão, de cessão onerosa ou de partilha de produção, ficam comprometidos com o financiamento da educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, com vistas ao cumprimento das diretrizes e metas contidas nos arts. 214 e 196 da Constituição Federal, ampliando, portanto, a vinculação de recursos públicos à educação.

Destaque-se, ainda, que tais recursos devem ser aplicados nesses setores em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na própria Constituição Federal.

Por fim, cumpre destacar que essa lei, no inciso II de seu art. 2º, reintroduz o comprometimento dos 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, matéria objeto do PLS nº 138, de 2011.

Ademais, afora os recursos alocados ao referido Fundo Social pela Lei nº 12.351, de 2010, basicamente relacionados à exploração do petróleo sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, ela prevê novos aportes a esse fundo: parcela dos *royalties* e da participação



SF/15581.59417-63

especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, especificados no art. 3º da referida Lei nº 12.858, de 2013.

Assim, entendemos que o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2011, encontra-se prejudicado, tendo perdido o seu objeto, uma vez que a Lei nº 12.858, de 2013, restabelece a vinculação de metade dos valores do Fundo Social para o financiamento da educação, e amplia os aportes de recursos a ele destinados.

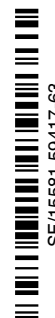
III – VOTO

Em face do exposto, e em consonância com o art. 133, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinamos pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2011, e por seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15581.59417-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 138, DE 2011

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, estabelecendo percentual para destinação de recursos do Fundo Social para a educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

§ 1º

§ 2º (VETADO)

§ 3º Do total dos recursos do FS destinados a financiar programas e projetos de que trata o caput, pelo menos 50% (cinquenta por cento) devem ser aplicados no desenvolvimento da educação, pública, básica e superior, sendo o mínimo de 80% (oitenta por cento) destinado à educação básica e infantil. (NR)

Art. 51.....

.....

2

Parágrafo Único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei altera a Lei nº 12.351, de 2010, que estabeleceu o marco regulatório do contrato de partilha para a exploração do petróleo do Pré-sal. A alteração que propomos tem o objetivo de restabelecer, nesta Lei, a destinação mínima de 50% para a educação, do total dos recursos destinados pelo Fundo Social a financiar projetos e programas sociais. Essa disposição, que foi aprovada pelo Congresso Nacional por emenda de nossa autoria, foi também vetada, ao nosso ver, de forma equivocada, pela Presidência da República.

Consideramos que o restabelecimento de um percentual para a educação de 50% dos recursos do Fundo Social para financiamento de programas e projetos sociais, é um ato de comprometimento com a elevação quantitativa e qualitativa da educação no Brasil. Guarda coerência com o programa de governo da Presidenta Dilma Rousseff, bem como, com o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011 – 2020, que tramita no Legislativo, e que prevê entre outras metas: universalizar o atendimento escolar das crianças de quatro e cinco anos; universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de seis a quatorze anos; oferecer educação em tempo integral em cinquenta por cento das escolas públicas de educação básica; duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio; formar cinquenta por cento dos professores da educação básica em nível de pós-graduação e; ampliar o investimento público em educação até atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do produto interno bruto do País (PIB).

3

Ainda em relação aos investimentos públicos em educação, os movimentos sociais, liderados pela União Nacional dos Estudantes e pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, propugnam a elevação para dez por cento do PIB. Uma forma concreta de atingir um novo patamar no financiamento da educação é garantir que pelo menos cinquenta por cento do fundo social formado a partir dos recursos da exploração petrolífera do pré-sal seja somado às formas já existentes para garantir fonte permanente e sustentável para custear todas as etapas e modalidades da educação pública.

Sala das Sessões, em de março de 2011.

Senador **INÁCIO ARRUDA**
PCdoB-CE

4

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.**Mensagem de veto**

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII**DO FUNDO SOCIAL - FS****Seção I****Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS**

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

I - da educação;

II - da cultura;

III - do esporte;

IV - da saúde pública;

5

V - da ciência e tecnologia;

VI - do meio ambiente; e

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º [\(VETADO\)](#)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

I - constituir poupança pública de longo prazo com base nas receitas auferidas pela União;

II - oferecer fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma prevista no art. 47; e

III - mitigar as flutuações de renda e de preços na economia nacional, decorrentes das variações na renda gerada pelas atividades de produção e exploração de petróleo e de outros recursos não renováveis.

Parágrafo único. É vedado ao FS, direta ou indiretamente, conceder garantias.

Seção II

Dos Recursos do Fundo Social - FS

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

6

IV - os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 49.](#)

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

[“Art. 50.](#)

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo.” (NR)

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 50. A política de investimentos do FS tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas nos arts. 47 e 48.

7

Parágrafo único. Os investimentos e aplicações do FS serão destinados preferencialmente a ativos no exterior, com a finalidade de mitigar a volatilidade de renda e de preços na economia nacional.

Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

Art. 52. A política de investimentos do FS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira do Fundo Social - CGFFS.

§ 1º O CGFFS terá sua composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo, assegurada a participação do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º Aos membros do CGFFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º As despesas relativas à operacionalização do CGFFS serão custeadas pelo FS.

Art. 53. Cabe ao CGFFS definir:

I - o montante a ser resgatado anualmente do FS, assegurada sua sustentabilidade financeira;

II - a rentabilidade mínima esperada;

III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;

IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País;

V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.

8

Art. 54. A União, a critério do CGFFS, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FS, as quais farão jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 55. A União poderá participar, com recursos do FS, como cotista única, de fundo de investimento específico.

Parágrafo único. O fundo de investimento específico de que trata este artigo deve ser constituído por instituição financeira federal, observadas as normas a que se refere o [inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#).

Art. 56. O fundo de investimento de que trata o art. 55 deverá ter natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista e do administrador, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias.

§ 1º A integralização das cotas do fundo de investimento será autorizada em ato do Poder Executivo, ouvido o CGFFS.

§ 2º O fundo de investimento terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior.

§ 3º O fundo de investimento responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, ficando o cotista obrigado somente pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º A dissolução do fundo de investimento dar-se-á na forma de seu estatuto, e seus recursos retornarão ao FS.

§ 5º Sobre as operações de crédito, câmbio e seguro e sobre rendimentos e lucros do fundo de investimento não incidirá qualquer imposto ou contribuição social de competência da União.

§ 6º O fundo de investimento deverá elaborar os demonstrativos contábeis de acordo com a legislação em vigor e conforme o estabelecido no seu estatuto.

Art. 57. O estatuto do fundo de investimento definirá, inclusive, as políticas de aplicação, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira e regras de supervisão prudencial de investimentos.

9

Seção IV

Da Gestão do Fundo Social

Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA.

§ 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Aos membros do CDFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º A destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários pelo CDFS é condicionada à prévia fixação de metas, prazo de execução e planos de avaliação, em coerência com as disposições estabelecidas no PPA.

§ 4º O CDFS deverá submeter os programas e projetos a criteriosa avaliação quantitativa e qualitativa durante todas as fases de execução, monitorando os impactos efetivos sobre a população e nas regiões de intervenção, com o apoio de instituições públicas e universitárias de pesquisa.

§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades regionais.

Art. 59. As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o [inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001](#).

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá as regras de supervisão do FS, sem prejuízo da fiscalização dos entes competentes.

Art. 60. O Poder Executivo encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FS, conforme disposto em regulamento do Fundo.

.....
(*Às Comissões de Serviço de Infraestrutura; de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 06/04/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11188/2011

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2011, que “altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, estabelecendo percentual para destinação de recursos do Fundo Social para a educação.”

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2011, de autoria do Senador Inácio Arruda. O projeto tem os seguintes objetivos:

i) introduzir § 3º no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para obrigar a aplicação de pelo menos 50% dos recursos do Fundo Social no desenvolvimento da educação. Desses 50%, no mínimo 80% deverão ser destinados à educação básica e infantil;

ii) alterar a redação do parágrafo único do art. 51 da referida Lei para permitir que o Poder Executivo, sem necessidade de lei, possa gastar recursos correspondentes ao principal do Fundo Social.

Na Justificação, o Senador Inácio Arruda enfatizou a importância de ampliar os recursos destinados à educação como pré-requisito para melhorá-la qualitativa e quantitativamente. Lembrou ainda que a proposta é consistente com o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020, em tramitação no Legislativo, e com o objetivo proposto por movimentos sociais, como a União Nacional dos Estudantes e a União Brasileira de Estudantes Secundaristas, de elevar os gastos com educação para 10% do Produto Interno Bruto (PIB).

Já em relação ao segundo objetivo do PLS, não houve menção explícita na Justificação.

Além desta Comissão, o PLS tramitará pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), onde receberá parecer em caráter terminativo.

No prazo regimental não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias pertinentes a recursos geológicos e outros assuntos correlatos. O PLS nº 138, de 2011, versa sobre o uso de recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, cuja principal fonte de financiamento são as receitas da União decorrentes da exploração do petróleo em áreas do pré-sal e nas demais áreas em que o regime de outorga seja o de partilha de produção.

Não há reparos a fazer no que diz respeito aos aspectos constitucionais e legais. Em particular, a iniciativa do PLS é legítima, pois dispõe sobre temas de competência da União, conforme o art. 48 da Constituição Federal, sem invadir a competência privativa de iniciativa do Presidente da República, prevista no § 1º do art. 61 de nossa Carta Maior.

Também não vislumbramos objeções ao mérito de se destinar no mínimo metade dos recursos do Fundo Social para a educação. Na Justificação, o nobre Senador Inácio Arruda bem lembrou que a proposta de fixar um mínimo já havia sido aprovada pelo Congresso Nacional, porém vetada pelo Presidente da República. O veto foi justificado com base no fato de que o Fundo Social constitui poupança de longo prazo, não sendo por isso adequado fixar previamente metas para priorizar certas áreas. A definição de quanto deve receber cada área deve caber ao Conselho Deliberativo do Fundo Social.

Discordamos veementemente da justificativa do veto. A educação é prioridade no Brasil, e continuará sendo por muitos anos. A rigor, mesmo países com alto grau de desenvolvimento direcionam parcelas significativas de seu orçamento para a educação. E o motivo é simples: se esses países conseguiram se desenvolver, isso se deveu em grande parte à educação de seus habitantes. E, se pretendem se manter no seleto grupo de países ricos, deverão continuar investindo pesadamente no ensino.

Se direcionar vultosos recursos para educação é uma necessidade para países desenvolvidos, é ainda maior para o Brasil, cujas falhas no sistema educacional são tão evidentes, que dispensam maiores comentários. Basta lembrar que, de acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (PNAD), do IBGE, em 2009, nada menos que 1/3 dos brasileiros com mais de 10 anos de idade tinha menos de quatro anos de estudo, ou seja, sequer haviam completado a primeira etapa do ensino fundamental! Não restam, assim, dúvidas de que é necessário garantir recursos volumosos para a nossa educação, e o projeto em tela vem ao encontro de tão importante objetivo.

Manifestamos nossa discordância, contudo, em relação ao segundo objetivo do PLS, de permitir que o Poder Executivo, sem anuência do Congresso Nacional, autorize saques de recursos correspondentes ao principal do Fundo Social. O objetivo do Fundo Social é criar poupança de longo prazo. Para tanto, a norma deveria ser gastar somente os rendimentos do Fundo, preservando o principal. A Lei nº 12.351, de 2010, já prevê a possibilidade de utilização de parte do principal, mas com autorização por lei.

É importante manter a atual redação. Não se trata de personificar a figura do Presidente da República. Há presidentes que preferem gastar todos os recursos de que dispõem, outros que acham mais

importante moderar os gastos e poupar mais. Estamos deliberando aqui sobre o uso de receitas que começarão a fluir com maior intensidade somente no final da atual década, ou seja, após, no mínimo, dois mandatos presidenciais. Independentemente de quem seja o chefe do Poder Executivo, é fundamental manter a prerrogativa do Congresso Nacional de opinar sobre a trajetória do acúmulo de nossa poupança, assunto de mais alta relevância para o desenvolvimento do País.

Com base na argumentação acima, ofereceremos emenda dando nova redação para o art. 1º do PLS, de forma a suprimir a alteração proposta para o art. 51 da Lei nº 12.351, de 2010. Também alteramos a redação proposta para o art. 47 da referida Lei, mas com o objetivo exclusivo de aprimorar o texto e a técnica legislativa, sem modificar o conteúdo. Em especial, eliminamos a referência à educação infantil porque já está inserida na educação básica.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2011, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2001, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

.....

§ 3º Do total dos recursos do FS destinados a financiar programas e projetos de que trata o *caput*, pelo menos cinquenta por cento devem ser aplicados no desenvolvimento da educação pública, básica e superior, sendo que, desses cinquenta por cento, no mínimo oitenta por cento devem ser destinados à educação básica.” (N.R.)

Sala da Comissão, 12 de julho de 2011

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o PLS nº 138, de 2011, que *Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, estabelecendo percentual para destinação de recursos do Fundo Social para a educação.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2011, de autoria do Senador Inácio Arruda, que propõe destinar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) para educação, do total dos recursos destinados ao Fundo Social para financiar projetos e programas sociais. O projeto também contém dispositivo que permite ao Poder Executivo, sem anuência do Congresso Nacional, propor o uso de recursos correspondentes ao principal do Fundo Social, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Infraestrutura, na qual recebeu parecer favorável em 04 de agosto de 2011, com uma emenda da relatora, Senadora Vanessa Grazziotin, suprimindo o dispositivo que autorizava o saque de recursos do montante principal do Fundo Social. Aquela comissão considerou que, se o objetivo do FS é criar poupança de

longo prazo, somente seus rendimentos podem ser utilizados, devendo ser preservar o principal.

Em 31 de agosto de 2011, por requerimento dos Senadores Inácio Arruda e Paulo Paim, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte realizou audiência pública para instruir o projeto, com os seguintes convidados: Carlos Augusto Abicalil, Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino – SASE/MEC; Estevão Cruz, Diretor de Políticas Educacionais da União Nacional dos Estudantes – UNE; Heleno Araújo Filho, Secretário de Assuntos Educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação – CNTE; Leocádia Maria da Hora Neta, Representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME; e Cláudio Ricardo Gomes de Lima, Presidente do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – CONIF.

Em 27 de setembro de 2011, por requerimento do Senador Eduardo Braga aprovado pelo Plenário, o projeto passou a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010, que dispõe sobre o regime do pré-sal e a distribuição dos royalties decorrentes de sua exploração. Em 18 de outubro, o projeto voltou a ter tramitação autônoma, com a aprovação do Requerimento nº 1.263, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares.

Após a deliberação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas dentro do prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar sobre matérias pertinentes a educação, cultura, ensino e outros assuntos correlatos.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais e legais, não há reparos a fazer. Em particular, a iniciativa do PLS é legítima, pois dispõe sobre temas de competência da União, conforme o art. 48 da Constituição Federal, sem invadir a competência privativa de iniciativa do Presidente da República, prevista no § 1º de nossa Carta Maior.

Quanto ao mérito, consideramos louvável a proposta de destinar no mínimo metade dos recursos do Fundo Social para a educação. Como lembra o autor em sua justificação, trata-se de “um ato de comprometimento com a elevação quantitativa e qualitativa da educação no Brasil”.

A destinação de recursos mais expressivos para a educação é coerente com as metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020, enviado pela Presidenta Dilma Rousseff ao Congresso Nacional, em dezembro de 2010. Entre as metas estão: universalizar o atendimento escolar as crianças de quatro e cinco anos; universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de seis a quatorze anos; oferecer educação em tempo integral em cinquenta por cento das escolas públicas de educação básica; duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio; formar cinquenta por cento dos professores da educação básica em nível de pós-graduação e; ampliar o investimento público

em educação até atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do produto interno bruto (PIB) do País.

Estudantes de todo o País têm se mobilizado para inserir, entre as pautas prioritárias do debate sobre o desenvolvimento nacional, a destinação de 10% do PIB e 50% do Fundo Social do Pré-sal para educação. Não há dúvidas de que essa é uma demanda que encontra apoio de toda a sociedade, por ser legítima, justa e adequada à construção de uma nação democrática, igualitária e soberana. A geração de empregos e de qualificação profissional, assim como a garantia dos direitos sociais, depende do investimento em setores estratégicos de nossa sociedade de nossa economia.

Entre os setores que mais podem contribuir com o desenvolvimento econômico e social, na sociedade contemporânea pós-industrial, dinamizada que é pelo acesso à informação e pela geração de conhecimento, está o da ciência e tecnologia. A destinação de recursos a pesquisa e inovação, produção de novas tecnologias, criação de produtos, processos, gestão e patentes nacionais favorece saltos qualitativos ao desenvolvimento. Essa é a missão de dezoito centros ou institutos nacionais de pesquisa vinculados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, e que resultam em benefícios de toda a sociedade no curto, médio e longo prazos. Por esse motivo, apresentamos emenda que assegura que dez por cento da reserva de recursos proposta pelo projeto sejam destinados ao setor.

Com relação ao segundo objetivo do projeto, de permitir que o Executivo autorize saques de recursos do montante principal do Fundo Social, acompanhamos o entendimento da Comissão de Infraestrutura, de manter essa possibilidade sob a reserva de lei, considerando que estratégia de

desenvolvimento de longo prado do País precisa de maior segurança e estabilidade.

A emenda que ora apresentamos, portanto, altera o art. 1º do projeto para suprimir a alteração que autorizava o Poder Executivo a sacar recursos do montante principal do Fundo Social e incluir a área de ciência e tecnologia entre as beneficiárias da reserva de 50% dos recursos do pré-sal, na proporção de um décimo desse montante. Por decorrência lógica, outra emenda altera a Emenda da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CE **(ao PLS nº 138, de 2011)**

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, estabelecendo percentuais para destinação dos recursos do Fundo Social para educação, ciência e tecnologia.”

EMENDA Nº 02 – CE **(ao PLS nº 138, de 2011)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

.....

§ 3º Do total dos recursos do FS destinados a financiar programas e projetos de que trata o *caput*, pelo menos cinquenta por cento devem ser aplicados no desenvolvimento da educação e da ciência e tecnologia, observada a seguinte proporção:

I – setenta por cento para a educação pública básica;

II – vinte por cento para a educação pública superior;

III – dez por cento para ciência e tecnologia.” (N.R.)

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2011.

Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator

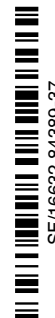
12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 739, de 2011, que *determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.*



SF/16632.84389-37

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 739, de 2011, que *determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.*

O artigo 1º determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica, sempre que eles forem requeridos na licitação, para obras e serviços de engenharia financiados,



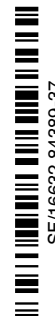
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.

A sustentabilidade econômica e a sustentabilidade social são definidas no artigo 2º. A primeira consiste na capacidade de o equipamento público que resultar da obra ou serviço de engenharia apresentar viabilidade econômica pelo seu uso e aproveitamento, em resposta a demandas da sociedade. Já a segunda significa a capacidade de garantir o bom aproveitamento do equipamento público pela sociedade, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população, inclusive para gerações futuras.

O artigo 3º determina que, nas obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta, o projeto básico deverá contemplar, sempre que for requerido na licitação, plano de sustentabilidade social e econômica do empreendimento. Estariam dispensadas da obrigação as obras e serviços de engenharia de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O valor de R\$ 100.000,00 seria reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) da Fundação Getúlio Vargas ou outro que venha a substituí-lo.

Nos termos do artigo 4º, caberia a cada um dos Poderes regulamentar a elaboração dos planos de sustentabilidade social e econômica dos respectivos empreendimentos, que deverão contemplar, no mínimo:



SF/16632.84389-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

I – estudo que demonstre as sustentabilidades econômica e social do empreendimento, acompanhado de um plano de gestão de uso;

II – definição das principais atividades de uso;

III – plano de manutenção da obra;

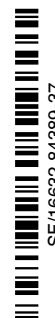
IV – definição das intervenções e melhorias decorrentes da obra ou serviço.

O artigo 5º determina que uma obra ou serviço de engenharia somente poderá ser considerado social e economicamente sustentável se também obtiver o licenciamento ambiental, nos casos em que for exigível.

O artigo 6º é a cláusula de vigência. Se aprovada, a lei entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício fiscal subsequente.

Na justificativa do projeto de lei, o proponente discorre sobre a evolução do conceito de sustentabilidade, com ênfase na vertente econômica e social, e a necessidade de sua observância para edificações públicas. Aponta como exemplos recentes de obras não sustentáveis a Cidade da Música, no Município do Rio de Janeiro, e estádios de futebol construídos por ocasião da Copa do Mundo da FIFA de 2014.

O PLS tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), tendo sido aprovado por ambas, com emenda oriunda da CCJ em que se dispensa da obrigação de contemplar o plano de sustentabilidade social e econômica quando a obra ou o serviço de engenharia for destinado à segurança nacional (§ 4º



SF/16632.84389-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

incluído ao art. 3º). A esta Comissão cabe a decisão terminativa da matéria, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

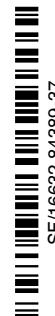
II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas. O caráter terminativo da decisão, por sua vez, encontra respaldo no inciso I do art. 91 do RISF (projeto de lei ordinária de autoria de Senador).

No mérito, a justificativa do projeto diagnostica com acerto um problema recorrente na Administração Pública brasileira, em todos os níveis e esferas de poder: pululam exemplos de malversação de recursos públicos em obras e serviços de engenharia, dando origem aos “elefantes brancos” a que faz referência o proponente, isto é, obras públicas de baixo aproveitamento pela sociedade, se considerado o investimento público utilizado na sua construção.

A solução, todavia, não parece que virá com o proposto no presente PLS.

Convém lembrar que qualquer ação estatal precisa vir impregnada de interesse público, que, a depender da situação fática, pode apresentar uma miríade de vetores.



SF/16632.84389-37



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

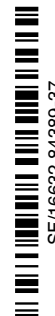
No caso específico de contratação de obra, gestor público pode se deparar com outras facetas do interesse público além da sustentabilidade econômica e a social, como um interesse logístico, estratégico, de defesa, ambiental.

E pode ocorrer de simplesmente não haver sustentabilidade econômica ou social em determinada obra pública e ainda assim subsistir inequívoco interesse público a justificar a sua realização, afinal boa parte das atividades estatais são deficitárias, no sentido de que não irão trazer retorno econômico ou financeiro imediata e diretamente mensurável.

À guisa de exemplo, não há sustentabilidade econômica em um hospital público, tampouco sustentabilidade propriamente social na construção de edifício para utilização de determinado órgão público ou na construção de uma base militar em região não habitada da floresta amazônica, embora seja indiscutível que nos exemplos oferecidos se faça presente o interesse público.

Em cada caso, cabe ao gestor público bem equacionar todas as vertentes do interesse público em jogo e decidir pela realização ou não da obra pública, sendo tal sopesamento inerente à atividade administrativa.

Corroborar a constatação acerca da inocuidade da medida legislativa proposta o seu próprio caráter discricionário, como se depreende por exemplo do art. 1º, que “determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade (...) sempre que forem requeridos na licitação” (sem grifos no original), expressão repetida no art. 3º.



SF/16632.84389-37



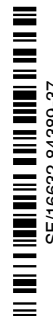
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Ambos os conceitos previstos no art. 2º do PLS, de sustentabilidade econômica e social, já devem ser adotados, em maior ou menor grau (a depender do caso concreto), de forma implícita ou explícita, pelos gestores públicos no planejamento de obras e serviços de engenharia. Esses deveres podem ser facilmente extraídos a partir da legislação de regência de licitações e contratos administrativos, sobretudo na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na principiologia que lhe lastreia.

Assim, o art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, ilustra a questão: Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: I - segurança; **II - funcionalidade e adequação ao interesse público**; III - economia na execução, conservação e operação; IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; **VII - impacto ambiental**.

Pelo direito posto, vigente, já é dever do gestor público considerar a viabilidade econômica e social das obras públicas, quando do seu planejamento, carecendo o presente PLS da aptidão de efetivamente inovar a ordem jurídica vigente.

A proposição legislativa, em termos práticos, traria como principal efeito o aumento da lentidão e da já excessiva burocracia – e por consequência, da ineficiência administrativa – das obras de engenharia estatais ou financiadas pelo Estado.



SF/16632.84389-37

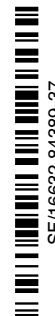


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O ordenamento jurídico vigente já confere lastro jurídico suficiente para que maus gestores sejam identificados e responsabilizados por órgãos e instâncias de controle da Administração Pública. A começar pelo princípio constitucional da eficiência, inserto no seu art. 37, *caput*. Seguindo, o art. 70 estatui que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta não ocorre apenas pelo aspecto da legalidade, mas também no que respeita à legitimidade e economicidade, dentre outros aspectos.

É cediço, ainda, que o art. 71, II, do Texto Maior atribui ao Tribunal de Contas da União (TCU) competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta. Esse julgamento realizado pelos órgãos de controle, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU), precisa considerar, entre outros fatores, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes.

Em suma, já existem instrumentos legais suficientes para aferir a destinação imprópria dos recursos públicos, colocando-se a solução ao problema apontado na justificativa do PLS no plano de uma fiscalização mais eficiente dos gestores públicos a partir dos instrumentos legais já existentes.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 739/2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 739, DE 2011

Determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica, sempre que forem requeridos na licitação, para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – sustentabilidade econômica: capacidade de o equipamento público que resultar da obra ou serviço de engenharia apresentar viabilidade econômica pelo seu uso e aproveitamento, em respostas a demandas e exigências da sociedade, considerando-se, inclusive, a preservação do patrimônio público a longo prazo.

2

II – sustentabilidade social: capacidade de garantir o bom aproveitamento, pela sociedade, do equipamento público que resultar da obra ou serviço de engenharia, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população, inclusive de gerações futuras.

Art. 3º Nas obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta, o projeto básico de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá contemplar, sempre que for requerido na licitação, plano de sustentabilidade social e econômica do empreendimento.

§ 1º A União e as entidades da administração indireta federal não poderão atuar como avalista, garantidor, fiador ou outra figura jurídica similar em operação financeira destinada à obtenção de recursos para aplicação em obra ou serviço de engenharia que não cumpra os requisitos desta Lei.

§ 2º Estão dispensados da obrigação de que trata o *caput* as obras e serviços de engenharia de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º O valor referido no § 2º será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) da Fundação Getúlio Vargas ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º Cabe a cada um dos Poderes regulamentar a elaboração dos planos de sustentabilidade social e econômica dos respectivos empreendimentos, que deverão contemplar, no mínimo:

I – estudo que demonstre as sustentabilidades econômica e social do empreendimento, acompanhado de um plano de gestão de uso;

II – definição das principais atividades de uso;

III – plano de manutenção da obra;

IV – definição das intervenções e melhorias decorrentes da obra ou serviço.

§ 1º Caso o uso do empreendimento em uma única atividade seja considerado social ou economicamente inviável, admite-se a demonstração, objetiva e fundamentada, de que a flexibilização e a adaptação de uso para atividades diversas da originalmente definida permitirão conferir-lhe sustentabilidade.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a definição de que trata o inciso II do *caput* deverá contemplar as atividades de uso normais e adaptáveis.

3

Art. 5º Uma obra ou serviço de engenharia somente poderá ser considerado social e economicamente sustentável se também obtiver o licenciamento ambiental, nos casos em que for exigível.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício fiscal subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

As edificações projetadas a partir da década de 1970 passaram a adotar o conceito de eficiência energética. Depois vieram as preocupações ambientais com os resíduos sólidos, com a água, com o lixo e, mais recentemente, com os chamados gases geradores de efeito estufa. Diante desses desafios da modernidade, surgiu o conceito de sustentabilidade, bastante apropriado às questões do meio ambiente. Trata-se de um conceito ainda em processo de caracterização, ou seja, que pode sofrer modificações, inclusive, em termos conceituais. Todavia, já é possível seu emprego para definir questões de interesse social e econômico de interesse da sociedade. É isso que desejamos com a proposição ora apresentada.

Consideramos fundamental tomar obrigatória, em casos específicos, a elaboração de estudos e planos de sustentabilidade social e econômica de obras e serviços de engenharia a serem contratadas com recursos federais, direta ou indiretamente.

Nosso objetivo é evitar o surgimento de verdadeiros “elefantes brancos”, a exemplo da Cidade da Música, no meu Rio de Janeiro, construída com recursos daquele Estado e que, antes mesmo de ficar pronta, se mostrou economicamente inviável.

Muitas outras obras, inclusive de estádios de futebol, estão sendo realizadas sem a preocupação com seu aproveitamento futuro. Não é admissível que se destinem os sempre escassos recursos públicos para obras que não tenham capacidade de serem mantidas no futuro. Empreendimentos que atendam a apenas um evento, ainda que de realização periódica, não podem ser admitidos. É preciso que se estabeleçam planos de aproveitamento econômico e social dos espaços públicos.

Nesta proposição, para os fins a que se destina, definimos o conceito de sustentabilidade econômica (viabilidade da obra) e social (seu bom aproveitamento por parte da sociedade). Estabelecem-se os elementos mínimos que deverão constar dos planos de sustentabilidade social e econômica dos empreendimentos: estudo que demonstre as sustentabilidades econômica e social do empreendimento, acompanhado de um plano de gestão de

4

uso; definição das atividades de uso; plano de manutenção da obra; e definição das intervenções e melhorias urbanas decorrentes da obra ou serviço. Caberá a cada um dos Poderes regulamentar a elaboração dos planos de sustentabilidade social e econômica dos respectivos empreendimentos.

Decorrencia natural do que expusemos no primeiro parágrafo desta justificativa, considerando a interpenetração dos vários conceitos de sustentabilidade, é natural que a sustentabilidade socioeconômica de um empreendimento não prescindia da sustentabilidade ambiental. Por esse motivo, quando for exigível o licenciamento ambiental, este condiciona a avaliação do empreendimento como social e economicamente viável.

Buscando não gerar transtornos desnecessários, que poderiam emperrar o bom andamento da Administração, estabeleceu-se um valor mínimo para a exigência de planos de sustentabilidade social e econômica fizessem parte de projetos básicos de obras e serviços de engenharia. Empreendimentos desse jaez orçados em valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) estarão dispensados dessa exigência. O limite monetário mínimo será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) da Fundação Getúlio Vargas ou outro que venha a substituí-lo.

Ademais, a exigência de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica se restringe a obras que possam apresentar, no seu plano de utilização, viabilidade socioeconômica demonstrável. Tal medida não se aplica a obras outras para as quais não se justifica tal exigência. Para tanto, o requerimento da obrigação deverá constar, previamente, no processo licitatório.

Em face da importância social e econômica da medida que ora propomos, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CRIVELLA

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

6

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 16/12/2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2011, do Senador Marcelo Crivella, que *determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 739, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, encontra-se nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para análise, após o que a matéria deverá seguir para exame na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

O PLS, em seu art. 1º, determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica, sempre que forem requeridos na licitação, para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.

No art. 2º, adotam-se, para os fins da lei que se pretende aprovar, as definições de sustentabilidade econômica e de sustentabilidade social, que,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 739 DE 2011
Fl. _____

Página: 1/5 11/04/2014 11:29:39

4533938-4daa272badcf09de036696da4c326a49e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

2

em apertada síntese, são, respectivamente, a viabilidade da obra e o seu bom aproveitamento por parte da sociedade.

O texto do art. 3º especifica o conteúdo genérico veiculado no art. 1º.

O art. 4º, por sua vez, trata da competência de cada um dos Poderes no sentido de regulamentar a elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica dos respectivos empreendimentos.

O art. 5º estatui que uma obra ou serviço de engenharia somente poderá ser considerado social e economicamente sustentável se também obtiver o licenciamento ambiental, nos casos em que for exigível.

Por fim, o art. 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, somente produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício fiscal subsequente.

No que diz respeito à Justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposta é evitar o surgimento de “elefantes brancos” como, por exemplo, a Cidade da Música, na cidade do Rio de Janeiro, construída com recursos daquele Estado e que, antes mesmo de ficar pronta, mostrou-se economicamente inviável. Além disso, demonstra o autor preocupação com o aproveitamento futuro de tais empreendimentos, muitos dos quais vêm sendo feitos para um evento somente ou eventos esporádicos, sem o estabelecimento de planos de aproveitamento econômico e social dos espaços públicos.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, de acordo com os arts. 101, I e II, g, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como sobre o mérito, no que se refere a matérias de competência da União, especialmente, entre outras, normas gerais de licitação e contratação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 139 DE 2011
Fl. _____



SF/14191.27072-10

Página: 2/5 11/04/2014 11:29:39

45339384da272badcf09de036696da4c326a49e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição, nada a
opor, uma vez que a matéria é de competência legislativa privativa da União,
conforme redação do art. 22, XXVII, da Constituição Federal (CF).

Sua iniciativa não é privativa de outros Poderes, o que permite,
assim, a iniciativa parlamentar.

Ademais, no plano da conformidade material do projeto com a
Constituição, não se vislumbra incompatibilidade de suas disposições com
qualquer preceito da Carta Magna. Ao contrário, a proposição se coaduna
com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual
seja, garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF).

Não se pode admitir que os escassos recursos públicos sejam
destinados a obras que não tenham capacidade de serem mantidas no futuro.
Impõe-se, nesse contexto, que as obras e serviços de engenharia sejam
precedidos de estudos e planos que evidenciem sua sustentabilidade
socioeconômica. Quanto à juridicidade, também nada a opor. Em nosso ver, a
proposição vem adequadamente complementar a legislação afeta ao tema,
sobre a qual havemos por bem destacar alguns pontos.

Nossa Carta Política confere lastro jurídico para que maus
gestores sejam identificados e responsabilizados pelos órgãos e instâncias de
controle da Administração pública. A começar pelo princípio constitucional
da eficiência, previsto no seu art. 37, caput. Seguindo, temos o art. 70, que
estatui que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e
patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta não
ocorre apenas pelo aspecto da legalidade, mas também no que respeita à
legitimidade e economicidade, dentre outros aspectos. Ademais, o art. 71, II,
do Texto Maior, atribui ao Tribunal de Contas da União (TCU) competência
para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por
dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas
as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal,
bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra
irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Esse julgamento
realizado pelo órgão de controle, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, da Lei nº
8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU), precisa considerar,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLS Nº 739 DE 2011
FL. _____



SF/14191.27072-10

Página: 3/5 11/04/2014 11:29:39

45339384daa272badcf09de036696da4c326a49e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

4

dentre outros fatores, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes.

Entendemos, por fim, que as obras destinadas à segurança nacional devem ser dispensadas de demonstrar sua sustentabilidade socioeconômica. Tendo em vista a grande quantidade de obras de engenharia que vêm sendo realizadas pelas Forças Armadas, acreditamos que a conjugação da atividade militar com a sustentabilidade econômica e social será de difícil evidenciação, especialmente junto aos respectivos órgãos gestores de recursos.

Cumpre salientar que o PLS nº 739, de 2011, vem vazado em boa técnica legislativa, segundo determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Pelo exposto, pugnamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda sugerida a seguir.

EMENDA Nº 1-CCJ

Acrescente-se § 4º ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 4º Estão dispensadas da obrigação de que trata o *caput* as obras destinadas à segurança nacional.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 739 DE 2011
Fl. 109



SF/14191.27072-10

Página: 4/5 11/04/2014 11:29:39

45339384daa272badcf09de036696da4c326a49e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador BENEDITO DE LIRA

Sala da Comissão, 25/03/2015

[Assinatura]
, Presidente

[Assinatura]
, Relator



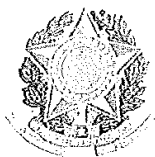
SF/14191.27072-10

Página: 5/5 11/04/2014 11:29:39

45339384daa272badcf09de036696da4c326a49e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 739 DE 2011
FL. *[Assinatura]*





SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 2ª Reunião, Ordinária, da CCJ

Data: 25 de março de 2015 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Marta Suplicy (PT)	1. Walter Pinheiro (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Jorge Viana (PT)
José Pimentel (PT)	3. Lindbergh Farias (PT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Angela Portela (PT)
Humberto Costa (PT)	5. Zeze Perrella (PDT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Paulo Paim (PT)
Benedito de Lira (PP)	7. Ivo Cassol (PP)
Ciro Nogueira (PP)	8. Ana Amélia (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Eunício Oliveira (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	2. Omar Aziz (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	4. Waldemir Moka (PMDB)
Simone Tebet (PMDB)	5. Dário Berger (PMDB)
Garibaldi Alves Filho (PMDB)	6. Rose de Freitas (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Sérgio Petecão (PSD)
José Maranhão (PMDB)	8. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
José Agripino (DEM)	1. Maria do Carmo Alves (DEM)
Ronaldo Caiado (DEM)	2. Wilder Moraes (DEM)
Aécio Neves (PSDB)	3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
José Serra (PSDB)	4. Atalides Oliveira (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	5. Alvaro Dias (PSDB)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Roberto Rocha (PSB)	2. João Capiberibe (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	3. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Douglas Cintra (PTB)
Marcelo Crivella (PRB)	2. Blairo Maggi (PR)
Magno Malta (PR)	3. Elmano Férrer (PTB)

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PLS Nº 333 DE 2014
12.11.15

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 739, de 2011, que *determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 739, de 2011, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.*

O PLS, em seu artigo inaugural, determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica, sempre que forem requeridos na licitação, para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.

No art. 2º, adotam-se, para os fins da lei que se pretende aprovar, as definições de sustentabilidade econômica e de sustentabilidade social, que,

2

em apertada síntese, são, respectivamente, a viabilidade da obra e o seu bom aproveitamento por parte da sociedade.

O texto do art. 3º impõe ao projeto básico, de que trata a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a incorporação do plano de sustentabilidade ambiental e econômica.

O art. 4º estabelece o dever de cada um dos Poderes regulamentar a elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica dos respectivos empreendimentos.

Uma obra ou serviço de engenharia somente será considerada social e economicamente sustentável se também obtiver o licenciamento ambiental, nos casos em que for exigível, conforme estabelece o art. 5º.

Por último, o art. 6º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, somente produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício fiscal subsequente.

Em sua justificação, o autor alega que o objetivo da proposta é evitar o surgimento de “elefantes brancos” como, por exemplo, a Cidade da Música, na cidade do Rio de Janeiro, construída com recursos daquele Estado e que, antes mesmo de ficar pronta, mostrou-se economicamente inviável. O autor preocupa-se, ainda, com o aproveitamento futuro de tais empreendimentos, muitos dos quais vêm sendo feitos para um evento somente ou eventos esporádicos, sem o estabelecimento de planos de aproveitamento econômico e social dos espaços públicos.

Anteriormente distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a proposição foi aprovada com uma emenda que dispensa da obrigação estabelecida no art. 3º as obras destinadas à segurança nacional.

Após apreciação deste colegiado, a matéria seguirá para exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

3

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a* e *h*, opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente, controle da poluição e outros assuntos correlatos.

Nesse sentido, cabe lembrar que a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tem por primeiro objetivo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, inciso I).

Essa compatibilização não é outra coisa que a materialização do que denominamos *desenvolvimento sustentável*. Segundo Ignacy Sachs, economista polonês, principal teórico e contribuinte das discussões sobre desenvolvimento sustentável, no conceito de sustentabilidade perpassam oito dimensões irrenunciáveis: social; econômica; cultural; ecológica; ambiental; territorial; política nacional e política internacional.

Como se vê, as definições de sustentabilidade econômica e social dadas pelo PLS nº 739, de 2011, perfilam-se com as preconizadas pelo eminente pensador “ecossocioeconomista”. Isso se torna ainda mais evidente quando o PLS em análise assegura em seu art. 5º que “uma obra ou serviço de engenharia somente poderá ser considerado social e economicamente sustentável se também obtiver o licenciamento ambiental”.

Mencione-se, ainda, o aporte positivo advindo com a emenda proposta na CCJ, que dispensa da obrigação de apresentação de plano de sustentabilidade social e econômica as obras de engenharia destinadas à segurança nacional. Isso porque é de difícil demonstração a conjugação da atividade militar com a sustentabilidade econômica e social junto aos respectivos gestores de recursos. Para essas obras, estratégicas por natureza, cremos que outros instrumentos de controle econômico e social, como as auditorias do Tribunal de Contas da União, serão suficientes para a salvaguarda da efetiva aplicação dos recursos.

Portanto, nada mais meritório que uma proposta legislativa que harmonize variáveis tradicionalmente conflitantes, como a econômica, a social e a ambiental, o que contribuirá para o alcance do desenvolvimento

sustentável, a começar do adequado planejamento e execução das obras e serviços de engenharia financiados com recursos da União. ⁴

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 739, de 2011, com a emenda aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2015.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Benedito de Lira, Relator

13

PARECER Nº , DE 2016

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal Brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.

RELATOR : Senador **PAULO ROCHA**

1 – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 640, de 2015, de autoria do nobre Senador DONIZETI NOGUEIRA, *que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em substituição ao Ato Declaratório Ambiental (ADA)*.

O presente parecer alberga o anteriormente elaborado pelo ilustre senador Acir Gurgacz, em todos os seus termos.



SF/16828.27340-68



O Projeto compõe-se de dois artigos.

O **art. 1º** autoriza o produtor rural a apresentar o CAR para fins de apuração da área tributável prevista no § 1º, inciso II, do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR).

O **art. 2º**, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS nº 640, de 2015, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CMA, em 24 de novembro de 2015, foi aprovado o relatório do Senador BLAIRO MAGGI, que passou a constituir o Parecer dessa Comissão, pela aprovação do PLS, com a Emenda nº 1 – CMA.

Na CRA, em 14 de abril de 2016, na 10ª Reunião Extraordinária da Comissão, foi aprovado o Relatório do Senador LASIER MARTINS, que passou a constituir Parecer da CRA, favorável ao PLS nº 640, de 2015, com a Emenda nº 1 – CMA/CRA, com a correção do art. 2º para art. 3º, na forma da Subemenda CRA.

Não foram apresentadas outras emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 99 do RISF, incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes a aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, CF); e à iniciativa (art. 61, caput, CF).

No que concerne à juridicidade, o PLS N° 640, de 2015, inova o ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, dessa forma, consoante à legislação pátria.

O Projeto em análise está, também, vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, entendemos que a proposta é consoante com o aprimoramento do estado da arte do Direito Agrário e da tributação da atividade rural.

O PLS n° 640, de 2015 trata exatamente dessas matérias e tem por principal objeto facultar ao produtor rural a utilização do Cadastro Ambiental Rural para apuração da área tributável, sobre a qual deve ser pago o Imposto Territorial Rural, em substituição do Ato Declaratório Ambiental.

Segundo a Justificação do Projeto, o CAR é um cadastro das áreas dos imóveis rurais muito mais moderno e vinculado a um sistema nacional de cadastro ambiental (o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA). Além disso, a maioria das informações constantes do ADA também consta do CAR, o que indicaria que a substituição do ADA pelo CAR representaria medida adequada para facilitar a vida dos produtores rurais.

Sem dúvida, no mérito, o Projeto mostra-se adequado, pois induz a ampliação de eficiência no setor rural, mormente à medida que os produtores rurais passem a se inscreverem no CAR. Como se trata de medida facultativa, ou seja, o produtor rural só a adotará caso lhe seja conveniente, entende-se que o PLS representa a ampliação de oportunidade para o produtor rural implementar sua condição subjetiva para obter a redução do seu pagamento do ITR.



SF/16828.27340-68

Relativamente à Emenda nº 1 – CMA, entendemos, outrossim, que o caráter facultativo ora proposto no Projeto em tela colidiria com a obrigatoriedade de utilização do ADA, prevista no § 1º do art. 17 – O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para fins de redução do valor a ser pago de ITR, razão pela qual somos a favor da aprovação do mérito da referida emenda.

Para atendimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, a cláusula de revogação deve ser colocada topograficamente após a cláusula de vigência. Logo, somos favoráveis à Emenda nº 1 – CMA/CRA, com a sugestão de correção do “art. 2º” para “art. 3º”, ou seja, na forma da Subemenda CRA.

Por fim, destacamos que não vislumbramos quaisquer impactos econômicos ou financeiros do PLS e, adicionalmente, entendemos que o Projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei de Orçamentária vigentes.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 640, de 2015, e da Emenda nº 1 – CMA/CRA, na forma da Subemenda da CRA.

Sala da Comissão,

Presidente

Senador **PAULO ROCHA**

PT/PA

Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 640, DE 2015

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 29

.....”

§ 4º Fica o produtor rural autorizado a apresentar o CAR, de que trata o *caput*, para fins de apuração da área tributável prevista no § 1º, inciso II, do Artigo 10, da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural – ITR.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 5, de 25 de março de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Ato Declaratório Ambiental (ADA) é documento de cadastro de áreas do imóvel rural junto ao Ibama e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto Territorial Rural.

O ADA é o instrumento legal que possibilita ao proprietário rural redução do Imposto Territorial Rural (ITR), em até 100%, sobre a área efetivamente protegida, quando declarar no Documento de Informação e Apuração (DIAT/ITR), as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal, Reservas Particulares do Patrimônio Natural, áreas de

2

Interesse Ecológico, de Servidão Ambiental, cobertas por Floresta Nativa e áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas.

Já o Cadastro Ambiental Rural (CAR), criado pelo novo Código Florestal brasileiro instituído pela Lei nº 12.651/12, consiste em um registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais no País.

Nesse contexto, o CAR é um cadastro das áreas dos imóveis rurais muito mais moderno e vinculado a um sistema nacional de cadastro ambiental (o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA). Ademais, a maioria das informações constantes do ADA também consta do CAR, o que torna possível a utilização do CAR para provimento das informações requeridas pelo ADA como medida adequada para facilitar a vida dos produtores rurais.

Assim, não faz sentido que o produtor rural seja obrigado a continuar realizando anualmente o ADA, uma vez que todas as informações necessárias à apuração do valor tributável do ITR estão a disposição do Ibama e da Receita Federal por meio do CAR.

Cientes de que, por algum período, alguns produtores rurais podem ainda ter dificuldades de inscrição no CAR, a proposta faculta ao produtor rural a possibilidade de apresentação do CAR em substituição ao ADA.

Ante o potencial do Projeto para melhoria da eficiência e redução de burocracia, rogamos apoio dos nobres Senadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[urn:lex:br:federal:lei:1912:12651](#)

[Lei nº 9.393, de 19 de Dezembro de 1996 - 9393/96](#)

[inciso II do artigo 10](#)

[parágrafo 1º do artigo 10](#)

[Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - 12651/12](#)

[artigo 29](#)

3

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em substituição ao Ato Declaratório Ambiental (ADA)*.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**
RELATORA AD HOC: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 640, de 2015, de autoria do Senador Donizeti Nogueira, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em substituição ao Ato Declaratório Ambiental (ADA)*.

Após análise desta Comissão, a proposição seguirá para as Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

O PLS compõe-se de dois artigos. O primeiro autoriza o produtor rural a apresentar o CAR para fins de apuração da área tributável prevista no § 1º, inciso II, do art. 10, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR). O segundo é a cláusula de vigência da lei, segundo a qual a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria perante à CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais; preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade; conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos – temas incidentais no PLS nº 640, de 2015.

O cerne da proposta é facultar ao produtor rural a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para apuração da área tributável, sobre a qual deve ser pago o Imposto Territorial Rural (ITR).

De acordo com o inciso II, do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para fins de apuração ITR devem-se subtrair da área total do imóvel as áreas necessárias à preservação ambiental, como áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como aquelas cobertas por florestas nativas, ou as declaradas pelo órgão ambiental competente como de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas. Também devem ser desconsideradas as áreas comprovadamente imprecisas para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal e as parcelas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

Essas informações são apresentadas anualmente pelo proprietário no Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Ocorre que, por força da Lei nº 12.651, de 2012, essas mesmas informações deverão constar no CAR, registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais – instrumento mais moderno e mais ágil, de alcance nacional, cujas informações serão integradas eletronicamente no Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA).

O mérito do PLS em exame encontra-se na modernização do sistema, na redução da burocracia e na agilização das informações, oferecendo ao produtor rural, quando da apuração de seu ITR, a possibilidade de utilização de um instrumento que já lhe é exigido pelo Código Florestal.

Disso se constata seu caráter facultativo, pois assegura ao produtor rural a opção de utilização do ADA. Isso é de fato necessário, uma

vez que o sistema relativo ao CAR ainda não se encontra plenamente implementado em âmbito nacional.

No entanto, o caráter facultativo ora proposto colide com a obrigatoriedade de utilização do ADA para efeito de redução do valor a ser pago de ITR, prevista no § 1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Significa reconhecer que a eficácia do PLS pressupõe o acréscimo de dispositivo que retire o caráter obrigatório do ADA, por meio de alteração na Lei nº 6.938, de 1981.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º:

“**Art. 2º** Revogue-se o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

Sala da Comissão,

Senador Ataídes Oliveira, Presidente Eventual

Senador Blairo Maggi , Relator

Senadora Regina Sousa, Relatora ad hoc



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.*

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 640, de 2015, de autoria do nobre Senador DONIZETI NOGUEIRA, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) em substituição ao Ato Declaratório Ambiental (ADA).*

O Projeto compõe-se de dois artigos.

O art. 1º autoriza o produtor rural a apresentar o CAR para fins de apuração da área tributável prevista no § 1º, inciso II, do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural (ITR).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS nº 640, de 2015, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CMA, em 24 de novembro de 2015, foi aprovado o relatório do Senador BLAIRO MAGGI, que passou a constituir o Parecer dessa comissão, pela aprovação do PLS, com a Emenda nº 1 – CMA.

Não foram apresentadas outras emendas à matéria perante à CMA.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, incisos I e XI, do RISF, incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes a Direito Agrário e a tributação da atividade rural.

O PLS nº 640, de 2015, trata exatamente dessas matérias e tem por principal objetivo facultar ao produtor rural a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para apuração da área tributável, sobre a qual deve ser pago o Imposto Territorial Rural (ITR), em substituição do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Segundo a Justificação do Projeto, o CAR é um cadastro das áreas dos imóveis rurais muito mais moderno e vinculado a um sistema nacional de cadastro ambiental (o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA). Além disso, a maioria das informações constantes do ADA também consta do CAR, o que indicaria que a substituição do ADA pelo CAR representaria medida adequada para facilitar a vida dos produtores rurais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Sem dúvida, no mérito, o Projeto se mostra adequado, pois induz a ampliação de eficiência no setor rural, mormente a medida de que os produtores rurais passem a se inscreverem no CAR. Como se trata de medida facultativa, ou seja, o produtor rural só a adotará caso lhe seja conveniente, entende-se que o PLS representa a ampliação de oportunidade para o produtor rural implementar sua condição subjetiva para obter a redução do seu pagamento do ITR.

Relativamente à Emenda nº 1 – CMA, entendemos, também, que o caráter facultativo ora proposto no Projeto em tela colidiria com a obrigatoriedade de utilização do ADA, prevista no § 1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para fins de redução do valor a ser pago de ITR, razão por que somos a favor da aprovação do mérito da referida emenda.

No entanto, para atendimento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, a cláusula de revogação deve ser colocada topograficamente após a cláusula de vigência. Logo, somos pela aprovação da Emenda nº 1 – CMA com a sugestão de correção do “art. 2º” para “art. 3º”.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 640, de 2015, e da Emenda nº 1 – CMA, com a correção do “art. 2º” para “art. 3º”.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2016.

Senadora ANA AMÉLIA, Presidente

Senador LASIER MARTINS, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Na 10ª Reunião Extraordinária realizada nesta data, a Comissão aprova o relatório do Senador Lasier Martins, que passa a constituir Parecer da CRA, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, com a Emenda nº 1-CMA, com a correção do art. 2º para art. 3º, na forma da Subemenda CRA, conforme abaixo:

EMENDA Nº 1-CMA/CRA

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015, renumerando-se o atual art. 2º:

“**Art. 2º** Revogue-se o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

SUBEMENDA CRA

Dê-se à Emenda nº 1-CMA/CRA a seguinte redação:

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 640, de 2015:

“**Art. 3º** Revogue-se o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

Sala da Comissão, 14 de abril de 2016.

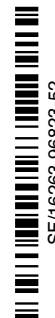
Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador LASIER MARTINS, **Relator**

14

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 744, de 2015, do Senador José Serra, que
*cria o Programa de Financiamento Preferencial às
Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos
(PRO-SANTACASAS) para atender instituições
filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de
forma complementar do Sistema Único de Saúde.*



SF/16263.96823-52

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 744, de 2015, de autoria do Senador José Serra, que institui programa de financiamento subsidiado destinado a atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PLS detalha as condições das linhas de financiamento subsidiado (prazos de pagamento, carência e taxas de juros) e estabelece condições para o acesso ao financiamento (apresentação de plano de reforma administrativa pelos beneficiários da linha de crédito).

Além disso, determina que a realização das operações de crédito deverá ser feita diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais e limita o valor do crédito por beneficiário ao faturamento dos últimos doze meses com serviços prestados ao SUS.

A União é autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, limitada ao montante de R\$ 2 bilhões por ano.

O autor do projeto, em sua justificação, faz longa digressão sobre a importância histórica dos serviços médicos prestados pelas Santas Casas de Misericórdia e a relevante atuação dessas entidades assistenciais de saúde na prestação de serviços de saúde de forma complementar ao SUS.

Destaca, então, os sérios problemas financeiros enfrentados por essas entidades filantrópicas, resultantes, principalmente, da defasagem dos valores constantes da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares recebidos do SUS.

Defende, assim, a concessão de crédito subsidiado pelos bancos públicos federais, nos moldes propostos pelo PLS, como forma de viabilizar a troca de dívida com custos elevados assumidos por essas instituições por dívida mais barata e com prazo mais longo para o pagamento. Argumenta, ainda, que o subsídio creditício proposto constitui-se, na verdade, de investimento na área de saúde pública.

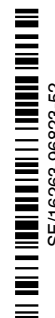
O PLS nº 744, de 2015, foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual recebeu parecer, de minha autoria, pela aprovação com as emendas propostas. Chega agora à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação em caráter terminativo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõe inovação no mundo jurídico. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu art. 14 exige que a concessão de subsídios seja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita.



SF/16263.96823-52

Para atender à exigência, o parágrafo único do art. 5º da proposição prevê que o Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente da concessão dos subsídios creditícios.

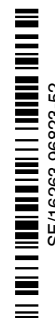
A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, compartilhamos da preocupação do autor com as dificuldades financeiras enfrentadas pelas Santas Casas de Misericórdia, como também com a proposta de concessão de crédito subsidiado como forma de enfrentar essas dificuldades e viabilizar a continuação da atuação no atendimento de saúde pública dessas relevantes instituições filantrópicas. Entretanto, entendemos que a proposição pode ser aperfeiçoada por meio das emendas, que serão detalhadas a seguir, entre elas as que apresentamos em nosso parecer na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

A redação original da proposição limita a cobrança de outros encargos financeiros pelas instituições financeiras federais, além das taxas de juros, a um por cento ao ano, incidente sobre o saldo devedor da operação. A Emenda nº 1 – CAS eleva esse limite a 1,2% ao ano. O objetivo é evitar que as instituições financeiras federais venham a operar com prejuízo, o que, no médio prazo, poderia inviabilizar a continuação do programa de crédito subsidiado.

O projeto determina a apresentação de um plano de reforma administrativa por parte dos hospitais como contrapartida para a concessão dos empréstimos no âmbito do PRO-SANTACASAS. Entendemos que as particularidades inerentes a cada instituição filantrópica impõem dificuldades para estabelecer metas mais abrangentes a serem atingidas pelos hospitais como condição para acessar os recursos no âmbito do programa em discussão.

Com esse entendimento, apresentamos, na Comissão de Assuntos Sociais, a Emenda nº 2 – CAS, que propunha substituir a exigência de apresentação de um plano de reforma administrativa pela exigência de compromisso por parte das instituições de manter o mesmo percentual de atendimento ao SUS verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016, proposta que foi aprovada na CAS.



Essa sugestão, entretanto, revelou-se inoportuna e por demais rigorosa, visto que alguns hospitais filantrópicos cumprem, atualmente, um percentual de atendimento ao SUS superior ao mínimo exigido pelo art. 4º, inciso II, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a chamada Lei da Filantropia, que é de 60%.

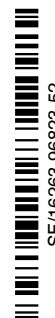
Por isso, estamos apresentando, aqui na CAE, Emenda para suprimir o § 2º do art. 2º do PLS nº 744, de 2015, contemplando, em parte, a Emenda nº 2 – CAS, uma vez que a emenda mantém a proposta de retirada da exigência de apresentação de um plano de reforma administrativa e substitui a exigência de compromisso, por parte das instituições, de manter o mesmo percentual de atendimento ao SUS verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016, pela exigência legal já existente, definida no art. 4º, inciso II, da Lei nº 12.101, de 2009. Em decorrência dessa alteração, apresentamos outra Emenda a fim de ajustar o texto da Emenda nº 4 – CAS ao limite exigido por aquele mesmo dispositivo da Lei.

O PLS prevê que as operações de financiamento no âmbito do PRO-SANTACASAS sejam realizadas diretamente pelos bancos oficiais federais, sem a intermediação de qualquer outra instituição. A Emenda nº 3 – CAS autoriza a realização das operações com recursos do BNDES por qualquer instituição financeira oficial, o que facilitará o acesso das instituições filantrópicas ao programa de crédito subsidiado devido ao maior alcance geográfico de instituições como Banco do Brasil e Banco do Nordeste.

A Emenda nº 5 – CAS permite às entidades beneficentes na área de saúde que estejam inadimplentes com obrigações tributárias junto à União o acesso ao programa de crédito subsidiado, desde que os recursos liberados sejam utilizados para quitar os débitos tributários.

A Emenda nº 6 – CAS, de redação, substitui a expressão “PRO-SANTACASAS” por “PRO-SANTAS CASAS”.

Entendemos, portanto, que as emendas apresentadas na Comissão de Assuntos Sociais aprimoraram o PLS nº 744, de 2015, a exceção da Emenda nº 2 - CAS e da Emenda nº 4 - CAS, pelos motivos já expostos, que ora são substituídas pelas Emendas nº 7 - CAE e pela Emenda nº 8 – CAE, respectivamente.



SF/16263.96823-52

Apresentamos, ainda, mais duas outras emendas. A primeira, a Emenda nº 9 – CAE, acrescenta um parágrafo ao art. 1º do Projeto a fim de evitar uma possível interpretação errônea da futura lei de que instituições que tenham contratado operações de crédito antes da vigência da lei, ou mesmo após a vigência da lei, mas fora do programa, ou tenham feito qualquer tipo de renegociação de saldos devedores dessas operações, ou, ainda, que estejam inadimplentes em relação a tais empréstimos, sejam impedidas de contratar as operações no âmbito do PRO-SANTAS CASAS.

A segunda, a Emenda nº 10 – CAE, confere ao Poder Executivo a competência para regulamentar o empréstimo consignado para as instituições filantrópicas e sem fins lucrativos de que trata a Lei, regra já estabelecida no PROSUS, programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área de saúde e em outros programas destinados a socorro financeiro das Santas Casas.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 744, de 2015, pela rejeição das Emendas nº 2 e nº 4 e aprovação das Emendas nº 1, 3, 5 e 6, todas da Comissão de Assuntos Sociais, e, ainda, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº 7 – CAE (ao PLS nº 744, de 2015)

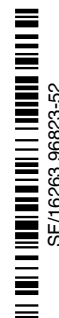
Suprima-se o § 2º do art. 2º do PLS nº 744, de 2015, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 8 – CAE (ao PLS nº 744, de 2015)

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 2º do PLS nº 744, de 2015:

Art. 2º

.....
§ 4º O não cumprimento do disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ensejará, enquanto durar



SF/16263.96823-52

a não conformidade, elevação da taxa de juros pactuada no financiamento em seis pontos percentuais ao ano.

EMENDA Nº 9 – CAE
(ao PLS nº 744, de 2015)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do PLS nº 744, de 2015:

Art. 1º

.....

Parágrafo único. O acesso ao PRO-SANTAS CASAS independe da existência de saldos devedores ou da situação de adimplência das instituições filantrópicas e sem fins lucrativos em relação a operações de crédito existentes na data da contratação e que não tenham sido realizadas ao amparo desta Lei.

EMENDA Nº 10 – CAE
(ao PLS nº 744, de 2015)

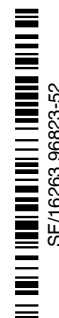
Inclua-se, no PLS nº 744, de 2015, o seguinte art. 7º, renumerando-se o atual art. 7º para art. 8º:

Art. 7º O empréstimo consignado e contratado ao amparo desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16263.96823-52



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 744, DE 2015

Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS), destinado a atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde ao amparo do disposto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º As instituições financeiras oficiais federais criarão, dentre suas linhas de crédito, duas modalidades do PRO-SANTACASAS:

I – crédito para reestruturação patrimonial, com taxa de juros de meio por cento ao ano, prazos mínimos de carência de dois anos e de amortização de quinze anos; e

II – crédito para capital de giro, com taxa de juros correspondente à TJLP, prazo mínimo de carência de seis meses e de amortização de cinco anos.

§ 1º Em qualquer das operações realizadas ao amparo deste artigo, a cobrança de outros encargos financeiros fica limitada em um por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor da operação.

§ 2º As instituições beneficiárias do PRO-SANTACASAS deverão apresentar plano de reforma administrativa a ser implementado no prazo de dois anos contados da assinatura do contrato.

2

§ 3º A realização das operações de que trata esta Lei deverá ser feita diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de qualquer outra instituição.

Art. 3º É a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata esta Lei, limitada à diferença entre o custo de captação da instituição credora, acrescido dos encargos previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, e a taxa de juros contratada nos termos definidos no art. 2º.

Art. 4º O prestador de serviços em saúde terá como limite do crédito passível de equalização o montante equivalente aos últimos doze meses de faturamento relativo a serviços prestados ao Sistema Único de Saúde ou ao valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação, o que for menor.

Art. 5º O montante de recursos é limitado a R\$ 2 bilhões por ano, a serem consignados no Orçamento Geral da União do exercício seguinte ao da aprovação desta lei e nos quatro exercícios seguintes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.

Art. 6º A concessão da subvenção de equalização obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A história da assistência à saúde no Brasil confunde-se com a das Santas Casas de Misericórdia. Antes da criação do Sistema Único de Saúde (SUS), somente tinha acesso aos serviços públicos de assistência à saúde quem contribuísse com a previdência social. Nesse período, eram as entidades filantrópicas, principalmente as Santas Casas de Misericórdia, que prestavam assistência médica gratuita aos não beneficiários do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, o antigo INAMPS.

Mesmo com a universalização da assistência à saúde, a partir da Constituição de 1988 e da Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), essas entidades continuaram a desempenhar importante função no sistema de saúde. Trata-se de uma rede hospitalar estruturada e dotada de grande capilaridade pelo País, sendo responsável por um percentual significativo de internações e atendimentos de média e alta complexidade. Em muitas regiões do país, especialmente em municípios de pequeno porte, os únicos serviços hospitalares existentes são os das Santas Casas.

3

O reconhecimento dado à importância dessas entidades veio por intermédio de convênios celebrados com o poder público, que as admitiu como parceiras dos serviços públicos municipais, estaduais e federais. Por sua natureza e pelas condições impostas pela legislação, as Santas Casas se transformaram em entidades complementares ao SUS, com obrigação contratual de oferecer prestação de, no mínimo, 60% de seus serviços ambulatoriais e hospitalares ao sistema público de saúde.

Dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) indicam que há quase 2.100 estabelecimentos hospitalares sem fins lucrativos no país, o que representa um terço do total de hospitais. Juntos, esses estabelecimentos disponibilizam mais de 120 mil leitos para o SUS, número que representa 35% do total de leitos disponíveis ao SUS.

Em relação às internações, entre 2012 e 2015, 41% das internações do SUS foram feitas nas entidades de saúde filantrópicas, especialmente nas Santas Casas.

Apesar de serem isentas das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário, sobre a receita ou faturamento (PIS/Cofins) e sobre a importação de bens ou serviços (PIS/Cofins-importação), essas entidades passam pela pior crise financeira de sua história. A dívida é crescente e tem origem exatamente na defasagem dos valores constantes da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares pagos a elas pelo SUS.

De fato, desde o Plano Real, a tabela do SUS foi reajustada em 93%, em média; em contraste, a inflação medida pelo INPC/IBGE foi de 413%; os preços da energia elétrica subiram 962%; água, 945%, transporte urbano, 1.177% e gás de cozinha, 1025%. Portanto, a defasagem atinge proporções insuportáveis.

É óbvio que os valores da tabela não são a única fonte de verba que o Estado provê como retorno aos serviços prestados ao SUS, mas, mesmo considerando os outros incentivos, o déficit dos hospitais filantrópicos gerado pelo SUS chega a 51%. Para atendimentos de média complexidade, o déficit contábil é de 158%; e, para atendimentos de alta complexidade, o déficit é de 18%. Portanto, a rede está operando com resultado negativo da ordem de 66%. Somente no ano de 2014 o déficit dessas entidades atingiu R\$ 9,8 bilhões.

Quanto maior a defasagem na tabela de preços, maior é o seu impacto nas finanças das entidades, principalmente pelo fato de que elas são obrigadas a ofertar 60% dos seus serviços ao SUS. Atualmente, esse percentual é de 74%.

Todo esse desequilíbrio gera uma crise permanente. São múltiplas as faces desse quadro:

- a) endividamento crescente e pressão sobre os orçamentos municipais;
- b) depreciação física e tecnológica;
- c) precarização das relações de trabalho, baixos salários e rotatividade;

4

- d) redução de leitos, fechamento de hospitais e urgências e emergências superlotadas; e

Nesse contexto, o Poder Executivo, reconhecendo as dificuldades financeiras e a importância dessas entidades para o SUS, lançou o PROSUS, instituído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 (arts. 23 ao 44).

Mediante concessão de remissão e de moratória de dívidas vencidas no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o PROSUS pretendia beneficiar as entidades que se encontrassem em grave situação econômico-financeira. A condição para obtenção do benefício era que apresentassem plano que comprovasse a capacidade de manutenção das atividades e que previsse o aporte de recursos para o pagamento dos tributos devidos.

Por sua vez, a Portaria GM/MS nº 535, de 8 de abril de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.873, de 2013, estabeleceu um prazo exíguo, de apenas três meses, para a solicitação de adesão ao PROSUS. E ainda, a entidade solicitante deveria submeter à aprovação do gestor local do SUS a proposta de oferta adicional de procedimentos de média complexidade de, no mínimo, 5% do quantitativo ofertado no exercício de 2013.

É óbvio que essas e outras exigências para adesão ao Programa, aliadas às peculiaridades jurídicas e administrativas de cada instituição filantrópica, inviabilizaram a participação de muitas entidades, sobretudo aquelas que não tinham grandes dívidas tributárias.

Além disso, a obrigação de aumentar em 5% a prestação de serviços de média complexidade ao SUS, para muitas entidades, se revelou inviável. Isto porque não havia demanda assistencial prevista e/ou os estabelecimentos não dispunham de profissionais e equipamentos suficientes para aumentar a sua oferta de atendimentos.

Por esses motivos, mesmo existindo quase 2.100 hospitais filantrópicos no País, a maioria das entidades não conseguiu enquadramento no PROSUS e apenas pouco mais de duzentos pedidos de adesão foram deferidos pelo Ministério da Saúde.

A tentativa de remediar essa situação já está sendo feita pelo Congresso Nacional, por intermédio de emenda apresentada à Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015. Ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 22, de 2015, proveniente daquela Medida, foram acrescentados dois artigos. O primeiro, o art. 14 do PLV, inclui o art. 34-A na Lei nº 12.873, de 2013, com a seguinte redação:

Art. 34-A. O Ministério da Saúde não poderá indeferir o pedido de adesão por inaptidão do plano de capacidade econômica e financeira ou excluir a entidade do Prosus enquanto não forem repassados à entidade os recursos financeiros necessários ao incremento da oferta da prestação de serviços a que se referem o inciso II do art. 27 e o inciso V do art. 32 desta lei.

O segundo, o art. 15 do PLV, propõe o seguinte:

5

Art. 15. As entidades de saúde privadas filantrópicas e as entidades de saúde sem fins lucrativos que tenham obtido o deferimento do pedido de adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS) poderão incluir no programa, até o 15º dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, débitos que tenham sido objeto:

I – de parcelamento concedido anteriormente à data de que trata o § 2º do art. 37 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

II – dos parcelamentos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014.

Parágrafo único. A inclusão dos débitos a que se refere o caput restabelece a adesão ao Prosus e a moratória concedida pelo programa.

Mesmo com essas alterações, o PROSUS continua sem dar solução para todas as finalidades a que ele mesmo se propõe e que estão elencadas no art. 24 da mesma Lei nº 12.873, de 2013, a saber:

I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos;

II - viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento das entidades referidas no art. 23;

III - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União; e

IV - apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos.

Com as alterações propostas para o PROSUS no PLV nº 22, de 2015, apenas parte das dificuldades enfrentadas pelas entidades será resolvida, a que diz respeito às dívidas no âmbito da Receita Federal do Brasil (SRF) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o que atende à finalidade III e em parte à IV. Ainda assim, trata-se, apenas, de postergar a solução, visto que o Programa simplesmente concede uma moratória de dívidas vencidas no âmbito da SRF e PGFN, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses.

Outra tentativa foi a criação do Incentivo de Qualificação da Gestão Hospitalar (IGH), de que trata a Portaria nº 3.410/GM/MS, de 30 de dezembro de 2013, que consistiu em estímulo financeiro às entidades, porém sob rígidos critérios e ancorados na mesma tabela defasada.

6

Todas essas medidas, de alguma forma, foram adotadas no sentido de contribuir para a solução do problema, mas não foram e não são suficientes diante do enorme déficit orçamentário e operacional enfrentado pelas entidades filantrópicas. Dessa forma, essas medidas não resolveram e não resolverão a grave situação financeira de que estamos falando.

Até mesmo o reajuste da Tabela do SUS, algo que entendemos necessário para a solução definitiva para o desequilíbrio financeiro, se revela insuficiente para a solução da situação atual, visto que não contemplará os enormes prejuízos que a defasagem da tabela já causou a essas entidades.

Anualmente, aumenta a busca desse segmento por financiamento de capital de giro para manter o nível dos atendimentos. Esse endividamento ocorre, na sua maioria, junto a bancos comerciais com taxas de juros insuportáveis para a atividade que os hospitais exercem.

Considerando apenas a operação de crédito Caixa Hospitais, em 2008, as instituições filantrópicas tomaram R\$ 390,6 milhões para capital de giro, contra R\$ 834,5 milhões em 2009 (+113,6%). Atualmente, informações da Caixa Econômica Federal indicam que essa linha de crédito já financia perto de R\$ 6 bilhões a esses hospitais, na condição de consignados dos recebíveis do SUS.

Trata-se, portanto, de uma situação inédita em que os hospitais sem fins lucrativos (filantrópicos) vêm sistematicamente financiando parte do Sistema Único de Saúde (SUS), situação insustentável e que representa sérias ameaças sobre a sobrevivência dessas instituições a curto e médio prazos.

Só para se ter uma ideia dessas ameaças e do cenário altamente preocupante, podemos citar alguns dados divulgados pela Confederação das Santas Casas de Misericórdia, Hospitais e Entidades Filantrópicas – CMB. Dos 480 mil postos de trabalho disponibilizados pelo segmento, cerca de 8,3% deles serão fechados até o final do ano, gerando nada menos do que 39.840 demissões. Dos quase 2.100 estabelecimentos hospitalares existentes, 10,4% (218) estarão encerrando suas atividades ou sendo assumidos pelas prefeituras locais, a maioria em municípios de até 30 mil habitantes e onde se constituem no único recurso de saúde. Serão diretamente atingidos perto de 6,5 milhões de habitantes.

Além disso, estima-se que 11.000 leitos serão fechados, além de outros 8.300 desativados, na tentativa de se diminuir o prejuízo anual. Com essas medidas o acesso da população brasileira aos serviços ofertados pelo SUS ficará muito comprometido e com tendências de se agravar, caso não se adotem medidas saneadoras a curtíssimo prazo.

Nesse contexto, o financiamento parece ser o caminho para equacionamento dos déficits passados. E é exatamente isso que os hospitais tem feito, contraído empréstimos e aumentado, ainda mais, o seu endividamento, colocando em risco a própria existência dessas instituições.

7

De fato, a dívida total das Santas Casas saltou de R\$ 1,8 bilhão em 2005, para R\$ 5,9 bilhões em 2009, e R\$ 11,2 bilhões em 2011. Em 2015 já ultrapassou a cifra de R\$ 21,6 bilhões, dos quais R\$ 12 bilhões com o sistema financeiro, em sua maioria constituída de dívida nova para rolar dívida velha.

Além disso, dados da mesma CMB, estimados até maio de 2015, revelam que as entidades integrantes do Sistema amargam dívidas da ordem de R\$ 3,6 milhões com fornecedores, R\$ 2,6 bilhões relativos a impostos e contribuições não recolhidos, R\$ 1,5 bilhão em passivos trabalhistas e R\$ 1,8 bilhão em salários e honorários médicos atrasados.

O financiamento obtido termina servindo mais para rolagem da dívida. Os recursos liberados pela Caixa e pelo BNDES não têm sido suficientes e não atendem por não oferecer as condições adequadas.

A título de exemplo, podemos citar aqui informações do próprio BNDES. De acordo com relatório disponível no seu sítio na internet, do total de desembolsos nos últimos dez anos (desde 2005), da ordem de R\$ 690 bilhões, R\$ 254 bilhões foram celebradas em condições especialíssimas, com taxas de juros menores ou iguais a 2% a.a., dos quais R\$ 12 bilhões se referem a operações com taxas de juros “zero”.

Do total de desembolsos desse período, apenas 0,5% (meio por cento), R\$ 3,5 bilhões, foram alocados para Comércio e Serviços/Saúde e Serviço Social, a maioria para construção, reforma, ampliação, modernização e implantação de hospitais, com taxas de juros média de 2,9% a.a., prazo médio de carência de 19 meses e prazo médio de amortização de 57 meses.

Nesse montante estão incluídas operações para reestruturação do endividamento bancário relativo ao setor saúde no âmbito do programa de fortalecimento e modernização das entidades filantrópicas integrantes do SUS e saneamento financeiro de hospitais, nos Estados de São Paulo (R\$ 46 milhões) e do Paraná (R\$ 84,1 milhões). Esse total (R\$ 130,1 milhões) equivale a ínfimos 0,0188% do total de operações no período, ou 3,7% das operações totais da rubrica Comércio e Serviços/Saúde e Serviço Social.

O baixo número de operações se deve ao alto custo financeiro. As operações do BNDES SAÚDE, por exemplo, destinado à reestruturação financeira das instituições de saúde, tem custo anual da ordem de 15,88%.

Apesar dessa modesta contribuição do BNDES, o fato é que ela não contempla a maioria das entidades espalhadas pelo país, que continuam enfrentando sua maior crise financeira.

Nossa proposta é no sentido mais amplo, o de criar um Programa de Financiamento Preferencial destinado às Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos, denominado PRO-SANTAS CASAS, não somente no âmbito do BNDES, mas no âmbito de todas as instituições financeiras oficiais federais e sem intermediações.

8

Para tanto, propomos que as instituições financeiras oficiais federais criem linhas de crédito com essa finalidade em duas modalidades, para reestruturação patrimonial e para capital de giro.

A ideia é que, nessas operações, a União conceda subvenção econômica às instituições financeiras, sob a forma de equalização de taxas de juros, em duas modalidades distintas: crédito para reestruturação patrimonial, com taxa de juros de 0,5% a.a. (meio por cento ao ano), prazos mínimos de carência de 2 (dois) anos e de amortização de 15 (quinze) anos; e crédito para capital de giro, com taxa de juros correspondente à TJLP, prazos mínimos de carência de 6 (seis) meses e de amortização de 5 (cinco) anos.

A equalização de taxas de juros já é bastante conhecida no país e utilizada como instrumento de promoção e incentivo em vários setores, como por exemplo, no setor agrícola e de inovação tecnológica, além do fomento das exportações de bens de capital e outros.

A equalização será limitada à diferença entre o custo de captação da instituição credora e a taxa de juros contratada (0,5% ou TJLP, conforme o caso), e o limite de crédito passível de equalização é o equivalente a doze meses de recebimentos do Sistema Único de Saúde ou ao valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação, o que for menor, obedecidos os limites e normas operacionais a serem baixados pelo Conselho Monetário Nacional quanto a custos de captação e de aplicação de recursos.

Propomos, também, que a cobrança de quaisquer outros encargos financeiros fique limitada a 1% a.a. (um por cento ao ano) incidente sobre o saldo devedor da operação e que as operações sejam realizadas diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem qualquer intermediação.

Além disso, incluímos dispositivo estabelecendo que as instituições beneficiárias do PRO-SANTACASAS deverão apresentar plano de reforma administrativa a ser implementada no prazo de dois anos contados da assinatura do contrato, a fim de contribuir, de forma decisiva, para o completo saneamento da instituição.

Finalmente, incluímos um limite para o montante de recursos a serem destinados a título de subvenção econômica, de R\$ 2 bilhões, a serem consignados no Orçamento Geral da União do exercício seguinte ao da aprovação da lei e nos quatro exercícios seguintes.

A esse respeito, é importante ressaltar que os valores consignados no orçamento, embora concedidos a título de subvenção econômica via equalização de taxa de juros, não pode e não deve ser entendido simplesmente como pagamento de juros. Na prática, os prejuízos causados pelo SUS às entidades por obrigá-las a prestar um serviço por um preço inferior aos seus custos, superam, em muito, os recursos que ora proponho sejam alocados via Orçamento Geral da União para cobrir a equalização. Nosso entendimento, nesse aspecto, é o de que os recursos alocados devem ser considerados e interpretados como um investimento na área de saúde por todos os motivos já expostos.

9

Assim, esperamos estar contribuindo para a solução dessa grave crise enfrentada pelas entidades filantrópicas que atuam na área da saúde, principalmente as Santas Casas, evitando o agravamento da crise e o fechamento de muitas delas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[parágrafo 1º do artigo 199](#)

[Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - LEI ORGANICA DA SAUDE - 8080/90](#)

[Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 - 12873/13](#)

[parágrafo 2º do artigo 37](#)

[Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 - 12996/14](#)

[artigo 2º](#)

[Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015 - 685/15](#)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 744, de 2015, do Senador José Serra, que cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I. RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 744, de 2015, de autoria do Senador José Serra, que tem o objetivo de instituir, no âmbito das instituições financeiras oficiais federais, linhas de crédito em condições diferenciadas para os hospitais filantrópicos que integram a rede complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposta é composta por sete artigos. O art. 1º define o escopo do PLS, já descrito, materializado pelo Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS).

O art. 2º define as duas linhas de crédito a serem disponibilizadas aos hospitais filantrópicos – uma para reestruturação patrimonial e outra para capital de giro –, além de definir que as entidades que desejarem ter acesso ao financiamento deverão celebrar instrumento formal de contratualização

com o gestor público e cumprir, integralmente, os compromissos nele estabelecidos.

O art. 3º autoriza a União a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros.

O art. 4º estabelece o limite do crédito passível de equalização para cada entidade beneficente, que será a menor entre as seguintes cifras: (i) o montante equivalente aos 12 (doze) meses anteriores de faturamento relativo a serviços prestados ao SUS; e (ii) o valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação.

O art. 5º limita o montante de recursos a ser empregado no PRO-SANTACASAS a R\$ 2 bilhões por ano, a ser consignado no Orçamento Geral da União (OGU) nos cinco exercícios seguintes ao da aprovação da lei gerada pelo PLS em análise.

O art. 6º assenta que a concessão da subvenção de equalização obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional quanto a custos de captação e de aplicação de recursos.

O art. 7º, cláusula de vigência, define que as disposições da lei proposta passariam a vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor apresenta longa exposição que salienta a importância histórica e social dos serviços prestados pelas Santas Casas de Misericórdia à população brasileira. Os números atuais demonstram também a grande participação que essas entidades têm no apoio ao SUS, notadamente nas internações, ainda nos dias recentes.

O Senador proponente ressalta, contudo, que os hospitais filantrópicos vivenciam grave crise financeira que seria ocasionada principalmente pela defasagem da tabela de pagamentos do SUS, cujos valores de remuneração não têm acompanhado a inflação existente em nosso país.

Na opinião do Senador José Serra, os planos de socorro que já foram oferecidos às instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que oferecem apoio ao SUS fracassaram por serem inadequados à realidade dessas entidades, motivo pelo qual defende a aprovação da proposição que apresenta.

II. ANÁLISE

É atribuição da Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No campo da saúde, a atuação de entidades filantrópicas data de tempos longínquos. Como o direito universal à saúde e a criação do SUS só foram instituídos por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, anteriormente, a maior parte da população encontrava-se desamparada quando sua saúde estava em risco.

Somente as pessoas que estavam inseridas no Sistema Previdenciário tinham acesso ao sistema público de saúde e, por isso, os excluídos, quando conseguiam, eram acolhidos por instituições filantrópicas como as Santas Casas de Misericórdia espalhadas pelo Brasil.

Na verdade, a contribuição de tais instituições data de muito antes mesmo da criação do sistema previdenciário moderno no Brasil,

caracterizado pela constituição dos Institutos de Aposentadorias e Pensões. A primeira Santa Casa de Misericórdia foi criada em Olinda, em 1539, a segunda em Santos (1543) e a terceira, em Vitória (1545), sendo a primeira espécie de instituição hospitalar do País.

Mesmo com o advento da criação e estruturação do SUS, os hospitais filantrópicos mantiveram sua grande importância no atendimento da população, conforme bem aponta o Senador José Serra. A capilaridade da rede de Santas Casas, por exemplo, permite que residentes de alguns dos mais remotos rincões do nosso país tenham acesso a serviços gratuitos e especializados de saúde.

A despeito de sua importância para os atendimentos de saúde dos brasileiros, os hospitais filantrópicos passam, atualmente, por uma crise financeira sem precedentes.

Dessa maneira, o PLS em comento é apresentado em momento pertinente e atua no mesmo sentido de várias ações legislativas do Congresso Nacional nos anos recentes, vez que frequentemente proposições sobre o tema são iniciadas e várias audiências públicas têm sido realizadas nas duas Casas com o objetivo de obter soluções que contribuam para a subsistência dos hospitais filantrópicos.

O projeto em tela é primordial para equacionar o endividamento crescente das Santas Casas, as quais respondem por importante parcela dos atendimentos de saúde no âmbito do SUS, conforme destacado na justificação do autor.

A proposta do Senador José Serra cuida de disponibilizar recursos para as Santas Casas, tanto para possibilitar sua atual operação, com crédito para capital de giro, quanto para investimentos que promovam a melhora

da estrutura e o aumento da oferta dos serviços oferecidos aos usuários do SUS.

Os baixos valores de juros e encargos estipulados pela proposta, assim como as subvenções concedidas pela União permitirão o adimplemento das entidades que aderirem ao PRO-SANTACASAS.

Nos últimos anos, o Poder Executivo lançou algumas medidas para reverter o quadro de deterioração das finanças das Santas Casas de Misericórdia. Conforme destacado pelo Senador José Serra em sua justificção, tais programas não foram exitosos em razão de falhas no seu desenho.

O PROSUS, por exemplo, teve adesão de uma minoria dos hospitais filantrópicos no Brasil em razão do prazo fixado para adesão ao programa, assim como à obrigatoriedade estipulada de aumento de 5%, no mínimo, no número de procedimentos de média complexidade.

Em linhas gerais, as medidas contidas no PROSUS e nas outras iniciativas adotadas pelo governo para resolver o problema financeiro das Santas Casas estão ancoradas na tabela defasada do SUS. Assim, apesar de tais medidas contribuírem para a solução do problema, não resolvem o enorme *deficit* orçamentário e operacional das entidades.

O reajuste da tabela do SUS, por sua vez, configura uma condição necessária, embora não suficiente para a solução definitiva do problema financeiro das Santas Casas de Misericórdia, visto que não resolverá os prejuízos que sua defasagem causou para os hospitais.

Anualmente, aumenta a busca do segmento por financiamento de capital de giro para manter o nível dos atendimentos. Esse endividamento

ocorre, na sua maioria, junto a bancos comerciais com taxas de juros insuportáveis para a atividade que os hospitais exercem.

Em 2015, o endividamento total das Santas Casas de Misericórdia correspondia a R\$ 21,5 bilhões. Deste montante, cerca de R\$ 12 bilhões, ou 55,8%, representavam dívida com o sistema financeiro, em sua maioria constituída de empréstimos novos para rolar financiamentos antigos.

Do montante total de dívida dos hospitais filantrópicos em 2015, “somente” R\$ 2,6 bilhões correspondiam a impostos e contribuições não recolhidos. É justamente essa parcela da dívida que é abarcada pelo PROSUS, evidenciando a limitação do programa em encaminhar uma solução definitiva ao problema financeiro das Santas Casas.

A evolução do endividamento das Santas Casas elucida a dramaticidade da situação. A dívida total desses hospitais saltou de R\$ 1,8 bilhão em 2005, para R\$ 5,9 bilhões em 2009, e R\$ 11,2 bilhões em 2011, alcançando a cifra mencionada de R\$ 21,5 bilhões em 2015.

A proposta do Senador José Serra busca oferecer novos financiamentos aos hospitais filantrópicos, de modo que as entidades solucionem o crônico problema dos *deficit* passados, deixando de contrair novos financiamentos para rolar seu elevado endividamento. Os empréstimos ocorrerão no âmbito de todas as instituições financeiras oficiais federais.

Neste ponto, apresento uma emenda ao projeto em tela. Em seu texto original, o PLS 744/2015 prevê que as operações de financiamento no âmbito do PRO-SANTACASAS sejam realizadas diretamente pelos bancos oficiais federais, sem a intermediação de qualquer outra instituição.

O objetivo da proposta é explicitar a possibilidade de outras instituições financeiras oficiais federais serem intermediárias dos recursos disponibilizados pelo BNDES.

A segunda emenda que apresento ao PLS 744/2015 visa a contemplar a plena cobertura dos custos financeiros incorridos pelos bancos públicos federais nos empréstimos realizados no âmbito do PRO-SANTACASAS.

O projeto original do Senador José Serra prevê que a cobrança de outros encargos financeiros nas referidas linhas de empréstimo ficará limitada a 1% (um por cento) ao ano incidente sobre o saldo devedor da operação.

A emenda de minha autoria aumenta esses encargos de 1% (um por cento) para 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) sobre o saldo devedor das operações.

O projeto original previa também a apresentação de um plano de reforma administrativa por parte dos hospitais como contrapartida para a obtenção dos empréstimos no âmbito do PRO-SANTACASAS. O prazo estipulado na proposta era de dois anos contados da assinatura do contrato com as instituições financeiras.

As particularidades inerentes a cada instituição filantrópica impõem dificuldades para estabelecer metas mais abrangentes a serem atingidas pelos hospitais como condição para acessar os recursos no âmbito do programa em discussão.

Desta forma, apresento uma terceira emenda ao PLS 744/2015, que substitui a exigência de apresentação de um plano de reforma administrativa pela exigência de compromisso por parte das instituições de

manter o mesmo percentual de atendimento ao SUS verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016.

Como incentivo para que as Santas Casas cumpram o percentual de atendimentos ao SUS no período de 1º de outubro de 2015 a 31 de março de 2016 na situação em que empréstimos forem celebrados no âmbito do PRO-SANTACASAS, proponho, por meio de uma quarta emenda, a penalidade de que a taxa de juros pactuada nos financiamentos seja elevada em seis pontos percentuais ao ano enquanto durar a não conformidade.

As regras vigentes de certificação na área de saúde visam a fortalecer a gestão do SUS, potencializando as ações das Entidades Beneficentes para a estruturação das Redes de Atenção à Saúde (RAS), de modo a ampliar e melhorar a qualidade do acesso aos serviços.

Atualmente, a estrutura de financiamento aos hospitais filantrópicos não se restringe ao pagamento da produção de serviços valorada na tabela do SUS. Existe, também, o repasse de incentivos, como o Incentivo à Contratualização (IAC), tendo sido substituído pelo Incentivo de Qualificação à Gestão Hospitalar (IGH).

A contrapartida ideal a ser exigida das Santas Casas em caso de adesão ao programa proposto pelo PLS 744/2015 seria incentivar o aumento dos índices de contratualização entre as entidades filantrópicas e os gestores locais de saúde.

A contratualização, por sua vez, exige que os hospitais filantrópicos estejam em dia no cumprimento da legislação vigente em relação à Certidão Nacional de Débitos (CND) e à Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS). Esta certificação tornou-se competência do Ministério da Saúde a partir da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Assim, proponho uma quinta emenda ao PLS 744/2015, com o objetivo de desobrigar as Santas Casas inadimplentes com quaisquer obrigações tributárias junto à União de apresentar a CND para a recepção de recursos provenientes do Programa PRO-SANTACASAS, desde que os valores sejam integralmente utilizados para o pagamento das dívidas desses hospitais.

Como resultado, a instituição filantrópica endividada poderá adquirir a CND, o que permitirá a repactuação do contrato vigente com a instituição financeira ou a obtenção de novo financiamento para reestruturar os débitos. Ainda, as entidades que não estão enquadradas no regime de contratualização poderão fazê-lo.

Desta forma, será possível às Santas Casas aliviar a conta de juros nos empréstimos atuais, cujo item é o que mais pressiona seus respectivos fluxos de caixa, criando espaço para que aumentem a quantidade e a qualidade dos atendimentos aos usuários do SUS.

Meu entendimento é que o PLS 744/2015 resolverá o problema financeiro de curto prazo das Santas Casas, cuja trajetória de endividamento coloca em xeque o funcionamento dessas instituições nos próximos anos, afetando o atendimento das necessidades de milhões de brasileiros na área de saúde.

Por fim, apresento uma sexta emenda, de redação, para adequar o nome do programa ao plural, para PRO-SANTAS CASAS.

III. VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 744, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

(Ao PLS nº 744, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º do PLS nº 744, de 2015:

Art. 2º.

§ 1º Em qualquer das operações realizadas ao amparo deste artigo, a cobrança de outros encargos financeiros fica limitada a um inteiro e dois décimos por cento ao ano incidente sobre o saldo devedor da operação.

.....

EMENDA Nº 2 – CAS

(Ao PLS nº 744, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 2º do PLS nº 744, de 2015:

“Art. 2º.....

§ 2º Somente terão acesso aos recursos do PRO-SANTAS CASAS as instituições que se comprometerem a manter o mesmo percentual de atendimento ao Sistema Único de Saúde verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016.

EMENDA Nº 3 – CAS

(Ao PLS nº 744, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 2º do PLS nº 744, de 2015:

Art. 2º

§ 3º A realização das operações de que trata esta Lei deverá ser feita diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de qualquer outra instituição, exceto nas operações com recursos do BNDES, que poderão ser intermediadas por outra instituição financeira oficial, observado o limite definido no parágrafo 1º deste artigo.

EMENDA Nº 4 – CAS

(Ao PLS nº 744, de 2015)

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 2º do PLS nº 744, de 2015:

Art. 2º

§ 4º O não cumprimento da condição estabelecida no § 2º deste artigo ensejará, enquanto durar a não conformidade, elevação da taxa de juros pactuada no financiamento em seis pontos percentuais ao ano.

EMENDA Nº 5 – CAS

(Ao PLS nº 744, de 2015)

Incluam-se os seguintes § 5º e § 6º ao art. 2º do PLS nº 744, de 2015:

§ 5º As instituições que estiverem inadimplentes com quaisquer obrigações tributárias junto à União ficam desobrigadas da apresentação da Certidão Nacional de Débitos para recepção de valores ao abrigo desta Lei, desde que os recursos liberados sejam integralmente utilizados para o pagamento dos débitos em atraso.

§ 6º As operações de que trata o § 5º deste art. serão enquadradas na modalidade prevista no art. 1º.

EMENDA Nº 6 – CAS

(Ao PLS nº 744, de 2015)

Substitua-se a expressão “PRO-SANTACASAS” pela expressão “PRO-SANTAS CASAS” na ementa, no art. 1º e no art. 2º do PLS nº 744 de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2016

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora

15



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2016, do Senador Roberto Rocha, que *altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.*



SF/16684.10164-94

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2016, do Senador Roberto Rocha, que *altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.*

O art. 1º da proposição altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, para estender a zona de aplicação do FNO ao Estado do Mato Grosso e à parte do Maranhão incluída na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

O art. 2º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei.

Na justificação do PLS nº 51, de 2016, argumenta-se que o FNO é operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A., que atua em toda a Amazônia Legal. Indica-se, então, que a Amazônia Legal, por representar uma concepção de planejamento e atuação governamental que transcende a divisão meramente político-administrativa do território nacional, incorpora, além dos Estados que compõem a Região Norte, o Estado do Mato Grosso e parte do Estado do Maranhão. Isso ocorre porque o Estado do Mato Grosso abriga uma área de transição entre o Cerrado e a Amazônia, e uma parte do Estado do Maranhão abriga uma área de transição entre o Nordeste semiárido e o Norte úmido. Em ambos os casos, políticas mais condizentes com as condições da Amazônia Legal são requeridas. Argumenta-se, então, que, por uma questão de coerência, seria oportuno que a abrangência da área de atuação do FNO coincidissem com a definição da Amazônia Legal, sem prejuízo da atual ação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Nordeste (FNE) nas regiões mencionadas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, o PLS nº 51, de 2016, obteve parecer favorável à aprovação. Não foram apresentadas emendas à proposição.



SF/16684.10164-94



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário*. O inciso III do mesmo artigo, por sua vez, estabelece que compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a *problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial*.

Não resta dúvida, portanto, que o PLS nº 51, de 2016, ao estender a zona de aplicação do FNO ao Estado do Mato Grosso e à parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam, é objeto de análise desta Comissão.

Por se tratar de matéria terminativa, passamos, então, à análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

A matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, de acordo com o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Além disso, o art. 48 da Constituição Federal estabelece que



SF/16684.10164-94



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O inciso XIII do art. 48 destaca, no conjunto dessas matérias, aquelas relativas a instituições financeiras e suas operações. Por fim, os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea e não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Adicionalmente, o PLS nº 51, de 2016, não fere a ordem jurídica vigente, inova o ordenamento pátrio, tem poder coercitivo e está em conformidade com as regras regimentais do Senado Federal. Portanto, não apresenta quaisquer vícios de juridicidade ou problemas de regimentalidade.

A proposição está também vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, não parece haver dúvidas quanto à importância do PLS nº 51, de 2016.

Atualmente, de acordo com o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, a área de aplicação dos recursos do FNO corresponde exatamente à definição da Região Norte usada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na divisão regional do Brasil em macrorregiões. Entretanto, a Amazônia Legal inclui, além dos sete Estados que compõem a Região Norte, o Estado



SF/16684.10164-94



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

de Mato Grosso e a parte do Maranhão em sua porção a oeste do Meridiano 44°.

O PLS nº 51, de 2016, altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, para fazer coincidir a área de aplicação de recursos do FNO com a Amazônia Legal. Desse modo, as áreas de aplicação de recursos do FNO e de atuação da Sudam passariam a ser idênticas. As áreas mencionadas no art. 1º do PLS nº 51, de 2016, que se beneficiam dos incentivos fiscais concedidos no âmbito daquela Superintendência e do acesso aos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) criado pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passariam, dessa forma, a compor a zona de aplicação de recursos do FNO. Convém observar que, no caso do FNE e da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), as áreas de atuação já são coincidentes, assim como no caso do FCO e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO).

Conforme já se destacou no Relatório da CDR, a inclusão de territórios que não pertencem a uma determinada macrorregião na área de aplicação do Fundo Constitucional que leva o seu nome já tem um precedente no caso do FNE. Com efeito, esse Fundo alcança porções dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, uma vez que essas regiões mantêm características semelhantes às das demais áreas de atuação do FNE.

O autor da proposição destaca que, com a inclusão proposta, será possível atender melhor a pré-Amazônia mato-grossense e maranhense com linhas de financiamento ao setor



SF/16684.10164-94



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

produtivo que sejam mais identificadas com os processos de produção típicos da Região Norte.

Assim, em resumo, entendemos que o PLS nº 51, de 2016, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e, no mérito, contribui para o desenvolvimento regional do País.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2016, de autoria do Senador Roberto Rocha.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 51, DE 2016

Altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

I – Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, Tocantins e Mato Grosso, além da parte do Estado do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO foi concebido com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Norte, por meio da execução de programas de financiamento às atividades produtivas dos setores agropecuário, industrial, agroindustrial, mineral, de infraestrutura, turismo, comércio e serviços. Esse fundo é operacionalizado pelo Banco da Amazônia S/A, que atua em toda a Amazônia Legal.

2

A Amazônia Brasileira passou a ser chamada de Amazônia Legal após a publicação da Lei nº 1.806, de 6 de janeiro de 1953, que forneceu o arcabouço normativo para atender à necessidade do governo de planejar e promover o desenvolvimento da região. A Amazônia Legal representa uma concepção de planejamento e atuação governamental sem as amarras de uma divisão meramente político-administrativa do território nacional, o que resultou na incorporação do Estado do Mato Grosso e de parte do Estado do Maranhão à Amazônia.

Com essa concepção de ação governamental, ao ser criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, a área beneficiada com seus recursos foi estendida ao Estado do Mato Grosso e à porção do Estado do Maranhão que integram a Amazônia Legal. Essa forma de atuação governamental deriva do fato de que esses Estados apresentam características próprias da Região Norte. Assim, parece razoável que os recursos do FNO também possam ser empregados para estimular o desenvolvimento dessas parcelas do território nacional que fazem parte da Amazônia Legal.

No caso do Estado do Maranhão, a sua localização em área de transição entre o Nordeste semiárido e o Norte, úmido, confere condições específicas que influenciam os processos de produção e que podem diferir das condições vigentes nos demais Estados nordestinos. Essas diferenças podem comprometer a adequação das linhas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE às especificidades do Maranhão.

De modo análogo, o Estado do Mato Grosso abriga uma área de transição entre o Cerrado e a Amazônia, conferindo especificidades ao local que podem requerer políticas mais condizentes com as condições da região Norte.

Por uma questão de coerência entre os instrumentos de atuação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, consideramos oportuno que seja ampliada ao Mato Grosso e ao Maranhão a abrangência da área de atuação do FNO, sem prejuízo da atual ação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO e do FNE, a exemplo da atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, no caso do Mato Grosso, e da SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, no caso do Maranhão, que atuam concomitantemente nos Estados citados.

Com essa medida esperamos melhor atender a pré-Amazônia mato-grossense e maranhense com linhas de financiamento ao setor produtivo que sejam mais identificadas com os processos de produção típicos da região Norte.

É importante lembrar que ambos os Estados possuem assento no Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (CONDEL/SUDAM) e estão inseridos no Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia – PRDA, conforme requer a legislação para operação do FNO. Além disso, o agente financeiro do FNO, Banco da Amazônia S/A, possui agências em ambos os Estados e tem atuado de maneira importante para o desenvolvimento dessas unidades federadas.

3

Cabe destacar que nos dispositivos normativos que regem os Fundos Constitucionais não há restrições que impeçam a viabilidade da presente proposição.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 1.806, de 6 de Janeiro de 1953 - 1806/53](#)

[Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - 7827/89](#)

[artigo 5º](#)

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos,
cabendo à última decisão terminativa)*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2016, do Senador Roberto Rocha, que *altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

Relator *ad hoc*: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2016, do Senador Roberto Rocha, que *altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.*

O art. 1º do PLS nº 51, de 2016, altera o inciso I do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) na zona de aplicação do FNO.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei.

Na justificação do PLS nº 51, de 2016, argumenta-se que, por uma questão de coerência entre os instrumentos de atuação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), seria oportuno que a área de atuação do FNO fosse estendida ao Mato Grosso e a uma parte do Maranhão, de modo a fazê-la coincidir com a área de atuação da Sudam. A inclusão dessas novas áreas ocorreria sem prejuízo da atual ação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Desse modo, a exemplo da atuação da Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), no caso do Mato Grosso, e da Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), no caso do Maranhão, haveria atuação concomitante nos Estados citados. Com essa medida, o autor da proposição espera atender melhor a pré-Amazônia mato-grossense e maranhense com linhas de financiamento ao setor produtivo que sejam mais identificadas com os processos de produção típicos da Região Norte.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I a V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, sobre planos regionais de desenvolvimento econômico e social, sobre programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional, sobre integração regional e sobre agências e organismos de desenvolvimento regional*.

O PLS nº 51, de 2016, que estende ao Estado do Mato Grosso e à parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam a zona de aplicação do FNO, é, claramente, objeto de análise desta Comissão. Neste momento, o foco recai sobre os impactos da proposição no desenvolvimento regional. Considerações sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a

regimentalidade e a técnica legislativa do PLS nº 51, de 2016, serão feitas na CAE, à qual cabe a decisão terminativa.

O inciso I do art. 159 da Constituição Federal estabelece que a União deve repassar três por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados a programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Esses recursos são destinados ao FNO, ao FNE e ao FCO.

O art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, define, para efeito de aplicação dos recursos, a Região Norte como aquela formada pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins. Assim, a área de aplicação dos recursos do FNO corresponde exatamente à definição da Região Norte usada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na divisão regional do Brasil em macrorregiões.

A Região Norte, contudo, não corresponde à chamada “Amazônia Legal”. Conforme registra o IBGE, a Amazônia Legal foi inicialmente criada para corresponder à área de atuação da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), em 1953. Atualmente, a Amazônia Legal é formada pelos sete Estados que compõem a Região Norte, pela totalidade do Estado de Mato Grosso e pela parte do Maranhão em sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Em sua configuração atual, a Amazônia Legal corresponde à área de atuação da Sudam definida pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007. Essa região pode beneficiar-se diretamente dos incentivos fiscais concedidos no âmbito da Sudam e do acesso aos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) criado pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001.

Uma breve análise da legislação pertinente revela que as áreas de aplicação do FNE e de atuação da Sudene são perfeitamente coincidentes. O mesmo acontece com o FCO e a Sudeco. Porém, no caso do FNO e da Sudam, as áreas de aplicação e de atuação não coincidem.

O PLS nº 51, de 2016, ao estender a área de aplicação do FNO ao Estado do Mato Grosso e à parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam, visa justamente a fazer coincidirem as áreas de aplicação de recursos do Fundo e de atuação da Superintendência.

O argumento fundamental do PLS nº 51, de 2016, é que esses Estados, por serem zonas de transição – no primeiro caso, entre o Cerrado e a Amazônia e, no segundo, entre o Nordeste semiárido e o Norte úmido – podem não ser adequadamente atendidos pelas linhas de financiamento do FCO e do FNE. Com a alteração proposta no PLS nº 51, de 2016, os instrumentos de atuação da PNDR poderão ser aplicados de forma mais coerente.

A inclusão de territórios que não pertencem a uma determinada macrorregião na área de aplicação do Fundo Constitucional que leva o seu nome já tem, inclusive, um precedente. Com efeito, o FNE, embora sendo um instrumento do programa de financiamento ao setor produtivo no Nordeste, destina parte de seus recursos à Região Sudeste. Trata-se, nesse caso, de porções dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. A razão é semelhante àquela que se menciona no PLS nº 51, de 2016, já que o norte de Minas Gerais e o norte do Espírito Santo mantêm características semelhantes às das áreas de atuação do FNE.

Assim, a inclusão do Estado do Mato Grosso e da parte do Maranhão que já faz parte da área de atuação da Sudam na zona de aplicação do FNO nos parece uma iniciativa capaz de contribuir para o desenvolvimento regional no Brasil, uma vez que permite a adequação dos instrumentos de atuação da PNDR às diferentes realidades do País.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2016, de autoria do Senador Roberto Rocha.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente.

Senador Wellington Fagundes, Relator *ad hoc*.

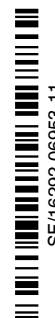
16



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2016, da Senadora Lúcia Vânia, que *dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País.*



SF/16292.06953-11

RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 168, de 2016, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, que “dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.

O PLS está organizado em sete artigos. O primeiro estipula que o auxílio financeiro proposto será de R\$ 1,95 bilhão, refere-se ao exercício de 2016 e tem por objetivo fomentar as exportações do País, conforme critérios, prazos e condições previstos na Lei. Os dois parágrafos do artigo definem as condições de repasse dos recursos: os valores deverão ser entregues aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios até o décimo dia útil de



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

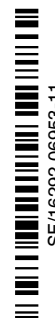
cada mês, em parcelas iguais, e ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

O art. 2º determina que as parcelas deverão ser proporcionais aos coeficientes individuais de participação de cada estado discriminados no Anexo do projeto. Já o art. 3º prevê que, do total a ser distribuído, a União entregará 75% diretamente ao próprio estado e 25% aos seus municípios, na proporção de sua participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Conforme o art. 4º, do total a ser entregue, deverão ser obrigatoriamente deduzidos os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada. Uma vez realizada essa dedução, os recursos deverão ser entregues mensalmente pela União em dinheiro (crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário) ou por meio de títulos do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com prazo mínimo de vencimento de 10 anos, remunerados com taxa de juros igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional (art. 5º).

O art. 6º, por sua vez, prevê que o Ministério da Fazenda definirá, em até 30 dias após a publicação da Lei, as regras de prestação de informação pelos estados e pelo Distrito Federal relativas à manutenção e aproveitamento de créditos de ICMS pelos exportadores. O ente que não prestar as informações referidas ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio.

Finalmente, o art. 7º estipula que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SF/16292.06953-11



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

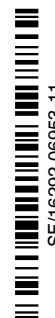
Na justificação, a Senadora Lúcia Vânia ressalta que, desde 2004, a União, por meio da Medida Provisória nº 193, de 2004, instituiu o Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX). Na ocasião, liberaram-se R\$ 900 milhões para estados e municípios. Desde então, foram aprovados um projeto de lei e dez outras medidas provisórias com esse mesmo propósito. A partir de 2006, o valor repassado passou a ser de R\$ 1,95 bilhão.

Contudo, segundo a autora, desde 2013, essa transferência deixou de ser regular, o que tem prejudicado a programação financeira de estados e municípios. O PLS em análise visa a, justamente, evitar que se repita no ano de 2016 o que vem ocorrendo em exercícios anteriores, contribuindo, assim, para o equilíbrio fiscal de estados e municípios, particularmente em um ano de crise.

O PLS foi encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 168, de 2016, vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em cumprimento ao disposto no art. 99, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de transferência de valores, comércio exterior, finanças públicas e orçamento.



SF/16292.06953-11



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Quanto aos aspectos constitucionais, o PLS mostra-se apto a receber aprovação pelo Senado Federal. Em termos formais, ele preenche os requisitos exigidos pela Constituição: respeita o princípio da reserva de iniciativa e trata de matéria no âmbito da competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional. Do ponto de vista material, o projeto encontra-se, também, em harmonia com os preceitos da nossa Carta Magna e não afronta nenhuma das cláusulas pétreas, presentes no art. 60, § 4º, da CF.

Particularmente no tocante à iniciativa parlamentar, pode parecer estranho, à primeira vista, a legitimidade de parlamentar apresentar projeto de lei que determine que a União transfira um volume de recursos para estados e municípios. Isso porque, segundo o art. 165 da Constituição Federal, cabe ao Poder Executivo a iniciativa de leis orçamentárias. Deve-se destacar, contudo, que o montante de R\$ 1,95 bilhão, que deve ser transferido a estados e municípios conforme o PLS, já está devidamente previsto pela Medida Provisória nº 721, de 2016, que *abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios*, destinado, conforme o Anexo da MPV, ao auxílio financeiro para o fomento das exportações.

Ressalte-se, ainda, que a questão já foi diversas vezes regulamentada por meio de Medidas Provisórias (tais como as MPV nº 501, de 2010, nº 546, de 2011, nº 585, de 2012 e nº 629, de 2013). Evidentemente, caso se tratasse de matéria de natureza orçamentária, sua regulamentação não poderia ter ocorrido por meio desse instrumento, uma vez que a alínea *d* do inciso I do § 1º do art.



SF/16292.06953-11



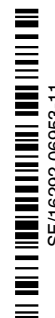
SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

62 da Constituição Federal veda a edição de medidas provisórias sobre matérias orçamentárias.

Quanto ao mérito, não temos dúvidas de que o PLS nº 168, de 2016, deve prosperar. Há mais de dois anos, o país vem enfrentando uma das mais graves crises econômicas de sua história. Dia a dia, acompanhamos preocupados notícias de dificuldades financeiras por estados e municípios. Dessa forma, os recursos propiciados pelo FEX são de fundamental importância para a manutenção do equilíbrio fiscal de estados e municípios, permitindo-os evitar o corte de inúmeros investimentos necessários.

Julgamos fundamental que o País dê continuidade à estratégia de promoção de exportações. Em um mundo crescentemente globalizado, tem sido cada vez mais difícil para as empresas brasileiras competirem no mercado internacional. A isenção de impostos configura-se, assim, mecanismo essencial para garantir que empresas nacionais possam enfrentar, internacionalmente, um ambiente de competição mais justo. É inviável, contudo, que esse custo seja arcado exclusivamente por estados e municípios. Ao isentar o exportador do ICMS, estados e municípios perdem arrecadação, o que reduz significativamente sua capacidade de investimento. Nesse contexto, o FEX é nada mais do que uma forma de a União também participar desse esforço de promoção de exportações, compartilhando com estados e municípios parte de seus custos.

Não é sem razão, portanto, que a União vem há mais de uma década compensando estados e municípios exportadores. O FEX é resultado de amplo acordo federativo, no qual se reconhece o



SF/16292.06953-11



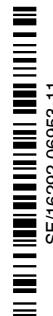
SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

papel de todos os entes federados em aumentar a competitividade das exportações brasileiras. Assim, embora reconheçamos a gravidade das dificuldades fiscais enfrentadas pela União, não julgamos razoável que se interrompa, unilateralmente, o pacto federativo firmado. O corte do FEX, ou mesmo a irregularidade de seu pagamento, como vem ocorrendo nos últimos anos, causa enorme incerteza e prejuízo ao planejamento orçamentário e financeiro de estados e municípios.

Nesse sentido, o PLS nº 168, de 2016, simplesmente repete o conteúdo das normas anteriores, preservando o acordo federativo atualmente existente entre União, estados e municípios. Diferencia-se, contudo, das normas recentes, como por exemplo a Lei nº 13.166, de 1º de outubro de 2015, ao prever a possibilidade de que o auxílio financeiro seja prestado por meio de obrigações do Tesouro Nacional de série especial, conforme disposto no inciso I do art. 5º do projeto. Trata-se de previsão importante no atual cenário fiscal, uma vez que reduz a pressão sobre o resultado primário do setor público consolidado.

Consideramos, portanto, o PLS nº 168, de 2016, extremamente pertinente e meritório. Propomos, não obstante, que sejam realizadas algumas adequações no texto do projeto.

Em primeiro lugar, com vistas a evitar quaisquer questionamentos de vício de iniciativa com base no art. 61, § 1º, II, e, consideramos recomendável excluir a menção explícita à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério da Fazenda no § 2º do art. 1º e no art. 6º.



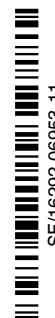
SF/16292.06953-11



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Além disso, sugerimos gravar por extenso o nome do ICMS no parágrafo único do art. 3º, adequando o PLS aos preceitos da boa técnica legislativa.

Finalmente, julgamos necessária pequena alteração no valor do auxílio financeiro previsto no art. 1º do PLS. Isso porque a Lei Orçamentária Anual (LOA) relativa a 2016 alocou, inicialmente, R\$ 10 milhões ao FEX. Esse valor foi, posteriormente, complementado com a edição da MPV nº 721, de 2016, que abriu crédito suplementar no valor de R\$ 1,95 bilhão, mesmo montante que vinha sendo transferido nos últimos anos. Assim, a referida ação conta com dois recursos orçamentários: o primeiro, no valor de R\$ 10 milhões, previsto inicialmente na LOA, e o segundo, no valor de R\$ 1,95 bilhão, proveniente da abertura de crédito suplementar pela MPV nº 721, de 2016, totalizando R\$ 1,96 bilhão.



III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.960.000.000,00 (um bilhão e novecentos e sessenta milhões de reais), relativo



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

ao exercício de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei

.....
§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pelo regulamento, observado o disposto no art. 6º.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 6º** O regulamento definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras de prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da Constituição.

.....”

EMENDA Nº - CAE

No parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2016, substitua-se a expressão “da parcela do ICMS” pela expressão “da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.





SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 168, DE 2016

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), relativo ao exercício de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no *caput* será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 6º.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e, aos seus Municípios, vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o *caput* obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2016.

2

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I – primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração indireta federal; e

II – primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do *caput*, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

I – a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II – quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União pelas seguintes formas:

I – entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remuneradas por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II – correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º e liquidada na forma do inciso II deste artigo serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até trinta dias a contar da publicação desta Lei, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no *caput* ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, o repasse será retomado e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Coeficientes Individuais de Participação das Unidades de Federação

ACRE	0,08902%	PARAÍBA	0,19976%
ALAGOAS	0,45603%	PARANÁ	4,63777%
AMAPÁ	0,00000%	PERNAMBUCO	0,15795%
AMAZONAS	0,78917%	PIAUÍ	0,45825%
BAHIA	3,80791%	RIO DE JANEIRO	6,49154%
CEARÁ	0,02825%	RIO GRANDE DO	0,49379%
DISTRITO FEDERAL	0,00000%	RIO GRANDE DO	8,94387%
ESPÍRITO SANTO	7,37110%	RONDÔNIA	1,48718%
GOIÁS	7,52926%	RORAIMA	0,00949%
MARANHÃO	2,35751%	SANTA CATARINA	2,91862%
MATO GROSSO	20,09042%	SÃO PAULO	0,30724%
MATO GROSSO DO	4,36579%	SERGIPE	0,23954%
MINAS GERAIS	16,42627%	TOCANTINS	1,78539%
PARÁ	8,55888%	TOTAL	100,0000%

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei do Senado (PLS) é disciplinar o pagamento referente ao auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações (FEX). Como se sabe, as exportações gozam de imunidade tributária. Essa imunidade tem o aspecto positivo de tornar nossas exportações mais competitivas, ampliando a demanda pela produção nacional. Por outro lado, prejudica os estados exportadores, pois encolhe a base de incidência da arrecadação do ICMS e de outros tributos.

4

Para mitigar essa perda de arrecadação, tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional preveem formas de a União compensar os estados pelos tributos não recolhidos.

No caso da Constituição, as duas formas de compensação são:

a) 10% do montante arrecadado a título de IPI, que são distribuídos para os estados e o Distrito Federal na proporção das respectivas exportações de produtos industrializados (art.159, II);

b) relativamente aos produtos primários e semielaborados, lei complementar irá disciplinar o montante e os critérios de distribuição, conforme prevê o art. 91 do ADCT. Enquanto não for publicada a lei, permanecem em vigor o art. 31 e o anexo da Lei Kandir, alterados pela Lei Complementar nº 115, de 2002.

Sobre a legislação infraconstitucional, a Medida Provisória (MPV) nº 193, de 2004, instituiu o Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), que liberou R\$ 900 milhões para Estados e Municípios. Desde então, foram editadas dez outras medidas provisórias, e um projeto de lei aprovado, com esse propósito.

No entanto, essa transferência deixou de ser regular. Em 2013, o Governo Federal só propôs a MPV nº 629, que disciplinou o tema, na segunda quinzena de dezembro, para pagamento trinta dias após sua publicação. Assim, em 2013, simplesmente não houve depósito do FEX. Para 2014, apresentei o PLS nº 137, de 2015, propondo as regras de distribuição dos recursos. O PLS, contudo, foi declarado prejudicado porque o tema foi normatizado pela Lei nº 13.166, de 1º de outubro de 2015. Ou seja, a lei somente foi publicada quase no final do ano seguinte em que deveria ter sido concedido o auxílio financeiro.

Para 2015, querendo evitar que se repetisse o que vinha ocorrendo, apresentei, já em março, o PLS nº 136, de 2015, normatizando a distribuição do FEX. Em outubro, o PLS foi aprovado, em decisão terminativa da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), e enviado para a Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar sob a forma do Projeto de Lei (PL) nº 3.410, de 2015. Em 22 de dezembro, o Deputado Júlio Cesar apresentou parecer pela aprovação junto à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço daquela Casa. Desde então, não houve avanço na tramitação. Contudo, em 29 de março, a Presidente publicou a Medida Provisória (MPV) nº 720, de 2016, disciplinando a distribuição de recursos do FEX para o ano passado.

Não queremos que, em 2016, a mesma situação se repita. Por isso, tal como fiz nos últimos dois anos, estou apresentando projeto para determinar que a União entregue R\$ 1,95 bilhão aos estados, Distrito Federal e municípios a título de auxílio financeiro para fomento de exportações. Destaque-se que, diferentemente dos outros anos, quando a Lei Orçamentária Anual (LOA) alocava R\$ 1,9 bilhão para o FEX, para 2016, a LOA alocou somente R\$ 10 milhões. Entretanto, em 29 de março, foi publicada a MPV nº 721, de 2016,

5

que abriu crédito suplementar no valor exato do R\$ 1,95 bilhão que vinha sendo transferido nos últimos anos.

Se em 2014 e 2015, quando propus PLS para disciplinar a distribuição do FEX, já entendia ser absolutamente necessário que a União auxiliasse financeiramente os entes subnacionais em proporção à perda de arrecadação decorrente das exportações, agora, em 2016, os recursos tornam-se ainda mais necessários.

Todos conhecem as dificuldades financeiras pelas quais passa a União. Mas, se a situação da União é ruim, a dos estados e municípios é trágica. A União, diante da forte queda de arrecadação, pelo menos tem maior acesso ao crédito e maior capacidade de aumentar impostos. Em contraposição, a margem de manobra de estados e municípios é bem mais limitada. Nesse contexto, ainda que as transferências no âmbito do FEX tenham caído em termos reais, elas não deixam de ser extremamente importantes, na atual conjuntura econômica, para manter o equilíbrio financeiro dos entes subnacionais.

Por fim, é preciso reafirmar que o FEX surgiu no bojo de um amplo acordo federativo, vinculado ao reconhecimento da contribuição de todos os entes federados no esforço para expandir as exportações. Não é razoável que o Governo Federal, possivelmente em razão de dificuldades fiscais de sua própria responsabilidade, enfraqueça unilateralmente o pacto firmado.

Sala das Sessões,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei Complementar nº 115, de 26 de Dezembro de 2002 - 115/02](#)

[Lei nº 13.166, de 01 de outubro de 2015 - 13166/15](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)